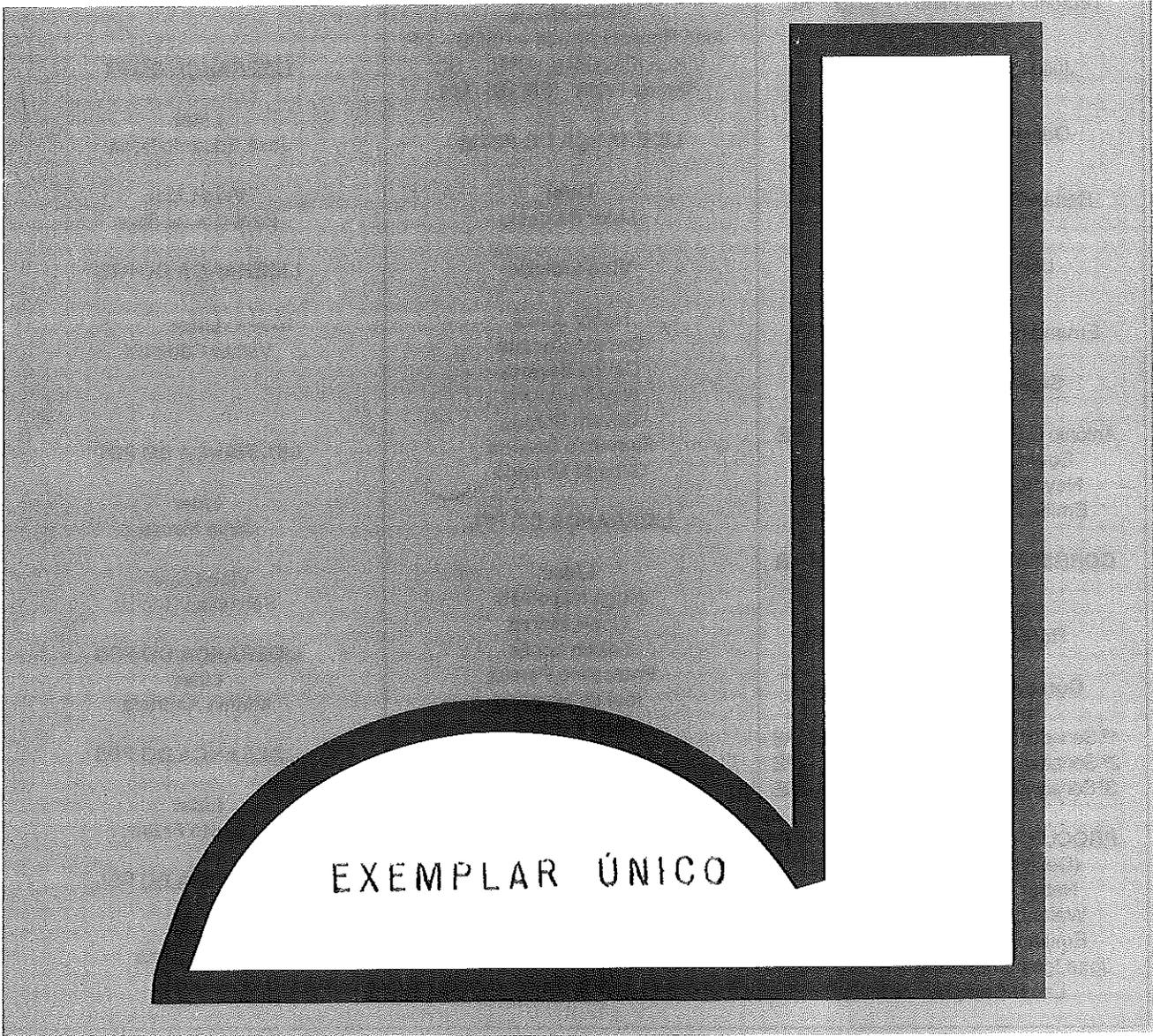


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI - Nº 235

QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

**MESA****Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

**1º Vice-Presidente**

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

**2º Vice-Presidente**

Júlio Campos - PFL - MT

**1º Secretário**

Odacir Soares - PFL - RO

**2º Secretário**

Renan Caiheiros - PMDB - AL

**3º Secretário**

Levy Dias - PPB - MS

**4º Secretário**

Emandes Amorim - PMDB - RO

**Suplentes de Secretário**

Antônio Carlos Valadares - PSB - SE

Eduardo Suplicy - PT - SP

Ney Suassuna - PMDB - PB

Emília Fernandes - PTB - RS

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR****Corregedor**

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - PSL - SP

**Corregedores - Substitutos**

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior - PMDB - AC

Waldeck Omelas - PFL - BA

Emília Fernandes - PTB - RS

José Ignácio Ferreira - PSDB - ES

Lauro Campos - PT - DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO****Líder**

Elcio Alvares - PFL - ES

**Vice-Líderes**

José Roberto Arruda - PSDB - DF

Wilson Kleinübing - PFL - SC

Ramez Tebet - PMDB - MS

**LIDERANÇA DO PMDB****Líder**

Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL****Líder**

Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**

Edison Lobão

Francelino Pereira

Joel de Holanda

Romero Jucá

**LIDERANÇA DO PSDB****Líder**

Sérgio Machado

**Vice-Líderes**

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúcio Coelho

**LIDERANÇA DO PPB****Líder**

Eptácio Cafeteira

**LIDERANÇA DO PT****Líder**

José Eduardo Dutra

**Vice-Líder**

Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB****Líder**

Valmir Campelo

**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Júnia Marise

**Vice-Líder**

Sebastião Rocha

**LIDERANÇA DO PSB****Líder**

Ademir Andrade

**LIDERANÇA DO PPS****Líder**

Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSL****Líder**

Romeu Tuma

**EXPEDIENTE****AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor-Geral do Senado Federal

**CLAUDIONOR MOURA NUNES**

Diretor Executivo do Cegraf

**JÚLIO WERNER PEDROSA**

Diretor Industrial do Cegraf

**HAIMUNDO CARREIRO SILVA**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**MANOEL MENDES ROCHA**

Diretor da Subsecretaria de Ata

**DENISE ORTEGA DE BAERE**

Diretora da Subsecretaria de Tequigrafia

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**Impresso sob a responsabilidade da  
Presidência do Senado Federal  
(Art. 43, nº 31 RISF)

## SUMÁRIO

# CONGRESSO NACIONAL

### 1 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 129, de 1996, que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994. .... 20752

## SENADO FEDERAL

### 2 – ATA DA 1ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1996

#### 2.1 – ABERTURA

#### 2.2 – EXPEDIENTE

#### 2.2.1 – Mensagens do Presidente da República

##### Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados

Nº 270, de 1996 (nº 1.294/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 91, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$992.550.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.337, de 12 de dezembro de 1996. .... 20753

Nº 271, de 1996 (nº 1.295/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$936.501.633,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.338, de 12 de dezembro de 1996. .... 20753

Nº 272, de 1996 (nº 1.296/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 9, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$18.050.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.339, de 12 de dezembro de 1996. .... 20753

Nº 273, de 1996 (nº 1.297/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 10, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$26.506.364,00, para os fins que espe-

cifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.340, de 12 de dezembro de 1996. .... 20753

Nº 274, de 1996 (nº 1.298/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 11, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$228.021.403,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.341, de 12 de dezembro de 1996. .... 20753

Nº 275, de 1996 (nº 1.299/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 12, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de R\$50.715.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.342, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754

Nº 276, de 1996 (nº 1.300/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 14, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Docas do Rio de Janeiro, crédito suplementar, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.343, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754

Nº 277, de 1996 (nº 1.301/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 16, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes, crédito suplementar no valor R\$1.147.191,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.344, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754

Nº 278, de 1996 (nº 1.302/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 17, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial até o limite de R\$177.284.807,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.345, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754

- Nº 279, de 1996 (nº 1.303/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 18, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$6.570.532,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.346, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754
- Nº 280, de 1996 (nº 1.304/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 22, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$89.394,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.347, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754
- Nº 281, de 1996 (nº 1.305/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 23, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de R\$24.257.182,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.348, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754
- Nº 282, de 1996 (nº 1.306/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 24, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$169.901,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.349, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754
- Nº 283, de 1996 (nº 1.307/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$2.495.087,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.350, de 12 de dezembro de 1996. .... 20754
- Nº 284, de 1996 (nº 1.308/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 34, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$586.729.932,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.351, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 285, de 1996 (nº 1.309/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 36, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor global de R\$23.073.685,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.352, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 286, de 1996 (nº 1.310/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 49, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor total de R\$19.715.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.353, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 287, de 1996 (nº 1.311/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 61, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor global de R\$31.176.151,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.354, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 288, de 1996 (nº 1.312/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 62, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito suplementar no valor global de R\$13.855.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.355, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 289, de 1996 (nº 1.313/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 67, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$39.228,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.356, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 290, de 1996 (nº 1.314/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 76, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$1.892.114,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.357, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755
- Nº 291, de 1996 (nº 1.315/96, na origem), de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1994 (nº 3.231/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre absorção pela União dos custos excedentes decorrentes da construção e operação de usinas nucleoeletricas pela empresa Fumas Centrais Elétricas S.A., sancionado e transformado na Lei nº 9.358, de 12 de dezembro de 1996. .... 20755

### 2.2.2 – Ofícios do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 1.058/96, de 12 do corrente, encaminhando, para os devidos fins, autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1996 (nº 323/96, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994. .... 20755

#### Encaminhando à revisão do Senado autógrafos da seguinte matéria:

Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (nº 3.493/93, naquela Casa), de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências. .... 20756

### 2.2.3 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1996 (nº 1.275/95, na Casa de origem), que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. .... 20763

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1996 (nº 1.708/91, na Casa de origem), que define condições para o lançamento de esgotos e a disposição de resíduos sólidos, e dá outras providências. .... 20764

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1996 (nº 1.626/96, na Casa de origem), que amplia a legitimação para causas perante os juizados especiais cíveis e dá outras providências. .... 20767

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1996 (nº 1.667/96, na Casa de origem), que altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. .... 20768

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1996 (nº 1.685/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda. .... 20768

Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (nº 1.873/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências. 20770

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1996 (nº 622/95, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. .... 20785

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1996 (nº 1.697/96, na Casa de origem), que al-

tera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. .... 20795

Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 1996 (nº 274/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. .... 20796

Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 1996 (nº 275/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Carícia Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Correntina, Estado da Bahia. .... 20798

Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 1996 (nº 276/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade De Caruaru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco. .... 20799

Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 1996 (nº 277/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão deferida à TV Eldorado Catarinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Cricúma, Estado de Santa Catarina. .... 20801

Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 1996 (nº 278/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol DOeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol DOeste, Estado de Mato Grosso. .... 20802

Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 1996 (nº 279/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina. .... 20804

Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 1996 (nº 280/96, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato renova a permissão do Sistema Cancellá de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itulutaba, Estado de Minas Gerais. .... 20806

### 2.2.4 – Pareceres

#### Referentes às seguintes matérias:

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1994 (nº 3.123-C/92, na origem), que dispõe sobre o prazo de publicação,

pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda.....	20808		
Emenda de Plenário, apresentada em tumor suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 348, de 1991-Substitutivo, que dá nova redação ao art. 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, que disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias.....	20845		
Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996 (nº 693/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.....	20846		
<b>2.2.5 – Requerimento</b>			
Nº 1.237, de 1996, de autoria do Senador Silva Júnior, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 104 e 202, de 1996, por versarem sobre a mesma matéria.....	20847		
<b>2.2.6 – Comunicação da Presidência</b>			
Abertura de prazo de quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 115 a 121, de 1996, lidos anteriormente, e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, a partir de 17 de fevereiro do próximo ano.....	20847		
<b>2.2.7 – Discursos do Expediente</b>			
SENADOR <i>EDUARDO SUPICLY</i> – Comunicando o encaminhamento de ofício ao Senador Jäder Barbalho, relator do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.528, de 1996, bem como ao Ministro de Assuntos Fundiários, Raul Jungmann, com proposta de emendas sugeridas pelo economista francês Maurice Allais, que tem o propósito de estimular os proprietários rurais a declararem com maior correção o valor de seus imóveis, simplificando significativamente o trabalho do governo em fiscalizar a veracidade das informações.....	20847		
SENADORA <i>BENEDITA DA SILVA</i> – Conquistas sociais, culturais e políticas no Século XIX. Reflexões sobre os quase 100 anos da Academia Brasileira de Letras, que será comemorado no próximo ano. Eleição da escritora Néllida Piñon à presidência da Academia, verdadeiro avanço e reconhecimento do papel feminino na sociedade literária contemporânea e na conquista de espaços sociais.....	20848		
SENADOR <i>LÚCIO ALCÂNTARA</i> – Avanços significativos alcançados pelo poder público, no que tange à educação no País. Urgente necessidade de ampliação da educação infantil e de imperiosa mudança dos padrões da educação básica, especialmente do ensino fundamental.....	20852		
		SENADOR <i>JÚLIO CAMPOS</i> – Esclarecimentos sobre comentários da imprensa veiculando o nome de S. Ex.ª à criação de CPI para investigar possíveis irregularidades na Comissão Mista de Orçamento, incumbida de analisar a peça orçamentária de 1997, cujo relator é o Senador Carlos Bezerra.....	20856
		SENADOR <i>FRANCISCO ESCÓRCIO</i> – Congratulando-se com a Governadora Roseana Samey por sua administração à frente do Governo do Estado do Maranhão.....	20861
		SENADORA <i>EMÍLIA FERNANDES</i> – 11ª Reunião do Mercosul, em Fortaleza – CE. Repúdio à repressão policial violenta aos trabalhadores, cujas lideranças não foram ouvidas pelos Presidentes dos países membros do Mercosul.....	20862
		SENADOR <i>PEDRO SIMON</i> – Eleições das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.....	20863
		SENADOR <i>GILBERTO MIRANDA</i> – Comunicando o seu desligamento como membro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.....	20873
		SENADOR <i>JOSÉ EDUARDO DUTRA</i> , como Líder – Repúdio da bancada do Partido dos Trabalhadores à ação repressiva contra uma manifestação de trabalhadores, hoje em Fortaleza – CE.....	20874
		SENADOR <i>MAURO MIRANDA</i> – Nova medida provisória, a ser anunciada ainda esta semana, que amplia os incentivos fiscais para as indústrias automotivas que se instalarem nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.....	20875
		SENADORA <i>MARLUCE PINTO</i> – Participação de S. Ex.ª na reunião da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, iniciada no último dia 15, em Fortaleza – CE. Histórico da formação do Mercosul e os desafios a serem vencidos.....	20876
		SENADOR <i>JONAS PINHEIRO</i> – Situação do setor produtivo da borracha natural.....	20879
		SENADOR <i>NÁBOR JÚNIOR</i> – Impacto dos novos preços de derivados de petróleo e álcool combustível.....	20881
		<b>2.2.8 – Comunicação da Presidência</b>	
		Convocação de sessão deliberativa extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, destinada à apreciação de requerimentos de urgência.....	20882
		<b>2.2.9 – Comunicação</b>	
		Do Senador Gilberto Miranda, referente ao seu desligamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, a partir desta data.....	20882

**2.2.10 – Leitura de projeto**

Projeto de Lei do Senado nº 271, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Segurança Alimentar e dá outras providências..... 20882

**2.2.11 – Requerimentos**

Nº 1.238, de 1996, de autoria do Senador Ramez Tebet, solicitando a tramitação conjunta da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1996, com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15, 45 e 49, de 1996, que já tramitam em conjunto, por versarem sobre a mesma matéria..... 20884

Nº 1.239, de 1996, de autoria do Senador Ramez Tebet, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1996, com o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1996, por versarem sobre a mesma matéria..... 20884

**2.2.12 – Comunicações da Presidência**

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.506-7, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20884

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.507-14, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20885

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.508-12, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos; dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a Industrial. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20886

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.511-5, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da con-

versão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20886

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.518-3, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20887

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.522-2, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20887

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.524-2, em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 20888

**2.2.13 – Discursos encaminhados à publicação**

SENADOR ODACIR SOARES – Preocupação de S. Ex.<sup>a</sup> com a denúncia de interferência estrangeira no sentido da diminuição do crescimento demográfico brasileiro..... 20889

SENADOR JOSÉ BIANCO – Conseqüências nefastas da retirada do subsídio do combustível, pelo governo federal, para a população da Região Amazônica..... 20891

**2.2.14 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária****2.3 – ENCERRAMENTO****3 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR**

Do Senador Lúcio Alcântara, proferido na sessão de 13-12-96..... 20892

**4 – ATA DE COMISSÃO**

2ª Reunião da Comissão Especial criada através do Requerimento nº 585, de 1996, destinada a apurar *in loco*, a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na Região..... 20894

5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL Nºs 1.375 a 1.383, de 1996.....	20908	10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
6 – MESA DIRETORA		11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR		12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CON- JUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)
8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR		
9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS		

## O CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1996**

**Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estão aprovadas as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994, de acordo com os arts. 49, inciso IX; 71, inciso I; e 155, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

## Ata da 1ª Sessão não Deliberativa em 17 de dezembro de 1996

3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Júlio Campos, Renan Calheiros, Levy Dias, Ney Suassuna  
Jefferson Péres, Mauro Miranda e José Fogaça*

*(Inicia-se a sessão às 14h30min)*

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### **EXPEDIENTE**

### **MENSAGENS**

### **DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:*

Nº 270, de 1996 (nº 1.294/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 91, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de novecentos e noventa e dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.337, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 271, de 1996 (nº 1.295/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei

nº 7, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de novecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e trinta e três reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.338, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 272, de 1996 (nº 1.296/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 9, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de dezoito milhões e cinquenta mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.339, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 273, de 1996 (nº 1.297/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 10, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de vinte e seis milhões quinhentos e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.340, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 274, de 1996 (nº 1.298/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 11, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de duzentos e vinte e oito milhões, vinte e um mil, quatrocentos e três reais,

para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.341, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 275, de 1996 (nº 1.299/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 12, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de cinquenta milhões, setecentos e quinze mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.342, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 276, de 1996 (nº 1.300/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 14, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Docas do Rio de Janeiro, crédito suplementar, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.343, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 277, de 1996 (nº 1.301/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 16, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes, crédito suplementar no valor de um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e noventa um reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.344, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 278, de 1996 (nº 1.302/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 17, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial até o limite de cento e setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sete reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.345, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 279, de 1996 (nº 1.303/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 18, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor

do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e trinta e dois reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.346, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 280, de 1996 (nº 1.304/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 22, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de oitenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.347, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 281, de 1996 (nº 1.305/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 23, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.348, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 282, de 1996 (nº 1.306/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 24, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de cento e sessenta e nove mil, novecentos e um reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.349, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 283, de 1996 (nº 1.307/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.350, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 284, de 1996 (nº 1.308/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei

nº 34, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de quinhentos e oitenta e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.351, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 285, de 1996 (nº 1.309/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 36, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor global de vinte e três milhões, setenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.352, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 286, de 1996 (nº 1.310/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 49, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor total de dezenove milhões, setecentos e quinze mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.353, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 287, de 1996 (nº 1.311/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 61, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor global de trinta e um milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.354, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 288, de 1996 (nº 1.312/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 62, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito suplementar no valor global de treze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais, para

os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.355, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 289, de 1996 (nº 1.313/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 67, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.356, de 12 de dezembro de 1996;

Nº 290, de 1996 (nº 1.314/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei nº 76, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de hum milhão, oitocentos e noventa e dois mil, cento e quatorze reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.357, de 12 de dezembro de 1996; e

Nº 291, de 1996 (nº 1.315/96, na origem), de 12 do mês em curso, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1994 (nº 3.231/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre absorção pela União dos custos excedentes decorrentes da construção e operação de usinas nucleoeletricas pela empresa Fumas Centrais Elétricas S. A., sancionado e transformado na Lei nº 9.358, de 12 de dezembro de 1996.

## OFÍCIOS

### DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1.058/96, de 12 do corrente, encaminhando, para os devidos fins, autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1996 (nº 323/96, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.

*Encaminhando à revisão do Senado  
autógrafos da seguinte matéria:*

**EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE  
LEI DO SENADO Nº 10, DE 1992  
(Nº 3.493/93, naquela Casa)**

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências."

## EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "Biblioteconomia, Documentação e Informação" por "Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada", nos seguintes dispositivos:

- Art. 2º, caput;
- Art. 5º, incisos I, III, IV, VII, IX e X;
- Art. 25, incisos XVIII e XX;
- Art. 27, incisos VII, XIX e XXI;
- Art. 31, caput, e § 2º, inciso I;
- Art. 33, caput, e § 2º;
- Art. 34, caput.

## EMENDA Nº 2

Substitua-se o vocábulo "Informação" pela expressão "Informação registrada" no § 3º do art. 2º.

## EMENDA Nº 3

Dá-se ao inciso IV do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. ....  
IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia e Documentação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º.  
....."

## EMENDA Nº 4

Suprima-se o inciso V do art. 5º.

## EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 33 o seguinte § 3º:

"Art. 33. ....  
§ 3º. As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade

técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, ficando isentas de qualquer taxa ou contribuição."

## EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 39.

## PROJETO APROVADO NO SENADO

~~Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.~~

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
Da Profissão de Bibliotecário**

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A Informação é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecimento pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III \_ dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

## CAPÍTULO II Das Atividades Profissionais

Art. 4ª O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5ª São atividades privativas do Bibliotecário:

I \_ ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II \_ organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III \_ consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

IV \_ planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2ª, dadas a que se refere o art. 4ª;

V \_ planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação e supervisão de serviços de reprografia aplicada a acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4ª;

VI \_ planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4ª;

VII \_ elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

VIII \_ assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4ª;

IX \_ elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

X \_ representação oficial da classe nos eventos na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

## CAPÍTULO III

### Dos Conselhos de Biblioteconomia

Art. 6ª O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1ª O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2ª Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3ª Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7ª A fiscalização do exercício profissional de que trata esta lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1ª As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão re-

Federais e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2ª Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8ª O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo Único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9ª Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoto, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo

ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11. A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, fica subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I \_ ser brasileiro nato ou naturalizado;

II \_ ser Bacharel em Biblioteconomia;

III \_ ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV \_ estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acor-

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrerá automaticamente:

I \_ por morte ou invalidez permanente;

II \_ por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III \_ por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV \_ por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V \_ por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI \_ por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23. Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I \_ o Presidente pelo Vice-Presidente;

II \_ o Vice-Presidente pelo Primeiro-Secretário;

III \_ o Primeiro-Secretário pelo Segundo-Secretário;

IV \_ o Segundo-Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V \_ o Tesoureiro pelo Segundo-Secretário, que acumulará as funções.

§ 1<sup>a</sup> A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2<sup>a</sup> O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3<sup>a</sup> A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante, e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4<sup>a</sup> A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho;

§ 5<sup>a</sup> Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Finalidade e Competência do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 24. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal:

I \_ eleger a sua Diretoria;

II \_ zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o país;

III \_ exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vi-

IV \_ instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V \_ deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional, e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI \_ julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII \_ julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII \_ elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX \_ examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X \_ instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI \_ homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII \_ fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII \_ aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV \_ examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV \_ autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI \_ divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII \_ organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII \_ organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação;

XIX \_ conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais, prestando-lhes assessoramento permanente;

XX \_ incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI \_ fiscalizar o cumprimento da presente lei e demais legislações afins;

XXII \_ propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII \_ resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

## CAPÍTULO V

## Da Finalidade e Competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 26. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 27. Compete aos Conselhos Regionais:

I \_ eleger sua Diretoria;

II \_ zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III \_ fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV \_ propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V \_ fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI \_ registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII \_ registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação e expedir o respectivo certificado;

VIII \_ funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX \_ julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X \_ julgar os processos por infração e a-x desta lei;

XI \_ elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII \_ baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII \_ encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV \_ arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no

prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV \_ examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e alterações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI \_ autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII \_ propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII \_ organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registradas em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX \_ organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX \_ publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI \_ incentivar a colaboração mútua das entidades de Classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII \_ resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28. Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízes competentes, de acordo com os dispositivos da presente lei.

## CAPÍTULO VI

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

- I \_ diploma devidamente autenticado;
- II \_ carteira de identidade;
- III \_ cadastro de pessoa física;
- IV \_ título de eleitor;
- V \_ certificado militar;
- VI \_ prova de residência.

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Registro das Pessoas Jurídicas

Art. 31. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta lei.

§ 1<sup>a</sup> As pessoas jurídicas, a que alude este artigo, só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2<sup>a</sup> A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros aos Conselhos Regionais far-se-á mediante a apresentação de:

I \_ contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação;

II \_ relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III \_ documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV \_ cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Instituto Nacional de Serviços Sociais (INSS).

Art. 32. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Cadastro das Pessoas Jurídicas

Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1<sup>a</sup> As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovarem que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, ficando obrigados a comunicarem ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2<sup>a</sup> As entidades ou instituições referidas neste artigo ficam obrigadas a comunicarem, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação e, igualmente, obrigadas a se cadastrarem, no Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação, ficam obrigadas a se cadastrarem no Conselho Regional de sua jurisdição.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Anuidades, Taxas, Emolumentos, Multas e Renda

Art. 35. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado registrados de conformidade com esta lei, ficam obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1<sup>a</sup> O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2<sup>a</sup> Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36. Constituem rendas do Conselho Federal:

I \_ vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II \_ vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III \_ legados, doações e subvenções;

IV \_ rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I \_ oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;

II \_ oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III \_ legados, doações e subvenções;

IV \_ rendas patrimoniais.

#### CAPÍTULO X

##### Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Comete infração penal o responsável legal pela pessoa jurídica de direito público ou privado que mantiver qualquer atividade de Biblioteconomia, sem profissionais registrados no Conselho Regional da jurisdição e no pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1<sup>a</sup> Se for pessoa jurídica de direito público, o crime será de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

§ 2<sup>a</sup> Se for pessoa jurídica de direito privado, o crime será de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 3<sup>a</sup> A ação penal será proposta através de queixa-crime perante o Juízo criminal pela parte interessada.

Art. 40. Constituem infrações disciplinares:

I \_ exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II \_ praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III \_ não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV \_ deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V \_ faltar a qualquer dever profissional previsto nesta lei;

VI \_ transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo Único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 41. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração e a reincidência das mesmas, consistem em:

I \_ multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II \_ advertência reservada;

III \_ censura pública;

IV \_ suspensão do exercício profissional em até três anos;

V \_ cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1<sup>a</sup> A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2<sup>a</sup> A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3<sup>a</sup> A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se em até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4<sup>a</sup> A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira profissional.

§ 5<sup>a</sup> Ao infrator suspenso por débitos, será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 42. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo Único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 43. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 44. Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso ao Conselho Federal.

dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional, caberá recurso ex officio ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 45. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 46. As denúncias só serão recebidas, quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 47. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa a ser definido pelo Conselho Federal.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data da presente lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 50. Ao ser promulgada a presente lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1<sup>a</sup> O mandato dos Conselheiros Federais fica prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta lei.

§ 2<sup>a</sup> Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta lei.

Art. 51. As pessoas jurídicas, já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 30, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 52. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução da presente lei.

Art. 53. São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1996 (nº 1 275/95, na Casa de origem)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

### PROJETO ORIGINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, consequentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, conhece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoiar a seus membros.

Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe a expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a marmitta e o d'ormitório, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrasas desnaturadas.

O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o merecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995,

Deputado Paulo Bornhausen

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1996 (nº 1.708/91, na Casa de origem)

Define condições para o lançamento de esgotos e a disposição de resíduos sólidos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibido o lançamento final de esgotos sanitários e industriais sem tratamento em nível adequado ao corpo receptor.

§ 1º. Entende-se, para efeito desta Lei, como esgotos sanitários os efluentes líquidos formados por águas servidas, nas quais estão dissolvidos os excretas humanos.

§ 2º. Entende-se, para efeito desta Lei, como esgotos industriais os efluentes líquidos resultantes de processos produtivos, mesmo que nos resíduos sejam misturados esgotos provenientes de instalações sanitárias.

§ 3º. Entenda-se, para efeito desta Lei, como corpo receptor o meio que recebe os esgotos, podendo ser:

I - o solo;

II - os corpos de água doce, como córregos, ribeirões, rios, lagoas, canais e lagoas naturais ou artificiais;

III - o mar e as águas salgadas e salobras em geral.

Art. 2º. O nível de tratamento necessário será definido de acordo com a capacidade de autodepuração dos corpos de água receptores, os usos atuais e potenciais das suas águas a jusante do local de lançamento, e a melhor tecnologia possível em cada caso.

§ 1º. Quando se tratar de lançamento de esgotos no solo, a capacidade do corpo receptor será função da sua permeabilidade, das condições de proteção e uso da água do aquífero subterrâneo e da proximidade, ou não, de áreas habitacionais.

§ 2º. Quando se tratar de lançamento de esgotos através de emissários submarinos, na definição do tratamento a ser adotado, analisar-se-ão as correntes marítimas, além do disposto no caput deste artigo, a fim de evitarem-se prejuízos às áreas costeiras.

Art. 3º. Para serem lançados em redes coletoras de esgotos sanitários, os esgotos industriais não poderão ter características que inviabilizem o tratamento por processos biológicos convencionais e nem danifiquem as canalizações ou prejudiquem as condições de escoamento da rede.

§ 1º. O lançamento de esgotos industriais nas redes coletoras de esgotos sanitários dependerá de licença da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os efluentes líquidos de quaisquer origens somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água receptores, se obedecerem às seguintes características mínimas:

I - pH entre cinco e nove;

II - temperatura inferior a quarenta graus centígrados;

III - materiais sedimentáveis abaixo de um miligrama por litro, em prova de sedimentação de uma hora em cone Imhoff;

IV - regime em vazão variável de efluente no máximo 1,5 (uma e meia) vezes a vazão média diária do corpo receptor;  
V - ausência de materiais flutuantes, gases, líquidos ou sólidos combustíveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de disposição de lixo, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais:

- I - lançamento in natura a céu aberto;
- II - incineração a céu aberto;
- III - lançamento em cursos de água, sejam eles de água doce, salgada ou salobra, naturais ou artificiais;
- IV - lançamento em poços e cacimbas, mesmo que abandonados;
- V - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem em águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes.

§ 1º. A incineração de lixo a céu aberto só será tolerada em situações de emergência sanitária.

§ 2º. Os aterros sanitários atenderão às seguintes condições:

- I - garantirão a não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- II - não permitirão a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos de água superficiais;
- III - estarão em posição favorável, no que diz respeito aos ventos dominantes, a fim de não favorecer o transporte de poeira e gases em direção a áreas urbanas.

Art. 5º. Cabe ao responsável pela produção de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, providenciar, arcando com os respectivos custos, o tratamento e a disposição adequada dos resíduos produzidos.

§ 1º. No caso dos esgotos sanitários e do lixo urbano, cabe ao Poder Público, diretamente ou mediante concessão, providenciar o seu tratamento e destino adequados.

§ 2º. O tratamento e destino final dos esgotos e lixo industriais são de responsabilidade da empresa ou órgão que os produz.

Art. 6º. Os esgotos hospitalares só poderão ser lançados na rede coletora ou no corpo receptor após passarem por tratamento que garanta a remoção dos microorganismos patogênicos neles presentes.

Art. 7º. O lixo hospitalar deve ser coletado e transportado em condições especiais e ter disposição final sanitária, admitindo-se a incineração controlada, a reciclagem e compostagem após desinfecção, e a disposição em aterro sanitário após desinfecção, conforme as determinações específicas para cada caso, fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, ficando estabelecido o prazo de oito anos para os agentes produtores de esgotos e de lixo adequarem-se às suas exigências.

Art. 9º. O descumprimento do que prevê esta Lei constitui crime, sujeitando-se seus infratores às seguintes penalidades, individuais ou acumuladas:

- I - multa em dinheiro, por dia de descumprimento da Lei;
- II - suspensão temporária ou definitiva de atividades;
- III - prisão simples de até três anos.

Parágrafo único. Além das penas aplicáveis por força desta Lei, responderá o infrator, civil e criminalmente, pelos danos resultantes de sua transgressão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

## PROJETO ORIGINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o descarte final de esgotos sanitários e industriais sem tratamento em nível adequado ao corpo receptor.

§ 1º Entende-se, para efeito desta lei, como esgotos sanitários os efluentes líquidos formados por águas servidas, nas quais estão dissolvidos os excretas humanos.

§ 2º Entende-se, para efeito desta lei, como esgotos industriais os efluentes líquidos resultantes de processos produtivos, mesmo que nós resíduos sejam misturados esgotos provenientes de instalações sanitárias.

§ 3º Entende-se, para efeito desta lei, como corpo receptor o meio que recebe os esgotos, podendo ser:

I - o solo;

II - os corpos de água doce, como córregos, ribeiriões, rios, lagoas, canais e lagos naturais ou artificiais;

III - o mar e as águas salgadas e salobras em geral.

Art. 2º O nível de tratamento necessário será definido de acordo com a capacidade de auto depuração dos corpos de água receptoras e dos usos atuais e potenciais das suas águas a jusante do local de lançamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de lançamento de esgotos no solo, a capacidade do corpo receptor será função da sua permeabilidade e das condições de proteção e uso da água do aquífero subterrâneo.

Art. 3º Para serem lançados em redes coletoras de esgotos sanitários, os esgotos industriais não poderão ter características que inviabilizem o tratamento por processos biológicos convencionais e nem danifiquem as canalizações ou prejudiquem as condições de escoamento da rede.

§ 1º O lançamento de esgotos industriais nas redes coletoras de esgotos sanitários dependerá de licença da autoridade sanitária competente.

§ 2ª Em qualquer hipótese, os efluentes líquidos de quaisquer origens sonente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água receptores, se obedecerem às seguintes características mínimas:

- I- pH entre 5 (cinco) e 9 (nove);
- II- temperatura inferior a 40° C (quarenta graus centígrados);
- III- materiais sedimentáveis abaixo de 1 mg/l (um miligrama por litro), em prova de sedimentação de 1 (uma) hora em cone Imhoff;
- IV- regime em vazão variável de efluente no máximo 1,5 (uma e meia) vezes a vazão média diária do corpo receptor;
- V- ausência de materiais flutuantes, gases, líquidos ou sólidos combustíveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos.

Art. 4ª É proibido o lançamento de lixo de qualquer espécie nos corpos de água, sejam eles de água doce, salgada ou salobra, naturais ou artificiais.

Art. 5ª Cabe ao responsável pela produção de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, providenciar, arcando com os respectivos custos, o tratamento e a disposição adequada dos resíduos produzidos.

§ 1ª No caso dos esgotos sanitários e do lixo urbano, cabe ao Poder Público, diretamente ou através de concessão, providenciar o seu tratamento e destino adequados.

§ 2ª O tratamento e destino final dos esgotos e lixo industriais são de responsabilidade da empresa ou órgão que os produz.

Art. 6ª Os esgotos hospitalares só poderão ser lançados na rede coletora ou no corpo receptor após passarem por tratamento que garanta a remoção dos microrganismos patogênicos neles presentes.

Art. 7ª O Poder Executivo providenciará a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para os agentes produtores de esgotos e de lixo adequarem-se às suas exigências.

Art. 8ª O descumprimento do que prevê a presente lei constitui crime, sujeitando-se seus infratores às seguintes penalidades, individuais ou acumuladas:

- I- multa em dinheiro, por dia de descumprimento da lei;
- II- suspensão temporária ou definitiva de atividades;
- III- prisão simples de até três anos.

Parágrafo Único. Além das penas aplicáveis por força da presente lei, responderá o infrator, civil e criminalmente pelos danos resultantes de sua transgressão.

Art. 9ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICACÃO

A poluição dos recursos hídricos apresenta-se como um dos problemas ambientais mais graves de nossos tempos, pois além dos reflexos sobre a estética do meio ambiente, traz graves consequências à saúde pública e à economia.

É comum vermos nossos rios, lagos e praias totalmente inutilizados para quaisquer usos pelo lançamento indiscriminado de esgotos sanitários e industriais. Devido a tais descuidos agravam-se os problemas de saúde das populações, pois a água passa a ser veículo transmissor de doenças como as hepatites, a esquistossomose e o cólera, que ameaçam estender-se a todo o nosso país. Semelhante mal é causado pelo despejo de lixo nas águas, demonstrando um descaso total pela sua conservação e por aqueles que dela dependem para outros usos.

Os reflexos econômicos do lançamento de despejos não tratados nos corpos de água são enormes, indo desde o encarecimento dos sistemas de abastecimento público, pela necessidade de buscar água de boa qualidade a grandes distâncias e no gasto excessivo com produtos químicos para tratamento, até a inutilização da água para irrigação, para indústrias, para o turismo e outras atividades econômicas.

Se considerarmos que o tratamento dos esgotos de um habitante urbano, para toda a sua vida, custa ceca de 15 dólares em média, veremos que tais investimentos são altamente viáveis, pois qualquer problema de saúde que este habitante tiver, que resulte em custos hospitalares, custará, a ele ou à previdência social, valores muito mais elevados. A opção por termos um saneamento básico adequado, que inclua o tratamento dos resíduos, protegendo o meio ambiente, é, portanto, uma questão de política, de direcionamento de recursos e não da existência desses recursos como excedentes de outros investimentos e outras despesas públicas, como tem sido em nosso país.

Quanto aos esgotos e lixo industriais, cabe incorporar os custos de seu tratamento nos custos finais de produção, de forma que eles sejam rateados entre os consumidores efetivos dos produtos que os gerou. Assim os prejuízos não serão distribuídos por toda a sociedade, de forma injusta. A incorporação dos custos de tratamento fará com que as indústrias busquem meios de produção mais limpos e mais competitivos.

Estes foram os propósitos e as razões que nortearam-nos na apresentação deste projeto de lei, que proíbe o lançamento de resíduos nos corpos de água sem a adequação qualitativa suficiente. Pelos resultados benéficos que trará ao nosso país e pela lacuna que preencherá, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996.

*[Handwritten signature]*  
Deputado JONAS PEREIRA

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE ASSUNTOS SOCIAIS.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1996**  
(nº 1.626/96, na Casa de origem)

Amplia a legitimação para causas perante os juzados especiais cíveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

§ 1º. Serão admitidos a propor ação perante o juizado as pessoas físicas capazes - excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas - a microempresa, a entidade beneficente ou assistencial e o condomínio, quando representado pessoalmente pelo síndico.

Art. 2º Para fins desta Lei, microempresa é aquela assim definida na legislação federal, e entidade beneficente ou assistencial, aquela considerada, nos termos da lei, de utilidade pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO ORIGINAL**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º. O parágrafo primeiro do art. 8º da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Serão admitidos a propor ação perante o juizado as pessoas físicas capazes -- excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas -- a micro-empresa, a entidade beneficente ou assistencial e o condomínio, quando representado pessoalmente pelo síndico".

ART. 2º. Para fins desta Lei, micro-empresa é aquela assim definida na legislação federal e entidade beneficente ou assistencial aquela considerada nos termos da lei, de utilidade pública.

ART. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Os juzados especiais destinados a soluções de litígio de menor monta na organização judiciária do país, deixaram a mingua expressiva parcela de demandantes, também indefesos em relação ao seu direito, pelo alto custo do patrocínio de causas na justiça comum.

Assim, as micro-empresas, indefesas no relacionamento com os grandes conglomerados -- via de regra seus fornecedores de insumos -- e impotentes para cobrança de seus pequenos créditos, ficaram de fora de uma prestação jurisdicional menos onerosa e mais ágil.

Da mesma forma, desconheceu-se o papel das entidades beneficentes e assistenciais, que não podem colocar em risco seu patrimônio para cobrar seus direitos na justiça.

Ao seu lado, estão os condomínios, que não podem se valer da justiça comum para cobrança de débitos de condôminos, que na grande maioria não passa de causas de equivalência de um a três salários mínimos.

O presente projeto visa a corrigir essa lacuna da lei, dando as entidades referidas, instrumentos para atuarem na sociedade, utilizando-se da "maquina" judiciária que devem estar ao seu dispor, tanto quanto os cidadãos, pessoas físicas.

Sala das sessões, 06 de março de 1996.

*[Handwritten signature]*  
Deputado MOACYR ANDRADE

13/03/96

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juzados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juzados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, prestação, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo criminal se é pelo crime de unidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**SEÇÃO III**  
**DAS PARTES**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo suscitado por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas do União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excetuados os casos de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O valor de direito não poderá ser maior, independentemente de limitação, inclusive para fins de propensão.

Art. 9º Nas causas de valor até sete salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, mas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, será a outra parte, se quiser, assistida judicialmente por órgão vinculado ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O juiz advertirá as partes da conveniência do parecerio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 1996  
(nº 1.667/96, na Casa de origem)

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO ORIGINAL

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O caput do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios

Parágrafo Único Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar ao indivíduo a possibilidade de incorporar, de maneira legal, ao seu registro civil, o prenome pelo qual é conhecido na comunidade e na sociedade.

É muito comum encontrarmos pessoas que são individualizadas e identificadas no meio social não pelo nome constante do seu registro de nascimento, mas por determinado apelido. O maior exemplo disto é o meio artístico, esportivo e também político.

Embora a lei encontre-se desvinculada dessa realidade social, a jurisprudência tem, sabidamente, admitido a modificação do prenome, trocando-o por apelido ou acrescentando apelidos ao prenome.

Examinando a legislação sobre o assunto, podemos perceber que a regra da imutabilidade do prenome sofre exceções legais, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a sentença conferida ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome". Ora, se a lei faz essa exceção, por que não conferir também ao adulto esta prerrogativa?

Buscando exemplos na jurisprudência brasileira, encontramos na obra "Questões Cíveis Controvertidas", de autoria de Paulo Lucio Nogueira, as seguintes citações:

"A imutabilidade do prenome é princípio de direito que deve ser rigorosamente observado. No entanto, o prenome não é necessariamente aquele que ficou constando do assentamento do registro civil. Se bem que a tomada do assento deva ser feita com as cautelas necessárias e atendendo-se as normas legais, nem por isso se tornando coisa inalterável" (RT 370 125)

"Não constitui violação da lei acrescentar-se ao prenome apelido que se tornou público e notório pelo uso, a fim de adaptar o registro a uma realidade" (RT 587:107)

"Deve ser deferida a retificação do prenome quando, além de não ser expressamente proibida por lei, melhora a situação social interessada e não acarreta prejuízo a ninguém" (RT 557 97)

A regra da instabilidade do prenome destina-se a garantir a permanência daquele com quem a pessoa se tornou conhecida no meio social" (RT 534 79)

Em face dessas considerações, entendemos apropriada e necessária a modificação da legislação atual para adaptá-la aos fatos sociais e a jurisprudência, impedindo assim as batalhas nos tribunais, quando alguém deseja que seu apelido seja usado legalmente.

Sala das Sessões, em 21 de MARÇO de 1996

Deputado Arnaldo Faria de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (\*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES

Art. 48. Os juizes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1996  
(nº 1.685/96, na Casa de origem)

Dispõe sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para

a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 290. ....  
.....

§ 4º. As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que:

I - o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados;

II - os cartórios que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO ORIGINAL**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para construção de habitações populares para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e auto construção orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins desta lei, a família que perceber até 8 (oito) salários mínimos mensais;

§ 2º O imóvel objeto desta lei será limitado a até 69 (sessenta e nove) metros quadrados de área construída, em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º Os cartórios que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos a multa de até dez salários mínimos a ser aplicada pelo juiz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**JUSTIFICAÇÃO**

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios em sua competência constitucional de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Const. Federal art. 23, IX) podem estabelecer sistemas de construção de habitações populares, para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão, o que vem sendo feito há algum tempo

As famílias recebem o apoio dos governos mas não possuem recursos financeiros para custear as despesas cartorárias de escrituras e registro imobiliário. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, no art. 290, já prevê reduções para a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Outorga, ainda, o benefício aos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas.

Entretanto, o sistema de mutirão habitacional não está previsto na legislação citada para redução de despesas cartorárias, como custas e emolumentos

As pessoas de baixa renda, gozando de proteção constitucional (art. 5º LXXIV) e em diversas leis ordinárias, merecem mais uma vez ser amparadas, para que se viabilize a aquisição de moradia para as famílias mais necessitadas

Dai se infere a necessidade e conveniência da presente proposição

Sala das Sessões, em 1 de <sup>1996</sup> de 1996.

Deputado Marcelo Barbieri

**"LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II**

**DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (\*)**

*Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

• Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981: "É vedado incluir ou acrescer, às causas dos Registros Públicos, quaisquer novas ou contradições".

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

• Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custos e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do maior valor-de-referência.

• § 1º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular — COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do maior valor-de-referência;

b) de mais de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do maior valor-de-referência;

c) de mais de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do maior valor-de-referência.

• § 2º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

• § 3º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 1996 (n.º 1.873/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É dever de todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção do tráfico ilícito, do uso indevido e da produção de substância entorpecente e drogas afins.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, solicitada, não prestar, injustificadamente, a colaboração prevista neste artigo terá imediatamente suspensos ou negados quaisquer auxílios ou subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou drogas afins aquelas que assim forem especificadas em lei, tratados ou convenções internacionais, ou relacionadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias o exigirem será revista a especificação a que se refere o caput

deste artigo, com inclusão ou exclusão de novas substâncias entorpecentes ou drogas afins.

Art. 3º. É facultado à União celebrar convênios com os Estados e Municípios, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido de drogas e à produção de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º. As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às respectivas atividades, relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, remetendo, anualmente, aos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões entendidas pertinentes à sua aplicação, cabendo ao Conselho Federal de Entorpecentes a elaboração do relatório anual para o órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 5º. Aos Conselhos de Entorpecentes, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais é facultado requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º. A instituição ou autoridade requisitante pode designar representante ou técnico especializado para assistir à inspeção de que trata este artigo, ou, se for o caso, comparecer pessoalmente à sua realização.

§ 2º. No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam substâncias entorpecentes e drogas afins, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramita o respectivo procedimento promover a imediata lacração de suas instalações, ordenando à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias entorpecentes, drogas afins ou especialidades farmacêuticas arrecadadas.

§ 3º. A venda em hasta pública de especialidade farmacêutica arrecadada deve ser realizada com a presença de representante da autoridade sanitária atuante na arrecadação, assim como do representante do Ministério Público.

§ 4º. O restante do produto não arrematado será destruído pela autoridade sanitária, presente o representante do Ministério Público.

Art. 6º. Da licitação, em hasta pública, só pode participar pessoa física ou jurídica, regularmente habilitada na área específica, que comprove, antecipadamente, o uso lícito da substância ou produto que pretenda arrematar, estando sujeita a inspeção judicial que comprove a destinação alegada.

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO Seção I Da Prevenção

Art. 7º. Ressalvado o disposto no art. 231 da Constituição Federal, são proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, sem

permissão legal, de todas as plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes, incluídas na listagem dos órgãos do Ministério da Saúde.

§ 1º. A permissão legal de que trata este artigo será concedida exclusivamente quando voltada para fins medicinais ou científicos, estando sujeita a fiscalização e cassação, a qualquer tempo, por parte do órgão competente.

§ 2º. As plantas de que trata este artigo devem ser destruídas pelas autoridades policiais, em seguida à sua localização e às providências indispensáveis à respectiva documentação.

§ 3º. A erradicação das plantas de que trata este artigo far-se-á de modo não prejudicial ao ecossistema, levando-se em conta a preservação genética das espécies e do meio ambiente.

§ 4º. As terras em que forem cultivadas tais plantas serão, mediante procedimento adequado, expropriadas na sua totalidade, em conformidade com o disposto no caput do art. 243 da Constituição Federal, ressalvada a boa fé do proprietário que não esteja na sua posse direta, cabendo a este prová-la.

Art. 8º. Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias entorpecentes ou drogas afins, ou produto químico destinado à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária incumbida de concedê-la, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada da exigência prevista neste artigo:

I - a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II - a venda de produto químico e natural em pequena quantidade a ser definida pelo órgão de saúde competente, necessária à consecução de finalidade medicinal ou científica.

Art. 9º. Os dirigentes de estabelecimento de ensino ou hospitalar, ou de entidade social, cultural, recreativa, esportiva ou beneficente devem adotar, sob orientação técnica dos Conselhos de Entorpecentes, ou de outro órgão do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, e Repressão de Entorpecentes, ao qual é conferida essa atribuição, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins, no recinto de sua atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas ou qualquer sociedade de fato que tolerarem o uso ilícito de drogas em seus estabelecimentos sujeitar-se-ão a uma das seguintes sanções, considerada a intensidade da culpa:

I - multa, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei;

II - suspensão provisória de atividades e multa;

III - interdição definitiva.

#### Seção II Do Tratamento

Art. 10. O dependente de substâncias entorpecentes e drogas afins fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 11. As redes dos serviços de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios colocarão à disposição dos usuários de substâncias entorpecentes e drogas afins programas de assistência médica e psicológica, considerada a integralidade das ações em abordagens multiprofissionais.

§ 1º. Será prestada assistência social ao dependente e à sua família, até a sua completa reabilitação social. Nesse procedimento dever-se-á buscar a devida participação da família e a inserção do dependente no mercado de trabalho ou, na sua impossibilidade, o desempenho deste em uma instituição filantrópica, sem remuneração, podendo o juiz determinar a periodicidade dos relatórios do serviço social e convocar a presença dos familiares do dependente, quando a julgar necessária.

§ 2º. Os estabelecimentos hospitalares, públicos ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, devem encaminhar ao Conselho Federal de Entorpecentes, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

§ 3º. No caso de internação ou tratamento ambulatorial por ordem judicial, deve ser feita a comunicação mensal sobre o estado do paciente ao juízo competente, que dará ciência ao Ministério Público.

### CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, financiar, expor à venda ou oferecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo, substância entorpecente ou drogas afins, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Penas - reclusão de três a quinze anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, financia, vende, expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância entorpecente ou drogas afins, ou que possa para esse fim ser empregado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de substância entorpecente e drogas afins listadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

III - induz, instiga, ou auxilia alguém a usar substância entorpecente e drogas afins;

IV - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ilícito de substância entorpecente e drogas afins;

V - fabrica, tem em depósito ou vende, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, solventes, inalantes, inebriantes ou produtos que os contenham, e medicamentos controlados pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - contribui para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou drogas afins, ressalvadas as ações de saúde empreendidas pela autoridade sanitária.

§ 2º. Se o agente é primário e comete o crime com a finalidade exclusiva de conseguir plantas, substâncias ou preparações para o seu consumo pessoal, ou obter recursos para consegui-los, o juiz poderá diminuir a pena de um sexto até metade.

Art. 13. Produzir, fabricar, possuir, importar, exportar, financiar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, guardar e fornecer, ainda que gratuitamente, maquinismo, aparelho, instrumento, objeto ou qualquer precursor, quer com finalidade de utilizá-los para cultura, produção ou fabricação ilícita de substâncias e preparações entorpecentes ou psicotrópicas, quer sabendo que os precursores, substâncias, equipamentos ou materiais serão utilizados com tais finalidades.

Pena - reclusão, de três a doze anos e pagamento de quarenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no § 2º do art. 26.

Art. 14. Promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de mais de três pessoas que, atuando concertadamente, vise a praticar, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de seis a vinte anos e pagamento de oitenta a quatrocentos dias-multa.

§ 1º. Chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no caput.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos e pagamento de noventa a quatrocentos e vinte dias-multa.

§ 2º. Participar de grupo, organização ou associação referidos no caput.

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 3º. Prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referidos no caput.

Pena - reclusão, de três a dez anos e pagamento de trinta a trezentos dias-multa.

§ 4º. O Ministério Público poderá deixar de propor a ação penal contra o partícipe que revelar espontaneamente a existência de organização prevista no caput, permitindo evitar a execução de infração e identificar outras pessoas em causa, caso em que promoverá o arquivamento da investigação respectiva.

§ 5º. O juiz, na sentença, poderá deixar de aplicar a pena quando, na hipótese do parágrafo anterior, houver a propositura da ação penal.

Art. 15. Adquirir, receber ou ocultar bem ou valor, sabidamente proveniente de tráfico ilícito de substância entorpecente ou droga afim, bem como transformá-lo, dissimular sua origem, destino, propriedade ou transferência.

Pena - reclusão, de seis a dez anos e pagamento de cem a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem instiga, influi, ou de qualquer forma concorre para que terceiro de boa fé adquira, receba ou oculte bem ou valor proveniente de tráfico ilícito de substância entorpecente e droga afim.

§ 2º. Adquirir ou receber bem proveniente de tráfico ilícito de droga, que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição da pessoa que o oferece, se deva presumir obtido por esse meio criminoso.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e pagamento de cinquenta a cem dias-multa.

Art. 16. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem, substância entorpecente ou droga afim, em dose evidentemente maior que a necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente do crime.

Art. 17. Semear, cultivar, produzir, adquirir, deter, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, plantas, substâncias e preparações entorpecentes ou psicotrópicas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - medida educativa e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º. Recusa ou descumprimento injustificado da medida educativa aplicada:

Pena: pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 2º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - adquire, detém, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, inalante químico tóxico;

II - cede, eventualmente e sem objetivo de lucro, pequena quantidade de substância entorpecente ou droga afim a pessoa de seu estreito relacionamento, para juntos consumirem.

§ 3º. É isento de pena o agente que, tendo cometido crime previsto neste artigo, era, ao mesmo tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada pericialmente, impondo-se-lhe tratamento ambulatorial ou outro adequado.

Art. 18. As medidas educativas a que se refere esta Lei são as seguintes:

I - advertência;

II - prestação de serviço à comunidade;

III - inserção e tratamento para dependentes de tóxicos em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar adequado;

IV - suspensão, por seis meses, no mínimo, da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo;

V - suspensão, por seis meses, no mínimo, da licença para porte de arma.

Parágrafo único. A medida educativa de advertência, prevista no inciso I do caput deste artigo, somente poderá ser aplicada ao agente uma única vez.

Art. 19. Dirigir veículo automotor após ter consumido qualquer quantidade de substância entorpecente ou droga afim.

Pena - apreensão do documento de habilitação e do veículo, e suspensão do direito de dirigir, na forma do disposto no Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 20. As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um quarto até metade:

I - no caso de reincidência;

II - quando, dada a natureza, a procedência ou a quantidade da substância entorpecente ou droga afim apreendida, as circunstâncias do fato e os antecedentes do agente evidenciarem envolvimento com o tráfico ilícito organizado, nacional ou internacional;

III - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública ou, mesmo não exercendo função pública, desempenhar missão de guarda, vigilância e educação;

IV - se visar ou atingir menores de dezoito anos, ou pessoa que tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

V - se a infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de drogas, de reinserção social, em estabelecimento penal, em unidade militar, em estabelecimento policial, em estabelecimento de educação ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, esportivas ou sociais, ou nas suas imediações;

VI - se há uso da violência, grave ameaça ou emprego de armas;

VII - se o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores de dezoito anos ou de quem tenha, por qualquer causa, diminuída sua capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

VIII - se as plantas, substâncias ou preparações forem distribuídas para grande número de pessoas;

IX - se o agente obteve ou procurava obter avultada compensação econômica;

X - se o agente participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional.

Parágrafo único. A prática reiterada dessas infrações em estabelecimentos comerciais poderá implicar a interdição destes.

Art. 21. O juiz pode reduzir pela metade a pena de quem, como autor ou participa de uma das infrações enumeradas nesta Lei e antes do oferecimento da denúncia, tiver permitido ou facilitado o recolhimento de provas decisivas para a identificação dos outros responsáveis ou, antes da sentença, tiver permitido ou facilitado a sua prisão.

Art. 22. São inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça e indulto os crimes previstos nos arts. 12, 13, caput, e 15 desta Lei.

§ 1º. A prisão temporária sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos no caput deste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º. A pena por crimes previstos neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 23. Na fixação da pena, além do disposto no art. 59 do Código Penal, o juiz apreciará a gravidade do crime, a natureza e a quantidade das plantas, substâncias ou preparações envolvidas na prática do ilícito, o local ou as

condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, podendo reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 24. Ao dependente de tóxicos que, em razão da prática de qualquer infração penal, se encontrar em cumprimento da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Parágrafo único. Enquanto não instalados os ambulatórios a que se refere o caput, o tratamento será realizado na rede de saúde.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Procedimento Penal

Art. 25. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 26. Devem ser mantidos sob sigilo os registros, documentos ou peças de informação, os autos da prisão em flagrante e de inquérito policial para apuração dos crimes definidos nesta Lei, bem como os nomes dos envolvidos na prática dos delitos previstos no art. 17, não podendo tais fatos ser veiculados pela imprensa.

§ 1º. É vedada a divulgação dos valores das drogas apreendidas, pelos meios de comunicação.

§ 2º. O processo relativo ao delito previsto no art. 17 desta Lei observará, em todas as suas fases, o segredo de justiça.

§ 3º. A desobediência ao disposto neste artigo, por parte de servidor público da justiça ou autoridade policial, constitui crime punido com pena de detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local ou às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Art. 28. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação no prazo de vinte e quatro horas ao juiz competente, remetendo-lhe uma cópia do auto lavrado.

§ 1º. Tratando-se de usuário surpreendido com substância entorpecente, para consumo pessoal, o mesmo será conduzido à autoridade policial para prestar depoimento, após o que será imediatamente liberado.

§ 2º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante, nos demais casos, no tocante à materialidade do crime, é suficiente laudo de constatação da natureza da substância, firmado por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 3º. O perito que subscrever o laudo a que se refere o parágrafo anterior não fica impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 4º. O depoimento a que se refere a parte final do § 1º deste artigo deverá ser tomado, pela autoridade policial, imediatamente após a chegada do usuário à delegacia, e este, tão logo conclua o seu depoimento, será liberado sem lavratura

de flagrante e sem pagamento de fiança, sendo submetido a exame de corpo de delito, se assim o desejar.

§ 5º. A desobediência por parte da autoridade policial ao disposto no caput, §§ 1º e 4º deste artigo constitui falta disciplinar punida na forma da lei.

Art. 29. O inquérito policial deve estar concluído no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial, mencionando concretamente as circunstâncias referidas no art. 27 desta Lei, deverá justificar, logo após a lavratura do ato, as razões que a levaram à classificação legal do fato.

Art. 31. Findo o prazo estabelecido no art. 29, os autos do inquérito policial devem ser remetidos a juízo, sem prejuízo da realização posterior de outras diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, cuja apresentação pode dar-se até o dia designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 32. Antes de iniciado o processo, nos crimes definidos no art. 17 desta Lei, o representante do Ministério Público poderá requerer à autoridade judiciária competente a remissão, como forma de exclusão da ação penal, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, à personalidade do indiciado e a sua maior ou menor participação no crime.

Art. 33. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir, eventualmente, a aplicação de qualquer das medidas educativas previstas nesta Lei.

Art. 34. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - infiltração de policiais nas quadrilhas, grupos ou bandos, com o objetivo de colher, em caráter sigiloso, informações sobre as operações desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II - a não atuação policial sobre os portadores de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas e precursores que entrem, saiam ou circulem no território brasileiro, com a finalidade de proporcionar, se for o caso, em colaboração com o país ou países de origem, destinatários e eventuais países de trânsito, a identificação e responsabilização de maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo de exercício da ação penal pelos fatos aos quais a lei nacional é aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I - seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;

II - seja garantida pelas autoridades competentes dos países de origem ou trânsito a segurança contra riscos de fuga dos suspeitos ou de extravio das substâncias transportadas.

Art. 35. Para o fim da persecução criminal, inclusive para os procedimentos investigatórios previstos no artigo anterior, o Ministério Público poderá representar à autoridade judicial para que autorize, havendo fortes indícios:

I - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, eleitorais, dentre outras;

II - a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III - o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV - a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, no que for compatível.

#### CAPÍTULO V

##### Da Instrução Criminal

Art. 36. Recabidos os autos do inquérito policial em juízo, deve ser aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias:

I - requerer o arquivamento dos autos do inquérito;

II - requerer a remissão;

III - requisitar as diligências que entender necessárias;

IV - oferecer denúncia.

§ 1º. Requerido o arquivamento dos autos ou a remissão, pelo representante do Ministério Público, mediante pedido fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.

§ 2º. Deferido o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, no último caso, o cumprimento da medida educativa.

§ 3º. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá denúncia, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.

§ 4º. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não requerer o arquivamento ou conceder remissão, requisitará outras diligências reputadas imprescindíveis ou oferecerá denúncia, arrolando testemunhas até o máximo de cinco.

§ 5º. Para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoas idôneas escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 6º. Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 37. Recabida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a requisição ou a citação do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco ou trinta dias seguintes, conforme esteja o réu preso ou não, respectivamente.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias. Neste caso, os prazos correrão independentemente da intimação.

Art. 38. Interrogado o réu, ou declarado revel, será aberta vista à defesa para, no prazo de cinco dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será em dobro e correrá em cartório.

Art. 39. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o juiz imediatamente decidirá a respeito da matéria preliminar e das diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos trinta dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constante dos autos.

Art. 40. Caso haja necessidade de exame de dependência toxicológica, o juiz dará oportunidade às partes para apresentação dos quesitos, em cinco dias, a contar do final do prazo previsto no art. 38, se não houver matéria preliminar, ou a contar da decisão sobre a matéria preliminar, designando a audiência de instrução e julgamento para um dos quarenta e cinco dias seguintes, devendo o laudo ser juntado aos autos até a data da audiência.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

§ 1º. Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir a sentença.

§ 2º. O juiz, observando o disposto no art. 77 do Código Penal e as regras para a suspensão do processo contidas nesta Lei, poderá suspender a execução da pena, determinando, se for o caso, a sujeição do réu a tratamento ou a internação em estabelecimento hospitalar adequado.

Art. 42. O réu condenado por infração dos arts. 12, 13, 14 e 15, caput, não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 43. O Ministério Público poderá requerer, como medida preventiva, o sequestro ou indisponibilidade de bens, direitos e valores, quando houver indícios veementes da ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 15 e 53 desta Lei.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos e direitos referidos no caput deste artigo.

Art. 44. O juiz determinará, na sentença, o confisco de bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e, ainda, o perdimento dos bens que o condenado por infração dos arts. 12, 13, 14 e 15 desta Lei tenha auferido ou adquirido em decorrência de sua atividade criminosa.

§ 1º. Os bens, valores, produtos e direitos de que trata este artigo constituirão recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela

Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que poderá vendê-los em leilão público.

§ 2º. Antes do trânsito em julgado da sentença, os bens, produtos e direitos referidos no parágrafo anterior ficarão sob a custódia do FUNCAB, que poderá autorizar seu uso ou sua alienação, sempre que haja risco de perecimento ou for onerosa sua conservação, preservado o direito de indenização, se for o caso de restituição.

Art. 45. É afeito da condenação perder o naturalizado, condenado por infração dos arts. 12, 13, 14 e 15, a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. O juiz, transitada em julgado a sentença condenatória, oficialará ao Ministro da Justiça para o cancelamento da concessão da naturalização.

Art. 46. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que cometer crimes definidos nos arts. 12, 13, 14 e 15 desta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar sua expulsão imediata.

Art. 47. O juiz poderá suspender a execução da pena restritiva de direito, aplicada ao usuário, na forma do art. 17 desta Lei, desde que:

I - cumprido mais de um quarto da pena, o usuário, nesse período, não tenha incorrido em qualquer das condutas previstas nesta Lei;

II - tenha cumprido, satisfatoriamente, as exigências impostas pelo juiz como decorrência da condenação;

III - não tenha sido condenado pela prática de crime doloso.

Art. 48 - Na hipótese de crime previsto no art. 17, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público poderá requerer a suspensão do processo pelo prazo de dois a quatro anos, desde que o acusado, ao ser interrogado, manifeste propósito de realizar tratamento ou de não mais se utilizar da substância entorpecente, não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a defesa deverá manifestar-se a respeito, dizendo se concorda com o pedido de suspensão.

§ 2º. Se o réu, ao ser interrogado, manifestar propósito de realizar tratamento ou de não mais utilizar substância entorpecente, a defesa poderá requerer a suspensão do processo, sendo a respeito ouvido o Ministério Público.

§ 3º. Determinada a suspensão do processo, na própria audiência o réu assumirá o compromisso de se tratar ou de não reiterar o uso de substância entorpecente, sendo advertido de que, em caso de não honrar o compromisso, o feito terá seguimento, sujeitando-se a ser submetido a exame previsto no art. 40. O juiz poderá especificar outras condições e medidas educativas a que ficam subordinadas a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Art. 49. As condições e as medidas educativas aplicadas por força da remissão ou da suspensão do processo poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, seu defensor, ou do Ministério Público.

CAPÍTULO VI  
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 50. Preservadas a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo Brasileiro, observadas as disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, prestará cooperação a outro país, sem ônus, quando solicitado para:

- I - produção de provas;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informação sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - recebimento de testemunhas;

VI - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, à apreciação do órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. São requisitos da solicitação:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo da solicitação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao esclarecimento da solicitação, quando for o caso.

Art. 51. Para a consecução dos fins fixados nesta Lei, deve ser mantido e instituído um sistema de comunicações apto a facilitar um intercâmbio rápido e seguro de informações sobre o tráfico de entorpecentes e drogas afins com órgãos congêneros de outros países.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Todos os entorpecentes e drogas afins utilizados nas infrações previstas nesta Lei deverão ser apreendidos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, bem como destruídos pela autoridade policial, mediante autorização judicial, na presença de representante do Ministério Público, assistido por perito da área.

§ 1º. Documenta-se a ocorrência mediante termo anexado aos autos do inquérito policial, ou, se for o caso, da ação penal.

§ 2º. Para comprovar a materialidade da infração, a autoridade policial deverá manter sob sua guarda, até o trânsito em julgado, quantidade suficiente da substância entorpecente ou droga afim, devidamente especificada no termo previsto no parágrafo anterior.

Art. 53. Nos casos de crimes previstos nesta Lei, as substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursoras apreendidas serão colocados imediatamente sob lacra.

§ 1º. Os lacres serão confeccionados de maneira a prevenir qualquer desvio fraudulento das plantas ou substâncias. Cada lacra será numerado e levará sobre a embalagem ou sobre uma etiqueta nela integrada a descrição das plantas e substâncias que encerra, com indicação da sua natureza e peso, bem como, se for o caso, do número de embalagem em que as ditas plantas ou substâncias estão contidas.

§ 2º. A autoridade policial lavrará auto circunstanciado da apreensão, especificando a data, o lugar e as circunstâncias da apreensão, descrevendo as plantas e substâncias apreendidas, o seu peso e o modo de passagem utilizado, bem como, se for o caso, os testes efetuados e os seus resultados. Indicará, ainda, o número de lacres realizados, onde os objetos lacrados ficarão depositados, além de outras anotações consideradas necessárias. O auto e os lacres serão assinados por todas as pessoas que participaram da sua confecção.

Art. 54. Para comprovar a materialidade da infração, a autoridade policial deverá manter sob sua guarda amostras em quantidade suficiente para assegurar a prova e a identificação das plantas e substâncias apreendidas, nos termos desta Lei e em conformidade com os padrões internacionais.

§ 1º. As amostras a que se refere o caput deste artigo serão recolhidas na presença do acusado, ou, se isso não for possível, com o testemunho de duas pessoas.

§ 2º. O exame das amostras referidas neste artigo será realizado imediatamente após a apreensão, a fim de evitar riscos de alteração física ou química.

§ 3º. Cada amostra será protegida mediante lacra. As menções da natureza e do peso do seu conteúdo serão anotadas sobre a embalagem ou sobre a etiqueta integrada ao lacra. Retirado o lacra por qualquer motivo, os selos serão reconstituídos e será lavrado auto onde se indicará o número das amostras recolhidas, a natureza e o peso das plantas e das substâncias contidas em cada uma, bem como as modificações provocadas nos lacres da origem.

§ 4º. As peças referidas no parágrafo anterior serão assinadas por todas as pessoas que participaram ou assistiram às operações.

Art. 55. Salvo no caso da conservação das plantas e das substâncias apreendidas ser absolutamente indispensável ao processo, a autoridade judicial determinará, logo após a apreensão ou o recolhimento de amostras, sua destruição na forma do art. 52.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976.

PROJETO ORIGINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1991**  
(Do Sr. Elias Menezes)

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - É dever de todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins.

**Parágrafo Único** - A pessoa jurídica que, solicitada, não prestar, injustificadamente, a colaboração prevista neste artigo terá imediatamente suspensos ou negados quaisquer auxílios ou subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei serão consideradas as substâncias entorpecentes ou drogas afins aquelas que assim forem especificadas em lei, tratados ou convenções internacionais, ou relacionadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde. Incube à Polícia Federal elaborar normas de controle e listagens e respeito dos produtos químicos utilizáveis na preparação, extração, produção e transformação de substâncias entorpecentes e drogas afins.

**Parágrafo 1º** - Sempre que as circunstâncias o exigirem, deve ser revista a especificação e que se refere o caput deste artigo, com exclusão ou inclusão de novas substâncias entorpecentes ou drogas afins.

**Parágrafo 2º** - Incube ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, e em conformidade com a política estabelecida pelo Conselho Federal de Entorpecentes, baixar instruções de caráter geral sobre proibição, limitação, fiscalização e controle de produção, do comércio e do uso de substância entorpecente ou droga afim, ou de especialidade farmacêutica que a contenha, podendo a fiscalização e o controle serem delegados a órgãos congêneres dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 3º** - O Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, Controle e Repressão de Entorpecentes, é constituído pelo conjunto de órgãos e entidades que exercem, nos âmbitos federal, estadual e municipal, as atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de entorpecentes e drogas afins, bem como as de recuperação de dependentes, nos limites de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - O Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes é organizado e formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Ao Conselho Federal de Entorpecentes, órgão central do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, Controle e Repressão de Entorpecentes, constituído e organizado na conformidade da lei, incube propor a política nacional de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 5º** - É facultado à União celebrar convênios com os Estados e Municípios, visando a prevenção, o tratamento e fiscalização, o controle e a repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

**Parágrafo Único** - Podem os Estados e Municípios, para os fins deste artigo e para atuação nos limites de suas respectivas áreas e competências, constituir e organizar, na conformidade da lei, Conselhos de Entorpecentes.

**Art. 6º** - As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfândegárias devem organizar e manter estatísticas, registros e demais informes, inerentes às respectivas atividades, relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, remetendo anualmente, ao Consel-

ho Federal de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões entendidas pertinentes à sua aplicação, bem como a elaboração do relatório anual deste ao órgão Internacional de Controle de Entorpecentes.

**Art. 7º** - Ao Conselho Federal de Entorpecentes, às autoridades judiciárias e ao Ministério Público é facultado, sempre que entendido necessário, e independentemente da instauração do procedimento penal investigatório ou judicial, requisitar às autoridades sanitárias ou fiscais a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como os serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substância entorpecente e drogas afins.

**Parágrafo Primeiro** - A instituição ou autoridade requisitante pode designar representante ou técnico especializado para assistir à inspeção de que trata este artigo, ou, se for o caso, comparecer, pessoalmente, à sua realização.

**Parágrafo 2º** - No caso de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam substâncias entorpecentes e drogas afins, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramita o respectivo procedimento, promover a imediata lacração de suas instalações, ordenando à autoridade sanitária ou lei designada a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias entorpecentes, drogas afins ou especialidades farmacêuticas arrecadadas.

**Parágrafo 3º** - A venda em hasta pública de especialidade farmacêutica arrecadada deve ser realizada com a presença de representante da autoridade sanitária atuante na arrecadação.

**Parágrafo 4º** - Da licitação, em hasta pública, só pode participar pessoa física ou jurídica regularmente habilitada na área específica que compreve, antecipadamente, o uso ilícito da substância ou produto que pretenda arrematar.

**CAPÍTULO II**

**DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO**

**SEÇÃO I - DA PREVENÇÃO**

**Art. 8º** - Incumbe aos Conselhos de Entorpecentes difundir, por todos os meios de comunicação, as medidas tomadas para a prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins.

**Parágrafo Único** - As medidas de que trata este artigo poderão ser efetivadas, também por pessoas, entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelos Conselhos, visando esclarecimento sobre os efeitos e consequências do uso indevido de drogas.

**Art. 9º** - São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração sem permissão legal, de todas as plantas das quais possa ser extraídas substâncias entorpecentes, incluídas na listagem dos órgãos do Ministério da Saúde.

**Parágrafo 1º** - As plantas de que trata este artigo devem ser destruídas pelas autoridades policiais em seguida à sua localização e as providências indispensáveis à respectiva documentação. (Art. 51 e parágrafos).

**Parágrafo 2º** - A erradicação das plantas de que trata este artigo far-se-á de modo não prejudicial ao ecossistema, levando-se em conta a preservação genética das espécies e do meio ambiente.

**Parágrafo 3º** - As terras em que forem cultivadas tais plantas serão, mediante procedimento adequado, expropriadas e

conformidade com o disposto no art. 243 "caput" da Constituição Federal, ressalvada a boa fé do proprietário que não esteja na sua posse direta.

Art. 10 - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias entorpecentes ou drogas afins, ou produto químico destinado à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária incumbida de concedê-la, observadas as demais exigências legais:

Parágrafo Único - É dispensada da exigência prevista neste artigo:

I- a aquisição de medicamentos sujeita prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II- a venda de produto químico em pequena quantidade necessária à consecução da finalidade lícita.

Art. 11 - Os dirigentes de estabelecimento de ensino ou hospitalar, ou de entidade social, cultural, recreativa, esportiva ou beneficente, ou de outro órgão do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, ao qual conferida essa atribuição, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e de uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins, no recinto de sua atividade.

Art. 12 - Nos programas dos cursos de formação de professores devem ser incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes e drogas afins, para que possam ser transmitidos com a imprescindível cientificidade.

Parágrafo Único - Nos programas de disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de primeiro e segundo grau, incluir-se-ão, obrigatoriamente, pontos que objetivem a prevenção, o esclarecimento da natureza e dos efeitos das substâncias entorpecentes e drogas afins e dos métodos utilizados para a indução à dependência.

## SEÇÃO II - DO TRATAMENTO

Art. 13 - O dependente de substâncias entorpecentes e drogas afins fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 14 - As redes dos serviços de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem contar com programas específicos ao tratamento de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins, a que esta lei se refere.

Art. 15 - O tratamento sob regime de internação hospitalar é obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas o exigir.

Parágrafo 1º - Verificada a desnecessidade de internação, submeter-se-á o dependente a tratamento em regime ambulatorial, com assistência médica e do serviço social.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos hospitalares, públicos ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, devem encaminhar ao Conselho Federal de Entorpecentes, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção ao nome do paciente.

Parágrafo 3º - No caso de internação ou tratamento ambulatorial por ordem judicial, deve ser feita a comunicação mensal sobre o estado do paciente ao Juízo competente, que dará ciência ao Ministério Público.

## CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 16 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de seis a quinze anos e pagamento de cem a trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo 1º - Nas mesmas penas incorre quem, in

I- importa, exporta, remete, produz, fabrica, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância entorpecente e drogas afins, ou que possa para esse fim ser empregado.

II- semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de substância entorpecente e drogas afins listadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

Parágrafo 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I- Induz, instiga, ou auxilia alguma a usar substância entorpecente e drogas afins.

II- Utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para tráfico ilícito de substância entorpecente e drogas afins.

III- fabrica; tem em depósito ou vende indevidamente, solventes inalantes inebriantes ou produtos que os contêm e casacos controlados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

IV- Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou drogas afins.

Art. 17 - Fabricar, adquirir, vender, importar, exportar, transportar, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação ou transformação de substância entorpecente ou droga afim, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - seis a quinze anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 18 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei, exceto o crime previsto no artigo 22.

Pena - seis a dez anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 19 - Adquirir, receber ou ocultar bem ou valor sabidamente proveniente de tráfico ilícito de substância entorpecente ou droga afim, bem como transformá-lo, dissimular sua origem, destino, propriedade ou transferência.

Pena - seis a quinze anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Parágrafo 1º - Nas mesmas penas incorre quem instiga, influi, ou de qualquer forma concorre para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte bem ou valor proveniente de tráfico ilícito de substância entorpecente e droga afim.

Parágrafo 2º - Adquirir ou receber bem proveniente de tráfico ilícito de droga, que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição da pessoa que o oferece, se deve presumir obtido por esse meio criminoso.

Pena - detenção, de dois a seis anos, e pagamento de 30 (cinquenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art.20 - Prescrever ou ministrar, culposamente, o medicamento, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem, substância entorpecente ou droga afim, em dose evidentemente maior que a necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art.21 - Ceder, em ocasião única e gratuitamente, em pequena quantidade de substância entorpecente ou droga afim a pessoas de seu estreito relacionamento para juntos a consumirem.

Pena - detenção de dois a oito anos, e pagamento de multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa.

Art.22 - Adquirir, receber, guardar, ou trazer consigo, em pequena quantidade, para uso próprio, substância entorpecente ou droga afim, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo 1º - Se o agente praticar o crime previsto neste artigo em ocasião única fica sujeito a pena restritiva de direitos e pagamento de multa prevista.

Parágrafo 2º - É isento de pena o agente que, tendo cometido crime previsto neste artigo, era, ao mesmo tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determiná-lo de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada pericialmente, impondo-se-lhe tratamento ambulatorial ou outro adequado.

Art.23 - Violar, de qualquer modo, o sigilo de que trata o art.28 desta Lei.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art.24 - As penas previstas nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei aumentadas de um a dois terços:

I- no caso de reincidência;

II- no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

III- quando, dada a natureza, a procedência ou a quantidade de substância entorpecente ou droga afim apreendida, as circunstâncias do fato e os antecedentes do agente evidenciarem envolvimento com o tráfico ilícito organizado, nacional ou internacional;

IV- quando o agente tiver praticado o crime, prestando de-se de função pública ou, mesmo que não exercendo função pública, desempenhar missão de guarda e vigilância;

V- se visar ou atingir menores de dezoito anos, ou pessoa que tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

VI- se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sede de entidade estudantil, social, cultural, recreativa, esportiva ou beneficente, de local de trabalho coletivo, de estabelecimento penal ou de recinto em que se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e sem prejuízo de interdição do estabelecimento comercial.

Art.25 - Nos casos de infração aos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la de um a dois terços quando o agente noticiou eficazmente a ação de bando ou quadrilha por ele integrado ou não, propiciando ação penal.

Art.26 - O condenado por infração do disposto nos arts. 16, 17, 18 e 19 desta Lei, exceto na hipótese do art. 25, deve cumprir a pena privativa de liberdade integralmente em regime fechado, vedado o livramento condicional.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PENAL

##### SEÇÃO I - DAS REGISTRAÇÕES

Art.27 - O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art.28 - Ressalvadas as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado, na forma da legislação em vigor, devem ser mantidos sob sigilo, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e de inquérito policial para apuração de crime definido nesta Lei.

Parágrafo Único - Instaurada a ação penal, fica a competência do juiz à manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art.29 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza ou quantidade de substância apreendida, ao local ou às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

##### SEÇÃO II - DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Art.30 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação no prazo de 24 horas ao juiz competente, remetendo-lhe uma cópia do auto lavrado.

Parágrafo 1º - Para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante, no tocante à materialidade do crime, é suficiente laudo de constatação da natureza da substância, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, escolhida preferentemente, entre as que tenham habilitação técnica.

Parágrafo 2º - O perito que subscrever o laudo a que se refere o parágrafo anterior não fica impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art.31 - O inquérito policial deve estar concluído no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta, quando solto.

Parágrafo Único - Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art.32 - A autoridade policial, mencionando concretamente as circunstâncias referidas no artigo 29 desta Lei, deverá justificar, logo após a lavratura do auto, as razões que a levaram à classificação legal do fato.

Art.33 - Findo o prazo estabelecido no artigo 31, os autos de inquérito policial devem ser remetidos ao juiz, sem prejuízo de realização posterior de outras diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, cuja apresentação -

ção pode dar-se até o dia designado para a audiência de instrução e julgamento.

SEÇÃO III - Da instrução criminal.

Art. 34 - Recebidos os autos de inquérito policial em Juízo, deve ser aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas, requerer as diligências e, se entender cabível, a suspensão do processo no caso de infração ao artigo 22 caso o réu seja primário.

Parágrafo Único - Para o oferecimento da denúncia é suficiente, no tocante à materialidade do crime, o laudo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 30.

Art. 35 - Recebida a denúncia, o juiz, em 24 horas ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório que se realizará dentro dos 15 (quinze) dias seguintes.

Parágrafo Único - Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz determinará a citação por edital, com prazo de 3 (cinco) dias.

Art. 36 - No interrogatório, sendo o réu acusado de infração ao artigo 22, o juiz indagará sobre eventual dependência e, em caso de resposta positiva, sobre seu propósito de se tratar convenientemente, advertindo-o para as consequências de suas declarações.

Parágrafo Único - Se o réu, acusado de infração ao artigo 22, admitir a prática do delito, mas não se declarar dependente, será indagado sobre seu propósito de não mais se utilizar de substância entorpecente.

Art. 37 - Interrogado o réu, ou declarado revel, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (cinco) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 3 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será em dobro e correrá em cartório.

Parágrafo 1º - Se o Ministério Público requereu a suspensão do processo e o réu, ao ser interrogado, manifestou propósito de realizar tratamento ou de não mais se utilizar de substância entorpecente, a defesa deverá se manifestar a respeito, dizendo se concorda com o pedido.

Parágrafo 2º - Se não houve pedido do Ministério Público, mas o réu, ao ser interrogado, manifestou propósito de realizar tratamento ou de não mais se utilizar de substância entorpecente, a defesa poderá requerer a suspensão do processo, sendo a respeito ouvido o Ministério Público.

Art. 38 - Arguída na defesa prévia matéria preliminar, deve ser aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de 3 (cinco) dias, para manifestação.

Art. 39 - Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para, no prazo de cinco dias, proferir despacho saneador, no qual decidirá a respeito de matéria preliminar, do pedido de suspensão do processo e das diligências requeridas pela defesa, indizíveis ao julgamento do feito, designando, para um dos próximos 40 (quarenta) dias, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando a autoridade policial sobre a necessidade de remessa dos laudos de exame toxicológico e os órgãos dos quais depende a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

Parágrafo 1º - Determinada a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, o réu assumirá compromisso de se tratar ou

de não reiterar no uso de substância de entorpecente, sendo advertido de que, em caso de não honrar o compromisso, o feito terá seguimento, podendo então ser submetido ao exame previsto no parágrafo seguinte. Decorrido o período de dois anos, sem descumprimento do compromisso, o processo será extinto. Durante o prazo da suspensão não corre prescrição.

Parágrafo 2º - Caso haja necessidade de exame de dependência toxicológica, o juiz dará oportunidade às partes para apresentação dos quesitos, em cinco dias, designando a audiência de instrução e julgamento para um dos 60 (sessenta) dias seguintes, devendo o laudo ser juntado aos autos até a data da audiência.

Art. 40 - Na audiência de instrução e julgamento, serão inquiridas as testemunhas, dando-se depois a palavra, sucessivamente, ao Órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogáveis por mais de 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, em seguida, a sentença.

Parágrafo 1º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar da causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir sentença.

Parágrafo 2º - Caso não tenha sido juntado aos autos o laudo de exame toxicológico, ou de dependência, o juiz, após ouvir as testemunhas, marcará outra data para a continuação da audiência, no prazo de quinze dias.

Art. 41 - Ao isentar o acusado de pena, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, o juiz determinará, na sentença, que ele seja submetido a tratamento médico ambulatorial.

Parágrafo 1º - O juiz será informado, a cada 3 (três) meses, a respeito do tratamento e da evolução do quadro clínico do acusado.

Parágrafo 2º - Após o decurso de dois anos, será necessariamente realizado exame de verificação de recuperação do agente, sendo que o juiz, se comprovada parcialmente a recuperação, ouvido o Ministério Público, deve determinar o encerramento do processo.

Parágrafo 3º - Antes do período de dois anos, o exame referido no parágrafo 2º poderá ser realizado por determinação do juiz, de ofício, ou em atenção a requerimento do Ministério Público ou da defesa.

Parágrafo 4º - Se o agente frustrar, de qualquer modo, o tratamento ambulatorial, ou vier a ser novamente processado por crime previsto nesta Lei, ou, ainda, se, após dois anos, não ficar comprovada a sua recuperação, o juiz pode determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar, por tempo não superior a um ano.

Parágrafo 5º - Se, após 3 (três) anos do início do tratamento ambulatorial, não for realizado o exame a que se refere o parágrafo 2º, ou não vier a ser determinado regime de internação hospitalar, o processo será extinto.

Art. 42 - Caberá o sequestro preventivo dos bens do indiciado ou acusado se houverem indícios veementes de sua prática de atividade ilícita.

Parágrafo Único - O Ministério Público deve, desde logo, pedir o sequestro preventivo dos bens do indiciado ou acusado, podendo contar com efetivo auxílio dos órgãos da Receita Federal e Instituições Financeiras Oficiais, a fim de ser realizado minucioso levantamento de sua situação econômico-financeira.

Art. 43 - O juiz determinará, na sentença, o confisco de bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e, ainda, o perdimento dos bens que o condenado por infração aos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei

tenha auferido ou adquirido em decorrência de sua atividade criminosa.

Parágrafo 1º - Incumbê ao acusado provar, durante a instrução, a origem lícita dos bens.

Parágrafo 2º - Os bens havidos na forma deste artigo serão vendidos em leilão ou utilizados em espécie, devendo o juiz criminal destiná-los com observância dos seguintes critérios:

a- se a apreensão decorrer de atividade da Polícia Federal, metade (1/2) será dela destinada e a outra metade (1/2) ao CONFEN (Conselho Federal de Entorpecentes);

b- se a apreensão decorrer de atividade das polícias estaduais, metade (1/2) será a elas destinada e a outra metade (1/2) ao CONEM (Conselho Estadual de Entorpecentes) que repassará parte aos COMEMs (Conselhos Municipais de Entorpecentes).

Parágrafo 3º - É vedado aos Conselhos a utilização dos bens apreendidos para automanutenção, devendo os mesmos ser aproveitados na conformidade do artigo 92 desta Lei.

Parágrafo 4º - Havendo risco de deterioração dos bens apreendidos ou sequestrados, o juiz criminal poderá providenciar o leilão durante o processo, ficando o valor apurado em depósito judicial com atualização monetária.

Parágrafo 5º - Sendo o réu absolvido, os bens sequestrados, ou o valor deles apurado em leilão, serão a ele devolvidos.

Art. 44 - É efeito de condenação perder o naturalizado, condenado por infração aos artigos 16, 17, 18 e 19, a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - O juiz, transitada em julgado a sentença condenatória, oficiará ao Ministro da Justiça para o cancelamento da concessão de naturalização.

Art. 45 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que cometer crimes definidos nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar sua expulsão imediata.

SEÇÃO V - Outras disposições processuais.

Art. 46 - O processo e o julgamento de crime de tráfico com o exterior cabem à Justiça Estadual, com a intervenção do respectivo do Ministério Público, quando cometido em comarca em que não instalada vara da Justiça Federal.

Parágrafo Único - A competência recursal, nesse caso, é do Tribunal Regional Federal.

Art. 47 - Nos casos de conexão ou de continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo deve ser o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do Tribunal do Júri e de jurisdições especiais.

Art. 48 - O condenado por infração do disposto nos arts. 16, 17, 18 e 19 desta Lei não poderá apelar sem recorrer-se à prisão.

#### CAPÍTULO V

##### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 49 - Preservadas a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo Brasileiro poderá

prestar a necessária cooperação a outro País, sem nenhum ônus quando solicitado para:

- I- produção de provas;
- II- exame de objetos e lugares;
- III- informação sobre pessoas e coisas;
- IV- presença temporária de pessoas presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V- facilitação do traslado de testemunhas;
- VI- outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor.

Parágrafo 1º - A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, à apreciação do Órgão Judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-lo.

Parágrafo 2º - São requisitos da solicitação:

- I- o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II- o objeto e o motivo da solicitação;
- III- a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitado;
- IV- especificação da assistência solicitada;
- V- a documentação indispensável ao esclarecimento da solicitação, quando for o caso;

Art. 50 - Para a consecução dos fins visados nesta Lei, deve ser mantido e instituído um sistema de comunicações apto a facilitar um intercâmbio rápido e seguro de informações sobre o tráfico de entorpecentes e drogas afins com Órgãos congêneres de outros países.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Todos os entorpecentes, e drogas afins apreendidos por infração desta Lei, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo, devem ser destruídos pela autoridade policial, mediante autorização judicial, na presença de representante do Ministério Público, assistido por perito de área.

Parágrafo 1º - Documenta-se a ocorrência mediante termo anexado aos autos do inquérito policial, ou, se for o caso, da ação penal.

Parágrafo 2º - Para comprovar a materialidade da infração, a autoridade policial deverá manter sob sua guarda, até o trânsito em julgado, quantidade suficiente de substância entorpecente ou droga afim, devidamente especificada no termo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Proceda-se do mesmo modo quando se tratar de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, colhendo-se, apenas, quantidade suficiente à realização do exame pericial, destruindo-se o restante; conforme parágrafo 1º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 52 - Todo e qualquer bem apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoas especializadas no tratamento e recuperação de dependentes e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias.

Parágrafo 1º - Após a apreensão, esses bens deverão ser depositados judicialmente e entregues à custódia de Órgãos Federais ou Estaduais que atuam na área de entorpecentes, comunicando-se o ocorrido ao CONFEN e ao respectivo COMEM.

Parágrafo 2º - O juiz competente para processar e julgar o delito poderá autorizar o uso dos bens apreendidos, sempre que necessário para a prevenção, fiscalização, controle e repressão dos crimes definidos nesta Lei, ou para a sua conservação, até o trânsito em julgado na sentença.

Art. 33 - Os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, nas capitais e grandes centros urbanos, e observado o artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal, devem instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal providenciário, nas capitais e centros de grande movimento, a criação de promotorias especializadas para atuação nos processos dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 34 - Nos setores de repressão à prática de crimes definidos nesta lei, atuando autoridades e policiais com especialização adequada.

Parágrafo 1º - Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, e não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moeda nacional e estrangeira, substâncias materiais e equipamentos, relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes, antes da apreensão considera-se de significativa para a repressão a essa modalidade de crime.

Parágrafo 2º - As ações serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em acordos, tratados, convenções e atos internacionais.

Parágrafo 3º - O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou para avaliação.

Parágrafo 4º - A infiltração em organização criminosa de agentes de polícia especializada será, em caráter sigiloso, solicitada pela autoridade policial ao juiz competente, que a autorizará, no próprio requerimento, se houver indícios de prática ou tentativa de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e se a providência for necessária à apuração ou assegurar das provas. A autorização judicial será dada para policial determinado e por tempo definido, permitida a prorrogação.

Art. 35 - A autoridade policial, mediante autorização judicial, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informações, documento ou diligência relativa à investigação e prova de crimes relacionados com o tráfico ilícito e organizado de entorpecentes.

Parágrafo Único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento de requisições previstas no caput deste artigo.

Art. 36 - O Poder Executivo deve regulamentar esta lei, em cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei 6368, de 21 de outubro de 1976.

JUSTIFICATIVA

A elaboração do presente Projeto de Lei tem como base a Lei 6368 que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao

tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determina dependência física ou psíquica, publicada em 21 de outubro de 1976.

Passados quinze anos de sua efetiva publicação e promulgação e baseados nos princípios estabelecidos pela nova Constituição brasileira, entendemos se fazeres necessárias algumas modificações e adequações com vistas a uma atualização e nos moldes de nossa realidade atual.

De tal forma, três pontos foram considerados fundamentais na elaboração do presente Projeto de Lei: 1º - atenuação da situação atual do usuário, dependente ou não; 2º criação da figura intermediária entre o usuário e o traficante; 3º - maior rigor no tratamento legal a ser dado ao traficante.

Para o usuário, o Projeto em tela, acompanhando o trabalho de algumas legislações modernas que obtiveram nele absoluto sucesso, prevê menor rigor e estabelece, em alguns casos, suspensão do processo, com possibilidade de tratamento espontâneo, através da rede pública ou particular.

Estabelece ainda, em caráter absolutamente inovador, a figura do tipo intermediário entre o usuário e o traficante, ponto em que a atual legislação é relativamente omissa, não dispondo, por exemplo, de preceitos para situações em que o usuário, sem ser traficante fornece, ainda que ocasionalmente, pequena quantidade de entorpecentes a amigos ou pessoas da família.

Finalmente, o Projeto que ora apresentamos, recrudescer as penalizações impostas ao traficante que, atualmente, é punido com penas reduzidas, se comparadas com as reprimendas impostas à crimes de igual, ou até mesmo, menor gravidade. Mais que isso, pretendemos, no caso do traficante, regular de forma destacada a situação do traficante ligado ao crime organizado e ao tráfico internacional.

Em vista do exposto acima e, principalmente em função da necessidade de inserção na Legislação vigente de preceitos relativos às novas conquistas na área de prevenção ao abuso de drogas, principalmente oriundas do trabalho dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Entorpecentes além do estabelecimento de regras para a distribuição e destinação dos recursos obtidos com o tráfico ilegal de substâncias entorpecentes aos órgãos afins, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres pares e para o qual, em vista de sua grande importância, solicitamos a sua aprovação.

Brasília, 18 de setembro 1991.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

## Título IV

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III  
DO PODER JUDICIÁRIO

## Seção VIII

## Dos Tribunais e Juizes dos Estados

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

## Título IX

DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS GERAIS

**Art. 243.** As sementes de qualquer região do País onde forem localizadas culturas legais de plantas psicotrópicas serão imediatamente apropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

## LEI N.º 6.385 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

## DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

DECRETO N. 62.127 — DE 16 DE JANEIRO DE 1968  
Aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça.  
Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 7.960 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

## Dispõe sobre prisão temporária

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Caberá prisão temporária:

- I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II — quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
- homicídio doloso (artigo 121, "caput", e seu § 2.º);
  - sequestro ou cárcere privado (artigo 148, "caput", e seus §§ 1.º e 2.º);
  - roubo (artigo 157, "caput", e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º);
  - extorsão (artigo 158, "caput", e seus §§ 1.º e 2.º);
  - extorsão mediante sequestro (artigo 159, "caput", e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º);
  - estupro (artigo 213, "caput", e sua combinação com o artigo 223, "caput", e parágrafo único);
  - atentado violento ao pudor (artigo 214, "caput", e sua combinação com o artigo 223, "caput", e parágrafo único);
  - rapto violento (artigo 219, e sua combinação com o artigo 223, "caput", e parágrafo único);
  - epidemia com resultado de morte (artigo 267, § 1.º);
  - envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270, "caput", combinado com o artigo 285);
  - quadrilha ou bando (artigo 288), todos do Código Penal;
  - genocídio (artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n. 2.889 (1), de 1.º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
  - tráfico de drogas (artigo 12 da Lei n. 6.368 (2), de 21 de outubro de 1976);
  - crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492 (3), de 16 de junho de 1986).

Art. 2.º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1.º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2.º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3.º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4.º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão: em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5.º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6.º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5.º da Constituição Federal.

§ 7.º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3.º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4.º O artigo 4.º da Lei n. 4.898 (4), de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea "f", com a seguinte redação:

"Art. 4.º  
f) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade."

Art. 5.º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.  
J. Saulo Ramos.

(1) Leg. Fed., 1956, pág. 461; (2) 1976, págs. 775 e 836; (3) 1986, pág. 578.

(4) Leg. Fed., 1965, pág. 1.805.

## LEI N. 7.560 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso — FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN.

Art. 2.º Constituirão recursos do FUNCAB:

I — dotações específicas estabelecidas no Orçamento da União;

II — doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o artigo 4.º desta Lei.

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3.º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto sobre a Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4.º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455 (1), de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido decreto-lei e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5.º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V — ao reparlamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII — à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

Art. 6.º O FUNCAB será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-Lei n. 1.754 (2), de 31 de dezembro de 1979.

(1) Leg. Fed., 1976, págs. 258 e 319.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2.º do artigo 34, da Lei n. 6.368 (3), de 21 de outubro de 1976.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

Dilson Domingos Funaro.

(2) Leg. Fed., 1979, pág. 1.070; (3) 1976, págs. 775 e 836.

## LEI N. 9.034 — DE 3 DE MAIO DE 1995

*Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

**Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova**

Art. 1.º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2.º Em qualquer fase de persecução criminal que verze sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I — (vetado);

II — a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III — o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

## CAPÍTULO II

**Da Preservação do Sigilo Constitucional**

Art. 3.º Nas hipóteses do inciso III do artigo 2.º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo Juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1.º Para realizar a diligência, o Juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2.º O Juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão "ad hoc".

§ 3.º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do Juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4.º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do Juiz.

§ 5.º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

## Das Disposições Gerais

Art. 4.º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5.º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6.º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7.º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8.º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

- Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.
  - Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.
  - Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.
  - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.
- Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.  
Milton Seligman.

LEI N. 6.368 (\*) — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Disposição sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências

Reificação ("Diário Oficial" de 29 de novembro de 1976)

Na pág. 778, item IV do artigo 18, onde se lê:

IV — ... sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais ...

Leia-se:

IV — ... sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais ...

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1976, pág. 778.

CÓDIGO PENAL

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que:

- I — o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III — não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

- Artigo com redação determinada pela Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984.
- Suspensão condicional da pena nos crimes contra a economia popular e de imprensa: Lei n. 1.321, de 26 de dezembro de 1931, art. 3º; e 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, art. 72.
- Proibição da suspensão condicional da pena: Decreto-lei n° 4.385, de 23 de outubro de 1942.
- Vide Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984, art. 3º, parágrafo único.
- Vide Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 115 a 163.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

- § 1º com redação determinada pela Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

- § 2º com redação determinada pela Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1996 (nº 622/95, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.395, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .... I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativas ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

- a) em prioridade na distribuição de dividendos;
- b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24. ....

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de 'Registro de Ações Nominativas'.

....."

"Art. 40. ....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art. 42. ....

§ 1º. Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

....."

§ 3º. Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art. 45. ....

§ 1º. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

.....

§ 3º. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sextupla ou triplíce, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembleia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º. Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembleia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerará-se reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembleia geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º. Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º. Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiveram sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida,

na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49. ....

.....

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º. As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64. ....

.....

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º. A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º. ....

.....

c) a denominação 'Cédula de Debêntures';

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79. ....

.....

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100. ....

I - o livro de 'Registro de Ações Nominativas', para inscrição, anotação ou averbação;

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

IV - o livro de 'Atas das Assembléias Gerais';

V - o livro de 'Presença dos Acionistas';

VI - os livros de 'Atas das Reuniões do Conselho de Administração', se houver, e de 'Atas das Reuniões da Diretoria';

VII - o livro de 'Atas e Pareceres do Conselho Fiscal'.

§ 1º. A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia."

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100."

"Art. 117. ...."

§ 1º. ...."

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."

"Art. 123. ...."

Parágrafo único. ...."

o) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126. ...."

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária."

§ 2º. ...."

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º. É facultado a qualquer acionista, datentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei."

§ 4º. Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos da carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

IV - o prazo para o dissidente da deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 1º. O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º. O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se abstenido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º. Nos dez dias subsequentes ao término do prazo de que trata o inciso III do caput deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º. Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162. ....

.....

§ 3º. A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163. ....

.....

§ 4º. Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

.....

§ 8º. O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170. ....

§ 1º. O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

.....

§ 7º. A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176. ....

§ 6º. A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206. ....

I - .....

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);

"Art. 223. ....

§ 3º. Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão da negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nela referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229. ....

§ 5º. As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250. ....

§ 1º. A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício."

"Art. 252. ....

§ 1º. A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital,

mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º. A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto da metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230."

"Art. 255. A alienação do controle da companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256. ....

II - .....

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

§ 1º. A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º. Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado."

§ 3º. Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a

operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléa geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas:

I - no órgão oficial da União; ou

II - no órgão oficial do Distrito Federal ou Estado, conforme esteja situada a sede da companhia; e

III - em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

.....

§ 6º. As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o 'milhar de reais'."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2º. Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

.....

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11. ....

.....

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;"

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º. ....

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º. Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º. As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º. O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º. O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º. Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará

continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º. Serão considerados, na aplicação das penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º desta artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15. ....  
.....  
V - entidades do mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades do mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades do mercado de balcão organizado incumba, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21. ....  
.....

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

§ 2º. O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º. São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º. Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema,

mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º. O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º. ....  
.....

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22. ....  
Parágrafo único. ....  
.....

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º. Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º. Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º. Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

## PROJETO ORIGINAL

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º - Os arts. 82, 123, 126, 141, 161, 170, 171 e 205, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - A constituição de companhia por subscrição pública depende de registro prévio da emissão na Comissão de Valores Mobiliários e a subscrição poderá ser efetuada independentemente de intermediação de instituição financeira.

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários deliberará sobre o registro no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo condicioná-lo a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou idoneidade dos fundadores.

"Art. 123 -

c) por acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 08 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

"Art. 126 -

§ 3º - É facultado a qualquer acionista obter relação de endereço dos acionistas da empresa, atendendo-se o pedido no máximo de 15 (quinze) dias

"Art. 141 -

§ 5º - Os titulares de ações preferenciais elegerão, em votação em separado, um dos membros do Conselho de Administração, ou caso inexistente este, da Diretoria

"Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal de funcionamento permanente

"Art. 170 -

§ 7º - A subscrição de novas ações não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de ações existentes, a cada semestre"

"Art. 171 -

§ 3º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa, observando-se quanto a capitalização de créditos por conversão de debêntures em ações o disposto no parágrafo anterior

"Art. 205 -

§ 3º - O dividendo deverá ser pago, corrigido monetariamente pelos índices aplicados aos depósitos em caderneta de poupança, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, admitindo-se prorrogação não superior a 120 (cento e vinte) dias por deliberação da assembleia geral

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta, objetivamos aperfeiçoar a Lei nº 6.404 de 1976 de modo a facilitar a abertura de capital pelas empresas, assim como reforçar os direitos dos acionistas minoritários, especialmente aqueles possuidores de ações sem voto ou com voto restrito. Tais acionistas têm ficado à margem da vida empresarial apesar de possuírem grandes quantias junto à sociedade. Não possuem instrumentos que viabilizem um mínimo de participação e ficam imobilizados diante de decisões e atos altamente prejudiciais a seus interesses.

Para facilitar a abertura de capital, eliminamos a obrigatoriedade de intermediação por instituição financeira, o que implica na redução de custos bem como diminuição de prazos e exigências burocráticas.

No sentido de conferir maiores poderes aos acionistas sem voto e aos minoritários em geral, propomos:

1. eliminação da possibilidade de funcionamento não permanente do conselho fiscal, já que se trata de órgão com atribuições fiscalizadoras e no qual a Lei garante a presença de um representante dos acionistas sem voto e outro dos minoritários;
2. possibilidade de que também os acionistas sem voto possam convocar assembleia desde que representem 5% do capital e os administradores não atendam o pedido neste sentido;
3. obrigatoriedade da empresa fornecer os endereços dos acionistas, o que permitirá uma maior união e participação dos acionistas minoritários;
4. correção monetária dos dividendos e a vedação de que seja postergado por mais de 120 dias seu pagamento;
5. eleição de um dos membros do conselho fiscal ou da diretoria pelos acionistas sem direito a voto ou com voto restrito;
6. existência de direito de preferência no caso de conversão de debêntures, bem como estabelecimento de limites para subscrição de novas ações a fim de evitar a diluição injustificada da participação acionária de sócios minoritários.

As propostas criam um estímulo às aplicações no mercado acionário, uma vez que conferem mais segurança aos investidores. Tal fato facilitará a captação

de recursos pelas empresas diretamente junto à população, o que significa um grande impulso ao setor produtivo nacional.

Sala das Sessões, em 1<sup>a</sup> de junho de 1995.

  
Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SGM

### LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (\*)

*Dispõe sobre as sociedades por ações.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

##### Seção II Constituição por Subscrição Pública

##### Registro da Emissão

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- o projeto do estatuto social;
- o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

#### CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA GERAL

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 123. Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia geral.

Parágrafo único. A assembleia geral pode também ser convocada:

- pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no n.º V do art. 163;
- por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

\* Vide Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, art. 9º.

Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I — os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III — os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do n.º II;

IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração mediante correspondência, ou anúncio publicado.

#### CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

##### Seção I Conselho de Administração

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, este ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

\* A Instrução nº 185, de 11 de dezembro de 1991, da CVM, sua escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, *in fine*.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela assembleia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia geral procederá à nova eleição de todo o Conselho.

§ 4º Se o número de membros do Conselho de Administração for inferior a cinco,

#### CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

##### Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

§ 2º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

#### CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

##### Seção I Aumento

Art. 170. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrivê-las.

• O Parecer de Orientação n.º 1, de 27 de dezembro de 1978, trata da inteligência do § 1º deste art. 170 da Lei das Sociedades Anônimas.

• O Parecer de Orientação n.º 5, de 3 de dezembro de 1979, trata da inteligência do § 1º do art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A assembleia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao Conselho de Administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no art. 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia geral ou pelo Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º A aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do art. 82.

#### Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembleia geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em Bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em Bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia geral ou pelos órgãos da administração.

#### CAPÍTULO XVI

#### LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

#### Seção III Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Vide nota ao art. 201, caput.

### LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 (\*)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II

#### DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

• A Lei n.º 8.668, de 15 de junho de 1993, em seu art. 20, determina a aplicação, à utilização administradora, dos atos administrativos e gerenciais diretamente responsáveis pela administração do Fundo de Investimento Imobiliário, do disposto neste artigo.

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

• A Instrução n.º 131, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento dos artigos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

• Vide nota ao inc. III d' art. 11.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

• Criado, no Ministério de Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas neste parágrafo. Decreto n.º 91.132, de 15 de março de 1983, art. 1º, II.

### LEI N. 7.958 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera o artigo 137 da Lei n. 6.404 (1), de 15 de dezembro de 1976

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O "caput", do artigo 137, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I, II, IV, V e VII, do artigo 136, desta Lei, dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da assembleia-geral."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

J. Saulo Ramos.

(1) Leg. Fed., 1976, pág. 899.

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1996 (nº 1.697/96, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

- Art. 33. IV - a perda da delegação, nos casos de: a) abandono de cargo ou função; b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos; c) crimes contra a administração pública ou contra a fé pública; d) lesão ao patrimônio público; e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

Art. 2º. Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 39. V - perda, nos termos do inciso IV do art. 33 e do art. 35.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta

Art 1º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, um inciso IV, do teor que segue:

- IV - a de perda da delegação, nos casos de : a - abandono de cargo ou função;

- b - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos; c - crimes contra a administração pública ou contra a fé pública; d - lesão ao patrimônio público; e - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

Artigo 2º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, um parágrafo único, de teor que segue:

Parágrafo Único - As penas previstas nos incisos I,II,III aplicam-se, também, aos prepostos dos notarios e registradores.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registro, mas mostrou-se omissa quando, no seu artigo 33, deixou de contemplar a pena de perda da delegação.

O artigo 35 apenas se refere ao modo como se procede para aplicar essa pena. Não diz quando se justifica sua aplicação.

Impõe-se a enunciação das hipóteses ensejadoras da mais grave das sanções de que notário e registrador são passíveis. Experiência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo serviu à delimitação dos casos graves que, em tese, resultariam na perda de delegação.

Além disso, embora recentemente editada, a lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República mostrou-se suscetível de aperfeiçoamento. Assim, quando sugere, com amplitude não contemplada na Constituição e no sistema normativo, a responsabilidade dos notários e registradores, por atos de seus prepostos.

O preposto pode ser responsável pelos danos causados a terceiros - artigo 22 da Lei 8.935/94 - mas não está prevista a consequência disciplinar dessa conduta lesiva, como se por ela devera responder exclusivamente o titular da serventia.

Não se justifica a identidade do servidor, quando se puder identificar comportamento caracterizador de infração disciplinar. Punir-se o notário ou o registrador, nesse caso, seria transgredir com a responsabilidade sem culpa ou ampliar, excessivamente, o conceito de culpa in eligendo ou in vigilando.

A alteração legislativa ainda se mostra conveniente para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade hoje esmaecida, alertando-o da possibilidade de responder disciplinarmente por seus atos, assim como já responde pelos prejuízos causados a terceiros.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado VICENTE ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

## LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (\*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO II  
DAS NORMAS COMUNS

## CAPÍTULO III

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

## CAPÍTULO VI

## DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

- I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV — a violação do sigilo profissional;
- V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);
- IV — perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I — a de repreensão, no caso de falta leve;

II — a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I — de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º. Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º. (Revogado.)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º. Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

(À Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 115, DE 1996  
(Nº 274/96, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE RONDONÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 2 de abril de 1992, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 759, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de setembro de 1994, que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Brasília, 20 de setembro de 1994.

*Itamar Franco*

E.M. nº 100 /MC

Brasília, 6 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o incluso Processo Administrativo nº 29690.000093/92-33, em que a Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por dez anos.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor, e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente,

*Djalma Bastos de Moraes*  
Ministro de Estado das Comunicações

PR  
1994  
60

*Regulação citada*

Decreto de 15 de setembro de 1994.



Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29690.000093/92-33.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de abril de 1992, a concessão deferida à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., pelo Decreto nº 86.974, de 2 de março de 1982, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 20. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Handwritten signature: Helio M. de M.*

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º;

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES  
PARECER CONJUR/CJC/EMTC/Nº 034/92

REFERÊNCIA: Processo nº 29690.000093/92  
ENTIDADE : SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE RONDONÓPOLIS LTDA  
ORIGEM : Delegacia de Cuiabá/MT  
ASSUNTO : Renovação de Outorga  
EMENTA : Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 02 de abril de 1992.  
Pedido apresentado intempestivamente.  
Regulares a situação técnica e a vida societária.  
CONCLUSÃO : Pela submissão do assunto à deliberação superior.

A SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE RONDONÓPOLIS LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 02 de abril de 1992.

#### I - OS FATOS

- Mediante Decreto nº 86.974, de 02 de março de 1982, foi autorizada concessão à SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE RONDONÓPOLIS LTDA, para explorar, por 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.
- A outorga em questão, começou a vigorar em 02 de abril de 1982, data de publicação do contrato de concessão, no Diário Oficial.
- Cumpra ressaltar, que durante o período de vigência da outorga, a entidade foi advertida e multada, conforme se verifica na informação procedente do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, à fl. 45.
- A pena de multa foi de Cr\$ 98,00 (noventa e oito cruzeiros), recolhida (comprovante à fl. 46), estabelecida por Despacho do Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, de 16.10.89, Processo nº 29112.000117/89, por infração ao Artigo 122, item 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, c/c os subitens IX.1.7 e IX.3.1 letra "h", da Norma para emissoras de radiodifusão sonora em Onda Média, aprovada pela Portaria MC nº 174/87.

#### II - DO MÉRITO

- O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (artigo 33, § 3º), períodos, esses, mantidos pela atual Constituição (artigo 22, § 5º).
- Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara: "Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".
- De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.
- O prazo de vigência desta concessão, teve seu termo final dia 02 de abril de 1992, pois começou a vigorar em 02

de abril de 1982, com a publicação do extrato do correspondente contrato de concessão, no Diário Oficial de 02.04.82 e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto do dia 10 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente.

- O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolado nesta Delegacia, no dia 12.03.92, fora, portanto, do prazo legal (fl. 01).
- O requerimento de renovação, deveria ter sido formalizado, no período compreendido entre: 02.10.91 a 02.01.92, nos termos da determinação do artigo 4º da Lei nº 5.785/72 mencionada.
- A requerente tem seus quadros societários e diretivo, aprovados respectivamente, pelo Decreto nº 86.974, de 02.03.82, publicado no Diário Oficial de 03.03.82 e pela Portaria nº 026, de 17.05.91, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM Cr\$
ANTONIO RIBEIRO TORRES	2.600	2.600.000,00
HERMÍNIO BARRETO	800	800.000,00
CARLOS FRANCISCO PANIAGO	800	800.000,00
MARILENE DE ABREU FAGUNDES	800	800.000,00
TOTAL	5.000	5.000.000,00

CARGO	NOME
DIRETOR-GERAL	ANTONIO RIBEIRO TORRES
DIRETOR-GERAL	HERMÍNIO BARRETO.

- A emissora, encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 27 a 31.
- É regular a situação da concessionária, perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, de acordo com comprovantes de quitação (fls. 32 a 34).
- Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes, não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.
- Finalmente, observa-se que caso a autoridade competente para deliberar sobre o assunto, decida pela renovação do prazo de vigência da outorga, tal renovação deverá ser a partir de 02 de abril de 1992, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

#### III - CONCLUSÃO

- Do exposto, concluímos pelo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Outorgas, do DNPV, para submissão do assunto à deliberação superior.

É o parecer "sub-censura".

Cuiabá, 03 de agosto de 1992.

ALMIR LOPES DA SILVA  
Assistente Jurídico  
Chefe do SEJUR/HIC/MT

(A Comissão de Educação.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1996 (Nº 275/96, na Câmara dos Deputados.)

Apróva o ato que outorga permissão à CARÍCIA RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 13, de 19 de janeiro de 1990, que outorga permissão à Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### MENSAGEM Nº 100/90

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13, de 19 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de janeiro de 1990, que "Outorga permissão à Carícia Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Correntina, Estado da Bahia".

Brasília, 19 de fevereiro de 1990. JOSÉ SARNEY.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 32/90, DE 24 DE JANEIRO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determino a publicação do Edital nº 89/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas uma concorrente: Carícia Radiodifusão Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e os requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nestas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo), à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006042/89 (Edital nº 89/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Carícia Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Antônio Carlos Magalhães.

CARÍCIA RADIODIFUSÃO LTDA, com sede à Travessa da Liberdade nº 20 na cidade de Correntina, Estado da Bahia, tem por objetivos principais a instalação e a exploração dos serviços de radiodifusão sonora com finalidades informativas, educacionais, cívicas e patrióticas, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

O seu Capital Social é de NCz\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzados novos), inteiramente subscrito e integralizado, representado por 30.000 (trinta mil) cotas no valor nominal de NCz\$... 10,00 (dez cruzados novos) cada uma, subscritas e divididas entre os sócios abaixo discriminados, da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	TOTAL
TEÓFILO PEDRO DA SILVA GUERRA	12.000	NCz\$ 120.000,00
RAFAEL DE SOUZA ROCHA	9.000	NCz\$ 90.000,00
ANTÔNIO DONIZETE NEVES	9.000	NCz\$ 90.000,00
<b>T O T A I S</b>	<b>30.000</b>	<b>NCz\$ 300.000,00</b>

A sociedade foi constituída para vigorar por tempo indeterminado e é administrada pelo sócio cotista RAFAEL DE SOUZA ROCHA, no exercício das funções de DIRETOR-GERENTE que, através dos documentos ora apresentados, vem respeitosamente concorrer ao Edital nº 089/89, publicado pelo Ministério das Comunicações em 18 de agosto de 1989, no Diário Oficial da União, tendo por objeto a execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

Correntina-BA, 03 de Outubro de 1989.

RAFAEL DE SOUZA ROCHA  
Diretor - Gerente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1996 (Nº 276/96, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 28 de janeiro de 1987, a permissão outorgada à Rádio Liberdade de Caruaru Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 346, DE 1992

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

PARECER CONJUR/RR/RCE/DNPV/MINFRA Nº 039/90

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 67, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Brasília, 28 de julho de 1992.

f. Car.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 27,  
DE 22 DE JUNHO DE 1992, DO SENHOR  
MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 67, de 22 de junho de 1992, pela qual renovei a permissão da RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encareço se digne Vossa Excelência de encaminhar a anexa portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

*Affonso Alves de Camargo Netto*  
AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO  
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria nº 67, de 22 de junho de 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea d, da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.103-000922/86, resolve:

I - Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de janeiro de 1987, a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA., pela portaria nº 49, de 24 de janeiro de 1977, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

II - A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III - Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Affonso Alves de Camargo Netto*  
AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

REFERÊNCIA : Processo nº 29103.000922/86

ORIGEM : Coordenação de Outorgas/DNPV

ASSUNTO : Renovação de Outorga

EMENTA : Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em FM, cujo prazo esgotou-se em 28.01.87.

CONCLUSÃO : Pela edição da Portaria Renovando o prazo da permissão..

A RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 28 de janeiro de 1987.

## I - HISTÓRICO

1 - Mediante Portaria MC nº 49, de 24 de janeiro de 1977, foi outorgada a permissão à RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

2 - A outorga em apreço começou a vigorar em 28 de janeiro de 1977, datada publicação da Portaria de outorga no Diário Oficial da União.

## II - DO MÉRITO

3 - O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, estabelece prazo de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art.33 § 3º).

4 - Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art. 27 - os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

5 - De acordo com o artigo 49 da Lei nº 5.765, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 - O prazo de vigência desta permissão teve seu termo no dia 28 de janeiro de 1987, porquanto a outorga começou a vigorar no dia 28 de janeiro de 1977, com a publicação do ato correspondente naquela mesma data.

7 - O pedido de renovação foi protocolizado nesta unidade regional em 30 de outubro de 1986 (vide protocolo no requerimento de fl.01) apenas dois dias após o prazo legal, que seria entre os dias 28 de julho e 28 de outubro de 1986.

8 - A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados respectivamente, pelas Portarias nº 109, de 27 de setembro de 1989, e 069, de 16 de abril de 1979, resultando na seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR CR\$
LUIZ JOSE DE LACERDA	71.000	71.000,00
RAIMUNDO JOSE DE LACERDA	1.200	1.200,00
HELENO JOSE DE LACERDA	800	800,00
JOSE DA SILVA	200	200,00
TOTAL	73.200	73.200,00

GERENTE - LUIZ JOSE DE LACERDA.

9 - Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu advertência, conforme se verifica na informação procedente da Seção de Fiscalização da Diretoria Regional do extinto DENTEL, em Recife, à fl. 41 bem como se na de multa no valor, à época, de Cr\$ 42.751,72 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um cruzados e setenta e dois centavos) já recolhidos aos cofres públicos, segundo documento de fl.64.

10 - A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado à fl. 40, pela então Seção de Fiscalização desta Regional.

11 - E regular a situação da permissionária perante o Funda de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fl.67.

12 - Finalmente, observe-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 28 de janeiro de 1987, tendo em vista a data da publicação da Portaria de outorga da permissão no Diário Oficial da União.

### III - CONCLUSÃO

13 - Diante do exposto, concluímos pelo deferimento da renovação da outorga, sugerindo o encaminhamento deste processo à Coordenação de Outorgas para submissão ao assunto ao Sr. Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados.

E' o parecer, sub-censura.

Recife, 09.11.90

Maria de Jesus Lima

Assistente Jurídico/RR/RCE

explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, são minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO  
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1996 (Nº 277/96, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão deferida à TV ELDORADO CATARINENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto a/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 9 de abril de 1991, a concessão deferida à TV Eldorado Catarinense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM Nº 406, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato contido no Decreto que "Renova a concessão outorgada a TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina".

Brasília, 30 de julho de 1992.

F. Calvo

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 66/MC DE 9 DE OUTUBRO DE 1995, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada a TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., para

Renova a concessão outorgada a TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.106-00006/91.

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos, a partir de 09 de abril de 1991, a concessão deferida a TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

PARECER CONJUR/SCOM/SC/COT/DNPV/MINFRA Nº 079/91 - SJ

REFERÊNCIA : Processo nº 2910600006/91

ORIGEM : SCOM/SC-SNC/MINFRA

ASSUNTO : Renovação de outorga

EMENTA : Concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) cujo prazo tem seu termo final em 09.04.91.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO : Pela edição de decreto renovando o prazo da concessão.

TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de CRICIÚMA, Estado de Santa Catarina, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 09.04.91.

## I - HISTÓRICO

1 - Mediante Decreto nº 77128, de 11 de fevereiro de 1972, foi autorizada concessão à TV ELDORADO CATARINENSE LTDA., para explorar por 15 anos o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de CRICIÚMA, Estado de Santa Catarina.

2 - A outorga em apreço começou a vigorar em 09.04.91, data de publicação do contrato de concessão no Diário Oficial.

## II - DO MÉRITO

3 - O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art.33 - §3º).

4 - Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art.27 - Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

5 - De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 - O prazo de vigência desta concessão tem seu termo final dia 09 de 04 de 1991, porquanto a outorga começou a vigorar em 09.04.91, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial e o pedido ora em exame foi protocolizado nesta unidade regional no dia 09.01.91, dentro, pois, do prazo legal (fl.01).

7 - A requerente tem seus quadros societários e diretivos aprovados respectivamente, pelas Portarias nºs 201/90, 794/81, 057/82, 603/83 e Decreto nº 77.128/76, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	CR\$
Manoel Dilor de Freitas	121.447	485,79
Adolfo Arns	121.447	485,79
Antônio Sebastião dos Santos	2.441	9,76
Adriana Borges de Freitas	121.445	485,78
Karin Morgana Freitas Arns	121.445	485,78
TOTAL	488.225	1.952,90

CARGO	NOME
Diretor Superintendente	Manoel Dilor de Freitas
Diretor	Evaldo Bussolo Stopassoli
Diretor	Adolfo Arns
Diretor	Enio Steiner

8 - Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade sofreu pena ou recebeu advertência (s), conforme se verifica na informação procedente do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, a fl.28, ~~relatando~~ (s) de processo (s) de apuração de infração instaurado (s) na forma da legislação em vigor:

PROCESSOS	SANÇÃO	ATO
81.004/81	Multa (CR\$ 45.000,00)	Port.DG 0699/81
80.304/82	Multa (CR\$ 30.000,00)	Port.DG 1210/82
80.318/80	Advertência	Disp.DG nº 22-1-80
80.577/81	Advertência	" " " " " " " "
80.295/82	Multa (CR\$ 114.300,00)	Port.DG 1510/82
80.277/82	Multa (CR\$ 82.550,00)	Port.DG 1558/82
81.077/84	Multa (CR\$ 68.698,00)	Port.DG 00170/84
80.709/83	Advertência	Of.nº 259/FIS/83
80.715/83	Advertência	Of.nº 267/FIS/83
29106000241/84	Multa (CR\$ 140.179,00)	Port.DG 0661-84

29106000235/84	Multa (CR\$ 292.506,00)	Port.DG 0741-84
29106000281/84	Multa (CR\$ 109.709,00)	Port.DG 0655/84
29106000065/84	Multa (CR\$ 87.246,00)	Port.DG 0544/84
29106000036/84	Multa (CR\$ 178.614,00)	Port.DG 0409/84
29106000041/84	Multa (CR\$ 174.151,00)	Port.DG 0907/84
29106000114/84	Multa (CR\$ 282.948,00)	Port.DG 0596/84
29106000536/84	Multa (CR\$ 341.125,00)	Port.DG 1148/84
29106000210/84	Multa (CR\$ 412.192,00)	Port.DG 0814/84
80.131/83	Multa (CR\$ 89.295)	Port.DG 1637/83
29106000082/84	Multa (CR\$ 122.230)	Port.DG 0577/84
29106000034/84	Multa (CR\$ 122.230)	Port.DG 0578/84

9 - De acordo com informação do mencionado Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, a pena (s) foi (foram) cumprida (s) a (s) multa (s) foi (foram) recolhida (s), conforme comprovante (s) cuja (s) cópia (s) consta (m) nos processos citados.

10 - A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme menciona o fl. 27, pelo Setor de Engenharia desta Regional.

11 - É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante consulta on line\* pela parecerista.

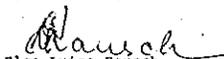
12 - Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 09.04.91, tendo em vista a data da publicação do contrato de concessão no Diário Oficial (fl.31).

## III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação de Outorgas, do DNPV, para submissão do assunto ao Senhor Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados.

É o parecer, "sub-çensura".

Florianópolis, 14 de março de 1991.

  
Elise Luiza Rausch  
Assistente Jurídico

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 119, DE 1996  
(Nº 278/96, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova a concessão deferida à RÁDIO DIFUSORA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 22 de outubro de 1992, a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MENSAGEM Nº 1.151, DE 1995**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 1995, que "Renova a concessão da Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

*Fernando Henrique Cardoso*  
 Fernando Henrique Cardoso

Decreto de 11 de outubro de 1995.

Renova a concessão da Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29690.000229/92,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 22 de outubro de 1992, a concessão deferida à Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda. pelo Decreto nº 87.664, de 5 de outubro de 1982, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

*Fernando Henrique Cardoso*  
 Fernando Henrique Cardoso

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 55, DE 6 DE OUTUBRO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES:**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29690.000229/92, em que a Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por mais 10 (dez) anos.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos após deliberação do Congresso Nacional, para onde deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente,

*José Lucena Dantas*  
 JOSÉ LUCENA DANTAS  
 Ministro de Estado das Comunicações  
 Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONSTITUIÇÃO**  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

**TÍTULO VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V**

**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES  
 PARECER CONJUR/CJC/MTC/Nº 059/92

REFERÊNCIA: Processo nº 29690.000229/92

ORIGEM : Delegacia de Curitiba-NT

ASSUNTO : Renovação de outorga

EMENTA : Concessão para executar serviço radiodifusão sonora, cujo prazo terá seu termo final em 22 de outubro de 1992. Pedido apresentado tempestivamente.

CONCLUSÃO : pelo deferimento.

A RÁDIO DIFUSORA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 22 de outubro de 1992.

**I - OS FATOS**

2. Mediante Decreto nº 87.664, de 5 de outubro de 1982, foi autorizada concessão à RÁDIO DIFUSORA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA; para explorar, por 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

3. A outorga em questão, começou a vigorar em 22 de outubro de 1982, data da publicação do contrato de concessão no Diário Oficial.
4. Cumpre ressaltar, que durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu nenhuma sanção, conforme se verifica na informação procedente do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, às fls.77.

## II - DO MÉRITO

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (artigo 33, § 3º), períodos esses, mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).
6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara: "Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".
7. De acordo com o artigo 49 da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.
8. O prazo de vigência desta concessão terá seu termo final dia 22 de outubro de 1992, pois começou a vigorar em 22.10.82, com a publicação do extrato do correspondente contrato de concessão, no Diário Oficial de 22.10.82, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de dia 10 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente.
9. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolado nesta Delegacia, no dia 13.5.92, dentro portanto, do prazo legal (fl.01).
10. A requerente tem seus quadros societário e diretivo, aprovados respectivamente, pelo Decreto nº 87.664, de 5.10.82, publicado no Diário Oficial da União de 7.10.82 e pelas Portarias nºs 45, de 30.9.87 e 17, de 8.7.92, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM CR\$
ATAÍDE PEREIRA LEITE	10.000.000	10.000.000,0
GENI FERNANDES DA CUNHA LEITE	10.000.000	10.000.000,0
T O T A L	20.000.000	20.000.000,0

CARGO	NOME
DIRETOR-GERENTE	ATAÍDE PEREIRA LEITE
DIRETORA-GERENTE	GENI FERNANDES DA CUNHA LEITE

11. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 24 a 65.
12. É regular a situação da concessionária, perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fls.76.
13. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verifico-se que a entidade, seus sócios e dirigentes, não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.
14. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 22 de outubro de 1992, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## 14. III - CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Outorgas, do DNPV, para submissão do assunto ao Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Serviços Privados.

É o Parecer "sub-censura".

Cuiabá, 23 de setembro de 1992.

*Almir Lopes da Silva*  
ALMIR LOPES DA SILVA  
Assistente Jurídico

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 120, DE 1996  
(Nº 279/96, na Câmara dos Deputados)**

Approva o ato que renova a concessão deferida à RÁDIO SÃO CARLOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 18 de fevereiro de 1992, a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 1.157, DE 1995

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1995, que "Renova a concessão da Rádio São Carlos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

*Almir Lopes da Silva*  
ALMIR LOPES DA SILVA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 66/MC DE 09 DE OUTUBRO  
DE 1995, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS  
COMUNICAÇÕES INTERINO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 19106.001471/91-31, em que a Rádio São Carlos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina, pela Portaria nº 30, de 15 de janeiro de 1982, cujo prazo residual foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por mais dez anos.

1. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.
2. Esclareço que a entidade passou à condição de concessionária em função de aumento de potência, autorizado pelo Decreto nº 82.979, de 9 de novembro de 1982.
3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente,

*Jose Lucena Damtas*  
JOSE LUCENA DAMTAS  
Ministro de Estado das Comunicações  
Interino

Aviso nº 2.279 - SUPARC. Civil

## LEGISLAÇÃO CITADA

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

## Título IV

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I

##### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

## Título VIII

## DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo V

##### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

Decreto de 13 de outubro de 1995.

Renova a concessão da Rádio São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, incisos IV, e 123 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.866, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29106.00147/91-31,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de fevereiro de 1992, a concessão deferida à Rádio São Carlos Ltda., pela Portaria nº 30, de 15 de janeiro de 1982, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

*Amândeo Iluminato*  
*[Assinatura]*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES  
SERVIÇO JURÍDICO DA DELEGACIA EM SANTA CATARINA  
PARECER SEJUR 243/92

REFERÊNCIA: Processo nº 29106.00147/91

ORIGEM: DMT/SC

ASSUNTO: Renovação de Outorga

EMENTA: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora cujo prazo teve seu termo final em 19/02/92.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO: pelo deferimento.

Rádio São Carlos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 19/02/92.

## I - OS FATOS

1. Mediante Portaria nº 30, de 15 de Janeiro de 1982, foi autorizada permissão à Rádio São Carlos Ltda para explorar, por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 19/02/92 data de publicação da portaria de permissão no Diário Oficial.

3. Através da Portaria SSR nº 055 de 23/12/83, publicada no D.O.U. de 27/12/83 teve a potência aumentada, passando à concessão nária.

4. Cumpre ressaltar que durante o período de vigência da outorga a entidade foi advertida, conforme se verifica na informação procedente do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações a fl. 35.

## II - DO MÉRITO

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabeleceu os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art.33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 22 - § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declarou:

"Art.27 - Os Prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o de Televisão:"

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de Junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

8. O prazo de vigência desta concessão, tem seu termo final dia 19 de Fevereiro de 1992, pois começou a vigorar em 19/02/82, com a publicação da Portaria de permissão no Diário Oficial de 19/02/82, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto do dia 10 de Maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente.

9. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pela(s) Portaria(s) 216/90 e 030/82, com a seguinte composição.

COTISTAS	COTAS	VALOR EM CR\$
Mario Luiz Rauber	1.600.000	1.600.000,00
Claudio Alberto Campos	200.000	200.000,00
Darci Schmitz	200.000	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000</b>	<b>2.000.000,00</b>

CARGO	NOME
Diretor Gerente	Mario Luiz Rauber

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado a fl.34.

11. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante consulta "on line".

12. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1967.

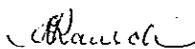
13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 19/02/92, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de Maio de 1991.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Outorgas do ONPV, para submissão do assunto ao Senhor Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados.

É o parecer "sub-censura".

Florianópolis, 11 de Junho de 1992.

  
ELSE LUIZA RAUSCH  
ASSISTENTE JURÍDICO

(À Comissão de Educação.)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1996 (Nº 280/96, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão do SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.249, de 23 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 9 de agosto de 1992, a permissão do Sistema CancellA de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### MENSAGEM Nº 1.163, DE 1995

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 1.249, de 23 de dezembro de 1994, que renova a permissão outorgada ao Sistema CancellA de Comunicação Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 31 de outubro de 1995. \_ Fernando Henrique Cardoso.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 74/MC DE 19 DE OUTUBRO DE 1995,  
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

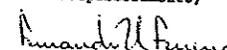
Submeto à consideração de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.249, de 23 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial no dia 29 de dezembro subsequente, pela qual foi renovada a permissão outorgada ao Sistema CancellA de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

2. A permissão em apreço foi deferida à sociedade pela Portaria nº 147, de 05 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial no dia 09 de agosto daquele ano, data em que começou a vigorar a referida outorga.

3. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do pedido de renovação.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50710.000013/92, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

  
FERNANDO XAVIER FERREIRA  
Ministro de Estado das Comunicações  
Interino

Portaria nº 1.249, de 23 de dezembro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 28.866, de 26 de Janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50710.000013/92, resolve:

I. Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 9 de agosto de 1992, a permissão do Sistema CancellA de Comunicação Ltda., originariamente deferida à Sociedade Rádio CancellA de Ituiutaba Ltda., pela Portaria nº 147, de 5 de agosto de 1982, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

II. A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
DJALMIR BASTOS DEMORAES

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

TITULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

MINISTERIO DAS COMUNICACOES
MEDIAS DE COMUNICACAO DO 070

REQUERIMENTO
Processo no 17.113.000013/92
SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACAO LTDA
EPAUC BILSON
Renovação de Outorga
Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada cujo prazo teve seu termo em 05/05/82
Reguladora e fiscalização técnica - vigia em ciclo: 13
Pedido intempestivo
Fato deferimento

O SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACOES LTDA, permissionário de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de ITUIUTABA, Estado de MINAS GERAIS, requer a renovação do prazo de vigência da sua permissão, cujo termo final ocorreu em 09 de agosto de 1992.

A outorga, originariamente, foi deferida à SOCIEDADE RADIO CANCELLA DE ITUIUTABA LTDA, cuja denominação social foi alterada para SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACOES LTDA

DOS FATOS

1. Mediante a Portaria nº 147, de 05 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 09 seguinte, foi outorgada permissão à SOCIEDADE RADIO CANCELLA DE ITUIUTABA LTDA, para explorar, por dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de ITUIUTABA, Estado de MINAS GERAIS.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 09 de agosto de 1982, data da publicação da portaria de outorga no Diário Oficial da União

3. Através da Portaria nº 081, de 09 de abril de 1992, a entidade foi autorizada a proceder a mudança de sua denominação social para SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACAO LTDA, sendo que a entidade faz juntar, ao presente processo, as fls. 01 a seguintes, cópia da respectiva alteração contratual devidamente aprovada na Junta Comercial, para comprovar a efetivação das medidas autorizadas. A Portaria de aprovação dos atos legais decorrentes será emitida no Processo nº 50.060.83, que se encontra em estudo na Coordenação Geral de Outorgas do DEFOUR

4. Observamos que durante o período de vigência da outorga a entidade não tomou as devidas providências para cumprimento das obrigações decorrentes da outorga.

DO MERITO

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.417, de 07 de agosto de 1963, estabeleceu os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, pará. 3o), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 22 - pará. 5o)

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 50.775, de 31 de outubro de 1963, declara:

Art. 27 - "Os prazos de concessão e permissão são de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão."

7. De acordo com o artigo 4o da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1970, as entidades que desejam a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o dia (sete) e o (15 (quinze)) mês anterior ao término do respectivo prazo

8. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final no dia 09 de agosto de 1992, porquanto começou a vigorar em 09 de agosto de 1982, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial da União

9. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi apresentado nesta Delegacia Regional em 09 de junho de 1992, excadido, portanto, o prazo legal

10. A requerente tem seu quadro societário e aprovado pela Portaria nº 081, de 09 de abril de 1992, com a composição abaixo descrita, sendo o quadro diretivo aprovado quando da outorga.

Table with 3 columns: COTISTAS, COTAS, VALOR-COT. Rows include GILDO VILELA CANCELLA, GILCA VILELA CANCELLA FINHEIRO, and TOTAL.

GERENTE - GILDO VILELA CANCELLA
GILCA VILELA CANCELLA FINHEIRO

11. A entidade possui as seguintes informações referentes ao quadro de cotistas, cotas e valores:
12. A entidade possui o seguinte quadro de cotistas, cotas e valores:
13. Constatado o cadastro existente no Departamento de Radiodifusão, verificamos que a entidade, sendo cotista e dirigente não ultrapassou os limites fixos pelo artigo 1o e 2o parágrafos, do Decreto-Lei nº 220, de 13 de fevereiro de 1967.

14. Finalmente observamos que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 09 de agosto de 1992, tendo em vista a data de publicação da portaria de permissão, no Diário Oficial da União, de 09 de agosto de 1982

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, encaminhamos os autos ao Departamento de Gerência de Secretaria de Fiscalização e Outorgas, para prosseguimento

Felo Horizonte, 10 de novembro de 1992

GILCA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
ASSISTENTE JURIDICO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PARECERES

## PARECERES Nos 671 E 672, DE 1996

**Sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1994 (nº 3.123-C/92, na origem), que "Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda".**

Parecer nº 671, de 1996 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Relator: Senador Lúcio Alcântara**

## I -- Relatório

Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 59/94, que "Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda", teve seu mérito rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com voto em separado, favorável, do Senador Lauro Campos. Interposto o recurso de que trata o art. 254, parágrafo único, do Regimento Interno, foi o projeto submetido à deliberação do Plenário, onde foram apresentadas seis emendas modificativas, ora em exame nesta Comissão, de autoria dos nobres Senadores Ademir Andrade (1, 3 e 5-Plen) e Lauro Campos (2, 4, 6-Plen).

As Emendas nº 1 e 2-Plen são idênticas. Elas acrescentam a expressão "e respectivas instruções de preenchimento" à ementa "Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração de Imposto de Renda", com vistas a compatibilizá-la com as emendas subsequentes.

As Emendas nº 3 e 4-Plen, de igual teor, dão a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal fará publicar no **Diário Oficial** da União, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao ano a que se referem as declarações, os formulários de declaração do Imposto de Renda, das pessoas físicas e pessoas jurídicas, de que tratam os arts. 11 e 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes."

O Senador Lauro Campos aduz as seguintes razões em prol da publicação, em Diário Oficial, das

instruções de preenchimento dos formulários de imposto de renda:

1) os modelos de declaração já são publicados no **DOU** e os formulários correspondentes são impressos por gráficas autorizadas, tudo antes da divulgação dos respectivos manuais;

2) o procedimento seria de grande utilidade para os contribuintes em geral, e especialmente para as pessoas físicas que declaram em disquete (30% em 1995), as quais não precisam dos formulários inseridos nas instruções, mas necessitam destas;

3) as pessoas jurídicas não precisam dos manuais para ter acesso aos formulários, disponíveis apenas em papelarias;

4) a publicação das referidas instruções no **DOU** "teria a grande vantagem de torná-las oficiais, isto é, inseri-las na legislação tributária com a natureza de norma complementar, nos termos dos arts. 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional".

As Emendas n.os 5 e 6-Plen, vazadas nos mesmos termos, alteram o art. 2º para adequá-lo à nova versão dada ao art. 1º e ao novo prazo para entrega da declaração do IR prescrito pela legislação superveniente (Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nº 9.065, de 20 de junho de 1995, esta última sucedânea da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995).

Segundo o Senador Ademir Andrade, as emendas têm por objetivo resgatar o princípio que originou a proposição, "qual seja a intenção de acabar com as causas que dão origem às constantes prorrogações de prazos de entrega das declarações do Imposto de Renda".

É o relatório.

## II -- Voto do Relator

O Parecer nº 487, de 1995, da minha autoria, foi acolhido pela unanimidade dos membros desta Comissão, que votaram assim, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 59/94.

As emendas de plenário visam, na ótica de seus autores, a restaurar a utilidade e a oportunidade do projeto originalmente apresentado pelo Deputado José Maria Eymael, que incluía na obrigatoriedade de publicação, não só os modelos de declaração do IR como também as respectivas instruções de preenchimento.

Tanto o PLC 59/94 quanto as emendas apresentadas fazem menção a atribuições da Secretaria da Receita Federal e do Ministro da Fazenda, previstas em leis de iniciativa do Presidente da República. As proposições de que se trata não estão dis-

pondo sobre novas atribuições do órgão e da autoridade citados, mas tão-somente fixando prazos para seu exercício com vistas a favorecer o cumprimento de obrigação acessória por parte dos contribuintes.

Entendemos, pois, que as emendas sob exame guardam conformidade com os dispositivos da Lei Maior e os princípios dela decorrentes (arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61 e 153, inciso III) e se harmonizam com ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Emendas de Plenário n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6-Plen oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 59/94. Nos termos do despacho originado da Mesa Diretora e, em conformidade com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 1995 – **Iris Rezende**, Presidente – **Lúcio Alcântara**, Relator – **Ademir Andrade** – **Roberto Requião** – **Josaphat Marinho** – **José Fogaça** – **Carlos Patrocínio** – **Bernardo Cabral** – **Esperidião Amin** – **José Eduardo Dutra** – **Ronaldo Cunha Lima** – **Elcio Alvares**.

#### **PARECER Nº 672, DE 1996**

##### **Da Comissão de Assuntos Econômicos.**

**Relator: Senador Ademir Andrade**

– I –

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1994, ementado à epígrafe, já agora, para apreciação, quanto ao mérito, de seis emendas modificativas que lhe foram oferecidas em Plenário, A saber:

a) Emendas n.ºs 1 e 2-Plen, leu ambas idênticas, respectivamente, de autoria dos preclaros Senadores Ademir Andrade e Lauro Campos, as quais visam alterar a ementa, aditando-lhe, ao final, a expressão "... e respectivas instruções de preenchimento";

b) Emendas n.ºs 3 e 4-Plen, respectivamente, de autoria dos mencionados Senadores, as quais visam alterar o art. 1º, de modo a antecipar para "... 30 de janeiro..." em vez de 15 de fevereiro – o prazo para que a Receita Federal publique, no **Diário Oficial** da União, os formulários de declaração do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de que trata a legislação específica – ora, atualizada –, e, ademais, "... com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes";

a) Emendas n.ºs 5 e 6-Plen, ainda e respectivamente, de autoria dos mencionados Senadores, as quais visam alterar o art. 2º, de modo a que o eventual atraso na publicação dos formulários e, também agora, das "... respectivas instruções de preenchimento..." implique automático adiamento dos prazos de apresentação das declarações, "... devendo o Ministro da Fazenda, no uso da competência(...) estabelecer prorrogação que assegure prazo mínimo de sessenta dias, contados a partir da referida publicação", – em vez dos 75 dias assegurados no texto emendado.

2. Essas três duplas de emendas, na realidade, reiteram o texto das Emendas modificativas n.ºs 1, 2 e 3 – CAE, oferecidas pelo preclaro Senador Lauro Campos, no voto em separado, vencido, de 27 de junho de 1995 (fls. 21-226), as quais haviam sido, então, rejeitadas nesta Comissão, junto com o próprio PLC n.º 59, de 1994, consoante Parecer n.º 488, de 1995 (fls. 17-19).

3. Desse Parecer CAE n.º 488, foi interposto o Recurso n.º 5, de 1995 (fls. 27), nos termos do art. 254 e seu parágrafo único, do Regimento Interno. Daí, as seis emendas ora sob análise, a que se referem os despachos originados da Mesa Diretora, após terem sido apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, em 1º de novembro de 1995, concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, observando dever-se ouvir esta CAE, quanto ao mérito, consoante o art. 99, IV, do Regimento Interno (fls. 35-38).

4. É o relatório.

– II –

5. Como bem salienta e sintetiza a CCJ,

"As emendas de plenário visam, na ótica de seus autores, a restaurar a utilidade e a oportunidade do projeto originalmente apresentado pelo Deputado José Maria Eymael, que incluía na obrigatoriedade de publicação, não só os modelos de declaração do IR como também as respectivas instruções de preenchimento."

6. Reexaminando a matéria à luz do fato novo, consubstanciado no respeitável Recurso n.º 5, de 1995, subscrito por tão ilustres Senadores, e melhor sopesando os argumentos aduzidos pelos autores das Emendas de Plenário n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6-Plen, opinamos, em princípio, pela sua aprovação, quanto ao mérito, o que implica, também, rever o voto emitido no Parecer CAE n.º 488, de 1995 (fls. 17-19), que

conclui pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1994.

7. Entretanto, nesse ínterim, entrou em vigor a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ("Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", In DOU de 27-12-95, S. 1, pp. 22304-22307), que assim dispõe

"Art. 7º A pessoa física deverá(...) apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal<sup>1</sup>.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

.....  
 § 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

.....  
 (Grifou-se.)

Esse dispositivo modificou a regra inserta no art. 11 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências"), que estabelecera "... o último dia útil do mês de março..." como prazo para apresentação anual da declaração de rendimentos da pessoa física em modelo aprovado pela Receita Federal.

(1) A Instrução Normativa n.º 3, de 24 de janeiro de 1996 (In DOU de 25-1-96, S. 1, pp. 1180-1185), do Secretário da Receita Federal. "Aprova os formulários da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, e dá outras providências".

Por conseguinte, toma-se necessário, nas Emendas n.ºs 3, 4, 5 e 6-Plen, substituir a referência ao art. 11 da Lei n.º 8.981, de 1995, pela do art. 7º da lei n.º 9.250, de 1995. É o que propomos, com subemenda, ao final.

8. Por outro lado, ainda essas Emendas n.ºs. 3, 4, 5 e 6-Plen mencionam o art. 56 da lei n.º 8.981, de 1995, como tratando da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas. Todavia, o caput desse dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 (sucadânea da Medida Provisória n.º 998, de 19 de maio de 1995, mencionada na justificação da Emenda n.º 9), para estabelecer, "... até o último dia útil do mês de março..." (em vez de abril), o prazo para a apresentação da declaração de

rendimentos da pessoa jurídica<sup>2</sup>. Por isso, conviria aperfeiçoar-lhes a redação, também nesse ponto, mediante subemenda proposta ao final.

— III —

9. À vista do exposto, concluímos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1994, bem como das Emendas de Plenário n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6-Plen a ele oferecidas, desde que com as seguintes subemendas, em número de duas, a saber:

#### SUBEMENDA Nº 1-CAE

I — Subemenda às Emendas de Plenário n.ºs 3 e 4-Plen do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1994.

Nas Emendas de Plenário n.ºs 3 e 4-Plen ao PLC n.º 59, de 1994, substitua-se a expressão "... de que tratam os arts. 11 e 56 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995..." pela seguinte:

"... de que tratam o art. 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 56 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995..."

(<sup>2</sup>) Inobstante, por força do § 4º do citado art. 56 da Lei n.º 8.981, de 1995, o Ministro da Fazenda pode alterar esse prazo. É o que vem de fazer, pela Portaria n.º 12, de 24 de janeiro de 1996 (In DOU de 25-1-96, S.1, pp. 11751176), In verbis:

"Art. 1º A Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, deverá ser apresentada nos seguintes prazos:

- I — 30 de abril de 1996, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II — 31 de maio de 1996, no caso das demais pessoas jurídicas."

#### Subemenda nº 02-Cae

II — Subemenda às Emendas de Plenário n.ºs 5 e 6-Plen do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1994

Nas Emendas de Plenário n.ºs 5 e 6-Plen ao PLC n.º 59, de 1994, substitua-se a expressão "... de que tratam o § 2º do art. 11 e o § 4º do art. 56 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995..." pela seguinte:

"... de que tratam o § 3º do art. 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o § 4º do art. 56 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995..."

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1996. – Gilberto Miranda, Presidente – **Ademir Andrade**, Relator – **Osmar Dias** – **Jefferson Peres** – **João Rocha** – **Vilson Kleinübing** – **Leomar Quintanilha** – **Francisco Escórcio** – **Geraldo Melo** – **Francelino Pereira** – **Ramez Tebet** – **Lauro Campos** (vencido) – **Henrique Loyola** – **Joel de Hollanda**.

**LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER  
ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

**Altera a legislação tributária federal,  
e dá outras providências**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812(1), de 30 de dezembro de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Art. 1º** A partir do ano de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência – UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA – Série Especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.383(2), de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA – Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-FIBGE.

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$0,6767.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

**Art. 3º** A base de cálculo e o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

**Art. 4º** O Imposto sobre Renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário

de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

**Art. 5º** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

**Art. 6º** Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em reais.

(1) Leg. Fed. 1994, pág. 1.806; (2) 1991, pág. 1.019.

**CAPÍTULO II**

**Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Art. 7º** A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma na legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**SEÇÃO II  
Da Incidência Mensal do Imposto**

**Art. 8º** O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º 8º e 12 da Lei nº 7.713 (), de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em reais:

Base de Cálculo R\$	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo R\$	Alíquota %
Até 676,70	–	–
de 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0
de 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6
acima de 12.180,60	3.650,80	35,0

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas;

I – a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei nº 8.134 (4), de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$67,67 por dependente;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a quantia de R\$676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte complementar sessenta e cinco anos de idade.

(3) Leg. Fed., 1988, pág. 1.107; (4) 1990, pág. 1.442.

Art. 10. Os valores em reais constantes da tabela progressiva (artigo 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da Ufir.

### SEÇÃO III

#### Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributários, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas;

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas;

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830(5), de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em reais multiplicado pelo número de pessoas com que foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

(5) Leg. Fed., 1960, pág. 1.124.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas c e d do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea a do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médica e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendi-

mento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023(6), de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313(7), de 23 de dezembro de 1991;

II – os investimentos feitos a título de inventivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos art. 1º e 4º da Lei nº 8.685(8), de 20 de julho de 1993;

III – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862(9), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I – nenhuma quota será inferior a R\$35,00 e o imposto de valor inferior a R\$70,00 será pago de uma só vez;

II – a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do Território Nacional, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

#### SEÇÃO IV

##### Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

(6) Leg. Fed., 1990, pág. 523; (7) 1991, pág. 990; (8) 1993, pág. 568; (9) 1965, pág. 1.661.

I – no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em Ufir, apurado na forma da legislação então vigente;

II – no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em Ufir com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em Ufir será convertido para reais com base no valor da Ufir vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do Imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000 Ufir.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

### SEÇÃO V

#### Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em Ufir, serão reconvertidos para reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da Ufir vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

### CAPÍTULO III

#### Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

### SEÇÃO I

#### Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto sobre a Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamenta-

das (artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.397<sup>(10)</sup>, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

### SEÇÃO II

#### Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

(10) Leg. Fed., 1987, pág. 927.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este art. será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na venda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunerar essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação-cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurí-

dica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de crédito;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o co-seguro e resseguro cedidos, os valores referentes à cancelamentos e restituições de prêmio e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contra-

tante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto sobre a Renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste art. não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts 65, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este art.:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

### SEÇÃO III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II – constituídas sob a forma de sociedade por ação de capital aberto;

III – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de Crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV – que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V – que tenham sócio o acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI – que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma de legislação vigente;

VII – constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX – que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda;

X – que encerrarem atividades;

XI – que, do decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do artigo 35;

XII – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII – cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (artigo 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no artigo 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto sobre a Renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O Imposto sobre a Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no "caput" somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro, devi-

dos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I – doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$180.000,00 até R\$780.000,00;

II – dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$780.000,00;

III – doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$15.000,00 até R\$65.000,00;

IV – dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei nº 5.172(11), de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescentarão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tomar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

(11) Leg. Fed., 1966, pág. 1.476.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas

operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária com garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

#### SEÇÃO IV

##### Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre a Renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes do término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

#### SEÇÃO V

##### Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397/87, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou  
b) determinar o lucro real.

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470<sup>(12)</sup>, de 28 de novembro de 1958;

VI – o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218<sup>(13)</sup>, de 30 de dezembro de 1991;

VII – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas

Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados em Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto sobre a Renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário assegurado a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no País por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

(12) Leg. Fed., 1958, pág. 471; (13) 1991, pág. 566.

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do artigo 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II – 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III – 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV – 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V – 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuados no mês;

VI – 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII – 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII – 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotadas isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I – o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no artigo 48 desta Lei;

II – as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que deveriam ter sido adicionados ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá Imposto sobre a Renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do artigo 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O Imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (artigo 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do artigo 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689(14), de 15 de dezembro de 1988.

## SEÇÃO VI

### Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

(14) Leg. Fed. 1988, pág. 1.044

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

## CAPÍTULO IV

### Da Contribuição Social sobre o Lucro

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o lucro (Lei n.º 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto sobre a renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º e 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

## CAPÍTULO V

### Da Tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

- I – a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- II – a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeita à incidência do imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipó-

tese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383/91.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei n.º 8.541(15), de 23 de dezembro de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei n.º 4.506(16), de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei n.º 8.541/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

(15) Leg. Fed. 1992, pág. 936; (16) 1964, pág. 1.241.

## CAPÍTULO VI

### Da Tributação das Operações Financeiras

#### SEÇÃO I

##### Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei n.º 8.894 (17), de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto sobre a Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira – FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo de imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados **pro rata tempore** até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriados nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de Ufir, será convertido em real pelo valor de R\$0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira – FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidas por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedades

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto sobre a Renda:

I – os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II – os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III – os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados – DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados – DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

(17) Leg. Fed., 1994, pág. 813.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objetivo ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a Renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto sobre a Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá ser ainda observado que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do

ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O Imposto sobre a Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

## SEÇÃO II

### Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em real pelo valor de R\$0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com

as ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (**day-trade**).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações **day-trade**:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000 Ufir, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de **commodities**, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isento de Imposto sobre a Renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados **pro rata tempore** até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será

acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea b do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de Ufir, será convertido em real pelo valor de R\$0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de **swap**.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de **swap**.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de **swap** registradas nos termos da legislação vigente.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de **swap** registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

### SEÇÃO III

#### Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II – nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV – na alienação de participações societárias peramentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V – em operações de cobertura (**hedge**) realizadas em Bolsa de Valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (**hedge**) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direito ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

#### SEÇÃO IV

##### Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto sobre a Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País em relação aos:

I – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

II – ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III – rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimentos e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades

de investimentos coletivos residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei n.º 4.728(18) de 14 de julho de 1965 constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo são isentos de Imposto sobre a Renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I – pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2.285 (19), de 23 de julho de 1986;

(18) Leg. Fed. 1965, pág. 954; (19) 1986, pág. 769.

II – pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n.º 4.728/65, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros.

III – pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive à emissão, no exterior, de certificados repre-

sentativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiros, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela ativo correspondente às ações às quais se vincularem, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variações da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto sobre a Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## CAPÍTULO VII Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retida na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, do caso de lucro de filias, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II – Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

III – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

e) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n.º 8.383/91, e no art. 3º da Lei n.º 8.620(20), de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995,

juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei n.º 7.711(21), de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n.º 8.383/91, até o limite de juros previstos, e no art. 161, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufir por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto sobre a Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto sobre a Renda para as demais pessoas jurídicas.

(20) Leg. Fed., 1993, págs. 8, 575 e 644; (21) 1988, pág. 1.103.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto sobre a Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas Ufir a oito mil Ufir, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas Ufir, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufir, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei n.º 8.383/91 não se aplicam às multas previstas neste art.

§ 4º O disposto neste art., aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil Ufir e dezenas de Ufir, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, em prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei n.º 8.847<sup>(22)</sup>, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850<sup>(23)</sup>, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. A opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira cota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

(22) Leg. Fed. 1994, pág. 378; (23) 1994, pág. 391.

## CAPÍTULO IX

### Do Parcelamento de Débitos

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizada pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 352(24), de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 623(25), de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.049(26), de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do art. 11 do Decreto-lei n.º 2.052(27), de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste art., será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste art.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade de Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste art., não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea b.1 do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei n.º 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente, à publicação desta Lei, implicará imediatamente rescisão do parcelamento.

(24) Leg. Fed. 1968, pág. 859; (25) 1969, pág. 77; (26) 1983, pág. 305; (27) 1983, pág. 313.

## CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão BEFLEX, poderão, observado o disposto no artigo 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado aos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a correção monetária será calculada com base na variação da Ufir, verificada entre o trimestre subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em Ufir, serão reconvertidas para reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir do 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional – NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do programa Nacional de Privatização – PND.

Parágrafo único. O valor excluído – será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.598 (28), de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24....."

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (artigo 9º da Lei nº 8.031(29), de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos.\*

Art. 102. O disposto nos artigos 100 e 101 aplica-se, inclusive, e relação ao ano-calendário 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

(28) Leg. Fed., 1977, pág. 1.029; 1973, pág. 134; (29) 1990, pág. 566.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e

b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência so-

cial, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37(30), de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683(31), de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no País, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 108. O artigo 4º da Lei nº 7.965(32), de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 3º

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: Capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas; Posições 2.203 a 2.208 (exceto 2.208.10 e 2.208.90.0100) do Capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210(33), de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este art. os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I – armas e munições: Capítulo 93;
- II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;
- IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;
- V – fumos e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256(34), de 25 de novembro de 1991, e 8.857(35), de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º

(3) Leg. Fed., 1966, pág. 1.636; (31) 1988, pág. 1.010; (32) 1989, pág. 1.065.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este art. os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V – fumo e seus derivados: Capítulo 24\*.

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei n.º 1.593(36), de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este art."

Art. 112. O art. 4º da Lei n.º 7.944(37), de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Ufir, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I – Unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz – Coluna A; e

II – por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente – Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do Imposto sobre a Renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei n.º 7.799(33), de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei n.º 8.541/92.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória n.º 785(39), de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

(33) Leg. Fed., 1991, pág. 409; (34) 1991, pág. 794; (35) 1994, pág. 502.

(36) Leg. Fed., 1977, pág. 993 e 1.070; (37) 1989, pág. 1.024; (38) 1989, págs. 486 e 648; (39) 1994, pág. 1.701.

I – os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II – o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV – o § 3º do art. 3º da Lei n.º 8.847(40), de 28 de janeiro de 1994;

V – o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI – o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

**ANEXO À LEI Nº 8.981,  
DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

**Tabela a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em UFIR**

Tipo de Instituição de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
<i>Seguro do Ramo Vida</i>		
– abaixo de 5.000.00	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
<i>Seguro dos Ramos Elementares</i>		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
<i>Toços os Ramos de Seguros</i>		
– abaixo de 5.000.00	14.000	700
– entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
– entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
– acima de 100.000.000	112.000	5.600
<i>Previdência Privada Aberta</i>		
– abaixo de 5.000.00	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
<i>Capitalização</i>		
– abaixo de 5.000.00	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800

(40) Leg. Fed., 1986, pág. 771.

(\*) LEI Nº 9.065 – DE 20 DE JUNHO DE 1995

**Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981 (1), de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....  
III – as demais quotas, acrescidas da variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

.....  
Art. 30. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598(2), de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O Imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integrem a base de cálculo correspondente (art. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. ....

.....  
§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os art. 28 ou 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá

ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos art. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

(\*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no Diário Oficial nº 125, de 3 de julho de 1995

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 121; (2) 1977, pág. 1029; 1978, pág. 134.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de 12.000.000 Ufir, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

X – que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspensos ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII – cujo título, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200 Ufir.

Parágrafo único. ....

Art. 37. ....

§ 5º ....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35);

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

Art. 40. ....

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante paga a maior."

"Art. 43. ....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 Ufir, por devedor;

b) dois anos de seus vencimentos, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 53. ....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

.....  
 Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689(3), de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....  
 § 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

.....  
 Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

.....  
 Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

Art. 76. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos e mensais será:

.....  
 § 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....  
 § 4º Para as associações de poupança e empréstimos, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. serão aplicadas multas de mil UFIR e de 200 UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. ....

"Art. 14. O valor do ITR, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

.....  
 Art. 91. ....  
 Parágrafo único. ....

.....  
 a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, poderão, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea b do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, somente se aplica aos créditos relativos a:

I – operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II – aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III – fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea b do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei n.º 7.799(4), de 10 de julho de 1989, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei n.º 8.981/95.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da Ufir verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem.

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizada no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

(4) Leg. Fed.; 1989, págs. 486 e 648

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a apli-

cação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea a será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, executado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não-realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei n.º 8.981/95, será determinada mediante a aplicação do percentual de

três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou a prestação de serviços, **factoring**;

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunerere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I – dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$180.000,00 até R\$780.000,00;

II – quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$780.000,00;

III – dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$15.000,00 até R\$65.000,00;

IV – quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do

ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847 (5), de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850 (6), de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimentos Imobiliários e Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(5) Leg. Fed., pág. 378; (6) 1994, pág. 391.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei n.º 8.981/95.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981/95.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei n.º 8.981/95, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis n.os 8.256(7), de 25 de novembro de 1991, e 8.857(8), de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.210(9), de 19 de julho de 1991, e a alínea d do § 2º do art. 4º da Lei n.º 7.965(10), de 22 de dezembro de 1989.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Presidente da República. – **Pedro Malan**.

(7) Leg. Fed., 1991, pág. 794; (8) 1994, pág. 502; (9) 1991, pág. 409; (10) 1989, pág. 1.065.

#### LEI N.º 9.066, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

#### LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

#### **Altera a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto sobre a Renda das pessoas físicas será deter-

minado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 2º Os valores expressos em Ufir na legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

## CAPÍTULO II

### Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 3º O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713<sup>(1)</sup>, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 900,00	-	-
acima de 900, até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134(2), de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$90,00 (noventa reais) por dependentes;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(1) Leg., Fed. 1988, pág. 1107; (2) 1990, pág. 1442.

VI – a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pes-

soa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao Imposto sobre a renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

## CAPÍTULO III

### Da Declaração de Rendimentos

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subse-

quente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I – as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II – outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondentes ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas;

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus depend-

entes, até o limite anual individual de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste art.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei n.º 8.023(3), de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, definida no art. anterior.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este art. substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O Imposto sobre a Renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 10.800,00	–	–
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais

e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 8.313(4), de 23 de dezembro de 1991;

(3) Leg. Fed., 1990, pág. 523; (4) 1991, pág. 990.

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.685(5), de 20 de julho de 1993;

IV – (vetado);

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente nos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei n.º 4.862(6), de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (Vetado).

Art. 13. O montante determinado na forma do art. anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I – nenhuma quota será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II – a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e

de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do Território Nacional, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16. O valor da restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

#### CAPÍTULO IV Tributação da Atividade Rural

Art. 17. O art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(5) Leg. Fed., 1993, pág. 568; (6) 1965, pág. 1.661.

"Art. 2º .....

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as recei-

tas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste art. implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensando o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este art., a apuração do resultado deverá ser feito por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

## CAPÍTULO V

### Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 22. Fica isento do Imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste art., o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do Imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

## CAPÍTULO VI

### Da Declaração de Bens e Direitos

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I – os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independente do valor de aquisição;

II – os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal, utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

IV – os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertidos em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 26. Ficam isentas do Imposto sobre a Renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei n.º 8.541 (7), de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

....."

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Art. 29. Estão isentos do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do Território Nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro, de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (Vetado).

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º O disposto neste art. não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado físico ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste art. poderão ser assim considerados quando maiores de 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda de contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na de-

terminação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I – instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II – celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I – encaminhamento de recursos à instância superior;

II – restituições de autos aos órgãos de origem;

III – encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383 (8), de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069 (9), de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de

1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981(10) de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei n.º 1.380(11), de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei n.º 8.218(12), de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

**Fernando Henrique Cardoso**, Presidente da República – **Pedro Pullen Parente**.

(8) Leg. Fed., 1991, pág. 1.019; (9) 1965, pág. 1.216; (10) 1995, pág. 121; (11) 1974, pág. 1.187; (12) 1991, pág. 566.

#### PARECER Nº 673, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Emenda de Plenário, apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 348, de 1991 (Substitutivo) que "Dá nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, que disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias".

**Relator: Senador Ney Suassuna**

Vem a esta Comissão, para exame, a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, pelo ilustre Senador Gerson Camata, ao Projeto de Lei do Senado nº 348 – Substitutivo –, de 1991, que "Dá nova redação o art. 9º do Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, que disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias."

A proposição objetiva alterar a ementa e o artí- culado do projeto, sanando vício formal observado,

pois que o texto faz remissão a uma norma revogada durante a longa tramitação da matéria.

Julgamos correta e oportuna a observação do nobre Senador e consideramos que, tecnicamente, apesar da aparente extensão da modificação, ela não altera absolutamente o mérito do projeto, apenas o aperfeiçoa quanto à redação.

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 348 – Substitutivo –, de 1991.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.  
– Iris Rezende – Presidente – Ney Suassuna, Relator – Francellino Pereira – Sérgio Machado – Lúcio Alcântara – Romeu Tuma – Jefferson Peres – Elcio Alvares – José Eduardo Dutra – Edison Lobão – Ramez Tebet – Bernardo Cabral.

Emenda ao Substitutivo Do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 1991, cuja redação do vencido consta do Parecer nº 209, de 1996, da Comissão Diretora

#### EMENDA Nº 1-PLEN

1. Dê-se ao art. 1º do Substitutivo do PLS nº 348, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a subordinar a Polícia Portuária, como força de policiamento, ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O quadro da Polícia Portuária terá seus cargos de provimento efetivo preenchidos de acordo com o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal."

2. Em decorrência da alteração proposta no item 1 e consoante o disposto no art. 230, c, do Regimento Interno, dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a subordinar a Polícia Portuária ao Departamento de Polícia Federal."

#### Justificação

O Projeto de Lei do Senado nº 348, de 1991, de autoria do renomado ex-Senador Nelson Carneiro, pretende alterar a redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966.

Entretanto, após a apresentação do referido PLS, foi editada a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações por-

tuárias, e dá outras providências", a qual, em seu art. 76, revogou, expressamente, o Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966:

"Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de junho de 1934; os Decretos-Leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954, e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos-Leis nºs. 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 4 de abril de 1966, e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975, e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário." (grifo nosso)

Exatamente com a finalidade de corrigir essa indevida remissão a uma norma já revogada, formulamos a presente emenda. As modificações sugeridas em nada alteram o conteúdo do Substitutivo aprovado, mas se evidenciam indispensáveis para sanar o vício formal assinalado.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1996.

#### PARECER Nº 674, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre emenda, de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996 (nº 693/95, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências".

Relator: Senador Lúcio Alcântara

É submetida ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996, que tem por finalidade dispor sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário,

da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

A emenda objetiva substituir a tabela de vencimentos, de que trata o art. 1º do projeto, por outra que expressa os valores vigentes.

Efetivamente, da tabela anexa ao projeto constam valores de vencimentos básicos para a jornada de quatro horas que, na verdade, por algum lapso, quando do envio da mensagem presidencial ao Congresso Nacional, não refletem o reajuste geral concedido em janeiro de 1995 ao funcionalismo público federal.

Trata-se, pois, de lapso de redação em autógrafo recebido da Câmara dos Deputados. Aliás, lapso este expresso na própria mensagem presidencial encaminhada à Câmara dos Deputados. Confirmam tal assertiva esclarecimentos obtidos no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, segundo os quais, de fato, no projeto encaminhado ao Congresso Nacional passou despercebida a não-incorporação do reajuste da referida tabela, determinada pela lei que concedeu reajuste geral aos funcionários públicos no exercício de 1995.

Assim sendo, a emenda apresentada visa, tão somente, a corrigir essa inadequação de redação contida no PLC nº 58, de 1996, razão pela qual sua aprovação dispensa novo exame pela Câmara dos Deputados.

Concluímos, pois, pela aprovação da emenda de redação apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **Lúcio Alcântara**, Relator – **Sérgio Machado** – **Ney Suassuna** – **Fernando Bezerra** – **Bernardo Cabral** – **Pedro Simon** – **José Eduardo Dutra** – **Jefferson Peres** – **Edilson Lobão** – **Ramez Tebet**.

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** - O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

É lido o seguinte

#### **REQUERIMENTO Nº 1.237, DE 1996**

Nos termos regimentais, requero a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 104/96 e 202/96, por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1996. – **Silva Júnior**, Senador.

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** - O requerimento lido será publicado e posteriormente incluído na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, "c", 8, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** - Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 115 a 121, de 1996, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos arts. 223, § 1º e 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 365 do Regimento Interno, a partir de 17 de fevereiro do próximo ano.

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** - Há oradores inscritos.

**O SR. EDUARDO SUP LIC Y** - Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

**O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna)** - V. Exª dispõe de 5 minutos para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 14 do Regimento Interno.

**O SR. EDUARDO SUP LIC Y (PT-SP)** - Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Senador Ney Suassuna, Srªs e Srs. Senadores, estou encaminhando ao Exmº Sr. Senador Jader Barbalho, Relator do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.528, que dispõe sobre o ITR, o seguinte ofício:

"Encaminho a V. Exª, bem como ao Sr. Ministro de Assuntos Fundiários, Raul Jungmann, proposta de emendas, uma aditiva e outra substitutiva, relativa ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.528, que dispõe sobre o ITR, com a respectiva justificativa. Conforme transmiti a V. Exª na última semana, trata-se de uma proposição baseada na sugestão do economista francês Maurice Allais, laureado com o Prêmio Nobel de Economia e trazida ao debate no Brasil pelo professor Paulo Nogueira Batista Júnior, que tem o propósito de estimular os proprietários rurais a declararem com maior correção o valor de seus imóveis, simplificando significativamente o trabalho do governo em fiscalizar a veracidade das informações.

A proposição prevê que todos os proprietários façam uma declaração do Valor da Terra Nua de seus imóveis, juntamente com um inventário descritivo. O Poder Público publicará, anualmente, a listagem dos imóveis rurais, em cada município, com seus respectivos valores, resguardando-se o anonimato dos proprietários.

Faculta-se ao Executivo e a pessoas ou empresas adquirir qualquer propriedade rural mediante uma oferta de valor equivalente a 140% ou 150%, respectivamente, do valor declarado, obrigando-se o ofertante, no caso de pessoa física ou jurídica, a depositar uma caução equivalente a 20% do valor ofertado.

Poderá o proprietário optar por permanecer com seu imóvel, ajustando, entretanto, o valor declarado, o qual não poderá ser inferior ao valor ofertado, e pagando multa equivalente a 5% do novo Valor da Terra Nua. A lei pode prever que se chegue gradualmente ao valor limite de sobreoferta.

Desta forma, centenas de milhares de potenciais interessados na aquisição de terras, nos mais diversos lugares do País, estarão contribuindo para que a avaliação das terras esteja mais de acordo com os valores de mercado.

Tendo em vista já haver se esgotado o prazo para apresentação de emendas e em função de não estar inteiramente resolvido o problema de como se assegurar que não haja subavaliação dos imóveis rurais é que estou submetendo à sua apreciação a presente sugestão, que creio ser um caminho para a solução da questão.

Respeitosamente,  
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy"

Anexas estão as emendas, com a respectiva justificativa.

O Relator, Senador Jader Barbalho, tem a possibilidade de apresentar emendas. Portanto, a S. Ex<sup>a</sup> cabe examinar esta proposição.

Lembro aos Srs. Senadores que um dos principais problemas na declaração do valor da terra pelo proprietário é não haver a garantia de que o proprietário está estabelecendo o valor conforme o valor de mercado.

Esse mecanismo prevê justamente uma forma de chegar a esse valor, pois qualquer pessoa, empresa ou o próprio Governo pode, uma vez conhecido o valor declarado pelo proprietário, numa relação anonimamente publicada em cada município, oferecer até 150% do valor daquela propriedade, da terra com as suas benfeitorias. O proprietário, então, poderá vendê-la por 150% do valor, ou negar-se a vendê-la. Entretanto, deverá ajustar o valor do imóvel, para isso pagando ao Fisco uma multa da ordem de 5% do valor.

Para evitar ofertas frívolas, no caso de pessoa física ou jurídica fazerem a oferta, exigir-se-á uma caução de 20% sobre o valor do imóvel. Trata-se de um mecanismo extremamente interessante, cuja criação tem o respaldo do professor Maurice Allais, francês, laureado com o Prêmio Nobel, e que, aqui no Brasil, tem sido trazido para o debate pelo professor Paulo Nogueira Batista Júnior.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ney Suassuna) - Concede a palavra à nobre Senadora Benedita da Silva.

V. Ex<sup>a</sup> dispõe de até 20 minutos.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** (PT-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Senadores, o século estava terminando. Aos enciclopedistas - que com seus ensinamentos modificaram o panorama político da encantada época das luzes - sucederam os românticos, descomprometidos com as regras e os modelos.

Um período de rara beleza eclipsava-se diante da humanidade impotente para deter sua marcha. O século estava terminando. Se o anterior havia sido o do Iluminismo, o século XIX, com certeza, foi o século do heroísmo, das paixões avassaladoras, dos aventureiros galantes. O grande exército de Napoleão Bonaparte regressara às suas fronteiras, vencido e humilhado, enquanto metais ensurdecadores pareciam impulsionar o compositor Wagner. Só um decênio bastou para exterminar a mais bela floração lírica do Velho Mundo. Shelley, Byron, Novalis esgotam-se, um a um, como a luz de uma vela numa cela escura.

No Brasil, do Amazonas ao Prata, os movimentos e as alterações ocorridas na Europa contagiam os espíritos. O grito dos inconformes é, finalmente, respondido no Ipiranga e não consegue silenciar Garibaldi e sua Revolução Farroupilha, nem a Cabanagem e muito menos a Balaiada e a Sabinada. As almas gêmeas de Zumbi dos Palmares chegam à libertação, permitindo que Nabuco, André Rebouças, Cruz e Souza, José do Patrocínio e Machado de Assis assistam ao reencontro com nossas raízes africanas, com a Abolição da Escravidão.

Sim, o século estava terminando. No horizonte adelgaça-se o momento das incertezas que Oscar Wilde, premonitório, pinçou na abertura do seu **De Profundis**:

"A dor é um momento prolongado que não se pode dividir em estações. A única coisa que podemos fazer é registrar seus

caprichos e escrever a crônica do seu retorno."

Obrigo-me a refletir a respeito da sombria sentença, amparando-me na lógica eliotiana expressa no primeiro dos Quatro Quartetos:

"O tempo presente e o tempo passado

Estão ambos talvez presentes no tempo futuro.

E o tempo futuro contido no tempo passado.

Se todo tempo é eternamente presente

Todo tempo é irredimível".

Sr. Presidente, pertenço a uma geração resultante de duas grandes guerras, que assiste, perplexa, ao massacre diuturno dos poderosos sobre os menos afortunados; a fome espalhar-se nos quintais do Terceiro Mundo; o envenenamento dos mares; a devastação das florestas. Onde, minha voz? O outono do meu século viaja rápido e nada posso para estancar-lhe a pressa. Resta-me o sonho e corro para renová-lo.

Posso imaginar os intelectuais da época na sala de redação da **Revista Brasileira**, praticando novo ato de rebeldia. Afinal nas suas vidas não havia sido isto uma constante? Eram eles Artur Azevedo, Guimarães Passos, Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, José Veríssimo, Filinto de Almeida, Machado de Assis, Medeiros e Albuquerque, Olavo Bilac, Pedro Rabelo e Valentim Magalhães.

O século XIX mergulhava no crepúsculo, mas a aurora abria suas portas à Academia Brasileira de Letras, que amanhecia sua forma e vida. Parte de nossa mais pura intelectualidade reunia-se ali para constituir-se entidade cultural, repudiando o decreto que a criava oficialmente, para comemorar o sétimo aniversário da Proclamação da República.

Machado de Assis é aclamado para presidir o encontro e convida Rodrigo Octávio e Pedro Rabelo para Secretários. Lúcio de Mendonça recorda o desejo dos escritores simpáticos à idéia da instalação sem atrelamentos, e Inglês de Sousa apresenta um projeto de estatutos. As decisões são rápidas, tornando a rebelião irreversível. Contudo, ainda gastaram sete meses de cuidadosa preparação complementar. A 20 de julho de 1897, acontece a sessão inaugural da Academia Brasileira de Letras, às 8 horas da noite.

Nascia a Academia e morria o século. E nascia numa ação de liberdade, pois a cultura quando verdadeira dispensa o monitoramento exercido pelo poder estatal. Na sua fala inaugural, Machado de Assis sinaliza os objetivos:

"Iniciada por um moço, aceita e completada por moços, a Academia nasce com alma nova, e naturalmente ambiciosa".

E continua:

"Tal obra exige, não só a compreensão pública, mas ainda e principalmente a vossa constância. A Academia Francesa, pela qual se modelou, sobrevive aos acontecimentos de toda casta, às escolas literárias e às transformações civis. A vossa há de querer ter as mesmas feições de estabilidade e progresso".

E agora que vejo no horizonte o final do século das nossas gerações, paro nas minhas reflexões sobre os quase 100 anos da Academia Brasileira de Letras, que será comemorado no próximo ano, e questiono a ousadia e a coragem dos "tempos heróicos". Um tempo em que não se pensava fechar as portas da Imprensa Nacional e Machado de Assis era um dos seus tipógrafos. Um tempo em que o Colégio Pedro II, a Biblioteca Nacional e o Supremo Tribunal Federal tinham, pela ordem, a José Veríssimo Teixeira de Melo e Rodrigo Octávio como Reitor, Diretor e Ministro. Tempo em que Euclides da Cunha dispunha dos jornais para revelar a ignomínia de Canudos. Tempo da ousadia sem limites, quando Rui Barbosa, por delegação dos confrades, recebe Anatole France discursando no idioma do homenageado. Tempo das doações sem exigências, quando o livreiro Francisco Alves de Oliveira, sem herdeiros forçados, toma a Academia sua herdeira universal. Tempo da autocrítica e da humildade, quando Rui Barbosa, não freqüentando a Casa com a assiduidade que a Casa merecia, renuncia ao título de acadêmico. Tempo das apaixonadas e destemidas definições culturais, quando Graça Aranha pronuncia sua conferência "O Espírito Moderno", em defesa do movimento modernista, e rompe com a Academia.

A permissão para as mulheres participarem desse agosto ambiente foi o último grande gesto de afirmação da Academia, mas que só aconteceu a partir de 1977, quando Rachel de Queiroz e Lygia Fagundes Telles foram aceitas em seus quadros. Porém, devo registrar que foi com a eleição de nossa querida Nélide Piñon à presidência da Academia que podemos constatar o verdadeiro avanço e o reconhecimento do papel feminino na sociedade literária contemporânea. A eleição de Nélide significa verdadeiramente um avanço na luta das mulheres pela conquista de espaços sociais, considerada por mui-

tos como a maior e mais importante revolução pacífica desse nosso século outonal.

Nélida Piñon, que durante os anos de regime militar, jovem escritora, jamais soube calar-se, levando sua indignação às mais diversas manifestações públicas contra aqueles que insistiam em perpetuar-se à força no poder; Nélida Piñon, de origem espanhola, nascida e criada no Brasil, considerada um dos maiores expoentes da literatura latino-americana, que soube inserir na nossa cultura uma visão feminina de profunda sabedoria, que soube contribuir para com a defesa da nossa liberdade, com a sua audácia na invenção da vida e da linguagem, é merecedora de toda a nossa admiração, de todo nosso apoio em sua gestão frente à presidência da Academia Brasileira de Letras. Manifesto minha alegria, meu orgulho, meu contentamento e minha expectativa pela sua eleição.

Esperamos que fatos políticos e sociais relevantes mereçam um posicionamento da Academia pois muitos deles passaram sob o silêncio acadêmico.

O Estado Novo e o golpe de 1964, as repetidas e longas estiagens nordestinas, provocando movimentos migratórios e o conseqüente inchaço dos grandes centros urbanos, gerando problemas que nos afligem e envergonham, não obtiveram as respeitáveis vozes de repúdio. Decide-se retirar do currículo o ensino do latim, fundamento do nosso próprio idioma, e a Casa das Letras não busca coibir o absurdo. A educação brasileira encontra-se em perigo e a academia mergulha num mutismo inexplicável. Sua própria história está passando em silêncio pela sociedade, talvez porque tenha se isolado, hermética e estática, como se fosse um templo sagrado, somente acessível aos deuses imortais.

A Academia Francesa, espelho da nossa, teve um gesto de grandeza digno de ser registrado: tendo excluído a Molière, registrou sua própria indignação: "Nada faltou à sua glória; ele faltou à nossa".

Registro, pois, a eleição e posse da escritora Nélida Piñon na presidência da Academia Brasileira de Letras, primeira mulher a presidir uma academia de letras no mundo.

São palavras de Nélida Piñon, sobre a suposta qualidade feminina de buscar o diálogo, que levou ao consenso dos acadêmicos em torno do seu nome:

"Não adianta pensar que mulher é igual ao homem. Mulher é diferente. E eu sou de um temperamento de concórdia, eu

gosto de conversa. Acho que as dificuldades, a não ser aquelas radicais, terminais, podem ser contornadas".

Não sou uma intelectual, mas como cidadã mulher não poderia deixar de prestar esta homenagem.

**O Sr. Bernardo Cabral** - Permite-me V. Exª um aparte?

**A SRª BENEDITA DA SILVA** - Com prazer, nobre Senador.

**O Sr. Bernardo Cabral** - Em primeiro lugar, Senadora Benedita da Silva, quero discordar da última frase do discurso de V. Exª, quando diz que não é uma intelectual. Tanto o é que produz um discurso denso, com remissões fantásticas a Oscar Wilde, Anatole France, traçando um perfil e um paralelo entre as Academias Francesa e a Brasileira - e pouco importa se, aqui ou acolá, algum assessor possa lhe ter socorrido. A verdade é que V. Exª faz um registro altamente justo e sincero, porque parte de uma lutadora como V. Exª. Se traçássemos um paralelo, registraríamos que, enquanto Nélida Piñon é uma vencedora nas Letras, V. Exª o é na política. O registro de V. Exª ao derredor de uma das mais difíceis posições para uma mulher conquistar, a presidência da Academia Brasileira de Letras, talvez seja, quem sabe, uma espécie de prenúncio para que amanhã possamos ter também uma mulher na Presidência do Congresso Nacional. Associe-me às palavras de V. Exª, pedindo-lhe que as faça chegar ao conhecimento da imortal Nélida Piñon. Parabéns.

**A SRª BENEDITA DA SILVA** - Agradeço o aparte de V. Exª, pois, de antemão, sabia que o faria.

Esta Casa, considerada a Casa da Sabedoria, muitas vezes tem se calado. Mas este momento é extremamente importante, não apenas para mim. Verdaderamente, não sou uma intelectual, pois aprendi, em primeiro lugar, na universidade da vida, apenas depois tive a oportunidade de cursar as Faculdades de Estudos Sociais e de Serviço Social. Mas, independentemente de ser ou não uma intelectual, sendo esta a "Casa da Sabedoria", da qual temos absoluta certeza fazerem parte tanto a intelectualidade como a representação política da sociedade brasileira - inclusive temos no Presidente da Casa, Senador José Sarney, um representante desse contexto - eu quis, nobre Senador Bernardo Cabral, juntar essas duas homenagens. Em primeiro lugar, resgatar o papel da Academia Brasileira de Letras, e, num segundo momento, fazer essa homenagem singela a Nélida Piñon, por sua presença marcante na Academia Brasileira de Letras. É importan-

te unirmos a nossa voz e a da Academia Brasileira de Letras às necessidades prementes deste País.

Por isso não poderia deixar de registrar, próximo ao primeiro século da Academia Brasileira de Letras, o fato de que, somente em 1977, uma mulher ocupou, pela primeira vez, uma cadeira na Academia Brasileira de Letras.

**O Sr. Ney Suassuna** - Permita-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Concedo um aparte ao nobre Senador Ney Suassuna.

**O Sr. Ney Suassuna** - Nobre Senadora, ouvindo o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, quero registrar o meu temor e minha alegria. Alegria por ver que uma brilhante mulher ocupa mais um lugar de destaque. São tantos os lugares de destaque que as mulheres têm ocupado e tamanho tem sido o crescimento das mulheres que aí está o meu temor, temor de que, daqui a pouco, nós, homens, sejamos ultrapassados pela eficiência e crescimento do sexo feminino.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Agradeço-lhe o aparte, mas não tenha V. Ex<sup>a</sup> essa preocupação. Quis a natureza que nós, mulheres, pudéssemos dividir com os homens tudo aquilo que junto possuímos. E a natureza fez com que nós pudéssemos garantir, juntamente com o homem, a responsabilidade, não apenas da perpetuação da espécie, das transformações, mas também dos compromissos, das mudanças. E é isso que estamos fazendo. Observe V. Ex<sup>a</sup> que disse em meu pronunciamento e enfatizei na resposta ao aparte do Senador Bernardo Cabral que só em 1977 chegava a primeira mulher à Academia Brasileira de Letras. E somente agora temos a primeira mulher, no mundo, a ocupar a presidência de uma academia.

Somos assim, homens e mulheres: recuamos e avançamos assustadoramente. V. Ex<sup>a</sup> pode ter certeza de que cumprimos rigidamente - eu, como cristã - o que a Bíblia coloca no sentido de que somos um; somos uma só carne e um só pensamento, não apenas pelo laço matrimonial, mas pelo compromisso de seres humanos.

**O Sr. Ney Suassuna** - O meu medo, Excelência, é de as mulheres se tornarem extremamente eficientes - e digo isso porque, nas minhas instituições, a grande maioria é de mulheres, que dificilmente largam o posto. Acredito que quando essa comparação, no sentido da eficiência, for feita dentro do nosso gênero humano, verificar-se-á que talvez esses postos fiquem perpetuados nas mãos das mulheres. Tomara, porque, com toda a certeza, vai ser muito mais agradável.

**O Sr. Pedro Simon** - V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Pedro Simon** - Perdoe-me, querido Senador do meu Partido, mas não é uma questão de ser agradável ou não. É uma realidade. Na verdade, quando V. Ex<sup>a</sup>, Senadora Benedita da Silva, e as mulheres daqui e as da Câmara dos Deputados iniciaram, nesta Legislatura, um movimento no sentido da valorização da mulher - um percentual maior de mulheres nas nominatas e candidatas - parecia que era um movimento a mais. Mas hoje vemos que esse importante, sério e correto movimento aos poucos vem ganhando campo. Ou seja, as mulheres vêm ocupando suas posições. Na verdade, isso veio de uma maneira muito mais rápida do que imaginamos. V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão de estar na tribuna. Não há dúvida. Há pouco tempo quem falava de uma mulher ocupar uma Cadeira na Academia Brasileira de Letras? E até o mês passado quem falava que no meio de todos aqueles homens sairia como Presidente uma mulher? Pois bem, a escritora Nélida Piñon foi eleita. V. Ex<sup>a</sup> está fazendo um apelo muito importante. S. Ex<sup>a</sup> tem nas mãos a possibilidade de avançar. É claro que a Academia Brasileira de Letras é importante, é respeitável, mas ela deve avançar. Além de reunir os intelectuais, os imortais, de tomar o chá das cinco, além de tudo o mais, tem condições de abrir uma discussão em cima de temas que podem dizer respeito à cultura, mas também que interessam à sociedade, em geral. Por exemplo, o debate de que a cultura não é um privilégio de uma elite, mas que todo ser humano, que é social, tem condições de ter cultura, e o direito a isso. Essa é uma grande tese, que a primeira mulher eleita para a Presidência da Academia tem condições de levar adiante. V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão em sentir euforia, porque este é um momento de grande euforia, significando que está havendo uma transformação. Vivemos uma época ridícula e estúpida. Se metade do mundo é constituída de homens e a outra metade de mulheres, por que as grandes obras, as grandes pinturas, as grandes músicas, praticamente, são feitas por homens? Porque não se deu chance às mulheres. Ou será que alguém, ridiculamente, imagina que seja porque os homens têm condições e as mulheres não? É porque elas não tiveram chance - uma sociedade machista, organizada de uma forma ridícula, impediu que a tivessem. É verdade que há um aspecto - V. Ex<sup>a</sup> há de concordar - que merece ser discutido, ou seja, a presença do filho,

da família. A mulher realiza-se por um lado; embora não tenha tido um papel social de destaque, não tenha tido ou tenha perdido chances enormes de se realizar profissionalmente, ela sempre se realizou como mãe. Se a família existiu, cresceu e se desenvolveu, foi porque ela carregou o fardo da manutenção dos filhos, com o carinho, o afeto, o amor e a seiva necessária para que aquele ente prosperasse. Porém, no mundo moderno, nesta realidade, a mulher chegou à conclusão de que tem condições de desenvolver uma dupla tarefa. Durante muito tempo, nobre Senadora, quem desenvolveu essa dupla tarefa foram as mulheres simples. Sou da cidade de Caxias do Sul; quando os imigrantes italianos lá chegaram, foi feita uma reforma agrária na região, em que se deu 25 hectares de terra - no meio do mato, sem absolutamente nada, há 150 anos - para as famílias. Eles lutaram e trabalharam. Ali, a mulher já tinha dupla jornada de trabalho: fazia a comida, alimentava os filhos, cuidava deles e da casa e também ia com o marido trabalhar, lá no meio da mata, plantando, colhendo, numa tarefa igual à do marido. Quando esse, nos finais de semana, ia jogar bocha, ia às festas, ia se divertir, ela fazia os serviços permanentes da casa. Ainda hoje, quantas mulheres, que são operárias, trabalham para manter o lar junto com o marido e também fazem os trabalhos domésticos! Se ela pode fazer isso, por que não pode também ser intelectual, médica, empresária, artista, avançando em seu papel na sociedade? Isso ela está fazendo agora. Se V. Ex<sup>a</sup> observar qualquer universidade, irá verificar que o número de mulheres que nela ingressam é quase o dobro do número de homens. Isso acontece nas universidades e em outras áreas. Recentemente, no último concurso realizado no Rio Grande do Sul, foram aprovados sete candidatos para o cargo de Procurador - sete mulheres. Não falo somente palavras bonitas, para dizer que a mulher tem mais temura, mais afeto, mais sensibilidade - o que é verdade; o mais importante é que a outra metade do mundo que ainda não tinha tido chances agora vai ter. Além disso, a mulher tem mais sensibilidade, competência e condições para decidir. Também possui mais espírito de abnegação - é só observarmos os presídios, os índices de violência, para constatar que é infinitamente maior o número de homens que cometem crimes do que o de mulheres. V. Ex<sup>a</sup> tem toda a razão. Viva a Sr<sup>a</sup> Nélida! Que ela represente o novo alvorecer da sociedade brasileira. Meus cumprimentos a V. Ex<sup>a</sup>.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, que dispensa qualquer comentário.

Parabéns a Nélida Piñon! Esperamos que em sua gestão, a Academia centenária não se resuma à saudade e ao silêncio. Que não seja apenas o solitário busto do negro Machado de Assis. Mais, muito mais. Será que pelas mãos suaves de Nélida Piñon retomará a rebeldia e regressará às origens, agora que o século vai acabar? É o que espero.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

*Durante o discurso da Sra. Benedita da Silva, o Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Jefferson Péres.*

*Durante o discurso da Sra. Benedita da Silva, o Sr. Jefferson Péres, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário.*

*Durante o discurso da Sra. Benedita da Silva, o Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3<sup>o</sup> Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - Concedo a palavra ao nobre Senador Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, não foram poucas as vezes em que, ao longo deste ano, vim a esta tribuna para discutir um tema absolutamente fundamental para o Brasil - a educação. No momento em que encerramos nossos trabalhos legislativos, julgo oportuno voltar ao assunto, na tentativa de proceder a uma espécie de balanço do que foi possível fazer, dos eventuais êxitos e insucessos, das idéias ou propostas que ainda não se materializaram.

Tenho, para mim, que o quadro da educação brasileira, sobretudo aquele que envolve diretamente o Poder Público, se não é tranquilizador, pelo menos ultrapassou o campo da tragédia. Se muitos de seus resultados são ainda inaceitáveis - como o índice de repetência, os indignos salários dos professores, a frágil formação dos profissionais do magistério, por exemplo -, há que convir que avanços significativos foram obtidos.

Em primeiro lugar, pode nosso País se orgulhar, nos dias de hoje, de garantir matrícula a cerca de 95% das crianças em idade escolar. Se ainda não é o ideal, e isso somente será possível quando atingirmos a cobertura total das crianças com sete anos de idade, estamos próximos da conquista e, com os números que ostentamos atualmente, chegamos a um patamar aceitável em termos internacionais.

Duas questões, no entanto, se colocam de imediato, e sua resolução irá exigir vontade política, firmeza de decisão e imprescindível parceria entre a sociedade e os Poderes constituídos. Refiro-me à urgente necessidade de ampliação da educação infantil - antigamente chamada de pré-escola - e à imperiosa mudança dos padrões de educação básica, especialmente do ensino fundamental, composto de oito séries.

No primeiro caso, Sr. Presidente, pode-se dizer, com o apoio da experiência acumulada por vários países e por inúmeros estudos produzidos por especialistas de renome internacional, que a educação infantil não pode mais ser vista como "excesso de cuidados" ou "exagero de pais abonados". Na realidade, ao receber cuidados de uma escola preparada para trabalhar com essa faixa etária, a criança não apenas desenvolve hábitos de socialização como efetivamente se prepara para a alfabetização. Assim, ao lado das práticas lúdicas tão necessárias ao crescimento saudável, a criança também é levada a conhecer os rudimentos da língua e a ter os primeiros contatos com as operações matemáticas básicas.

O óbvio resultado desse trabalho será conferido já nas primeiras séries do ensino fundamental. Dadas as pré-condições, o aluno contará com muito mais facilidade para assimilar os novos conteúdos, necessariamente mais complexos, e, desse modo, inverter radicalmente os índices de repetência que hoje nos envergonham.

O segundo ponto - a **performance** da educação básica - é, muito provavelmente, a mais crítica questão a envolver nosso sistema educacional. Superada a barreira do acesso à escola -repto, nosso problema deixou de ser arquitetônico, não é mais alguma coisa a ser resolvida com tijolos e cimento, a despeito de tantos interesses que, neste caso, são contrariados -, o enorme desafio que temos pela frente é a qualidade do ensino. Para vencê-lo, há que se ter clareza quanto aos alvos a serem atingidos, um eficiente e contínuo sistema de avaliação, recursos em quantidade e adequadamente aplicados, real profissionalização do magistério e, tão ou mais importante, o efetivo comprometimento da comunidade com sua escola.

O que foi ou está sendo feito nesse campo? Por uma questão de justiça, deve-se lembrar do trabalho que o Ministério da Educação e do Desporto começou a desenvolver no Governo de Itamar Franco, quando da gestão do Ministro Murilo Hingel. Ao assumir integralmente o Projeto "Educação para To-

dos", coordenado por órgãos e agências das Nações Unidas e envolvendo os dez países mais populosos e com maiores taxas de analfabetismo em todo o mundo, Hingel desencadeou o Plano Decenal de Educação para Todos. Em um espaço de cerca de dois anos, União, Estados e Municípios, comunidade escolar, organizações não-governamentais se mobilizaram de maneira a permitir que, ao fim de um trabalhoso e democrático processo, as propostas aprovadas pudessem ser materializadas.

Foi o que ocorreu entre os últimos dias de setembro e o início de outubro de 1994. Reunidos em Brasília, delegados vindos de todas as partes do País deram vida à Conferência Nacional de Educação para Todos, em cuja sessão de encerramento foi aprovado o texto consolidado que serviria de diretriz para o Plano Decenal. Pouco tempo depois, em cerimônia no Palácio do Planalto, contando com a presença do então Presidente Itamar Franco, era assinado um acordo nacional pelos representantes das três esferas governamentais e da sociedade. Assim, com a chancela da União, via Ministério da Educação e do Desporto, do Conselho dos Secretários Estaduais de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação, CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, a UNDIME, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE, era divulgado um documento voltado para o fortalecimento da educação básica e valorização do magistério, inclusive fixando cronograma para a implantação do piso salarial dos professores.

Iniciada a administração de Fernando Henrique, algo de muito positivo aconteceu. Para um País acostumado à descontinuidade administrativa, em que cada novo governo tem pretensão de reinventar a roda, na presunção que a história se inicia com ele, as metas propostas pelo novo titular do MEC, Paulo Renato de Souza, não conflitavam com o que estava sendo posto em prática. Assim, mesmo que nem sempre se explicitasse isso, foram mantidas determinadas políticas na área educacional, algumas das quais positivamente ampliadas e aprofundadas.

Foi assim que o programa de descentralização da merenda escolar continuou sua marcha, indo além: o dinheiro que já estava chegando ao município acabou por ser entregue à própria escola. Foi assim com os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), descentralizados a partir de critérios bem definidos e, principalmente, com a política que privilegia a educação básica. Apesar de discordar de alguns aspectos presentes

no Plano Decenal, o atual Governo assumiu integralmente a causa, culminando com a proposta de emenda constitucional, felizmente aprovada, que instituiu o Fundo de Valorização do Magistério e a alteração das cotas e dos mecanismos de distribuição do salário-educação.

A criteriosa análise dos livros didáticos a serem adquiridos e distribuídos pela Fundação de Assistência ao Estudante, a FAE, às escolas públicas de ensino fundamental, assim como a preocupação de fazê-los chegar às mãos dos alunos em tempo hábil, são atitudes tomadas pelo MEC e que contribuem, sem dúvida alguma, para a melhoria do desempenho escolar.

Outro ponto a ser destacado, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, diz respeito à tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a tão discutida e aguardada. Com projeto inicial apresentado à Câmara dos Deputados no já distante ano de 1988, o Senado Federal finalmente conseguiu se pronunciar e, aprovando o Relatório do Senador Darcy Ribeiro, pôde encaminhar a matéria para nova manifestação da Câmara. Não se trata, aqui, de tecer comentários sobre as alterações promovidas por esta Casa ao projeto que recebeu há dois anos. O importante é que o assunto está presente a ser resolvido, concluindo um penoso processo que se arrasta há tanto tempo.

Embora saibamos todos que uma lei, por melhor que seja, não tem o poder mágico de resolver os graves problemas da educação, também temos consciência de que um instrumento legal adequado desempenha importante papel no estabelecimento dos rumos corretos para o sistema educacional. É por isso que esperamos a aprovação do projeto, que poderá acontecer amanhã em exame na Câmara dos Deputados, com o sentimento de que a nova lei possa realmente fixar diretrizes e bases de uma educação atenta ao seu tempo e em condições de responder satisfatoriamente às necessidades do conjunto da sociedade.

Concluindo o quadro da educação básica, temos o ainda chamado "segundo grau". Eis um setor de crescente importância na atualidade, cujos deploráveis resultados exigem rápida e eficiente intervenção governamental. Em primeiro lugar, porque atende a um número absurdamente reduzido de adolescentes e jovens brasileiros. Estatísticas recentes nos informam que menos de 40% da clientela potencial são absolvidos por esse nível de ensino. Ora, numa época de economia profundamente internacionalizada, em que a competição extremada requer altas ta-

xas de produtividade, como forma de o País não ser tragado pela concorrência, o mínimo que se espera é que a mão-de-obra seja qualificada, num contínuo e permanente processo educativo.

Nesse sentido, é fundamental que toda a educação básica - claramente entendida como ensino fundamental e ensino médio - seja oferecida a todos, com qualidade e sem exclusão. A média de quatro anos e meio de escolaridade do trabalhador brasileiro é ridícula, sob o ponto de vista econômico, e inaceitável, sob o prisma ético-político da cidadania. Além disso, há que se ressaltar o péssimo desempenho daqueles que conseguiram entrar e cursar o nível médio.

Os resultados da mais recente avaliação nacional, divulgados há bem pouco tempo, mostram nitidamente o quanto precisa ser mudado no ensino médio. A pesquisa serviu, ainda, para desmistificar a tese, segundo a qual a educação oferecida pelas instituições privadas estariam muito à frente daquela oferecida pela rede pública. Ao contrário, o que os números mostraram foi uma total equivalência das particulares com as estaduais e as municipais e, atenção, todas elas bem abaixo da rede federal - escolas técnicas, agrotécnicas e colégios de aplicação mantidos por universidades. Aliás, o desempenho positivo da Rede Nacional de Educação Tecnológica aponta para os cuidados que devem ter aqueles que sugerem sua drástica transformação.

O ensino superior esteve na berlinda, talvez pela necessária ênfase que se conferiu ao ensino fundamental. Dois temas estiveram na Ordem do Dia, ao longo do ano: a configuração de uma autêntica autonomia universitária e a aplicação, pela primeira vez, do Exame Nacional de Cursos. Em ambos os casos, apesar de serem atitudes meritórias, parece ter faltado uma dose de habilidade política na apresentação e na discussão das propostas. Talvez tenha deixado de existir, por parte de quem abriu a discussão, a sempre bem-vinda humildade de se colocar na posição de interlocutor, aberto ao que o outro lado tenha a dizer, ainda que dele discorde. Assim, as universidades federais puseram-se na defensiva quanto ao projeto de autonomia e ajudaram a questionar a validade do chamado "provão".

O Ministério da Educação está promovendo, nesta semana, aqui, em Brasília, um amplo seminário para fazer toda essa avaliação das políticas que já conseguiu implementar e das propostas que tem para o ensino fundamental e o ensino de segundo grau, técnico e de nível superior no Brasil. O Ministro Paulo Renato está pessoalmente coordenando es-

ses trabalhos e recebendo sugestões de toda a comunidade educacional do País.

Não sei se por falta de comunicação ou por morosidade mesmo o próprio Conselho Nacional de Educação parece não ter tido a agilidade que dele se esperava em relação ao estabelecimento de normas e condições para a autorização de funcionamento e para o reconhecimento de cursos superiores, assim como para a criação ou transformação de universidades. Aí está um setor que precisa se expandir, onde o Poder Público não tem mais como investir, mas no qual não pode abrir mão de sua presença supervisora, até mesmo como garantia de qualidade do ensino.

O Ministro Paulo Renato está propondo agora que as instituições privadas de ensino superior publiquem seus balanços, o resultado financeiro da sua atividade e sugere que 60% do que a universidade particular ou as instituições de ensino superior particulares arrecadem seja convertido também em fundo para remuneração dos professores.

Ao finalizar, Sr. Presidente, reitero minha opinião de que o panorama da educação brasileira está sendo transformado. Seja porque a sociedade está mais consciente de seus direitos e luta por vê-los garantidos, seja porque o próprio mercado requer produtores e consumidores mais qualificados, seja porque o Estado brasileiro, com o Presidente Fernando Henrique à frente e o Ministro Paulo Renato, está redescobrendo suas funções singulares e essenciais, o certo é que estão deixando para trás o descompromisso, o descaso para com a educação.

O Sr. Mauro Miranda - V. Ex<sup>a</sup> permite-me um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Pois não, Senador Mauro Miranda.

O Sr. Mauro Miranda - Senador Lúcio Alcântara, quero parabenizá-lo pelo seu pronunciamento e integrar-me dentro dele. Embora não pertença ao Partido do Ministro Paulo Renato, reconheço nele um dos melhores Ministros do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que tem tido a coragem de assumir determinadas responsabilidades que nenhum outro Ministro da Educação fez até hoje, de descentralizar a questão da merenda escolar, de instituir o voto e o provão, que gerou tanta polêmica, mas que sacudiu toda a universidade brasileira. De um modo geral, houve os que discordaram e os que foram a favor, mas o provão foi um marco histórico na educação universitária brasileira. Agora, também introduz essa medida de requisitar nos meios dos profissionais liberais para que se adap-

tem rapidamente para fazer quase que um mutirão de um professorado mais preparado. Congratulo-me com V. Ex<sup>a</sup> por esse pronunciamento e com o Presidente Fernando Henrique Cardoso por ter escolhido um excelente Ministro para a área de educação, neste momento, que marca decisivamente uma nova época na educação brasileira.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - V. Ex<sup>a</sup> tem razão, Senador Mauro Miranda, porque o Ministro Paulo Renato, naturalmente dentro da orientação geral do Governo, traçada pelo Presidente Fernando Henrique, vem introduzindo modificações substanciais em relação à política de educação no Brasil. E V. Ex<sup>a</sup> referiu-se a várias delas, como a descentralização da distribuição da merenda escolar, a dotação das escolas com equipamentos de vídeo e de antenas parabólicas para captação de cursos de ensino a distância, de adestramento dos professores, a proposição de reforma da Constituição e por meio de projetos de lei que o Senado, assim como a Câmara dos Deputados, aprovaram. Tudo configura um panorama novo da educação e espero que essas providências, implantadas o mais rapidamente possível, aliadas agora - acredito que o Ministro está com esse desafio nas mãos para o ano de 1997 - a mudanças no ensino superior, que são da maior importância.

Nós todos, aqui, durante este ano, viemos à tribuna para reclamar do problema dos hospitais universitários, da questão dos salários dos professores de ensino superior, do desaparecimento das universidades brasileiras - eu mesmo tenho colocado isto como desafio para o Ministro - e, certamente, precisamos encarar essa questão do ensino superior no Brasil, porque sem uma elite capacitada do ponto de vista científico e tecnológico, também será impossível romper essa barreira do subdesenvolvimento e da pobreza.

Por fim, conseguimos, como dizia, fazer da educação um tema importante na agenda nacional: no Parlamento, na imprensa, no sindicato, em todo o lugar, a educação tem sido colocada como objeto de debate. Isso é muito bom. É sinal de que estamos em um caminho para a construção de um País preocupado em superar as suas deficiências estruturais e fazer dos seus habitantes autênticos cidadãos.

A educação deixou de ser a prioridade retórica para ser uma prioridade real do Governo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - Concedo a palavra ao nobre Senador Joel de Hollanda. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos, por permuta com o nobre Senador Jefferson Péres.

**O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT.** Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, ocupo a tribuna do Senado Federal, na tarde de hoje, a fim de esclarecer determinados comentários feitos durante os últimos dias, ligando meu nome à autoria do pedido de criação de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar supostas irregularidades na Comissão Mista do Orçamento de 1996, que analisa a Peça Orçamentária de 1997.

Órgãos da imprensa nacional comentaram que seria o Senador Júlio Campos o responsável pela criação de uma CPI visando analisar essas supostas irregularidades do Orçamento, com objetivo meramente político, a fim de atingir o Relator-Geral, o Senador matogrossense e meu adversário político do PMDB, Dr. Carlos Gomes Bezerra.

Lamentavelmente, essa informação divulgada por vários veículos da comunicação social deste País faz-me vir a esta tribuna para esclarecer os fatos. Não é verdadeira ou tem qualquer fundamento essa notícia de que fui eu o autor do pedido de criação dessa CPI. Pelo contrário, fui procurado pelo Deputado Miro Teixeira, do PDT do Rio de Janeiro, que veio a este plenário, numa segunda-feira bastante vazia, pedir apoio para a criação de uma CPI que visava analisar supostas irregularidades e o possível envolvimento do Deputado Pedrinho Abrão, do PTB de Goiás, em extorsão e propina junto a um determinado representante empresarial.

Naquela segunda-feira em que o Deputado Miro Teixeira aqui esteve, dei o apoio, assim como outros Srs. e Sr<sup>as</sup> Senadores também o fizeram. Não era um projeto ou uma solicitação do Senador Júlio Campos, fui apenas um dos signatários, ao lado de vários outros políticos.

Além do mais, naquele dia não se cogitava o envolvimento do Senador Carlos Bezerra.

Apenas no dia seguinte, a Comissão Especial, nomeada pelo Deputado Luís Eduardo Magalhães, Presidente da Câmara dos Deputados, para analisar o envolvimento do Deputado Pedrinho Abrão numa suposta extorsão, incluiu, dentre os seus subitens, a notícia de que poderia está envolvido o Relator-Geral do Orçamento, Senador Carlos Bezerra. Assim, criou-se toda a confusão, envolvendo o meu nome e a alegação de interesse político-partidário.

Não, Srs. Senadores, não fui eu. Fiquei profundamente triste porque todos os jornais noticiaram

que o Líder do Governo, o meu preclaro e eminente companheiro, Senador Elcio Alvares, fez declarações de que o Senador Júlio Campos havia colhido essas assinaturas por uma questão de disputa pessoal com o Relator do Orçamento, visando até mesmo as eleições de 1998.

Lamento profundamente, porque isso não é verdade. Inclusive, o Senador Elcio Alvares, há poucos momentos, esclareceu-me que não partiu dele essa afirmação divulgada pela imprensa.

**O Sr. Elcio Alvares** - Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** - Com muita honra, Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** - Considero muito oportuno o seu pronunciamento, porque, independentemente da minha posição - de que V. Ex<sup>a</sup> já tem conhecimento, e quero fazê-la pública -, em nenhum momento, ao me dirigir aos sete colegas, tive a oportunidade de mencionar o seu nome. Apenas ponderei, não como Líder do Governo - faço questão de ressaltar -, mas como Senador, dentro de um contexto de trabalho parlamentar, que já alcanço há um determinado tempo, que uma CPI de Orçamento seria profundamente inconveniente, mesmo porque os fatos já estavam muito detalhados e já estavam sendo objeto de uma investigação a nível da Câmara dos Deputados. E se V. Ex<sup>a</sup> me permitir, Senador Júlio Campos, também é citado o nome do Senador José Sarney, com o mesmo argumento. Posso dizer a V. Ex<sup>a</sup>, tive dois ou três contatos com o Senador José Sarney sobre o documento que entreguei à Mesa e, em nenhum momento, o Presidente desta Casa fez qualquer ilação sobre a iniciativa de V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Carlos Bezerra. Obviamente - e aí a imprensa pode fazer a ilação que bem entender, pode inclusive especular -, pelo fato de V. Ex<sup>a</sup> ser Senador do mesmo Estado que o Relator, Senador Carlos Bezerra, houve esse nexa. Ainda mais que V. Ex<sup>a</sup> - e quero prestar-lhe esta homenagem -, que tem inegável prestígio nesta Casa, foi capaz de conseguir o número de assinaturas que permitiu completar o **quorum**, de 27 assinaturas de Senadores. Se não fosse o Senador Júlio Campos, sem demérito dos demais, dificilmente o **quorum** talvez fosse alcançado. E, na ocasião, contei com o apoio do Senador Francisco Escórcio, mas com a visão de contornar um problema que parecia, à primeira vista, até certo ponto, indesejável, que era a constituição da CPI do Orçamento e com desdobramentos. Ela não seria uma CPI da Câmara, seria uma CPI Mista. V. Ex<sup>a</sup>, que tem longa tradição de trabalho parlamentar

nesta Casa, tem bem presente o que foram os debates, as conseqüências e todo o drama e agonia que vivemos com a CPI do Orçamento da legislatura passada, do primeiro quadriênio do nosso mandato. Quero dizer publicamente que V. Ex<sup>a</sup> continua merecendo toda a consideração. Eu jamais, para sustentar uma posição, de cunho eminentemente pessoal, ouvindo os meus colegas, seria capaz de usar um argumento dessa ordem. Até entendo e justifico: alguns órgãos de imprensa, evidentemente, por V. Ex<sup>a</sup> ter sido um dos principais líderes quando foram recolhidas as assinaturas, fizeram uma associação natural. Mas, hoje, o discurso de V. Ex<sup>a</sup> certamente vai recompor a trilha do seu objetivo. Eu ficaria muito feliz - e apelo a V. Ex<sup>a</sup>, porque conheço a sua formação - se V. Ex<sup>a</sup> me acompanhasse, o Senador Francisco Escórcio e tantos outros no exame da conveniência ou não dessa CPI do Orçamento. Tenho certeza de que V. Ex<sup>a</sup> fez isso imbuído do melhor propósito; mas, na verdade, a conseqüência seria altamente danosa para nós, não só no desdobramento dos trabalhos postos, principalmente da convocação extraordinária, mas também por ser um fato que perturba a mecânica parlamentar da nossa Casa. Com as minhas homenagens reiteradas a V. Ex<sup>a</sup> e com a minha demonstração de apreço, admiração e amizade constantes, quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que realmente trabalhei nesse sentido; que fui apoiado pelo Senador Francisco Escórcio e que o Senador José Sarney, em momento algum, nos contatos que tive com S. Ex<sup>a</sup>, usou o argumento de que era uma Comissão inspirada por Júlio Campos em razão de posições políticas diferentes das do Senador Carlos Bezerra no Estado de Mato Grosso. Falo isto publicamente, como é do meu feitio, para que V. Ex<sup>a</sup> saiba que nem eu e nem o Senador José Sarney usamos esse argumento. Nas minhas declarações quase que diárias para a imprensa, todos me conhecem, realmente falei sobre o assunto: disse que a Comissão era indesejável e que iria envidar todos os esforços, juntamente com os meus colegas, para que a CPI do Orçamento não contasse com o apoio do Senado Federal. É o esclarecimento que faço, da maneira mais aberta, franca e pública possível.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** - Muito obrigado. Incorporo, com muita honra, o seu aparte e esclarecimento ao meu discurso.

Quero dizer ao eminente Presidente José Sarney, de quem tenho a honra de ser um dos Vice-Presidentes nesta Casa, na sua gestão, que acredito que S. Ex<sup>a</sup> realmente não declarou isso para a imprensa, porque seria uma ofensa para mim, para um

cidadão que sempre o prestigiou e deu-lhe todo o apoio possível; seria uma ofensa para mim uma figura como a do Senador José Sarney dizer que eu estava assinando uma CPI para atingir um desafeto político meu, do Estado de Mato Grosso: o Senador Carlos Bezerra.

Isso não é verdade, porque no dia em que assinei o requerimento de criação da CPI não estava sequer o nome do Senador Bezerra envolvido em coisa alguma, falava-se apenas em Pedrinho Abrão. Dois dias depois, não estando mais eu neste Senado, porque fui para Mato Grosso participar da comemoração dos meus 50 anos de nascimento, é que os jornais nacionais começaram a dizer que a Comissão Especial da Câmara tinha levantado dúvidas e queria aprofundar as investigações para ver se estava envolvido ou não o Senador Carlos Bezerra no problema do Orçamento de 1997.

Eu não gostaria jamais de vir a esta Casa para dizer que estava fazendo aqui a política de Mato Grosso. Não costumamos trazer as nossas brigas provincianas para o plenário do Congresso Nacional. Isso não é típico do político mato-grossense. Somos adversários, sim, do Senador Bezerra. Disputei com S. Ex<sup>a</sup> a eleição para Senador, em 1990, e ganhei: tive 371 mil votos e S. Ex<sup>a</sup>, 106 mil. Ele foi um adversário até certo ponto fácil naquela eleição. Em 1994, S. Ex<sup>a</sup> veio para o Senado com um certo apoio nosso, com certa simpatia, ocasião em que conseguimos eleger o Senador Jonas Pinheiro e, para a outra vaga, ajudamos a viabilizar a eleição do Senador Carlos Bezerra.

Possivelmente, vou disputar com S. Ex<sup>a</sup> a eleição para Governador, e vou ganhar, independentemente de envolvê-lo ou não em qualquer CPI. Está em minhas mãos pesquisa feita pelo Instituto Vox Populi, há uma semana, antes de qualquer envolvimento do Senador Bezerra em possível irregularidade - algo em que não acredito, queira Deus, praça aos céus que não haja envolvimento de nenhum político brasileiro, e muito menos do Senado Federal, em corrupção do Orçamento -, que diz o seguinte: Se a eleição para governador fosse hoje, na pesquisa espontânea, Júlio Campos teria cerca de 48%; Dante de Oliveira, 16%, e Carlos Bezerra, 14%. Se se retirasse Dante de Oliveira, por não haver a reeleição, ficando apenas, frente a frente, um contra um, Júlio Campos e Carlos Bezerra, eu teria, hoje, 54% da opinião pública mato-grossense a meu favor, e Bezerra, apenas 23%. Portanto, não há por que temer esse adversário.

Já disputamos várias eleições e sempre ganhei do Bezerra. Não será em 1998 que irei perder, ainda mais com o Governo ruim e incompetente que tem o meu Estado, sob a administração do Dr. Dante Martins de Oliveira, que é o aliado político maior do Dr. Carlos Gomes Bezerra.

Portanto, não vamos confundir política matogrossense com política nacional. Todavia, mesmo que o Presidente José Sarney queira ou não, pois o seu filho, o Deputado Sarney, é o Presidente da Comissão Mista de Orçamento, barrar uma investigação sobre determinados fatos que possam ter ocorrido na Comissão de Orçamento, S. Ex<sup>a</sup> não conseguirá.

Quando foi votada a emenda das eleições diretas, o então Presidente do PDS, Senador José Sarney, aconselhou-nos a ficar contra as diretas e exigiu o nosso voto. Ficamos contra as diretas, marcados profundamente como favoráveis ao regime militar, à ditadura. E o seu filho, Sarney Filho, votou a favor das diretas e ficou como herói.

Agora - pasmem, Srs. Senadores! -, um dos primeiros signatários da CPI na Câmara foi justamente o Deputado Sarney Filho. Ora, isso é sinal de que não tem nada em assinar; ninguém assinou por mal. Tanto é que o próprio Senador Francisco Escórcio, aqui presente, assinou o requerimento de criação da CPI. Duvido que se S. Ex<sup>a</sup>, homem de respeito às tradições maranhenses, soubesse que havia interesse político maior, iria apor a sua assinatura em algo semelhante. Nem eu assinaria se soubesse que poderia haver algum envolvimento político ou atingir a honra de companheiro nosso.

Fico triste, porque todos os jornais me apontaram como o grande vilão, como o autor da CPI, quando, na realidade, ela surgiu da cabeça e das mãos do Deputado Miro Teixeira. Se houver necessidade de qualquer investigação, que seja por outro caminho, não através de uma CPI, que poderá muito bem enveredar por rumos desconhecidos na política brasileira.

**O Sr. Francisco Escórcio** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Ouço com prazer V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Francisco Escórcio** – Muito obrigado, Senador Júlio Campos. Por uma questão de justiça eu não poderia deixar de falar a V. Ex<sup>a</sup> e a este Plenário a respeito do Presidente José Sarney. Quando V. Ex<sup>a</sup> se dirige ao Presidente José Sarney da forma que o faz, devo relatar a V. Ex<sup>a</sup> que S. Ex<sup>a</sup> nunca se aproximou de mim para me fazer qualquer pedido de

retirada ou de colocação de minha assinatura. Eu o fiz por V. Ex<sup>a</sup>, a quem admiro e por quem tenho grande amizade. Foi só por isso. Depois o Senador Elcio Alvares ponderou que não era o momento ideal e me fez compreender isso; daí a retirada da minha assinatura. O Senador José Sarney jamais me pediu alguma coisa. Então eu gostaria, até em nome da verdade, de dizer isso ao Plenário e ao Brasil. Com relação ao Zequinha Sarney – também faço parte da Comissão Mista de Orçamento -, quero dizer que também ele não se dirigiu a mim para pedir nada; por minha livre e espontânea vontade, eu o fiz. Assim como eu tinha a prerrogativa de assinar, eu também tinha a prerrogativa, ao ser esclarecido e convencido, de retirar a minha assinatura. Muito obrigado.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Perfeito. Agradeço o aparte e o esclarecimento de V. Ex<sup>a</sup>. Tenho a dizer que, realmente, é um direito que assiste assinar e retirar a assinatura; agora, o que não pode ficar é a culpa em cima de um só Senador ou de um só político matogrossense, no caso o Senador Carlos Bezerra.

Esclareço também, nesta oportunidade, que o melhor remédio para acabar com toda essa situação – toda vez que há uma Comissão Mista de Orçamento, há essas denúncias, determinados políticos que são acusados, muitos até injustamente, como vem ocorrendo no dia de hoje -, ou melhor, o santo remédio para tudo isso é este relatório que está aqui.

A CPI presidida por Jarbas Passarinho e relatada por Roberto Magalhães concluiu, em documento arquivado no Congresso Nacional, que um dos grandes males deste Congresso é a existência da tal Comissão Mista de Orçamento. Que o ideal para acabar com todo esse tipo de acusações e possíveis negociações de recursos, de superfaturamento de obras, é que os recursos fossem discutidos em cada Comissão temática da Casa. Os recursos da infraestrutura do País fossem debatidos na Comissão de Infra-Estrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os recursos da educação fossem debatidos na Comissão de Educação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, etc. Acabaria com tudo isso.

Lamento profundamente que até hoje este documento, tão bem elaborado pelo Deputado Roberto Magalhães, digníssimo Prefeito eleito do Recife, pelo nosso Partido, o PFL, ainda não esteja em vigor nesta Casa, e que ainda continue sendo como se

fosse um prêmio o Parlamentar participar da Comissão Mista de Orçamento.

Estou nesta Casa há quatorze anos e nunca fiz parte da Comissão de Orçamento.

**O Sr. Hugo Napoleão** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador Júlio Campos?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Com muita honra, nobre Senador Hugo Napoleão.

**O Sr. Hugo Napoleão** – Eminentíssimo Senador Júlio Campos, vinha pensando exatamente nos termos em que V. Ex<sup>a</sup> está colocando a questão agora. Ou seja, há quanto tempo V. Ex<sup>a</sup> é membro do Congresso Nacional brasileiro. V. Ex<sup>a</sup> se referiu ao número de anos. Muito bem! Salvo engano de minha parte, desde os idos de 1979.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – É verdade.

**O Sr. Hugo Napoleão** – Portanto, há dezoito anos, praticamente, as Bancadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal conhecem a atuação do ex-Deputado, para não falar no Governador, e do atual Senador Júlio Campos pelo Estado de Mato Grosso. Evidentemente, V. Ex<sup>a</sup>, que tem uma conduta política linear, jamais colocou, por mais legítimos que fossem, quaisquer problemas políticos da sua querida terra para, de longe, embarçar qualquer dos rumos da política nacional; ou seja, por causa dos mais justos e legítimos anseios de Mato Grosso, V. Ex<sup>a</sup> jamais os faria colidir com os interesses da República. Ao contrário, V. Ex<sup>a</sup> os faz sempre de modo a que, no nível federal da União, no nível federado do Estado, haja uma combinação harmônica, para não dizer combinada, das reivindicações das duas esferas de atuação constitucional. De modo que sei que V. Ex<sup>a</sup> jamais, em tempo algum, teria ou usaria o pretexto de qualquer posição em seu Estado para, com isso, eventualmente, envolver Poderes da República, ou um Ministério da República, que fosse. Então, a Casa lhe conhece, o Congresso Nacional conhece o trabalho de V. Ex<sup>a</sup> e sei que ninguém melhor que V. Ex<sup>a</sup> vai saber julgar o quê, como, quando e de que maneira servirá melhor aos interesses de Mato Grosso e também melhor aos interesses do Brasil. Receba por parte da Liderança do Partido da Frente Liberal a integral solidariedade ao discurso preciso que faz, neste instante.

**O Sr. Ramez Tebet** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, Senador Júlio Campos?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Agradeço o aparte do nobre Líder Hugo Napoleão. Ouço o nobre Senador Ramez Tebet, com muita honra.

**O Sr. Ramez Tebet** – Senador Júlio Campos, na mesma trilha do Senador Hugo Napoleão, con-

gratulo-me com V. Ex<sup>a</sup>. Também conheço a sua trajetória de homem público. Sei – e todo o Mato Grosso sabe – que V. Ex<sup>a</sup> não usaria o Senado da República, nem as coisas que acontecem aqui no âmbito federal, para levar qualquer vantagem em seu Estado. Muito pelo contrário, o que nós, sul-mato-grossenses, invejamos é esse espírito que norteia os homens públicos do Estado de Mato Grosso, porque se existe uma Bancada a nos dar exemplo é a de Mato Grosso. No Estado de V. Ex<sup>a</sup>, as intrigas e as paixões políticas, cada um defendendo os seus interesses e os do seu partido, são tratadas de uma forma. Aqui, o que existe por parte dos homens públicos do seu Estado: da parte dos três Senadores da República e dos oito Deputados Federais, é uma união, a causar inveja a nós que representamos o Estado de Mato Grosso do Sul. V. Ex<sup>a</sup> sabe o quão sincero estou sendo, pois conhece o que é cobrado em Mato Grosso do Sul dos seus representantes: é a união, tal qual existe na Bancada Federal do Estado de V. Ex<sup>a</sup>. Portanto, ao ocupar essa tribuna, V. Ex<sup>a</sup> está não só restabelecendo a verdade, como também, tenho certeza, hipotecando solidariedade ao Relator-Geral do Orçamento, Senador Carlos Bezerra, que está lá desenvolvendo um grande trabalho. Conheço muito bem V. Ex<sup>a</sup> e por isso o cumprimento.

**O Sr. Jader Barbalho** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Agradeço o aparte do Senador Ramez Tebet. Ouço, com prazer, o aparte do nobre Líder Jader Barbalho.

**O Sr. Jader Barbalho** – Senador Júlio Campos, estamos diante de um concurso de injustiças: a primeira delas, imaginar-se que o Presidente José Sarney cometera a injustiça de supor que V. Ex<sup>a</sup> pudesse, nesse episódio, ter um outro interesse que não a defesa do interesse público na questão relativa à CPI do Orçamento. Não creio, por conhecer o Presidente do Senado, como bem o conhecemos, que S. Ex<sup>a</sup> fosse capaz de fazer esse tipo de juízo a respeito da conduta de V. Ex<sup>a</sup>. A segunda injustiça seria imaginar que V. Ex<sup>a</sup> fosse capaz de se aproveitar desse episódio para transformá-lo num episódio paroquial. Afinal de contas, estamos diante de um fato da maior importância, que é o conceito do Congresso Nacional no que diz respeito à Comissão de Orçamento, levando em conta os acontecimentos recentes, que acabaram, de certa forma, por macular a imagem do Congresso Nacional num determinado momento, o que só foi reparado pelo próprio Congresso punindo Parlamentares neles envolvidos. Por

isso mesmo desejo, Senador Júlio Campos, no momento em que cumprimento V. Ex<sup>a</sup>, que vem à tribuna para deixar bem claro a sua posição em relação ao assunto e para chamar a atenção no sentido de que o Congresso não pode permitir, por um episódio até aqui isolado, em que é acusado um membro da Câmara dos Deputados, e aquela Casa está a tomar providências na apuração das acusações, o Congresso não pode permitir – repito –, e particularmente o Senado, dar dimensão mais ampla, fazendo um pré-julgamento da Comissão Mista de Orçamento. Seria um ato de irresponsabilidade e, por isso mesmo, confesso a V. Ex<sup>a</sup>, em que pese acreditar nos méritos de quem pleiteia esta Comissão, acreditar que não é adequado, em razão de um fato isolado, se comprometer a imagem do Congresso Nacional como instituição nesta questão. O Congresso já anda bastante fragilizado. Já há quem tenha o interesse de fragilizá-lo, Senador Júlio Campos. E nós não devemos, portanto, aceitar tais acusações, a exceção de que sejam apresentados à opinião pública fatos que justifiquem uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Até aqui, a acusação formal existe em relação apenas a um Deputado Federal, e a Câmara dos Deputados está tomando providências. Por isso, acredito estarmos diante de um concurso de injustiças: injustiça de que o Presidente José Sarney pudesse fazer mau juízo de V. Ex<sup>a</sup>; injustiça de que V. Ex<sup>a</sup> pudesse estar transformando esse episódio num episódio provinciano; injustiça de que se imagina que se deve criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito quando, até aqui, há apenas uma acusação isolada em relação a um membro do Congresso Nacional.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Muito obrigado, Senador Jader Barbalho.

Encerro o meu pronunciamento esclarecendo essa minha posição ao Plenário deste Senado, a quem devo muito respeito pelo muito que recebi em termos de projeção política, ocupando os mais diversos cargos nesta Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) – O tempo de V. Ex<sup>a</sup> está esgotado.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Estou encerrando, Sr. Presidente. Tenho certeza absoluta que realmente o Senador José Sarney, como já afirmou o Senador Elcio Alvares, jamais teria esse conceito com relação ao nosso trabalho.

Espero que a opinião pública brasileira não acredite, de maneira alguma, nos editoriais que a imprensa tem lançado, causando inúmeras acusações

es contra a Comissão Mista de Orçamento e o próprio Congresso Nacional.

Quero advertir os Srs. membros da Comissão que, antes de aprovarmos este Orçamento de 1997, analisemos, com profundidade, a documentação e as denúncias oferecidas, em especial este recém saído relatório do Tribunal de Contas da União, dizendo que há 113 obras irregulares recebendo dotações no Orçamento de 1997.

**O Sr. Antonio Carlos Magalhães** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Com muita honra, Senador Antonio Carlos Magalhães.

**O Sr. Antonio Carlos Magalhães** – Primeiro louvar V. Ex<sup>a</sup> tratar de assunto tão importante nesta Casa. Louvar a atitude de V. Ex<sup>a</sup> de vir à tribuna dizer que a falha não é de pessoas, no caso é principalmente da maneira como se faz o Orçamento da República atualmente. Venho falando sobre isso. Apresentei emenda constitucional, porque o prazo é curto para o exame detalhado que se faz do Orçamento. O Governo teria que mandar antes, e o Senado e a Câmara deveriam examinar, talvez até isoladamente, com mais tempo o Orçamento da República, porque essa é a maior função do Poder Legislativo. Entretanto, sei que V. Ex<sup>a</sup> não faz acusações a Colegas, não tem esse propósito. V. Ex<sup>a</sup> tem uma vida de coragem, destemida, no seu Estado e, por isso mesmo, já galgou altos postos, estando fadado a galgar outros mais. Por isso, quero dizer que me cabe, neste instante, defender principalmente a atitude do Presidente Sarney, que, nesse episódio, é apenas o de querer fazer votar o Orçamento, porque é uma obrigação do Legislativo; e o Deputado José Sarney Filho tem se esforçado ao máximo para cumprir bem a sua missão. O Presidente da Casa é nosso amigo pessoal de longa data, tenho por S. Ex<sup>a</sup> o maior conceito – isso é desnecessário dizer. Tenho certeza que S. Ex<sup>a</sup> jamais teria qualquer dúvida sobre o seu procedimento. E o seu filho, na feitura desse Orçamento, deu provas de respeito ao Poder Legislativo, examinando, em profundidade, na medida do tempo que lhe foi possível, inclusive indo a todos os Estados da Federação para auscultar o pensamento das populações. É louvável a atitude de V. Ex<sup>a</sup> de vir à tribuna, porque precisamos fazer o próximo Orçamento com mais vagar, para que nenhum episódio, que possa macular a lei maior, a lei de meios, venha toldar a nossa atuação no cenário político nacional, sobretudo nas duas Casas do Congresso. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** – Encerro o meu pronunciamento agradecendo o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, e recomendando: o remédio para curar todos os males dessas Comissões de Orçamento é adotar o relatório Roberto Magalhães. Ou seja, de que assunto de dinheiro público comece a ser discutido nas duas Casas do Congresso Nacional, nas Comissões Temáticas; dinheiro da Educação quem discute é a Comissão de Educação da Câmara e do Senado; dinheiro de Infra-estrutura, quem discute são os membros das Comissões Temáticas de Infra-estrutura da Câmara e do Senado e assim por diante.

Com isso daremos a transparência tão esperada pela sociedade civil brasileira ao Orçamento do País.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ramez Tebet. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Escórcio.

**O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO** (PFL – MA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, venho hoje a esta tribuna para esclarecer aos meus ilustres Pares e registrar nesta Casa o que tem sido até agora a administração da Dr<sup>a</sup> Roseana Sarney à frente do Governo do Estado do Maranhão.

No fim da semana passada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, esteve no Maranhão, onde, na cidade de Rosário, inaugurou as instalações de uma fábrica de confecções chinesa, e esta, no Maranhão, é a primeira a instalar-se no Brasil. Este polo industrial de Rosário tem como primeira fase um complexo de seis galpões, com área construída de 14 mil metros quadrados, gerando mais de 4.600 empregos diretos naquele Município, com uma produção de 10 milhões de peças no primeiro ano. Este investimento teve um custo de US\$ 16,5 milhões em parceria com o Governo do Estado através do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor e Bancó do Nordeste – BNB. O investimento duplicará com a construção da segunda fase já iniciada. Serão, ao todo, mais de 7.200 empregos diretos e mais de 35 milhões de peças produzidas, número que saltará para 43 milhões no terceiro ano de atividade. Os efeitos da instalação dessa fábrica de confecções já começam a ser sentidos no Município, que multiplicará sua renda *per capita*, integrando-se assim, social e economicamente, ao resto do País através da

geração de empregos, treinamento de mão-de-obra especializada e circulação de dinheiro.

A Governadora Roseana Sarney tem administrado o Estado com austeridade, empregando assim, todo o seu talento político na execução da reforma do Estado do Maranhão. Senão, vejamos:

- 1 – Enxugamento da máquina administrativa com a extinção e fusão de órgãos públicos;
- 2 – Reforma da previdência Estadual;
- 3 – Programa de privatizações;
- 4 – Concessões de uso em regime de parceria com a iniciativa privada;
- 5 – Reforma agrária.

O Maranhão, hoje, é um dos poucos Estados da Federação com a folha de pagamento dos seus funcionários em dia, sem o comprometimento de suas receitas.

Nesta mesma visita, o Presidente da República e a Governadora Roseana Sarney celebraram um protocolo de intenções que deverá representar investimentos de cerca de US\$500 milhões. O protocolo mais importante prevê a implantação de uma usina siderúrgica em São Luís, com base num investimento da ordem de US\$250 milhões. De acordo com o projeto, no prazo estimado de dois anos, será concretizada a instalação da usina de minério, que deverá gerar, de saída, 500 empregos diretos.

A Governadora Roseana enfatizou ao Presidente da República:

"O Maranhão está fazendo a sua parte."

E o Presidente enalteceu a figura de Roseana dizendo que "ela é uma Governadora a demonstrar autêntica competência e elevado senso público". E concluiu o Presidente:

"A Governadora Roseana Sarney superou todas as expectativas. Todas. Ela tem sido uma batalhadora constante e incansável pelos interesses do Maranhão. Ela está abrindo caminho para as mulheres brasileiras. E as mulheres são o futuro do Brasil. Se eu morasse no Maranhão, votaria nela!"

Quero dizer desta tribuna que o Maranhão aí está, aberto a todas as pequenas, médias e grandes empresas, porque tem terras férteis, uma excelente infra-estrutura e uma gente por demais hospitaleira e terrivelmente inteligente, porque o Maranhão ainda é a "Atenas Brasileira".

Finalizando, quero ainda enaltecer o grandioso trabalho da Governadora de meu Estado, ao mesmo tempo em que engrandeço o trabalho político da mu-

lher brasileira, nas pessoas das minhas queridas colegas desta Casa, Senadoras: Emília Fernandes, Regina Assumpção, Júnia Marise, Benedita da Silva, Marina Silva, Marluce Pinto e Sandra Guidi. Estas mulheres estão ficando muito danadinhas!

Muito obrigado!

*Durante o discurso do Sr. Francisco Escórcio, o Sr. Levy Dias, 3º secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Júlio Campos, 2º Vice-Presidente.*

**A SRA. EMÍLIA FERNANDES** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Tem V. Exª a palavra, por cinco minutos.

**A SRA. EMÍLIA FERNANDES** (PTB – RS. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Brasil assiste à realização da 11ª Reunião do Mercosul, que está ocorrendo no Ceará, em Fortaleza, com a participação dos Presidentes dos países membros, contando com a presença do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A mesma foi precedida pela reunião da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, da qual sou membro titular.

Tomamos conhecimento de que representantes de sete centrais sindicais, do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, aprovaram ontem um documento contendo uma série de reivindicações, para ser entregue hoje aos Presidentes dos respectivos países.

As principais reivindicações dos trabalhadores referem-se à garantia de direitos sociais e à política de geração de empregos.

Sabemos que há um grande movimento da Confederação Internacional das Organizações Sindicais no sentido de garantir, também no âmbito do Mercosul, direitos sociais e direitos trabalhistas, como direito à livre sindicalização, à negociação coletiva, cumprimento e observância das normas de segurança e higiene industrial, proibição do trabalho forçado e do trabalho infantil, entre outras tantas questões.

Basicamente, o que os trabalhadores querem, através das suas centrais sindicais, é que seja criado, também no âmbito do Mercosul, um grupo de trabalho, com a participação do movimento sindical, destinado a avaliar e formular respostas e políticas relativas aos impactos da integração sobre os trabalhadores.

Sabemos que não é fácil a harmonização da legislação do trabalho, havendo muitas disparidades

nos direitos trabalhistas dos diversos países. Temos a consciência de que é importante a participação das entidades sindicais, para evitar que discussões e decisões em relação ao trabalho situem-se somente na esfera do Executivo dos países do Bloco.

A participação das entidades sindicais nas discussões é imprescindível. Hoje, os trabalhadores tentaram dizer isso aos Presidentes dos países membros do Mercosul, quando promoveram o Dia Nacional de Luta pelos Direitos dos Trabalhadores no Mercosul, com manifestações e protestos em várias cidades do Brasil, da Argentina e do Paraguai, inclusive no Rio Grande do Sul, em Uruguai e em São Borja, na divisa da Argentina com o Brasil.

Porém, o que os meios de comunicação mostraram no dia de hoje, mais precisamente nos noticiários do meio-dia, a que certamente muitos dos Senadores assistiram, foi profundamente lamentável. Pelas cenas vistas, se não soubéssemos que presenciávamos fatos do nosso tempo, imaginaríamos que estávamos em outro país, em outra época, que não convém que retorne e que não desejamos nem lembrar. Vimos verdadeiros atos de violência, com o uso da força contra os trabalhadores, contra quem foram lançadas bombas de gás lacrimogêneo. Houve pessoas feridas e a apreensão de ônibus de trabalhadores que tentavam se deslocar para uma manifestação pacífica, normal neste País, onde se vive a democracia e a liberdade. Queremos registrar o nosso repúdio e a nossa preocupação quanto ao ocorrido.

Em um país onde se prima pela democracia, pela liberdade e pela manifestação organizada, pergunto: por que os trabalhadores não podem ser ouvidos? Muitas pessoas foram ouvidas na Comissão dos Presidentes. Por que as lideranças dos movimentos sindicais não puderam ter acesso para levar o documento elaborado pelos trabalhadores, solicitando o exame dos Presidentes em relação à participação dos trabalhadores no Mercosul?

Enquanto continuamos pensando que Mercosul é lucro, conveniência, especulação e domínio de um país sobre o outro, estaremos em um caminho equivocado. Pregamos pela economia, pela integração da cultura e da educação, e pela presença dos trabalhadores nessas decisões.

Registramos, lamentando profundamente, que os Presidentes dos países membros do Mercosul negaram-se a receber os trabalhadores para entregar esse documento e o uso, pela polícia local, da repressão, da força e da violência.

Ao concluir, cremos ser verdade o que publicou, no dia 9 de dezembro, o ilustre Senador desta Casa, Darcy Ribeiro, na **Folha de S. Paulo**, com o título de "O povo é descartável"

Será que a conclusão aqui expressa pelo Senador Darcy Ribeiro é o que estamos vivendo?

"É o novo capitalismo, acesso de furor neoliberal, querendo abandonar todas as concessões que terá feito aos trabalhadores para lançá-los na marginalidade e na exclusão.

Cada trabalhador brasileiro tem que se conscientizar de que essa luta mortal é para destruí-lo, a fim de que os países poderosos fiquem mais poderosos e os ricos mais ricos.

Numa conjuntura de desemprego como a que enfrentamos, agravada pelo privatismo irresponsável que o governo promove, essa política antitrabalhista só representa atraso para o Brasil e mais miséria para o povo trabalhador, tomado descartável."

São palavras do Senador Darcy Ribeiro.

Queremos lamentar profundamente, inclusive como membro da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a qual, em sua condição de canal de comunicação entre a sociedade e as instâncias negociadoras do Mercosul, encontra-se atenta aos interesses dos trabalhadores e ao bem-estar da sociedade em geral.

Queremos uma justa distribuição de benefícios gerados pelo processo de integração. É por isso que estamos registrando e lamentando profundamente que isso tenha ocorrido, quando poderia ter sido evitado com o recebimento de dois ou três representantes das centrais sindicais brasileiras e dos outros países-membros, que queriam apenas entregar uma documentação para posterior avaliação dos presidentes dos países que integram o Mercosul.

Era esse o registro que queríamos fazer, Sr. Presidente, lamentando, profundamente, que ainda se viva tristes momentos, principalmente relacionados com os trabalhadores.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Francelino Pereira. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Miranda. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Concedo a palavra à nobre Senadora Marluce Pinto. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvam Borges. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, logo haverá a eleição para a Presidência da Câmara e do Senado. É um processo tradicional, quando escolhemos quem haverá de dirigir os trabalhos das duas Casas Legislativas: as Mesas do Senado e da Câmara.

Vejo aqui muitos Senadores que foram Deputados, como, por exemplo, o Senador Lucena, que sabem, portanto, que na Câmara sempre foi muito polêmica a escolha do Presidente. São mais de 500 Deputados, vários Partidos e a eleição sempre foi algo que praticamente se decidiu na última hora. No Senado, não. Aqui, a tradição é de que a eleição do Presidente seja absolutamente tranqüila e serena. Por quê? Primeiro, é claro, porque no Senado são 81 Senadores, portanto um número bem menor; segundo, porque, pelo menos em tese – hoje vemos Senadores jovens que, inclusive, não passaram pela Câmara -, o Senado é um local de pessoas que já tiveram experiência, foram ministros, deputados federais várias vezes, governadores, enfim, têm a experiência necessária para buscar o entendimento.

Como tem sido a eleição do Presidente do Senado? Muito singela. O Regimento da Casa determina que o maior Partido indique o Presidente e, posteriormente, as bancadas seguintes escolhem os demais cargos. O Presidente hoje é do PMDB, Senador José Sarney; a segunda bancada, o PFL, tem a Secretaria-Geral, considerado o segundo cargo; o PSDB, a terceira bancada, tem a Primeira Vice-Presidência, considerado o terceiro cargo. Há quase 16 anos estou na Casa e sempre foi assim; mesmo an-

tes e durante a ditadura sempre foi assim, a não ser uma ou outra vez. E este ano se presume que assim seja.

Sr. Presidente, está havendo um tumulto, já tradicional, na Câmara dos Deputados. Há dois anos, a presidência daquela Casa cabia ao PMDB. Ninguém sabe por que, mas, lá pelas tantas, o Presidente do PMDB, Luiz Henrique, e o Líder da Bancada fizeram um acordo com o Presidente do PFL – hoje Presidente licenciado e Embaixador em Portugal, Jorge Bornhausen – nos seguintes termos:

"Nós, abaixo-assinados, temos um acordo em que este ano a Presidência vai caber ao PFL, e nos comprometemos que a próxima legislatura vai caber ao PMDB."

Este documento existe, está assinado e a imprensa o tem publicado.

Então, o fato novo em relação as eleições anteriores na Câmara dos Deputados é que existe um documento entre as duas figuras mais importantes – o Líder do PFL e, hoje, Presidente da Câmara, e o Presidente do PFL, hoje Presidente licenciado, Embaixador em Portugal – no sentido de que a Presidência seria deles e, em 1997, seria do PMDB. O PMDB cumpriu a sua parte: o Deputado Luís Eduardo Magalhães foi eleito Presidente da Câmara. Agora, espera-se que o PFL cumpra a sua parte. O Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, uma pessoa da maior competência e por quem tenho muito carinho, dizia o seguinte: "Mas não dá, porque o PMDB não diz quem é o candidato. A bancada diz que escolherá o Sr. Michel Temer. O Sr. Paes de Andrade, que é Presidente do Partido, diz que vai disputar no plenário. Bom, se o PMDB não apresenta o seu candidato, nós, do PFL, não podemos saber quem é o candidato do PMDB. Logo, estamos liberados". No que, diga-se de passagem, o PFL e o Deputado Inocêncio Oliveira estavam certos. Mas eram conjecturas feitas seis meses atrás. A eleição será em fevereiro.

Mas já se vai quase um mês que o Sr. Paes de Andrade, que é Presidente do Partido, com muita responsabilidade e com muita importância, entendeu sua posição: "Retiro a minha candidatura e apóio o candidato do Partido". E a bancada, praticamente por unanimidade, ligou-se ao Sr. Michel Temer. Logo, Michel Temer é o candidato do Partido. Se vai ganhar ou perder, não sabemos. Portanto, o Partido têm em mãos um documento, assinado por Luís Eduardo Magalhães e pelo Presidente do PFL, no sentido de que irão votar nesse candidato. Agora, se

vão cumprir ou não esse acordo, eu não sei. Tal documento tem credibilidade? Para mim, tem. Conheço o Sr. Luís Eduardo, um homem de bem, digno, tenho dele as melhores credenciais, sou amigo pessoal do ex-Senador e ex-Ministro Bornhausen, por quem tenho o maior carinho, o maior respeito e penso que cumprem o que dizem. Mas se vão ou não fazê-lo, esse é um problema deles. Aqui termina a Câmara dos Deputados e entra o Senado.

Alguém pretender dizer que a nossa eleição tem alguma relação com a da Câmara é piada. Durante muitos anos, a Arena elegeu o Presidente da Câmara e do Senado, e muitas vezes o PMDB também o fez – o Ibsen e o Mauro Benevides, o Dr. Ulysses e o Lucena. Os dois eram do PMDB, um Presidente da Câmara e outro do Senado. O problema é nosso, do Senado. Nós vamos decidir.

O PMDB reuniu-se e debateu essa matéria, chegando a uma conclusão. Diz o Senador Lucena: "Primeiramente, a tradição diz que é a maior bancada; em segundo lugar, o Regimento da Casa diz que é a maior bancada; e, finalmente, o Regimento diz que é a maior Bancada no início da Legislatura, não no dia da eleição. Já não quero nem falar no início da Legislatura, mas no dia de hoje. Estou aqui na tribuna com a Ordem do Dia de 17 de dezembro, e aqui está: o PMDB tem 23 Senadores e o PFL tem 22. Hoje! Não estou falando do início da Legislatura, em fevereiro. Hoje, o PMDB é a maior Bancada!

Imaginar que, do dia de hoje até a eleição, um senador vai ser aliciado para sair do PMDB e entrar no PFL para dar maioria ao PFL é não acreditar na dignidade e seriedade do senador e de quem vai fazer isso.

Hoje o PMDB é a maior Bancada, com 23 Senadores. Repito, pelo Regimento é a maior Bancada no início da Legislatura. Era o PMDB e é ainda.

Temos o nosso candidato, que é o Senador Iris Rezende.

Tínhamos dois candidatos, dois grandes nomes, o Iris e o Jader, que, num gesto muito bonito e espontâneo, na reunião da Bancada, disse que achava que o assunto viria para disputa no plenário: "Se o nosso direito fosse respeitado, como sempre aconteceu e o nosso candidato tivesse o apoio que sempre teve, até concordaria discutir ser o candidato, mas se vai ao plenário para disputa, então, como vou coordenar essa disputa sendo o Líder da Bancada? Não fica bem coordenar o meu próprio nome, é melhor apoiarmos um candidato da seriedade do Iris e assumir a responsabilidade de coordenar essa candidatura."

O PMDB já tem seu candidato, que se chama Iris Rezende. Desnecessário falar da personalidade de Iris Rezende: foi Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores, Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa, Governador, Ministro da Agricultura, Governador, Senador e, por dois anos, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. É o que chamamos de conciliador, o homem do entendimento, o homem do diálogo, o homem que respeita desde o mais importante até o mais simples. Todos sabem que este é o Iris, este é o estilo do Iris. O Iris Rezende tem um sorriso para todos: "Como vai, companheiro? Você vai bem?" Ouve, ajuda – é o estilo dele.

Tanto em sua casa como na sua cidade, ele é assim com o motorista, com a empregada, com a cozinheira. Ele é o estilo da afabilidade, da gentileza. É o homem do diálogo e do entendimento. É difícil encontrar alguém como Iris para ser o homem com que todos nós fiquemos satisfeitos.

Eu não quero nada do Presidente do Senado. Não tenho nada a ver com o Presidente do Senado. Quero apenas que ele cumpra o seu dever e eu cumprirei os meus. Gostaria de ter na Presidência do Senado um homem agradável, simpático, que tratasse todos igualmente e que ninguém precise agradá-lo para obter vantagem ou respeito. E esse é o Iris Rezende. É o nosso candidato.

**O Sr. José Eduardo Dutra** - Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** - Pois não. Ouço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador.

**O Sr. José Eduardo Dutra** - Nobre Senador Pedro Simon, ouço seu pronunciamento com a maior atenção. V. Ex<sup>a</sup> aborda a possibilidade da dança das cadeiras entre parlamentares e isso se dá porque nós, políticos, ainda não nos dispusemos a acabar com isso. No momento em que se fala no aperfeiçoamento da legislação partidária e eleitoral, discute-se apenas uma coisa: a reeleição. É uma emenda que tem nome, endereço, CPF e tipo sanguíneo. E talvez devêssemos estar mais preocupados com outros pontos do aperfeiçoamento da legislação partidária, em que a reeleição possa até estar incluída, mas também questões como a fidelidade partidária, a impossibilidade de parlamentares mudarem partido como mudam de camisa, que deveriam merecer que os Srs. Senadores, os Srs. Parlamentares se debruçassem com mais tempo e mais disposição. Em segundo lugar, a interferência do Presidente da República na eleição do Senado, que espero não aconteça, mas, sinceramente, duvido

muito que não aconteça. Muito provavelmente o Presidente da República vai querer se meter aqui nesta eleição.

Em relação aos candidatos, penso que essa eleição não deve ser decidida apenas em função da simpatia que tenhamos sobre um ou outro candidato. Os nomes estão na imprensa, mas espero, antes que a eleição aconteça, ouvir as propostas dos candidatos sobre o que pretendem fazer na Presidência do Senado. Será que o Senado vai continuar sendo apenas o cartório em que temos vivido durante esse período? O Senado vai continuar aceitando que projetos importantes fiquem treze, quatorze, quinze meses, dois anos, na Câmara dos Deputados e, de repente, cheguem aqui para serem votados em regime de urgência? Gostaria de ouvir isso dos candidatos a Presidente, até para que possamos orientar o nosso voto. E em pelo menos um ponto o Senado não pode retroceder, a atual prática implantada pelo Presidente José Sarney: chegamos aqui no primeiro dia do mês e já sabemos o que na pauta até o dia 31. Uma prática que considero absolutamente saudável e que entendo não pode ser alterada. Independente do candidato que venha a ser o vencedor, tem que se cumprir o Regimento em relação às matérias que chegam à Mesa e que estão em condições de serem votadas. Se depois os líderes não querem votar, se o Plenário adia, é uma outra história. Mas entendemos que, neste aspecto, não pode haver retrocesso. Não podemos viver numa situação em que vivem hoje os deputados, que chegam na terça-feira; não sabem o que vai ser votado na quarta-feira. Há vários requerimentos de urgência, com as assinaturas regimentais e entregues à Mesa da Câmara para serem votados, mas que ainda não foram colocados em votação. Então, esse é um patamar mínimo que o próximo Presidente do Senado tem que respeitar. É daí para melhor; não podemos retroceder em relação a esse aspecto. Insisto que quero ouvir os projetos e propostas dos dois candidatos. V. Ex<sup>a</sup>, no início da atual Legislatura, se apresentou como anticandidato e ofereceu uma plataforma efetivamente de anticandidato. Agora temos dois candidatos; queremos conhecer a plataforma dos dois, até para orientar a votação. Muito obrigado.

**O SR. PEDRO SIMON** – Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>. É claro que ficamos surpreendidos quando, de repente, não mais que de repente, o Senhor Presidente da República convidou o Senador Iris Rezende para ser ministro. Claro que o Sr. Iris Rezende tem todas as credenciais para ser ministro: tem competência e gabarito. Acontece que o projeto do Sr.

Iris Rezende, a convite de muitas pessoas de vários Partidos, é ser candidato à Presidência do Senado. Com a elegância que o caracteriza, o Senador agradeceu ao Senhor Presidente e disse: "Estou muito honrado com o convite, mas sou candidato à Presidência do Senado."

A Imprensa interpreta isso como uma forma de interferência do Presidente da República no processo sucessório do Senado. Eu não chegaria a tanto. Eu diria que o convite foi feito; o Presidente precisa de um ministro e está escolhendo os melhores – não há como deixar de reconhecer que o Senador Iris Rezende é um dos melhores candidatos ao cargo.

A Imprensa publica que o Sr. Antonio Carlos teria o apoio do Presidente José Sarney. Isso causou grande mal-estar na Bancada do PMDB. Na reunião da Bancada, eu disse: "A imprensa está noticiando que o Sr. Antonio Carlos já tem o voto do Presidente José Sarney." Numa atitude brava, enérgica, o Presidente José Sarney respondeu: "Sou muito amigo do Senador Antonio Carlos; é uma amizade que vem de longo tempo. Mas nunca faltei ao meu Partido. O candidato do meu Partido é o meu candidato." Tanto que S. Ex<sup>a</sup> fez questão de dar a olhada final e ser a primeira assinatura da Bancada do PMDB. Com a sua assinatura, achávamos que essa questão estaria encerrada. A nossa nota diz: "É da tradição que a maior Bancada dá o Presidente, de acordo com o artigo tal do Regimento Interno."

Se, daqui a pouco, um Senador sai de um partido e vai para outro para discutir esse assunto, haverá um debate pesado; e será cruel para as Câmaras de Vereadores e para as Assembléias Legislativas, ainda mais agora que esse canal de televisão está com tanta audiência. Não sei se V. Ex<sup>as</sup> repararam, mas é impressionante o número de pessoas no Brasil que assistem a esse canalzinho de televisão!

Podem falar que, na terça-feira, eu disse que, no PMDB, há 23 membros. Não é mais: agora são 21 membros, porque dois saíram. Vejam o exemplo que estamos dando. Como vai ser a primeira eleição das cinco mil novas Câmaras de Vereadores que vão assumir pela primeira vez e eleger o primeiro presidente da Legislatura, se o Senado dá esse exemplo? Pelo amor de Deus, é o mesmo que um pai dizer para o seu gurizinho de 15 anos: "Vem cá, vou te ensinar como é bom beber cachaça". É o mesmo exemplo que estaríamos dando.

Por isso, lançamos a nota, lembrando que a tradição e o Regimento Interno dizem que o Presidente é o da maior Bancada no início da Legislatura. Repito: hoje a maior Bancada é do PMDB. Se ama-

nhã não for mais, não importa, porque no início da Legislatura já era. O Senador Humberto Lucena fez questão de dizer que essa nota deveria ser entregue ao Presidente da República, com muita educação, com muita elegância; mas Sua Excelência, como ex-Senador, deveria tomar conhecimento da nota do PMDB.

O Senador José Sarney fez questão de ser o primeiro a assiná-la. Justiça seja feita: de lá para cá, a Imprensa não tem mais tocado no nome do Sr. José Sarney. S. Ex<sup>a</sup> é eleitor tranqüilo do Sr. Iris Rezende – esse aspecto está claro.

Está em discussão agora a questão do Presidente da República, Senhor Fernando Henrique Cardoso. Acho que é um direito – é bonito até – o Presidente da Câmara dizer para o Presidente da República: "O meu projeto prioritário é eleger meu pai Presidente do Senado". Temos que entender isso como um gesto familiar. É um gesto bonito de dois grandes líderes. Quem de nós não gostaria de ser Presidente do Senado e ter um filho Presidente da Câmara? Com os Andrada foi assim: um veio depois do outro. Mas juntos, na mesma hora e no mesmo momento, é um gesto digno de admiração. O rapaz, diga-se de passagem, é muito competente, tenho por ele o maior respeito. Se ele diz ao Presidente da República que o seu projeto hoje é eleger seu pai Presidente do Senado, quando o Presidente o convidava para ser ministro, esse é um problema dele, e eu respeito. Cheguei a brincar com ele, dizendo: "Sempre vi pai ter projeto para filho, mas filho ter projeto para pai é a primeira vez. Meus cumprimentos." O normal é o contrário. Cansamos de ver pai que tem nome e prestígio ter um projeto para o filho e encaminhá-lo nessa direção, mas não o inverso. Um filho dizer "o meu projeto é o meu pai" é um gesto bonito, diferente, inédito, e eu respeito.

O Senhor Presidente da República que pare para pensar. A Imprensa publicou que o Sr. Antonio Carlos acompanhou o Presidente da República a Tocantins e teria solicitado de Sua Excelência uma nota de simpatia à sua candidatura; S. Ex<sup>a</sup> teria dito que o PFL foi um dos primeiros a dar apoio à candidatura de Fernando Henrique Cardoso à Presidência da República. A meu ver, está-se criando uma situação de constrangimento para o Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Quero dizer a Sua Excelência, em primeiro lugar, que o Sr. Iris Rezende é candidato à Presidência do Senado; S. Ex<sup>a</sup> vai disputar. Não tem Presidente, não tem Ministro, não tem cargo, não tem Deputado, não tem ninguém que vai mudar isso; o seu

nome está posto. Esperamos que o PFL indique o 1º Secretário na nossa chapa, como é tradicional; esperamos que o PSDB indique a Vice-Presidência; esperamos que os outros Partidos façam a composição dos outros cargos.

Mas nós vamos até o final, para ganhar ou para perder, não importa. Perder faz parte. É melhor perder com honra do que ganhar sem honra. Agora, se houver intromissão do Presidente da República ou dos srs. ministros "sérgios da vida", pode haver conseqüências. Não estamos pedindo nada: não estamos pedindo um voto do Senhor Presidente e nem a sua simpatia. Poderíamos dizer a Sua Excelência: "Sr. Presidente, V. Exª foi Senador por 12 anos; queremos que Vossa Excelência ajude a cumprir o Regimento que Vossa Excelência cumpriu. Vossa Excelência conhece bem os procedimentos da Casa, sabe o que é o Senado Federal. Portanto, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que nos ajude a cumprir o Regimento."

Seria normal fazer isso, mas daí a haver interferência do Presidente para dificultar a candidatura do Senador Iris Rezende ou para facilitar quem quer que seja, isso não é bom. Não é bom, porque os dois Partidos, o PMDB e o PFL, compõem a base parlamentar do Governo. É um assunto da mais absoluta economia interna do Senado Federal. O Presidente tem que passar longe; tem que dar sinais e mais sinais da sua independência.

A Imprensa disse que o Ministro Sérgio já estaria se movimentando no sentido de tentar convencer o PMDB a retirar a candidatura. O PMDB não retira a candidatura. Ou que o Ministro Sérgio estaria reunindo os Parlamentares do PSDB, a quem caberia a decisão final pelos votos que detêm. Não acredito que o Ministro Sérgio vai querer fazer uma atividade desta natureza: intervir na Bancada do PSDB para que esta tome uma decisão nesse sentido. Fernando Henrique Cardoso é Presidente da República, tem uma ampla base parlamentar e deve fazer tudo para apoiá-la. Basta o que aconteceu, ou seja, o vazamento das contas no Banco do Brasil dos membros da Executiva do PPB. Esse fato, até agora — perdoem-me —, está muito mal explicado.

Hoje, a **Veja** deixa o Governo numa situação muito delicada, principalmente porque são dois Ministros que se acusam um ao outro. Não é o Líder do PT ou de outro partido: é um Ministro que diz que o outro é responsável por mandar fazer as investigações. Isso é muito sério.

Meus amigos, falam da reeleição nos Estados Unidos, mas lá nunca se viu um fato como este: me-

xer com a honra, com a dignidade, com a vida, buscando apetrechos do cidadão. Na véspera da reunião da Executiva do PPB, aparecem os nove como devedores do Banco do Brasil. E agora demitem o Secretário?! O que ele tem a ver com isso? A situação está ficando delicada.

O Brasil é testemunha, assim como o Senado, de que o Presidente da República fez esforços. O Brasil e o Senado Federal são testemunhas disso. Ninguém tem dúvida: se dependesse de Sua Excelência, só haveria um candidato à Presidência do Senado Federal. É claro que a situação atual não é boa para Sua Excelência; não por causa do nosso candidato, mas principalmente pelo Sr. Antonio Carlos, que possui um temperamento complicado. O melhor para Sua Excelência é que houvesse somente um candidato. Não há? Então, que se respeite a decisão desta Casa, sem intervenção.

Já está na hora de o Presidente da República se pronunciar, porque a Imprensa vem repetindo as notícias. Hoje, a **Folha de S. Paulo** publicou uma série de notícias com relação a Ministros que estariam intervindo no Senado Federal, cobrando dos Deputados do PMDB para que venham falar com o Senado. O Presidente da Câmara dos Deputados vai realizar a eleição para a Presidência dessa Casa depois que fizermos a eleição para a Presidência do Senado Federal. O resultado daqui altera o de lá. É uma situação muito delicada e constrangedora.

Se o Sr. Antonio Carlos é o primeiro amigo do Presidente; se foi S. Exª o primeiro que se apresentou como o grande eleitor do Presidente; e se S. Exª é o grande coordenador da reeleição, o ideal é que S. Exª não crie esse tipo de problema para o Presidente da República. O gesto tinha que ser de Sua Excelência. Há uma coisa interessante: até agora o PFL não se pronunciou. O Sr. Antonio Carlos, até este momento em que estou na Tribuna, é candidato do Sr. Antonio Carlos, porque não houve uma reunião da Bancada do PFL definindo quem é candidato do Partido. Nós do PMDB já realizamos dez reuniões para discutir a questão da Presidência. Até o presente momento, não tomei conhecimento de que tenha havido reunião da Bancada do PFL para decidir o seu candidato.

A verdade é que o normal, o grande gesto seria o Sr. Antonio Carlos declarar: "Eu gostaria de presidir o Senado, pretendo presidir o Senado, eu vou presidir o Senado, mas tenho tempo para esperar." Essa não é a vez. Há um plano importante; estamos no esquema da reeleição do Presidente da República; vem a emenda da reeleição, e isso preci-

sa passar. Será que o Sr. Antonio Carlos, na Presidência do Senado, agirá diferente do Sr. Iris Rezende na Presidência no encaminhamento da emenda da reeleição? Não creio. Nem o Sr. Antonio Carlos poderá coagir, pois terá que agir com isenção, nem o Sr. Iris Rezende deixará de fazer o esforço que puder fazer, dentro das suas teses, pela emenda da reeleição.

Querer dizer que o destino da emenda da reeleição está sendo travado agora e que, se ganhar, o Senador Antonio Carlos garantirá a reeleição; e que, se o Senador Iris Rezende ganhar, a emenda cairá, isso não é verdade.

Portanto, Sr. Presidente, o Presidente Fernando Henrique tem diante de si a responsabilidade de autoridade maior, autoridade que tem que ser respeitada por nós. Tenho o maior respeito por Sua Excelência, até porque já assistimos, no passado, a tanto desgaste de Presidentes, com conseqüências tão ruins para a democracia, que temos que ficar felizes em ver um Presidente com força, prestígio e credibilidade, pois isso fortalece a democracia.

Jamais passa pela nossa cabeça, nós do PMDB, criar qualquer dificuldade, problema ou drama de consciência ao Presidente Fernando Henrique Cardoso. Sua Excelência conta com o nosso apoio, a nossa presença e solidariedade.

De repente, não mais que de repente, parece que a tradição, o Regimento, a história deixaram de ser eles mesmos e se quer alterá-los. Ficaria muito mal para o PMDB se aceitasse isso! Perdoem-me os meus Companheiros de outros Partidos: ficará muito mal para o Senado se isso acontecer! Se, de repente, não mais que de repente, por mais ilustre, brilhante e simpático e por mais poder de convencimento que possa ter um Senador desta Casa, será difícil vê-lo entrar, sentar-se e alterar a composição das coisas; o que era de ser. Sr. Presidente, isso não fica bem!

Faço um apelo ao Presidente Fernando Henrique Cardoso: o PMDB tem um candidato, o Senador Iris Rezende, que, certamente, irá até o fim disputando voto por voto. Queremos a independência do Poder Legislativo e o Presidente respeitando e não admitindo que, nem o seu nome, nem o nome do Banco do Brasil, nem o nome de Ministro, nem de quem quer que seja tenha qualquer tipo de intromissão neste plenário ou nos gabinetes dos Srs. Senadores. Isso é muito importante, é tremendamente importante. Creio que o Presidente da República haverá de compreender a importância disso.

Eu poderia entrar em mais detalhes e dizer que respeito muito o Senador Antonio Carlos Magalhães, por demonstrar um grande espírito lutador nas suas opiniões, nas suas defesas, nos seus interesses partidários. É verdade que ele tem credibilidade e prestígio na Bahia. É um estilo que admito que respeito, mas penso que o Sr. Antonio Carlos Magalhães poderia ficar um pouco mais no Senado Federal, adaptar-se mais ao convívio no Senado, para, então, aguardar a Presidência desta Casa. Incidentes como o ocorrido com o Senador Ney Suassuna, com o Senador Humberto Lucena, com o nobre Líder do PSB são pertinentes de pessoas que estão acostumadas a viver no local, porque é muito difícil... Claro que a pessoa se adapta logo, mas, quando se é o cacique aqui, para ir a uma reunião onde só há caciques, é necessário um pouquinho de adaptação. Entendo que o Sr. Antonio Carlos Magalhães é um Líder de competência e tenho por ele o maior respeito, mas, até no interesse dele, penso que deveria respeitar a candidatura do Senador Iris Rezende, pois S. Ex<sup>a</sup> tem direito a essa oportunidade.

**O Sr. Gilberto Miranda** – Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup> me concede um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer, Senador Gilberto Miranda.

**O Sr. Gilberto Miranda** – Senador Pedro Simon, anteriormente, quando V. Ex<sup>a</sup> subiu à tribuna desta Casa para falar sobre reeleição, ou eleição da Mesa do Senado Federal, eu estava ausente. Lamentavelmente, naquela oportunidade, V. Ex<sup>a</sup> fez declarações levianas a meu respeito, e, por isso, penso que é muito bom estar aqui presente hoje. Tive a tranqüilidade de ligar para o Governador do meu Estado e informar-me se alguma vez havia conversado com V. Ex<sup>a</sup> a respeito da afirmativa de V. Ex<sup>a</sup>, ou seja, de haver eu ajudado financeiramente o atual Governador na eleição para Prefeito de Manaus e que, para isso, S. Ex<sup>a</sup> teria deixado o Senado Federal por um período de seis anos. O Governador disse-me que nunca manteve conversa com V. Ex<sup>a</sup>, entretanto, se V. Ex<sup>a</sup> quiser conversar com ele terá oportunidade de fazê-lo, pois ele está chegando hoje a Brasília. Quando V. Ex<sup>a</sup> fez essas afirmações, eu estava em Nova Iorque, prestigiando um sócio meu, que tinha sido escolhido o "Homem do Ano". Desejo dizer também que a carapuça não me serve. V. Ex<sup>a</sup> faz três afirmações, sendo que uma é verdadeira e duas não são. V. Ex<sup>a</sup> diz que o Regimento da Casa estabelece que a maior Bancada elege o Presidente, e isto não está no Regimento. V. Ex<sup>a</sup> afirma que a maior Bancada, no início da Legislatura, escolhe o

Presidente. O Regimento Interno, no seu art. 60, simplesmente dispõe:

"Art. 60 – A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e a maioria de votos, presentes a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado."

Os art.s 59 e 60 do Regimento Interno, que tratam da eleição, não dizem que a maior Bancada elege o Presidente do Senado. Mas V. Ex<sup>a</sup> tem razão quando diz que é uma tradição escolher como Presidente da Casa um representante do maior Partido. A primeira vez que vim ao Senado, por poucos meses, como Suplente do ex-Senador Carlos Alberto De'Carli, ajudei a votar em Mauro Benevides, representante da maior Bancada, eleito Presidente desta Casa. E foi a maior Bancada, mas por voto secreto, como V. Ex<sup>a</sup> sabe. Considero o companheiro Iris Rezende um homem competente, de um convívio excepcional. Trata-se de um vencedor, de pessoa por quem tenho profunda admiração. Os outros 80 Senadores desta Casa merecem de mim absoluto respeito. O comportamento de cada um é individual. Somos o que somos, mais alegres, mais tristes ou mais agressivos. Se a fidelidade partidária tivesse sido aprovada, talvez parte do discurso de V. Ex<sup>a</sup> estaria fora do **script**, mas, lamentavelmente, isso não ocorre. Não temos a fidelidade partidária; então, há Senadores que se filiaram a partidos desde o início desta Legislatura, enquanto outros saíram do partido. Quando aqui cheguei, vindo já do PMDB, do qual faço parte há catorze anos, tínhamos 27 Senadores; hoje estamos com 23 Senadores. V. Ex<sup>a</sup> percebe que, só neste ano, muitos Senadores entraram e saíram do Partido. Penso que isso faz parte da democracia e por não haver sido instituída ainda a fidelidade partidária. Então, só para lembrar a esta Casa os dois pontos que V. Ex<sup>a</sup> expõe, um deles falado ao meu respeito quando eu estava fora. Lamento que V. Ex<sup>a</sup> o tenha feito, pois temos um convívio muito bom, eu com V. Ex<sup>a</sup> e com sua família. Dessa forma, não caberia naquele momento tal afirmação, que V. Ex<sup>a</sup> poderia ter feito quando eu estivesse presente nesta Casa. Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PEDRO SIMON** – Primeiro, agradeço o aparte do companheiro do PMDB, Gilberto Miranda, que está aqui integrando a nossa Bancada, os nossos 23 Senadores. V. Ex<sup>a</sup> poderia ter abordado um outro ponto, pelo qual peço desculpas, o fato de que a imprensa afirmou, insistiu que V. Ex<sup>a</sup> tinha saído do PMDB e que es-

tava no PFL. Em relação a esse fato, falei desta tribuna também e peço desculpas a V. Ex<sup>a</sup>.

A imprensa comete injustiças. Ela tem que ser um pouco mais comedida. Julgo que a imprensa não poderia inventar essas histórias todas. Não, o Senador Gilberto Miranda integra os quadros do PMDB. E eu, naquela ocasião – estou pedindo desculpas, embora V. Ex<sup>a</sup> não tenha falado sobre isso -, afirmei que V. Ex<sup>a</sup> tinha saído, o que fiquei sabendo pelas manchetes dos jornais, o que não era verdade.

Solicito ao Senador Jader Barbalho, pois trata-se de sua responsabilidade como Líder da nossa Bancada, que dê alguma explicação, uma vez que toda a Bancada assinou uma nota – a primeira assinatura é do Presidente José Sarney e a segunda do Senador Jader Barbalho – onde expúnhamos que, segundo a tradição, o Presidente deveria pertencer ao maior Partido e que, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente seria um Senador filiado ao maior Partido no início da Legislatura.

Até esse momento, não tinha visto nenhum Senador, jornalista ou comentarista, ninguém, contestar a nota do PMDB. Agora, nosso companheiro Gilberto Miranda faz uma contestação e levanta uma dúvida sobre o assunto. Não serei eu nem o Senador Gilberto Miranda que devemos dar explicações, mas cabe ao Senador Jader Barbalho responder a interrogação que ficou.

O Senador Gilberto Miranda reconhece que se trata de tradição, mas não de Regimento. Pelo que debatemos na reunião e pela nota que assinamos, estamos dizendo que, pelo Regimento, o Presidente eleito seria o da maior Bancada no início da Legislatura – e somos hoje a maior Bancada.

Quando falo algo, faço-o de coração, e quis dizer que V. Ex<sup>a</sup>, como Vice-Líder e como Suplente, colaborou na eleição do prefeito e ficou no lugar dele. Não vejo ofensa alguma. Aconteceu isso com muitas pessoas que estão aqui. Mas, se V. Ex<sup>a</sup> se sentiu magoado, digo, com toda sinceridade, que não foi minha intenção e peço desculpas a V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Gilberto Miranda** – Não me senti magoado em nenhum momento, Senador. A única coisa que não é verdade é que – V. Ex<sup>a</sup> sabe – hoje, para se contribuir numa campanha temos de comprar bônus. E mesmo que quisesse fazer uma doação pessoal, não aceito o sorriso irônico de V. Ex<sup>a</sup>. Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que não contribuí com absolutamente nada na campanha do ex-Senador Amazonino Mendes.

**PEDRO SIMON** - V. Ex<sup>a</sup> está sendo cruel.

**O Sr. Gilberto Miranda** - Quero dizer mais a V. Ex<sup>a</sup>: nosso Partido, naquele momento, tinha um

candidato, o José Dutra. Esse, eu apoiei e trabalhei por ele.

**O SR. PEDRO SIMON** - Na convenção?

**O Sr. Gilberto Miranda** - Na convenção e fora da convenção. Não tinha nenhum interesse, naquele momento, em passar seis anos no Senado, o que muito me engrandece.

**O SR. PEDRO SIMON** - Não sabia e peço desculpas a V. Ex<sup>a</sup>. Não houve intenção.

Volto a dizer: vamos ter uma eleição aqui. Meu nobre Líder do PT, concordo com V. Ex<sup>a</sup> - também gostaria de saber como vê o Dr. Iris Rezende: acho que essa questão da pauta foi uma conquista. É o mínimo a ser feito. Defendo muito mais, que tenhamos, uma vez por mês, uma reunião administrativa dos 81 Senadores para discutirmos todas as questões. Tínhamos que ter o direito de discutir se vai colocar granito no corredor, atrás da biblioteca; discutir sobre reformas e alterações as mais profundas; penso que deveríamos ter o direito de discutir sobre o número de pessoas que vão a Moscou ou a qualquer outro lugar. Deveríamos ter uma sessão ordinária dos 81 Senadores, uma vez por mês, para discutir problemas internos. Temos condições de fazê-lo. Perdoe-me, nobre Líder do PT, discordo de V. Ex<sup>a</sup>, isso podemos buscar dos dois candidatos.

Mas V. Ex<sup>a</sup> deixou uma interrogação no ar, já que os dois candidatos terão a oportunidade de expressar seus pontos de vista. Conforme o que falei, V. Ex<sup>a</sup> apóia um ou outro. Pensei que tínhamos uma liminar e que V. Ex<sup>a</sup> concordasse com ela. Perdoe-me a sinceridade, mas sou de dizer o que penso. Vou fazer apenas um alerta: pelo discurso de V. Ex<sup>a</sup> hoje, se for assim, até fevereiro ou março, V. Ex<sup>a</sup> estará votando no Senador Antonio Carlos Magalhães. Porque se ele resolver abordá-lo como o "Toninho Ternura", não pense V. Ex<sup>a</sup> que, com esse seu tipo, vai resistir. Não resiste. O voto de V. Ex<sup>a</sup> já está conquistado. Por isso é bom esclarecer. Pelo aparte de V. Ex<sup>a</sup>, o Senador Antonio Carlos Magalhães vai começar a agir, o "Toninho Ternura" está agindo. E levanto uma preliminar: antes de saber quais são os propósitos, é necessário saber qual a origem da candidatura.

**O Sr. José Eduardo Dutra** - V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte, nobre Senador Pedro Simon?

**O SR. PEDRO SIMON** - Ouço-o com o maior prazer.

**O Sr. José Eduardo Dutra** - Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup> está querendo, a meu ver, que eu faça uma declaração de voto nesse momento, mas não vou fazê-lo. O que cobrei, o que quero ver são

os projetos dos dois Senadores. Todavia, todos sabemos que, em campanha eleitoral, muitas vezes promete-se aquilo que não se tem a mínima intenção de cumprir; promete-se aquilo que não tem nenhuma vinculação com o próprio passado de candidatos. Estamos cansados de ver isso não só em eleições internas, mas também em eleições externas. Não tenha dúvida de que não vamos orientar o nosso voto apenas pelo discurso que os candidatos venham a fazer, pelos compromissos que eles porventura venham a assumir, porque estamos num processo eleitoral e sabemos muito bem o quão fácil é assumir compromissos em processo eleitoral. Mas isso não nos impede de ouvir os projetos dos dois candidatos porque até agora estamos vendo os nomes na imprensa, nas conversas e nos pronunciamentos, mas não ouvimos ainda a plataforma dos dois Senadores. Entretanto, saiba V. Ex<sup>a</sup> que a escolha do nosso candidato não vai, de maneira alguma, apenas se orientar pelo discurso que um ou outro fizer da tribuna desta Casa. Muito obrigado.

**O SR. PEDRO SIMON** - Sabia que esse era o pensamento de V. Ex<sup>a</sup>. Só fiz a provocação para ouvir V. Ex<sup>a</sup>, porque, se ficasse só na primeira parte, até ficaria com pena de V. Ex<sup>a</sup>, pelo assédio que V. Ex<sup>a</sup> teve. Agora ficou mais claro, ficou mais esclarecido.

Não tenho nenhuma mobilização de ordem pessoal. Quero dizer a V. Ex<sup>as</sup> que tenho o maior respeito pelo Senador Antonio Carlos Magalhães. Gosto do estilo de combate, de debate, de ação que S. Ex<sup>a</sup> tem. Mas penso que na vida temos que ter princípios. A classe política brasileira já está tão esvaziada, tão espezinhada, são tão poucas as tradições que temos, são tão mínimas as referências, que não podemos nos dar o direito de, de repente, esquecermo-nos de uma delas.

Há uma tradição no Senado da República segundo a qual o maior Partido indica o candidato. Era assim, faz-se assim. O Sr. Antonio Carlos Magalhães é um grande Líder, uma grande liderança? É. S. Ex<sup>a</sup> movimenta, agita, sacode. É um grande nome? É, mas não é maior do que a tradição, não é maior do que o Senado. S. Ex<sup>a</sup> é um grande nome, o maior, possui todos os adjetivos favoráveis, mas a tradição é a tradição, a história é a história.

Vamos respeitar o PMDB, que é um Partido simples, modesto. Vivemos nossas dificuldades internas, reconhecemos isso e estamos vivendo um instante de readaptação, estamos nos acomodando, buscando um discurso novo. O PMDB não é um Partido que não cumpriu sua parte. Há pessoas que

se enganam. Não é aquele Partido que não fez nada. Se analisarmos a História do Brasil veremos que não há Partido político que tenha dado mais contribuição para seu País que o PMDB. Nós lutamos. Fala-se nos grandes momentos do Brasil: anistia, Constituinte, combate à tortura, eleição direta - o PMDB sempre esteve presente. As teses que levaram o PMDB a lutar pelos quatro cantos do Brasil são teses vitoriosas. Temos que buscar nosso discurso de hoje. O que fazer hoje? Penso que é buscar as teses sociais. Olhar para o povo que sofre, que passa fome, que está na miséria, que vive as injustiças sociais. Mostrar ao Presidente Fernando Henrique que o discurso dele de ontem deve ser o de hoje, não é só internacionalização, globalização, economia plural, privatização, são os problemas sociais, os 30 milhões que passam fome são importantes. O PMDB está buscando o seu papel. Queremos respeito.

Não estamos trazendo uma pessoa arbitrária, autoritária, mas uma pessoa à qual se pode perguntar o que quer como candidato do PMDB. Por que o PMDB quer colocar esse candidato na Presidência? Estamos indicando o Senador Íris Rezende, um homem de bem, íntegro, correto, amigo do Presidente - tão amigo que o convidou para ser seu Ministro - um homem digno, uma homem que quer a Presidência do Senado para fazer a coordenação, para conduzir - e é muito melhor, Sr. Fernando Henrique Cardoso - , o processo da reeleição, o homem da bonança, da tranquilidade, que consegue convencer as pessoas sem precisar bater na mesa. O PMDB não está pedindo a Presidência do Senado e nem tirando o lugar de ninguém, até porque o cargo de Ministro poderia ser mais importante do que o de Presidente do Senado. Não estamos avaliando quantos pontos vale um cargo de Ministro e quantos pontos vale a Presidência do Senado. Não estamos discutindo pesos, estamos discutindo ética.

A Presidência do Senado cabe ao maior Partido, e não podemos nos furtar disso. Eu disse isso aos Deputados do PMDB, e S. Ex<sup>as</sup> entenderam. É bom que a imprensa saiba disso: que eu saiba, até agora, nenhum Deputado, nenhum Líder, nenhum Parlamentar do PMDB veio ao Senado pedir que retirássemos a candidatura do Senador Íris Rezende. Ou houve alguém? A imprensa publicou que a Câmara dos Deputados assediara o Senado Federal... Eu não vi ninguém aqui fazendo isso. Não vi nenhum Deputado do PMDB que tenha vindo procurar os Senadores para dizer que devem retirar a candidatura do Senador Íris Rezende por causa disso ou daquilo.

São duas questões distintas. Não tenho nenhuma dúvida quanto à eleição do Deputado Michel Temer. Acredito muito nas assinaturas do Deputado Luís Eduardo Magalhães e do Sr. Jorge Bornhausen, porque os conheço, sei quem são. Conheço suas histórias: são pessoas dignas e corretas. É normal que S. Ex<sup>as</sup> façam o que quiserem. Não pensem que estou discutindo isso. É um direito de S. Ex<sup>as</sup> lançar uma candidatura, brigar, discutir, debater, forçar, como é direito do Presidente da República convidar o Senador Íris Rezende para ocupar o cargo de Ministro. Sabemos que isso faz parte da política e das eleições. Daqui a pouco, o Senador Íris Rezende poderá aceitar, e, pronto, terminou. Isso faz parte da política. Não vejo nada demais nisso. O Sr. Luís Eduardo dizer que seu projeto prioritário é eleger seu pai Presidente do Senado é absolutamente normal. Pedir voto e dizer que essa Bancada do PMDB é muito fraca, tudo isso é normal. Não seria normal se a nossa Bancada, de repente, tirasse o Senador Íris Rezende da disputa. Não seria normal, de repente, o Presidente da República interferir onde não pode interferir. Se houvesse uma interferência, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, que durante 20 anos foi Senador, deveria dizer: cumpra-se a tradição, e não fazer o contrário.

**O Sr. Humberto Lucena - V. Ex<sup>a</sup>** permite-me um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** - Com a capacidade, com a competência e com a sua história, porque V. Ex<sup>a</sup> é a história do Senado.

**O Sr. Humberto Lucena** - Agradeço-lhe a referência, nobre Senador Pedro Simon. Desejo cumprimentá-lo pelo seu lúcido pronunciamento como analista político. Devo dizer-lhe que estou lamentando profundamente que a tradição a que se referiu V. Ex<sup>a</sup> esteja prestes a ser quebrada no Senado. É uma tradição de cunho institucional a de não se disputar em plenário a Presidência desta Casa. Aqui, o critério sempre foi esse a que V. Ex<sup>a</sup> se referiu, ou seja, a maior Bancada indicaria o Presidente, e os demais cargos seriam distribuídos proporcionalmente na Comissão Diretora, de acordo com o peso de cada Bancada.

Quem sabe se daqui até o dia 15 de fevereiro ainda não teremos a oportunidade de verificar que o nosso direito será reconhecido mais uma vez? Quero também aproveitar a oportunidade para comunicar a V. Ex<sup>a</sup> que hoje compareci a uma reunião da Comissão Executiva do PMDB, em companhia do Senador Jader Barbalho, Líder do nosso Partido, e houve ali uma manifestação oficial da nossa agre-

miação partidária de apoio às candidaturas de Michel Temer para a Presidência da Câmara e de Iris Rezende para a Presidência do Senado. De agora em diante nós não temos apenas uma manifestação da Bancada do Senado ou da Bancada da Câmara, mas uma manifestação político-partidária do PMDB em âmbito nacional.

**O SR. PEDRO SIMON** - Quero interpretar com a Lógica a importante afirmativa de V. Ex<sup>a</sup>: o PMDB fez o seu papel, quer dizer, oficializou uma candidatura na Câmara e uma candidatura no Senado.

Volto a repetir, e que me perdoe o Senador Iris Rezende, eu não sou fanático e não penso que para nós a Presidência do Senado seja questão de vida ou de morte. Essa preocupação não existe para mim. Eu até brincava com o Senador Iris Rezende dizendo-lhe que para mim é até mais simpático ter o Senador Antonio Carlos como Presidente desta Casa. S. Ex<sup>a</sup> seria um Presidente enérgico, rígido. Nós iríamos divergir. Eu iria levantar questão de ordem, S. Ex<sup>a</sup> iria responder. S. Ex<sup>a</sup> iria responder duramente, eu também iria responder da mesma forma. Para mim até que seria bom, porque quando levantamos uma questão de ordem e o Senador Iris Rezende responde, se falamos um pouco mais alto, S. Ex<sup>a</sup> fala como pastor: "Meu filho, vamos com calma". Eu não tenho nada de pessoal. Não tenho nenhuma queixa de nenhum Presidente, nem do Presidente Sarney nem de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Humberto Lucena. Sempre recebi, como Senador, o melhor trato. Não tenho, repito, como Senador da República, nenhuma queixa da Mesa do Senado. E não espero nada de pessoal do Sr. Iris Rezende. De outra parte, dizem que para o PMDB é importante. Também não dou importância a isso. Penso, contudo, que é importante para a Instituição, porque se criou - e não fomos nós, mas a imprensa; isso está na imprensa -, primeiro, que o PMDB, que era maioria, iria tornar-se minoria; que iriam sair alguns Senadores, etc. Ficava mal, ficava muito ruim para o Senado, para a política brasileira, dizer-se que dois, três ou quatro Senadores sairiam do PMDB e iriam para o PFL para que este Partido se tomasse maioria. Pelo amor de Deus, eu, que ando pelo interior, vi o que isso significava.

Tem razão o meu querido Senador quando diz que, infelizmente, como não há o instituto da fidelidade partidária, acontecem essas coisas - é verdade. Mas nem por isso vamos exagerar, como trocar de partido na véspera da eleição.

Esse foi o primeiro obstáculo, a primeira questão que foi levantada. Segundo, dizem que tradição

não vale, que não é nada, que não tem nada a ver, que vai ser o candidato fulano e pronto. Terceiro, porque o Presidente da República, porque o Ministro das Comunicações, porque não sei mais quem irá intrometer-se para alterar o processo.

Sr. Presidente, a eleição no Senado é uma rotina, não tem maior significado, de repente nos reunimos e elegemos a Mesa Diretora, como aconteceu quando elegemos o Senador José Sarney.

De repente surgiram manchetes e mais manchetes até criar uma crise. Qual é a crise? Que o Presidente da República terá que decidir entre PMDB e PFL. O PMDB tomou a decisão, a Bancada decidiu, a Executiva decidiu, o Regimento decidiu e a tradição decidiu.

Vou dizer a V. Ex<sup>as</sup> o que penso. Cobrem-me depois. Todos vão se enganar, porque o Senador Iris será eleito por unanimidade. Na hora da eleição, o Senador Antonio Carlos entenderá e fará o grande gesto de retirar a sua candidatura. S. Ex<sup>a</sup> não irá criar uma situação de constrangimento a tal ponto de o Presidente da República ter que decidir, entre duas candidaturas, a sua base.

Seria a renúncia a grande saída. O Senador Antonio Carlos é uma pessoa de grandes gestos, contra ou a favor. Em cima do muro, não é lugar para S. Ex<sup>a</sup>, e nunca foi. Por isso, eu me atrevo a fazer-lhe um apelo: Senador Antonio Carlos, embora a candidatura de V. Ex<sup>a</sup> seja importante, embora V. Ex<sup>a</sup> reúna todas as condições para ser Presidente do Senado, não há dúvida nenhuma nesse sentido, o momento agora é de conjunto; daí a confusão. V. Ex<sup>a</sup> é o grande coordenador da reeleição, o grande nome do Sr. Fernando Henrique Cardoso. Se V. Ex<sup>a</sup> quer ajudar na reeleição do Sr. Presidente da República, se quer ajudar o processo, o grande gesto é o da sua renúncia à Presidência desta Casa.

Há momentos em que avançar é importante, mas há momentos em que parar é importante. Não há nenhum menosprezo, humilhação ou desdoro em dizer: não causarei esse tumulto, essas alterações, essas dificuldades. E S. Ex<sup>a</sup> terá o respeito e a admiração de todos nós.

Mas a imprensa vem insistindo de uma maneira exagerada. V. Ex<sup>a</sup> comunica, Senador Humberto Lucena, que a Executiva se reuniu para tomar uma decisão, e hoje a imprensa publicou que o Deputado Paes de Andrade procurará o Senador Jader Barbalho, para que S. Ex<sup>a</sup> peça ao Senador Iris Rezende que retire a sua candidatura, a fim de apoiar Antonio Carlos Magalhães. Essa é a principal matéria do "Painel" da Folha de S. Paulo de hoje. Repito: o Mi-

nistro das Comunicações convenceu o Deputado Paes da Andrade a procurar o Líder do PMDB, Jader Barbalho, para que S. Ex<sup>a</sup> peça ao Senador Iris Rezende que retire a sua candidatura, porque o candidato do Senado se chama Antonio Carlos Magalhães. Então, veja como a notícia está espalhando-se de maneira irreal e incorreta.

Muitas vezes, Sr. Presidente, para fugir da imprensa, devemos vir para a tribuna. Eu estou mais na tribuna e menos na imprensa. Sou de uma época em que o jornalista mais importante do jornal sentava-se na Tribuna da Imprensa do Parlamento. Na Assembléia Legislativa, os jornalistas mais classificados, mais competentes, mais responsáveis, assistiam aos debates e, no dia seguinte, publicavam aquilo que haviam presenciado.

Neste momento, V. Ex<sup>as</sup> podem reparar que a tribuna da imprensa está vazia. Se quisermos falar com algum jornalista, devemos nos dirigir ao cafezinho, ao corredor. Hoje o jornalista já sai do jornal com uma pauta elaborada. O que acontece nesta Casa não tem importância; interessa que o jornalista cumpra aquela pauta que recebeu. É lamentável, porque o respeito deveria ser recíproco. A imprensa pode dizer o que quiser do Parlamento ou dos Parlamentares, mas uma rádio que fica no ar 24 horas - a única exceção é a Voz do Brasil, que também querem tirar - ou um jornal que tem 50, 60 páginas têm a obrigação de informar o que está acontecendo de fato e não apenas o que julgam que deva ser informado.

Espero que a imprensa publique amanhã - nada a meu respeito, porque não tenho nenhum significado - o que afirmou o Senador Humberto Lucena: "A Executiva do PMDB reuniu-se e tomou uma posição definitiva. O Senador Iris Rezende é candidato do PMDB à Presidência do Senado Federal, até o fim." Justamente o contrário da notícia de hoje de que o Ministro Sérgio Motta procurou o Deputado Paes de Andrade e este concordou que o Senador Iris Rezende deve retirar a candidatura. Assim não pode ser.

Acredito que podemos viver um grande momento. Dentro do PMDB, já começamos. V. Ex<sup>a</sup> não estava presente, meu nobre Líder, quando iniciei o meu pronunciamento, falando de V. Ex<sup>a</sup>, do gesto de grandeza de V. Ex<sup>a</sup> que, com muito direito, disputava a Presidência do Senado. V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Iris Rezende eram nossos candidatos, mas, quando viu que as possibilidades estavam apontando para uma possível disputa em plenário, V. Ex<sup>a</sup> disse que não

participaria, pois, como Líder, pretendia comandar o processo.

Começamos com o gesto de grandeza de V. Ex<sup>a</sup>. Nós tínhamos dois grandes candidatos, V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Iris Rezende, e ficamos com o Senador Iris Rezende como candidato e V. Ex<sup>a</sup> como coordenador.

Creio que o Senador Antonio Carlos Magalhães vai compreender e terá um grande gesto que marcará sua presença, sua biografia, o que poderá surpreender muito seus adversários, mas não a mim, pois além de advogado, estudei psicologia durante 6 anos e tenho um conhecimento um pouco maior das pessoas. A mim não surpreenderá se o Senador Antonio Carlos Magalhães brigar até o último dia, fizer o que tiver que fazer até o último dia. Mas quando sentir que poderá levar o Presidente a um movimento desses, vai recuar e nesse dia vamos ter uma grande festa democrática com a eleição do Senador Iris Rezende.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Júlio Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3º Secretário.*

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Levy Dias, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário.*

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Miranda.*

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Mauro Miranda deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Fogaça.*

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. GILBERTO MIRANDA** - Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - O Senador José Eduardo Dutra cede a vez ao nobre Senador Gilberto Miranda.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Miranda.

**O SR. GILBERTO MIRANDA** (PMDB-AM). Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, desejo comunicar que, nesta data, pedi meu desligamento como membro do Partido do Movimento Democrático

co Brasileiro - PMDB -, agremiação de que tive a honra de participar desde 1982. Nesses 14 anos de PMDB, representando o Estado do Amazonas, ocupei os cargos de Secretário-Geral e de Vice-Presidente Regional do Partido.

No Senado Federal, prestei o juramento constitucional, como Senador da República, pela primeira vez em 1989 e por poucos meses. Retornei em 31 de dezembro de 1992 para ocupar uma cadeira senatorial até o término do meu mandato, que se encerrará em fevereiro de 1999. Durante todo o tempo, procurei incessantemente honrar, com todos os meus esforços, o Partido a que sou filiado, o meu Estado e sobretudo esta Casa e o meu País.

No PMDB, encontrei a amizade fraterna e os sábios ensinamentos do hoje Presidente desta Casa, Senador José Sarney, que, com sua estatura de homem público exemplar, sua história reconhecida de estadista, é um marco decisivo no comando deste Poder da República, pois sabe conferir a este Senado Federal o prestígio e o reconhecimento de todos nós e da Nação como um todo.

Ao Senador Jader Barbalho, Líder do PMDB nesta Casa, agradeço a gentileza e a confiança de ter sido por ele indicado como seu Vice-Líder. Pude, ao longo desse fértil período de nossa convivência comum dentro do Partido, ajuizar o caráter sereno e ao mesmo tempo resoluto e firme de sua Liderança, quaisquer que fossem as circunstâncias em que o PMDB estivesse envolvido.

Aos companheiros do PMDB no Senado da República, respeitosamente agradeço e reconheço as gentilezas pelo convívio fraterno nas lides do Partido e reverencio o carinho especial com que fui distinguido em todas as nossas ações comuns.

Muito obrigado.

Gilberto Miranda Batista. Senador da República.

Estou remetendo cópia desse meu pedido de desligamento ao Presidente do Partido Democrático Brasileiro, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente do Partido no Estado do Amazonas e ao meu Líder, renunciando à Vice-Liderança.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, como Líder do PT.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (PT-SE. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, ocupo este espaço da Liderança para voltar a um tema levantado aqui pela Senadora Emília Fernandes: o repúdio da Bancada

do Partido dos Trabalhadores à ação repressiva montada no Estado do Ceará no dia de hoje contra uma manifestação de trabalhadores.

Estamos acompanhando o processo de integração do Mercosul e temos notado que diversos setores da sociedade estão preocupados com essa questão.

Quando os empresários se reúnem para discutir questões relativas aos empresários, de interesse dos empresários, são recebidos com toda pompa e circunstância pelos Presidentes das Repúblicas envolvidas, em todos os fóruns onde se discute a questão do Mercosul.

Hoje, centrais sindicais de todos os países que fazem parte do Mercosul iriam entregar um documento, contendo as reivindicações dos trabalhadores. Foi montada, no Estado do Ceará, uma verdadeira operação de guerra que, inclusive, infringiu a Constituição, particularmente, no direito de ir e vir, já que delegações dos Estados do Maranhão, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Bahia e de outros Estados do Nordeste que se dirigiam para Fortaleza foram impedidas de continuar a viagem, impedidas de entrar no Estado do Ceará pela Polícia Rodoviária.

Depois, uma passeata de trabalhadores foi duramente reprimida pela Polícia em Fortaleza, inclusive com a utilização de helicópteros. Não se poderia nem usar o argumento de que essa manifestação poderia estar colocando em risco a segurança das pessoas presentes à reunião, porque isso ocorreu no percurso de uma passeata que saiu da Universidade de Fortaleza em direção ao Palácio onde se realizava a reunião. Pretendia-se entregar um documento onde estavam expressas as reivindicações dos trabalhadores desses diversos países. Ainda no transcorrer da passeata, houve a violenta repressão da Polícia.

Sr. Presidente, fatos como esse merecem a mais absoluta repulsa por parte do Partido dos Trabalhadores. Entendemos que o Brasil não pode continuar discutindo o seu processo de integração, seja no Mercosul, seja na globalização mais geral, sem levar em conta as reivindicações e as questões relativas aos trabalhadores, levando em conta apenas os interesses dos empresários ou os interesses dos países.

A exemplo da Senadora Emília Fernandes, gostaríamos de registrar o nosso repúdio a essa ação repressiva desencadeada contra os trabalhadores de todos esses países, hoje, na cidade de Fortaleza, Ceará. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Retomando a lista de oradores inscritos, concedo a palavra ao Senador Mauro Miranda pelo prazo de 20 minutos.

**O SR. MAURO MIRANDA** (PMDB-GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o Palácio do Planalto deverá anunciar ainda esta semana a nova medida provisória da indústria automotiva, confirmando a esperada ampliação dos incentivos fiscais para as empresas que se instalarem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E a também esperada reação das áreas mais desenvolvidas do País não se fez tardar, usando pretextos e argumentos insustentáveis. Como gestor mais qualificado dos interesses nacionais, o Presidente Fernando Henrique Cardoso é depositário de nossa confiança e deverá ir em frente. A visão do verdadeiro estadista deve ser abrangente, e por isso eu acredito que ele não irá assustar-se com a disparidade das forças políticas em confronto, assumindo seus deveres com o País como um todo.

Eleito para governar um País marcado de desigualdades regionais e sociais, o Presidente é, como símbolo dos compromissos com um grande projeto nacional, a encarnação das muitas faces e das múltiplas realidades que fazem a nossa diversidade. Esse é o seu universo de trabalho, como detentor das esperanças por um país menos desigual e por uma sociedade mais justa. Com um currículo invejável de conhecimento das realidades nacionais, cabe ao Presidente liderar o processo de resgate do Brasil, que foi esquecido por muitas décadas de concentração dos investimentos federais no eixo Sul-Sudeste.

É claro que a Medida Provisória da Indústria Automotiva não será uma panacéia. Mas poderá ser o instrumento que vai inaugurar a reorganização do universo industrial do País, permitindo melhor distribuição da riqueza e do emprego e contribuindo para amenizar as pressões sociais sobre os centros atualmente mais desenvolvidos. Só o egoísmo imediato pode imaginar o contrário. Ainda me lembro daquele **slogan** que foi popularizado nos anos 50: "São Paulo não pode parar". Todos nós conhecemos os custos da avalanche migratória que correu para São Paulo. A qualidade de vida caiu, a marginalização social é assustadora, a violência urbana é uma das marcas mais dramáticas da maior cidade da América Latina. Por isso, não tenho a menor dúvida de que a inversão desse processo interessa tanto a São Paulo como a Goiás, ao Maranhão, à

Bahia, à Paraíba, ao Nordeste como um todo ou a qualquer outro Estado que precisa promover o seu desenvolvimento.

Criar novos incentivos para atrair poupanças externas é a saída para o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Já não temos a infra-estrutura adequada como atrativo. O caso do Centro-Oeste ainda é mais grave, porque estamos distantes do litoral e dos portos. O que resta para competir, senão uma política fiscal diferenciada? Em condições de igualdade, seremos condenados a ver de longe o crescimento vertical dos Estados litorâneos do Centro-Sul, como meros expectadores. As reações eventuais são políticas, estão ligadas à perpetuação de privilégios regionais e, de forma alguma, devem influenciar as áreas técnicas do Governo que estão assessorando o Presidente da República. Se a medida provisória não sair exatamente da forma como foi anunciada, será inevitável a suspeita de que terá prevalecido mais uma vez o desequilíbrio favorável a São Paulo na composição do Ministério. Não acredito que o Presidente queira pagar esse preço para a sua imagem.

A proposta conhecida isenta do IPI e do Imposto de Importação as máquinas e os equipamentos necessários à instalação de novas montadoras nas três regiões amparadas pelo projeto. Essa é a parte mais importante da versão que foi publicada pelos jornais e vai encorajar os investidores que já manifestaram intenção de localizar suas indústrias no Brasil. Não vejo procedência nos temores de que a medida possa comprometer as relações multilaterais na área do Mercosul. A integração não pressupõe perda de soberania de qualquer das partes na implementação de projetos locais. Para mim, isso não passa de nuvem de fumaça de origens conhecidas que não querem assumir autoria. O momento para confundir a verdade é favorável, porque a cúpula dos países do Mercosul está reunida em Fortaleza, e a versão divulgada acaba criando um fato político de mero fundo especulativo. Mas não acredito que isso possa inibir a decisão do Presidente da República.

O Presidente sabe que esse não é um bom momento para aumentar as áreas de atrito no Congresso. Há quatro meses, estamos aguardando os resultados do crédito de confiança que foi dado ao Governo. No começo de agosto, o Congresso Nacional suspendeu a sessão conjunta em que seria aprovado o projeto de conversão do Deputado José Carlos Aleluia, no qual eram estabelecidos os incentivos fiscais diferenciados para o Norte, Nordeste e Cen-

tro-Oeste. Esse foi um compromisso pessoal, assumido pelo Presidente da República com os partidos que lhe dão sustentação no Congresso. O prazo combinado de 15 dias estendeu-se por quatro meses. As áreas técnicas do Governo e as representações dos estados mais desenvolvidos não podem empurrar o Presidente para o descumprimento do acordo aprovado no dia 8 de agosto.

Como árbitro final da decisão, o Presidente tem a nossa confiança de que manterá o espírito do acordo e acompanhará a tendência majoritária do Congresso.

Essa é minha expectativa, Sr. Presidente. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Concedo a palavra à Senadora Marluce Pinto, pelo tempo regimental de 20 minutos.

**A SRª MARLUCE PINTO** (PTB-RR. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, pela nona vez, e agora reunidos em Fortaleza, no Ceará, os membros da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul deram início a uma nova rodada de negociações cujo objetivo, verdadeiro desafio, é alcançar uma integração entre os habitantes dos quatro países já membros e também do Chile e da Bolívia, que já acertaram acordos de livre comércio com o grupo.

A reunião teve início domingo dia 15, e lá estive por ocasião da abertura dos trabalhos, participando de uma subcomissão onde alguns temas de relevância foram discutidos e cujos enfoques foram o social, os direitos do consumidor e o comércio fronteira.

Como não pude permanecer até o final das reuniões, Sr. Presidente, deixei minhas sugestões, pois tive de retornar a Brasília a fim de votar o sub-relatório de infra-estrutura. Das sugestões que deixei com o Senador Roberto Requião, ouvi uma delas hoje, à uma hora, pela televisão: a implantação de um código consumidor comum aos países membros do Mercosul, de modo a assegurar uma proteção uniforme a todos os consumidores. Solicito a V. Exª que junte ao meu discurso, no final, as nove sugestões que deixei com o Senador Roberto Requião.

Pude constatar, nesse primeiro dia dos trabalhos, que aquela reunião almeja muito mais do que as questões puramente comerciais. Na pauta das discussões, além dos mais de 30 documentos que deverão ser assinados para garantir o futuro do mais importante acordo político e econômico da América Latina, também virá um apelo para que a sociedade civil e o cidadão comum participem ativamente do

Mercosul, não deixando que a tarefa da integração fique restrita aos governos e aos empresários.

A grandiosidade e seriedade desse evento pode ser avaliada pelas presenças dos Excelentíssimos Senhores Presidentes Fernando Henrique Cardoso; Carlos Menem, da Argentina; Julio Maria Sanguinetti, do Uruguai; e Juan Carlos Wasmosy, do Paraguai, estes representando os quatro países membros efetivos do mercado, mais as presenças dos Presidentes Eduardo Frei, do Chile, e Gonzalo Lozada, da Bolívia, convidados de honra e provavelmente futuros membros.

Dentre os mais de trinta documentos que deverão ser avaliados e assinados, destaco aquele sobre serviços aéreos regulares sub-regionais onde operam pequenas e médias companhias que, além de atender um universo de 40 milhões de passageiros anualmente, propiciará a criação de 29 aeroportos internacionais de pequeno e médio portes. Outro importante acordo a ser celebrado antes do final desse encontro permitirá aos trabalhadores a contagem de tempo para aposentadoria de seus serviços prestados em qualquer país partícipe do Mercosul.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a celebração do Tratado de Assunção, que, em 1991, deu origem ao Mercado Comum do Cone Sul - o Mercosul -, demonstrou cabalmente que o Brasil está atento para as necessidades impostas pelas mudanças observadas no padrão de funcionamento e de desenvolvimento da economia internacional. Tal mudança tem-se orientado no sentido de uma crescente globalização dos mercados nacionais, processo no qual a interdependência entre a produção das diversas nações tem aumentado; a competição entre empresas tem-se expandido além das fronteiras nacionais e os fluxos de investimentos financeiros têm desafiado a capacidade dos países de controlá-los, colocando em xeque a noção tradicional de soberania do Estado Nação.

A instituição do Mercosul teve como base as tentativas de integração entre Brasil e Argentina, países que, desde 1988, vinham tomando decisões nesse sentido. Com a atração do Uruguai e do Paraguai, os esforços brasileiros e argentinos consolidaram-se, expandindo sua atuação para uma área geográfica maior. Sem muita demora, desde 1991, o Mercosul passou de uma área de livre comércio, que se caracteriza pelo comércio isento de tarifas entre os países do acordo, para uma união aduaneira, que, além do comércio livre intrabloco, supõe uniformidade de tarifas externas entre os países membros, em relação aos bens e serviços de proveniên-

cia de outras nações. Assim, a consolidação da tarifa externa comum representa o estágio atual de evolução do Mercosul.

Proclamo, com muita alegria, que sou entusiasta da opção brasileira de inserir-se na economia internacional, inclinando-se, num primeiro passo, em direção a seus vizinhos da América do Sul. Corroboro o pensamento de que essa é a escolha adequada. O empenho do Brasil a favor da integração das economias da América do Sul há de ser, futuramente, louvada nos livros de História como a principal iniciativa política externa brasileira na segunda metade deste século. Não tenho dúvida quanto a isso.

Certamente, é preferível buscar associação com as nações vizinhas da América do Sul a aventurar-se em empreendimentos mais ambiciosos e mais incertos, como seria o caso de pleitearmos nosso ingresso no Acordo de Livre Comércio da América do Norte - o Nafta. A Argentina, o Uruguai e o Paraguai, bem como outros países sul-americanos, estão muito próximos de nós em termos de tamanho da economia e de desenvolvimento do que os Estados Unidos. No Nafta, fatalmente, os interesses brasileiros seriam esmagados pela presença de um parceiro muito mais poderoso do que nós, os Estados Unidos. Ademais, os norte-americanos, na qualidade de nação hegemônica mundial, possuem uma ampla gama de influências e de interesses em várias regiões do planeta, o que, obviamente, reservaria ao mercado sul-americano um papel secundário na sua ordem de prioridades. O Mercosul, portanto, é, para nós, neste instante, o que representa de ideal e economicamente viável.

Fato inegável é que o Mercosul tem colhido grandes êxitos em curto intervalo de tempo. É significativo que, de 1985 a 1994, a participação percentual do Mercosul como mercado de destino das exportações brasileiras tenha aumentado de apenas 3,8% para 13,5%. Hoje, a Argentina é o segundo maior mercado importador de produtos brasileiros, somente sendo superada pelos Estados Unidos. O Brasil, por sua vez, desde 1994 e com superávit na balança comercial, ultrapassou os Estados Unidos como primeiro mercado importador de produtos argentinos. Nossas exportações para o Paraguai e o Uruguai têm alcançado maior valor em comparação com as vendas para parceiros tradicionais como, por exemplo, a Espanha e a Grã-Bretanha.

É salutar fazer aqui uma ressalva sobre a proliferação de associações entre empresas de nacionalidades distintas que tem ocorrido no âmbito do Mercosul, as chamadas **joint-ventures**. Já houve mais

de 200 associações deste tipo, principalmente entre empresas brasileiras e argentinas, correspondendo a investimentos superiores a US\$2 bilhões.

Tudo indica, diante dos encontros e inúmeras conversações já mantidas, que as próximas nações a ingressarem no Mercosul sejam a Venezuela e o Chile. Esses dois países já demonstraram interesse em juntar-se à União Aduaneira.

O Brasil tem incentivado a adesão de outras nações sul-americanas ao Mercosul, tendo proposto, em 1993, por ocasião de um encontro internacional em Santiago do Chile, a futura criação da Área de Livre Comércio Sul-americana. A passos largos, porém calcados em terreno firme, trilhamos com segurança o caminho correto, numa integração por etapas e com a consolidação de um núcleo de poucos países, ao qual, paulatinamente, outros vão-se juntando, a exemplo do processo verificado na União Européia.

É importante notar que, com a entrada da Venezuela no Mercosul, que esperamos possa acontecer em breve, o eixo da influência da União Aduaneira, em relação aos Estados brasileiros, não mais ficará limitado às unidades da Federação localizadas no sul do País, crescendo em relevância a participação dos Estados do Norte. Essa maior abrangência é, sem dúvida, extremamente positiva e representará o acesso de mais Estados brasileiros aos benefícios propiciados pelo Mercosul.

Nesse novo cenário que se avizinha, o Estado de Roraima, em razão da posição geográfica que ocupa, cumprirá um papel fundamental. Roraima e Amazonas, como sabem V. Ex<sup>as</sup>, são os dois Estados brasileiros que possuem fronteiras com a Venezuela, e essa será uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento da população que temos a honra de representar nesta Casa: o povo de Roraima.

Temos consciência, todavia, de que a integração de nosso Estado ao Mercosul não se dará por passe de mágica. Não basta apenas que a Venezuela ingresse no Mercosul para que, de forma imediata e automática, Roraima possa cumprir o seu papel de pólo exportador. Da mesma forma, nas atuais condições, em muito pouco o mercado consumidor de Roraima poderá aproveitar, em toda sua extensão, as vantagens conferidas pela União Aduaneira.

Antes de que o nosso desejo de sermos um Estado participante no projeto do Mercosul possa tornar-se realidade, temos à frente árduas batalhas a serem vencidas.

Investir pesadamente em infra-estrutura é a única maneira de conseguirmos tirar proveito de

nossa posição geográfica privilegiada e sobressair numa conjuntura competitiva cada vez mais acirrada.

Para lançarmos mão de uma expressão que está na moda, devemos levar para nosso Estado a preocupação mais ampla com o custo Brasil e ser capazes de baixar o custo Roraima.

Embora muitas obras tenham de ser realizadas em nosso Estado para que modernizemos nossa infra-estrutura e para que a compatibilizemos às necessidades do Mercosul, gostaríamos de enfatizar duas áreas em que a atuação do Governo Federal mostra-se mais urgente: os transportes e a energia elétrica.

Quanto aos transportes, necessitamos da complementação do asfaltamento e da conservação da BR-174, única via de acesso de Roraima tanto ao restante do País quanto à Venezuela. Aliás, o asfaltamento dessa rodovia federal, no trecho que liga Boa Vista ao marco BV-8, na fronteira venezuelana, foi realizado com recursos próprios do Estado de Roraima na gestão do ex-Governador Ottomar Pinto, que deu cumprimento ao acordo binacional firmado entre Brasil e Venezuela.

Desde 1988, nosso vizinho cumpriu sua parte no acordo, asfaltando sua rodovia até nossa divisa internacional e ficando nós, brasileiros, até 1994, com a desagradável pecha de inadimplentes. É desnecessário dizer que, se não pudermos contar com essa rodovia em boas condições, o transporte das mercadorias produzidas e compradas no Estado continuará saindo a altíssimo custo.

Ressalto, entretanto, com a satisfação de quem sempre empunhou a bandeira do asfaltamento dessa verdadeira artéria roraimense, a BR-174, que já consta do Orçamento da União, para o exercício financeiro de 1997, verba superior a 40 milhões de reais, que serão investidos na complementação do asfaltamento que liga o sul do Estado, mais precisamente partindo de Caracará, até a divisa com o Estado do Amazonas.

Quanto à energia, bem de vital importância para a economia roraimense, que ainda depende de obsoletas termoelétricas, a solução parece estar próxima. Há algum tempo em discussão, a importação da energia de Guri, hidrelétrica venezuelana, caminha a passos largos. Inclusive, alguns encontros, para tratar desse assunto, já aconteceram entre os Presidentes Rafael Caldeira e Fernando Henrique Cardoso. Em breve, quero crer, serão realizados os trabalhos que culminarão no que regionalmente já se denomina de "Linhão de Guri", ou seja, a linha de

transmissão binacional que, partindo da Venezuela, abastecerá de energia elétrica os Estados de Roraima e Amazonas. Esperamos apenas que os serviços necessários à implantação das linhas de transmissão não esbarrem na burocracia federal, provocando atraso no cronograma de preparação de nosso Estado para o advento do ingresso de nossos vizinhos venezuelanos no Mercosul.

Melhor ainda, quando no Orçamento Geral da União que ainda estamos votando no Congresso Nacional para o próximo exercício de 1997, já consta uma destinação de recursos na ordem de 10 milhões de reais especificamente para o início dessa linha de transmissão energética. Neste particular, não vou esconder ser de minha autoria essa emenda, pois quero de público manifestar minha gratidão aos parlamentares da região norte. Indistintamente de suas opções político-partidárias, reconheceram nossa necessidade e, das cinco emendas de região a que tínhamos o direito de apresentar perante a Comissão de Orçamento, de todos recebi inequívoco apoio, o que sem dúvida fortaleceu a sua aprovação.

Essa luta há muito acompanho. Tive, no primeiro semestre de 1995, a honra de participar de importantes eventos preparativos à visita que fez o Presidente Fernando Henrique Cardoso à Venezuela nos dias 03, 04 e 05 de julho daquele ano.

Esses seminários, organizados pelo IPRI - Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, foram realizados respectivamente nos dias 09 de maio e 13 de junho de 1995 e contaram com as presenças de distintas personalidades e autoridades, tanto brasileiras quanto venezuelanas. Tais reuniões se destinaram a uma avaliação sobre questões de "integração fronteiriça", "integração energética" e "Mercosul: Norte/Nordeste", ocasiões em que pude deixar registradas minhas idéias e sugestões do que acredito ser, para os brasileiros em geral e para os roraimenses em particular, o melhor em prol do desenvolvimento integrado entre Brasil e Venezuela.

Devo dizer da minha satisfação por ouvir as mais otimistas, alvissareiras e auspiciosas afirmações sobre os benefícios e extraordinários resultados para as economias de todos os Estados participantes com a definitiva entrada da Venezuela no Mercosul.

Oportunidade ímpar, destarte, perderá Roraima e perderá o Brasil caso as autoridades continuem mantendo em segundo plano os urgentes e inadiáveis investimentos infra-estruturais de que necessita o Norte brasileiro, em particular Roraima, pela invejável posição geográfica que ocupa e como promiss-

sor futuro pólo exportador no já propalado "Corredor Caribenho".

Era isso o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Gostaria também de solicitar que sejam anexados ao meu discurso as nove sugestões que, em Fortaleza, no domingo, dia 15 próximo passado, entreguei ao Senador Roberto Requião, como já falei no início do meu pronunciamento.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE A  
SRª MARLUCE PINTO EM SEU PRONUNCIAMENTO:**

COMISSÃO – GRUPO "B"

Temas:

1 – Telecomunicações;

a) adoção de uma tarifa uniforme para: telefone, telefax, teledata, entre todos os países integrantes do Mercosul.

b) Estímulo à política de privatização das empresas telefônicas estatais.

2 – Consumidor:

a) Implantação de um código consumidor comum aos países membros do Mercosul, de modo a assegurar uma proteção uniforme a todos os consumidores.

3 – Transporte:

liberdade de tráfego rodoviário dos "transportadores de cargas", entre os diversos países, sem cobrança de quaisquer ônus.

4. Energia:

uniformizar as voltagens dos aparelhos eletro-eletrônicos.

5 – Comércio:

liberdade ampla e irrestrita para o comércio "formiga" entre as cidades fronteiriças dos países membros.

6 – Fronteiras:

Ausência de quaisquer barreiras ao trânsito de pessoas entre os países membros, inclusive a extinção dos "portos aduaneiros" nas fronteiras.

7 – Trabalho:

a) flexibilização de maneiras uniforme das relações de trabalho entre os membros do Mercosul, afim de melhorar a competitividade e com o resto do mundo social;

b) Proibição entre os países membros do trabalho de menor de 14 anos;

c) fiscalização do trabalho escravo do menor; (infante juvenil);

d) legislação uniforme entre os países do Mercosul, de proteção do trabalho da mulher em especial às gestantes e nutrízes.

8 – Turismo:

fiscalização da exploração sexual nos pacotes de turismo, etc...

9 – Venezuela:

Ingresso do país venezuelano no Mercosul. O Brasil tem incentivado a adesão de outras nações Sul-americanas ao Mercosul.

Observação: Com o ingresso da Venezuela no Mercosul, facilitaria para resolver o problema energético de parte da região Norte brasileira, com a construção da "linha de transmissão e distribuição de energia de "Guri"/Venezuela para os estados fronteiriços brasileiros, Roraima e Amazonas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - O próximo orador inscrito é o Senador Jonas Pinheiro, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PFL-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, por diversas vezes, ocupamos a tribuna do Congresso Nacional e mantivemos entendimentos com autoridades governamentais ligadas ao setor de borracha natural, com o objetivo de levar a nossa preocupação com a crítica situação da heveicultura nacional e com a política adotada pelo Governo Federal para com o setor.

Agora, voltamos a essa tribuna para reiterar essa nossa preocupação, pois sentimos que as atitudes e medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal são extremamente tímidas e equivocadas, pois não vêm assegurando a modernização, o crescimento e a rentabilidade mínima desse importante setor produtivo.

O Governo Federal, sob o argumento de adotar uma política de liberalização, não tem procurado aperfeiçoar os mecanismos de proteção nacional, expondo o setor a um processo de concorrência absolutamente desleal e injusto.

Assim, expõe a produção nacional de borracha natural à competição internacional, sem as devidas e necessárias salvaguardas, já que o processo produtivo em outros países produtores do sudeste asiático recebe pesados subsídios diretos e indiretos e altos investimentos em pesquisas e serviços de apoio.

Esses subsídios concedidos pelos países produtores do sudeste asiático são calculados em cerca de 68%. Alguns países, como a Malásia e a Indonésia, adotam uma política de subsidiar diretamente seus produtores de borracha natural.

Dessa maneira, Sr. Presidente, a política de preços e de subsídios adotada pelos países produtores e exportadores de borracha, aliada ao atraso tecnológico, à carência de recursos para financiamentos e investimentos em pesquisa e difusão de tecnologia, à elevada carga fiscal e às deformações estruturais da cadeia produtiva nacional, entre outras, vem provocando um verdadeiro sufocamento e

deterioração do nosso setor de borracha natural, tornando-o, inclusive, sem competitividade com o produto internacional.

Como conseqüência dessa política desigual adotada nos países produtores em relação ao Brasil, o produto nacional é oferecido a US\$2,60 o quilograma, enquanto o produto importado chega ao mercado brasileiro por cerca de US\$1,60.

Essa concorrência desleal provoca uma forte pressão nos preços internos da borracha nacional, achatando-a em níveis tão baixos, que são insuficientes para cobrir o seus custos operacionais de produção.

Assim, o setor se ressentido da queda acentuada do preço da borracha no mercado interno e, por conseqüência, da lucratividade.

Senhor Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, esse quadro de crise no setor produtivo da borracha natural se agrava se levamos em consideração que atualmente cerca de 800 mil seringueiros vivem da extração do látex natural e que dependem desse setor, como meio de sustento e vida, mais de 2 milhões de brasileiros. São esses seringueiros que também assumem um importante papel de agentes responsáveis pelo equilíbrio ecológico nas áreas de floresta na Amazônia, já que pela sua presença impedem o desmatamento nessa região.

Sr. Presidente, temos também que levar em conta que nos últimos anos foram investidos recursos públicos e privados da ordem de US\$3,5 bilhões no plantio de cerca de 250 mil hectares de seringais de cultivo, sendo que a maior e a melhor parte deles se encontra em fase de maturação ou em fase inicial de produção, longe, ainda, de atingir seu potencial produtivo. Ora, trata-se de um elevado investimento que não se pode desprezar; pelo seu volume e, sobretudo, pelas amplas possibilidades de retomo que poderá gerar.

Não podemos ainda deixar de levar em consideração que o Brasil importa 60% do seu consumo nacional de borracha natural. Assim, com uma taxa de crescimento do consumo interno em média de 7,4% ao ano, segundo estudos realizados pelo Banco Mundial, o Brasil estará consumindo no final desta década perto de 300 mil toneladas de borracha natural por ano e produzindo apenas 20% a 25% do seu consumo.

Portanto, se não houver uma reversão dessa tendência, o Brasil estará despendendo, por ano, cerca de US\$400 milhões com a importação dessa matéria-prima, se o nível de preços do mercado internacional permanecer estável.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, aqui desta tribuna fazemos coro às manifestações do Senador Júlio Campos e da Senadora Marina Silva que, pelo conhecimento e compromisso que têm com o setor de borracha natural, vêm denunciando a crítica situação do setor.

Em nome das famílias que vivem da produção e comercialização da borracha natural, dos seringueiros e seringalistas da Amazônia, de Mato Grosso e demais centros produtores, fazemos nosso veemente apelo para que o Governo Federal defina e implemente uma efetiva política governamental de apoio e sustentação da produção nacional, a exemplo do que existe em outros países produtores.

**O Sr. Nabor Júnior** - Senador Jonas Pinheiro, V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte?

**O SR. JONAS PINHEIRO** - Com muito prazer, Senador Nabor Júnior.

**O Sr. Nabor Júnior** - Quero emprestar ao discurso de V. Exa. o meu mais decisivo apoio no momento em que V. Exa defende os produtores de borracha natural, principalmente os localizados na Amazônia, que muito contribuíram para a colonização daquela área, com a ocupação efetiva de paragens tão distantes do território nacional.

Hoje, muitos daqueles pioneiros estão abandonados, empobrecidos e mendigam na periferia das cidades amazônicas. Conheço o problema de perto porque fui seringalista, assim como meu pai e tantos membros de minha família e hoje constato que pela desídia do Governo e pela falta de amparo a essa matéria-prima tão estratégica para o País, mais de 80% dos seringais da Amazônia estão completamente abandonados. O pior de tudo é que, com a introdução da nova sistemática de cobrança do ITR, muitos irão, inexoravelmente, à falência, porque não terão dinheiro sequer para pagar o imposto dessas propriedades, que estão afastadas de sua produção normal e, por isso, sofrerão as penalidades tributárias que em outros locais podem ser justas. O ITR incidirá acentuadamente na taxação desses seringais amazonenses, cujos proprietários estão falidos. Os seringueiros abandonaram as terras de extração, principalmente no Estado do Acre, local em que pude ganhar dinheiro com essa cultura, atualmente esquecida de qualquer benefício. Aqueles que produziam 60, 70 toneladas por ano, passaram a produzir 3 a 4 toneladas pela absoluta ausência de qualquer política que atenda às necessidades desses trabalhadores e suas famílias, desamparados e famintos nas favelas que cercam os centros urbanos.

Parabenizo V. Exa. pelo oportuno pronunciamento que faz em defesa da economia da borracha brasileira.

**O SR. JONAS PINHEIRO** - Incorporo com muito prazer o aparte de V. Ex<sup>a</sup> a este modesto discurso, sobretudo sabendo que V. Ex<sup>a</sup> vem de um Estado em que a borracha sempre foi uma atividade econômica principal, e por ser V. Ex<sup>a</sup> filho de seringueiro e seringalista, que, como tal, exerceu essa profissão por muitos anos.

Lembro-me, Senador Nabor Júnior, que, por volta de 1972, 1973 e 1974, eu me deslocava de Mato Grosso pela nossa BR-364, cheia de atoleiros, até Rio Branco, no Acre, onde fomos buscar o clone das seringueiras para implantarmos essa atividade no Estado do Mato Grosso.

Portanto, como profissional da área, preocupamos exatamente o que V. Ex<sup>a</sup> disse, além dessa estatística penosa que trazemos em nosso pronunciamento, qual seja: é possível que, na virada do século, o Brasil esteja produzindo apenas 20% a 25% da sua borracha natural; o restante será importado. Com isso, o País gastará em divisas US\$400 milhões.

E quantas famílias vão ficar aí, às beiras dos rios, sem atividade alguma para sobreviver?

Continuando meu pronunciamento, Sr. Presidente, apelamos, inclusive, para que, em caráter emergencial, o Governo Federal estabeleça medidas fiscais compensatórias para a indústria consumidora de borracha natural, para evitar que esta se sinta mais estimulada a absorver a produção nacional.

Neste particular, por exemplo, a devolução da parcela do Imposto de Produtos Industrializados - IPI - às indústrias terá um custo da ordem de US\$40 milhões por ano, muito inferior ao custo para a sociedade do agravamento da crise econômica e social no setor que, certamente, ocorrerá se não forem tomadas imediatas providências.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, a crise que atinge o setor da borracha natural não pode ser vista somente sob a ótica econômica. Pela sua característica peculiar, temos que vê-la também sob o prisma social e ecológico, quando, então, sentimos maior gravidade e maior urgência na implementação de medidas em favor desse setor.

Por isso, vemo-nos na obrigação de alertar o Governo Federal para a urgência dessas medidas, pois não haverá programa de reforma agrária ou de assentamento, tampouco política de geração de emprego que poderá neutralizar e compensar os reflexos e as conseqüências, inclusive migratórias, do

agravamento da crise no setor de borracha natural em nosso País.

Estamos confiantes em que o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso não se furtará a essa responsabilidade e dará à sociedade essa demonstração de seriedade e compromisso social, consoante os compromissos que assumiu.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Senador Nabor Júnior, pelo tempo regimental.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB-AC. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, entraram em vigor nesta terça-feira os novos preços de derivados de petróleo e álcool combustível. E mais uma vez entraram em ação, simultaneamente, os exploradores da economia popular, predadores da própria economia do País.

Esses atentados já haviam sido previstos, na última sexta-feira, em discurso que pronunciei na sessão ordinária matutina, porque a opinião pública já sabe, só os tecnocratas ignoram, que os combustíveis formam um dos pilares do custo de vida e da estabilidade financeira nacionais; qualquer mexida em sua estrutura tarifária resulta em grandes abalos para a sociedade, como um todo, e para a vida de cada cidadão, em particular.

Os preços se encontram liberados, não em regime de concorrência democrática e produtiva. Estão no mais franco clima de salve-se quem puder!

Os técnicos do setor energético e automotivo, em sua ingenuidade, haviam previsto um reajuste de até 10% nos grandes centros - mas tanta ingenuidade não encontrou respaldo nas bombas dos postos, onde a elevação atingiu e até mesmo superou, em alguns casos, a marca dos 14%. Pior, ainda, é o clima de desrespeito e até mesmo de achincalhe com que o povo vem sendo tratado pelos grandes grupos que literalmente exploram o setor. Ouvi, hoje de manhã, um dos líderes da categoria, em São Paulo, aconselhando os consumidores a pesquisarem preços antes de abastecerem os seus carros. Ou seja: rodem mais, gastem mais gasolina, em busca de um posto que esteja explorando menos!

Chega de cinismo. Estão tripudiando sobre os problemas, sobre o desespero dos cidadãos; estão levando longe demais o ambiente de vale-tudo, implantado na economia nacional sob a bandeira do liberalismo econômico e da pretensa abertura do mercado interno!

Será que só os tecnocratas do Governo não vêem isso?

Nada mais previsível do que os abusos nos preços dos combustíveis. O jornal **O Globo**, em sua edição de hoje, já avisa: "Aumento do álcool deve chegar a 19%". É importante lembrar: se está publicado hoje, foi escrito ontem - ou seja, com 24 horas de antecedência, pelo menos, porque todos sabiam, desde o anúncio dessa majoração inaceitável, que ela resultaria em abusos, em aumentos superiores aos previstos pela ingenuidade dos responsáveis pela medida.

Ainda não recebi informações concretas sobre o que está ocorrendo em meu Estado, o Acre. Existem três horas de diferença, no período de verão, e só agora as atividades econômicas estão no ritmo habitual; mas não é preciso ser adivinho para saber que os preços mais altos e a exploração mais absurda estão acontecendo lá, mesmo com o aparente tabelamento.

A decisão do Governo não foi apenas numérica e pecuniária: foi uma atitude política, dolosamente voltada para onerar quem depende das rotas mais extensas de abastecimento. Não é novidade para os acreanos, porque os governantes insistem em agravar as distâncias e o seu isolamento; os acreanos são punidos por terem lutado para ser brasileiros. As guerras que ampliaram as fronteiras do Brasil, incorporando ao nosso território imensas regiões comprovadamente férteis, essas batalhas jamais mereceram o reconhecimento da Nação.

Quando cortou os subsídios ao transporte de combustíveis, o Brasil simplesmente reiterou sua atitude de omissão e desrespeito, seu afastamento dos irmãos mais distantes, mais pobres e mais abandonados.

Fontes do Governo garantem que a economia está sólida, que o Plano Real está tão consolidado que o reajuste dos preços dos combustíveis, desta vez, não terá qualquer impacto no custo de vida.

O povo, entretanto, em sua consciência, está calejado e aprendeu que as promessas dos tecnocratas raramente se afinam com a realidade dos fatos. Na mesma reportagem de **O Globo**, o proprietário de uma motocicleta, comparando seu consumo com o de um proprietário de automóvel - a moto faz até 70km com um litro de gasolina -, diz que o aumento preocupa, pois "não gasto muito com combustível, mas esse aumento acaba puxando outros preços".

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, esse aumento, a partir de hoje, é mais uma demonstração de dois problemas que exigem atenção e prioridade nacionais: conter os reajustes dos preços essen-

ciais, aqueles que o Governo administra e regula; e restabelecer a verdade básica do sistema federativo: não se pode tratar igualmente os desiguais. A maior das injustiças é dar a mesma atenção a ricos e a pobres, deixar que ambos - cada um em suas esferas - defendam os próprios interesses, sem uma ação que venha a reforçar os mais desprovidos.

Essa falsa igualdade - tratar igualmente São Paulo e Acre, Minas e Piauí - resultará apenas no trágico aguçamento da crise vivida pelos brasileiros mais pobres e não dará aos mais ricos a tranqüilidade que sua prosperidade poderia propiciar. Porque, como nos ensinou neste plenário o grande tribuno Franco Montoro, nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais frágil.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, destinada à apreciação de requerimentos de urgência, nos termos do art. 154, § 3º, do Regimento Interno, combinado com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1995.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Suassuna.

É lida a seguinte:

Brasília, 17 de dezembro de 1996

### COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que, a partir desta data, estou me desligando do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB.

Respeitosamente, Senador **Gilberto Miranda Batista**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Suassuna.

É lido o seguinte

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 1996

Dispõe sobre a Instituição do Programa Nacional de Segurança Alimentar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Alimentar com a finalidade de proporcionar eficiência e eficácia às ações de consecução da

política de segurança alimentar, em especial às medidas que visem:

I – à redução dos problemas da fome, do desemprego e da desocupação;

II – à resolução de entraves determinantes do quadro carencial das pessoas e comunidades menos favorecidas;

III – à interação de instituições governamentais e não-governamentais envolvidas nas atividades de atendimento às necessidades alimentares da população;

IV – à racionalização, articulação e coordenação de projetos para assegurar consciência e coerência às ações intersetoriais e interinstitucionais;

V – à mobilização da sociedade civil para conscientizar a opinião pública, ampliando a responsabilidade dos cidadãos por atos de combate à fome e à miséria.

Art. 2º São objetivos permanentes do programa:

I – incentivar e consolidar parcerias e integrações entre os órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a garantir recursos e a continuidade das ações desenvolvidas;

II – viabilizar convênios para:

a) incentivo à pesquisa agropecuária na área de desenvolvimento de tecnologias para a produção, beneficiamento e transformação de alimentos, básicos, assim definidos em regulamento;

b) fomento à produção ecologicamente sustentada e incremento da produtividade em bases ambientais consistentes, através do estímulo à formação profissional de pequenos produtores rurais e adoção de técnicas agrícolas adequadas;

c) organização em cooperativas de pequenos produtores rurais;

d) assistência a assentamentos em imóveis que tenham sido objeto de colonização ou reforma agrária;

e) facilitação do abastecimento alimentar, por conjugação de atividades de cooperativas de consumo, indústrias alimentícias, empresas distribuidoras e comércio varejista de alimentos;

III – proporcionar campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação, notadamente sobre:

a) hábitos alimentares, noções de saúde, higiene, nutrição e planejamento familiar;

b) cooperativismo;

c) agroecologia, utilização de resíduos alimentares e reciclagem de materiais;

d) capacitação de agentes comunitários voltados para a implementação de ações vinculadas ao Programa;

e) criação de comitês estaduais, municipais e distrital de combate à fome e à miséria.

Art. 3º O Programa será dirigido por personalidade que não integre qualquer dos poderes, nas distintas esferas político-administrativas, designado pelo Presidente da República, a qual será assistida por seis representantes do setor governamental e seis representantes do setor não-governamental, escolhidos pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os trabalhos dos integrantes do Programa serão considerados relevantes, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza.

Art. 4º O Ministério de Planejamento e Orçamento assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Programa.

Art. 5º O funcionamento do Programa será disciplinado por regimento interno a ser adotado pela maioria de seus integrantes e aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Ao mesmo tempo em que cresce a capacidade técnica e a produtividade agrícola, paradoxalmente aumenta o pesadelo da fome e da subnutrição, sobretudo nos países em desenvolvimento. A FAO estima atualmente em 800 (oitocentos) milhões o número de pessoas que passam fome em todo o mundo. Em nosso País cerca de 30 milhões de brasileiros não tem o que comer.

As dramáticas imagens mostradas pela televisão de adultos e crianças morrendo de fome na África são cenas que, infelizmente, podem ser facilmente encontradas até mesmo nas regiões mais desenvolvidas do País. E não se trata de situações conjunturais, mas de um problema que vem aumentando historicamente diminuindo a saúde e ceifando vidas de gerações e gerações de irmãos brasileiros de origem humilde.

Desde a década de 30 que o insigne cientista brasileiro Josué de Castro vem alertando o País para esse problema. Pioneiro no Brasil dos estudos

sobre os problemas de alimentação e nutrição, Josué de Castro teve grande projeção internacional e foi eleito em 1951 Presidente da FAO. Apesar de seus esforços, pouco foi feito para se combater essa praga.

No Congresso Nacional, em 1982 e 1991, foram instaladas duas CPIs para investigar as causas da fome no País. Órgãos especiais foram criadas pelo governo federal e diversas campanhas de cidadania foram mobilizadas para se enfrentar esse verdadeiro pesadelo que compromete a dignidade e o futuro do Brasil.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso tem, freqüentemente, se referido à situação dos setores sociais excluídos e ao problema da fome no País. A criação do Programa Comunidade Solidária é uma iniciativa governamental que tem como uma de suas metas precisamente atacar esse problema. Por outro lado, a organização do movimento da Ação da Cidadania contra a Miséria e a Fome visa o mesmo objetivo, a partir de uma iniciativa da sociedade civil. Existem ainda outras campanhas, organizadas por igrejas ou entidades de ação social, buscando atenuar a situação das famílias mais carentes. Desse modo o combate à fome é, sem dúvida, um dos poucos pontos em que existe consenso nacional.

O Programa Brasileiro de Segurança Alimentar (PBSA) procura ocupar espaços ainda não preenchidos, especialmente quanto à união de esforços da sociedade civil, iniciativa privada e governo federal, estaduais e municipais. A sua filosofia é, enquanto atenua o problema emergencial da fome, criar condições permanentes de geração de renda e o Programa Brasileiro de Segurança Alimentar tem como pontos centrais a mobilização da mulher trabalhadora, mãe e chefe de família; a organização cooperativa dos pequenos produtores rurais e seu desenvolvimento tecnológico, educacional, cultural e ambiental; a vinculação direta entre essas comunidades produtoras rurais e as comunidades urbanas de baixa renda e o estabelecimento de parcerias entre os pequenos produtores rurais organizados em cooperativas e assentamentos e a indústria alimentícia e supermercados.

A superação do problema da fome deve ser a principal preocupação estratégica da nação, contando com a mobilização da cidadania, a sensibilidade do governo e ação firme dos parlamentares. Por isso, esperamos o apoio dos ilustres Pares do Congresso para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1996. —  
Senadora **Benedita da Silva**.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes, devendo ter sua tramitação iniciada a partir do dia 17 de fevereiro do próximo ano.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Guassuna.

São lidos os seguintes:

#### **REQUERIMENTO Nº 1.238, DE 1996**

Senhor Presidente,

Considerando que já tramitam em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nº 15, 45 e 49 de 1996, que buscam alterar o art. 228 da Constituição Federal, requero, com base no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1996, que "reduz para 16 anos a imputabilidade penal", por versar sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1996. —  
Senador **Ramez Tebet**.

#### **REQUERIMENTO Nº 1.239, DE 1996**

Senhor Presidente,

Com base no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 44/96, que "altera os arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, e dá outras providências" e do Projeto de Lei da Câmara nº 39/96, versando sobre o mesmo assunto.

Esclareço que já emiti parecer sobre o PLC 39/96, e o mesmo se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando deliberação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1996. —  
Senador **Ramez Tebet**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Os requerimentos lidos serão publicados e posteriormente incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, alínea c, Item 8, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.506-7, adotada em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução

nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

**SENADORES**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	PMDB	
Jáder Barbalho Nabor Júnior		Gerson Camata Carlos Bezerra
	PFL	
João Rocha José Alves		Odacir Soares José Bianco
	PSDB	
Carlos Wilson		José Ignácio Ferreira
	PT	
Eduardo Suplicy		Lauro Campos
	PTB	
Regina Assumpção		Emilia Fernandes

**DEPUTADOS**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	Bloco (PFL/PTB)	
Osório Adriano Eliseu Resende		Jair Soares Mussa Demes
	Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Hermes Parcianello		Edinho Bez
	Bloco (PPB/PL)	
Hugo Biehl		Wigberto Tartuce
	PSDB	
Firmino de Castro		Roberto Brant
	PV	
Fernando Gabeira		
	PMN	
Bosco França		

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 17-12-96- designação da Comissão Mista

Dia 18-12-96- instalação da Comissão Mista

Até 18-12-96- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 27-12-96- prazo final da Comissão Mista

Até 11-01-97- prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.507-14, adotada em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

**SENADORES**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	PMDB	
Jáder Barbalho Nabor Júnior		Gerson Camata Carlos Bezerra
	PFL	
Francisco Escórcio Francelino Pereira		Freitas Neto Romero Jucá
	PSDB	
Beni Veras		Jefferson Peres
	PSB	
Ademir Andrade		Antônio C. Valadares
	PPS	
Roberto Freire		

**DEPUTADOS**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	Bloco (PFL/PTB)	
Manoel Castro Luciano Pizzatto		Raimundo Santos Ciro Nogueira
	Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Gonzaga Mota		Edinho Bez
	Bloco (PPB/PL)	
Basílio Villani		Odelmo Leão
	PSDB	
Yeda Crusius		Sílvio Torres
	PT	
Sandra Starling		Nilmário Miranda
	PDT	
Matheus Schmidt		Sílvio Abreu

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:



Osmir Lima	María Valadão
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Elton Rohnelt	João Thomé Mestrinho
Bloco (PPB/PL)	
Silvernani Santos	Gerson Peres
PSDB	
Celso Russomanno	Luiz Fernando
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho
PV	

Fernando Gabeira

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 17-12-96- designação da Comissão Mista

Dia 18-12-96- instalação da Comissão Mista

Até 18-12-96- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 27-12-96 - prazo final da Comissão Mista

Até 11-1-97- prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.518-3, adotada em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
Jáder Barbalho aNabor Júnior	Gerson Camat Carlos Bezerra
	PFL
Waldeck Ornelas Francelino Pereira	José Bianco Romero Jucá
	PSDB
Artur da Távola	Coutinho Jorge
	PTB
Valmir Campelo	Emilia Fernandes
	PSB
Ademir Andrade	Antônio Carlos Valadares

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	Bloco (PFL/PTB)
Paes Landim Jonival Lucas	Werner Wanderer Marilu Guimarães
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Émerson Olavo Pires	Zé Gomes da Rocha
Bloco (PPB/PL)	
Augusto Nardes	Dolores Nunes
	PSDB
Ubiratan Aguiar	Alexandre Santos
	PMN
Bosco França	
	PT

Sandra Starling

Nilmário Miranda

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 17-12-96- designação da Comissão Mista

Dia 18-12-96- instalação da Comissão Mista

Até 18-12-96- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 27-12-96- prazo final da Comissão Mista

Até 11-1-97- prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.522-2, adotada em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
Jáder Barbalho Nabor Júnior	Gerson Camata Carlos Bezerra
	PFL
Bernardo Cabral José Bianco .Edison Lobão	Carlos Patrocínio

PSDB	
Beni Veras	Geraldo Melo
PPS	
Roberto Freire	
PPB	
Epitácio Cafeteira	Lucídio Portella
DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Maluly Netto Barcellos	Luiz Braga Sérgio Mauro Fecury
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Sandro Mabel	Noel de Oliveira
Bloco (PPB/PL)	
Valdomiro Meger	Ari Magalhães
PSDB	
Adroaldo Streck	Eduardo Mascarenhas
PDT	
Matheus Schmidt	Sílvio Abreu
PSB	
Nilson Gibson	Gonzaga Patriota

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 17-12-96- designação da Comissão Mista

Dia 18-12-96- instalação da Comissão Mista

Até 18-12-96- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 27-12-96- prazo final da Comissão Mista

Até 11-1-97- prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.524-2, adotada em 12 de dezembro de 1996 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Jáder Barbalho Nabor Júnior	Gerson Camata Carlos Bezerra
PFL	
José Bianco Freitas Neto	José Agripino Bernardo Cabra
IPSDB	
Carlos Wilson	José Ignácio Ferreira
PT	
Benedita da Silva	José Eduardo Dutra
PTB	
Emília Fernandes	Regina Assumpção
DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Antônio Joaquim Araújo Magno Bacerlar	Raimundo Santos Eliseu Moura
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Roberto Valadão	Rivaldo Macari
Bloco (PPB/PL)	
Gerson Peres	Mário Cavallazzi
PSDB	
Danilo de Castro	Edson Silva
PV	
Fernando Gabeira	
PMN	

Bosco França

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 17-12-96- designação da Comissão Mista

Dia 18-12-96- instalação da Comissão Mista

Até 18-12-96- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 27-12-96- prazo final da Comissão Mista

Até 11-1-97- prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) – Os Srs. Senadores Odacir Soares e José Bianco enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup> serão atendidos.

**O SR. ODACIR SOARES (PFL – RO)** – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, em 6 de novembro do corrente, ao abordar pela terceira vez, neste Plenário, o tema do declínio da taxa de crescimento demográfico no Brasil – de 3%, nas décadas de 50 e 60, para 1,9%, na década de 80, e para 1,6%, na década atual – fez menção à odiosa interferência estrangeira, que, de forma decisiva, estaria concorrendo para essa busca e vertiginosa transição demográfica.

Foi então que arrematei meu discurso com esta grave advertência:

"Tudo faz crer que, neste domínio supersensível de nossa soberania, há muito perdemos a autonomia de decisão quanto às políticas demográficas que mais nos convêm. Para opróbrio nosso, suspeito que tenhamos sido reduzidos a meros executores, mais ou menos alienados, de políticas ditas na cúpula do mundo "globalizado" ."

A essas palavras conclusivas, eu acrescentei a promessa de voltar brevemente à tribuna da Casa para reforçar minha denúncia e renovar meu brado de alerta.

E é para cumpri-la que aqui retorno, provocado que fui por dois eventos conexos e bastante estimulantes.

O primeiro deles foi a publicação em 24 de outubro do corrente, no "Le Monde", de Paris, de uma hilariante e pitoresca reportagem intitulada: "La television brésilienne fait baisser la natalité" (a televisão brasileira provoca a baixa da natalidade).

Escudando-se nas conclusões diletantes de dois sociólogos do Rio de Janeiro, o correspondente do "Le Monde" naquela cidade, Sr. Jean-Jacques Sevilla, não sei se traído pelo vezo profissional do sensacionalismo, não sei se pela incapacidade cultivada de ver "com bons olhos" certas realidades peculiares aos povos em desenvolvimento, brindou seus leitores europeus com esta hilariante pérola de sociologismo exótico:

"Os folhetins televisivos – as telenovelas brasileiras – não encontram similar como agentes de propaganda do planejamento familiar...Esta constatação seduzirá um grande número de demógrafos intrigados com a baixa espetacular da natalidade num país onde o aborto e a esterilização esbarram sempre no código penal..."

Em vinte e cinco anos, as brasileiras têm, com efeito, reduzido, em mais da metade, o número médio de bebês que elas trazem ao mundo (2,52 em 1995 contra 5,76 em 1970), a despeito da inexistência de qualquer campanha de informação referente à contracepção. A que se deve esse prodígio? Os pesquisadores acreditam que decifram o enigma. A explicação se encontraria na "mensagem subliminar" favorável à redução do núcleo familiar, diariamente reiterada pelos intérpretes das telenovelas – quatro horas e meia de difusão diária na Rede Globo, o canal de maior audiência."

Eis aí uma "tese" enormemente simplista, que, à primeira vista, só deveria preocupar o ilustre Diretor-Presidente da Rede Globo de Televisão, porquanto essa pujante emissora está sendo indigitada, perante o seletor público leitor do **Le Monde**, como agente indireto do **planning familiar**, ou como responsável direta pela espantosa transição demográfica brasileira.

Mas, até certo ponto, a inocente "correspondence" do articulista do **Le Monde** também me preocupa, na medida em que, subliminamente, ela aparece empenhada no apoio sutil e manhoso à campanha mundial em favor do aborto e da esterilização em massa, com vistas à drástica redução das populações "descartáveis" do Terceiro Mundo.

O segundo evento a que me referi, no intróito deste pronunciamento, diz respeito ao comunicado de 4 de novembro último, tomado público pela Missão de Observador Permanente da Santa Sé junto às Nações Unidas, feito pelo Arcebispo Renato Martino na ONU, de que, neste ano, a Santa Sé não poderá oferecer uma doação para as atividades do Unicef.

Ora, Sr. Presidente, são notórios o tato diplomático e a prudência que caracterizam as decisões da Santa Sé em seu relacionamento com os organismos internacionais. Daí, a pergunta: que teria levado os agentes diplomáticos do Vaticano a adotar esse cauteloso rompimento com o Unicef?

Segundo fontes do Vaticano, "a decisão de suspender a prática de dar uma contribuição simbólica resultou da crescente preocupação da Santa Sé pelas mudanças nas atividades do Unicef que começaram a desviar uma parte de seus recursos econômicos e humanos, já escassos, de atendimento às necessidades mais fundamentais das crianças para outras áreas fora da competência específica estabelecida pelas Nações Unidas para o Unicef.

Particularmente a Santa Sé se preocupa:

1) que o Unicef tenha deixado de demonstrar sua responsabilidade pelos fundos que os doadores destinaram aos programas específicos e moralmente inatacáveis relacionados com as crianças, apesar das numerosas solicitações feitas pela Santa Sé por aquelas garantias;

2) a participação do Unicef na publicação de um Manual das Nações Unidas que recomenda a distribuição de "anticonceptivos pós-coital" abortivos a refugiados em situações de emergência;

3) indícios da participação do Unicef apoiando alterações na legislação nacional relativa ao aborto;

4) informes autorizados de que funcionários do Unicef em vários países distribuem anticonceptivos e aconselham seu uso.

A missão da Santa Sé tem mantido um diálogo contínuo com o Unicef sobre suas preocupações durante muitos anos. Ao longo desse tempo, o Unicef tem assegurado à Santa Sé que apesar de o Unicef recomendar o espaçamento entre os nascimentos, não apóia nenhum método particular de planejamento familiar. Além disso, o Unicef assegurou à Santa Sé que nunca estaria envolvido com o aborto ou em atividades relacionadas ao aborto. Entretanto, apesar de tais afirmações, a nova participação do Unicef nos inquietantes assuntos aqui tratados, obrigou a Santa Sé a tomar claramente essa providência."

Os dois episódios que acabo de relatar vêm comprovar, de forma irretorquível, algumas denúncias, de extrema gravidade, que não trepidei em fazer, neste Plenário, nos três pronunciamentos aqui proferidos sobre o polêmico e insidioso tema do controle populacional.

O primeiro, proporcionado pelo comunicado aparentemente inocente e descomprometido do correspondente do *Le Monde*, é mais uma comprovação de que o tema demográfico anda cercado, hoje em dia, de muitas dubiedades, de insidiosos equívocos e de perversas artimanhas, tudo engendrado para mascarar propósitos e favorecer interesses opressores de poderosas instâncias internacionais.

Já o segundo episódio, envolvendo o Unicef e a Santa Sé, constitui um comprovante da mais alta fidedignidade de que, conforme denúncia que eu já formulara em meu discurso de 1º-11-95, poderosas instituições estrangeiras inclusive organismos internacionais, como o Banco Mundial, o Pnud, o Unicef, haviam-se transformado em braços atuantes das nações mais poderosas do globo, empenhadas em sustar, a todo custo, o crescimento populacional, sobretudo nas nações do Terceiro Mundo.

Paralelamente com os organismos internacionais, atuam, também, poderosas e diversificadas associações internacionais, às quais cabe o papel de organizar, financiar ou executar programas voltados para o drástico controle populacional concebido na cúpula das nações mais prósperas do mundo.

Entre as associações brasileiras estipendiadas por entidades internacionais para executarem esses programas, citem-se a Pro-Pater, a ABEPF (Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar), a Bemfam E A Cfemea.

No Brasil, obedecendo servilmente às diretrizes do famoso Relatório Kissinger, por mim várias vezes mencionado em meus pronunciamentos anteriores, há 30 anos esses grupos investem na mudança de mentalidade das pessoas através de artigos, seminários, revistas, filmes e novelas para a TV, conferências, congressos, cursos diversos de formação e informação, etc. De tal sorte que hoje os casais que moram nas cidades e, portanto, com maior acesso àquelas informações, em sua grande maioria, só desejam dois filhos. Dessa maneira apelam para a esterilização, os métodos artificiais largamente distribuídos e financiados por aqueles mesmos grupos.

Para se ter uma idéia do investimento no Brasil é bastante constatar que no período de 1989/1991 foram destinados a esses programas de população: US\$ 659.579.284,00, enquanto que, no biênio de 1993/1994, as cifras atingiram os US\$ 836.425.787,00.

A título de exemplo, a Bemfam, filiada a IPPE, recebeu neste biênio a cifra de US\$ 6.500.600,00 destinados às seguintes finalidades: manutenção de contratos com todos os governos estaduais do Nordeste e de alguns outros estados; manutenção de serviços de uma rede de clínicas; propagação de informações em larga escala e programas de educação para o público em geral e grupos especializados.

Prestação de assessoramento e assistência ao Grupo Parlamentar de Estudos de População e Desenvolvimento. Esse grupo foi útil, assegurando que a nova Constituição de 1988 introduzisse o planejamento familiar explicitando as condições ali propostas.

Para o assessoramento dos atuais projetos de planejamento familiar, esterilização e aborto não temos dados oficiais disponíveis até o momento, mas é público que o *lobby* exercido pelo Cfemea é patrocinado por organismos da ONU como: Unicef, Unifem, FNUAP e pelas Fundações Ford, e MacArthur,

entrê outras. O boletim do Cfêmea, publicado regularmente e distribuído aos parlamentares cita o apoio dessas organizações.

Tudo isso, Sr. Presidente, já foi veementemente denunciado, seja no Relatório da CPI da Esterilização de mulheres brasileiras, seja nos pronunciamentos que tenho insistido em fazer sobre a matéria.

Contudo, apesar de sua gravidade, a despeito do cunho atentatório de que se reveste essa brutal intervenção estrangeira em nosso perfil demográfico, e em que pese ao absurdo constituído pela aberrante e insultuosa destinação de recursos provenientes de fundos internacionais com a finalidade de "manter assessoramento e assistência a grupo Parlamentar de Estudos de População e Desenvolvimento" (SIC) esses absurdos e essas agressões à nossa soberania caem logo no esquecimento, por força de uma difusa e atuante malha de conivências nacionais e internacionais, eficientíssima em criar uma cortina de silêncio em torno desse assunto.

Fica assim, comprovado, mais uma vez, Sr. Presidente, que, nesse domínio supersensível de nossa soberania, como afirmei anteriormente, estamos sendo reduzidos a meros executores, mais ou menos alienados, de políticas ditadas na cúpula do mundo dito "globalizado".

É o que penso, Sr. Presidente

**O SR. JOSÉ BIANCO (PFL - RO)** - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Sr<sup>s</sup>. Senadores, mais uma vez a Região Amazônica é prejudicada por uma iniciativa tomada, a partir de Brasília. Depois da questão ambiental, desta vez é o subsídio do combustível que o Governo Federal retira, prejudicando toda a população que reside ao Norte do Brasil.

É desnecessário lembrar que as distâncias na Amazônia são enormes, que o ribeirinho tem no seu barco a motor o único veículo para vencer dias e dias de viagem entre sua casa e a cidade ou aldeia mais próxima, onde encontrará ajuda médica ou venderá sua produção.

Cerca de oitenta por cento da população amazônica mora longe das refinarias, com o fim do subsídio do frete, o preço do litro de gasolina, por exemplo, em uma bomba na cidade de Vilhena, no sul do meu Estado, que hoje é cobrado a sessenta e dois centavos de Real, vai receber uma majoração de mais de 20%.

Nós da bancada da Amazônia vimos cobrando constantemente um tratamento diferenciado para a Região, que é carente de tudo, de iniciativas do Governo Federal, que tem os investimentos públicos

concentrados em apenas duas cidades - Belém e Manaus, que tem uma população pobre e mal assistida, cujos governos estaduais, especialmente o de Rondônia, correm atrás de atender as carências da população com os poucos recursos de seus cofres.

Voltando à questão do subsídio, acredito, Sr. Presidente, nobres colegas, que esta iniciativa é mais uma daquelas decisões tomadas de afogadilho, sem que sejam estudados os impactos na população. O Plano Real, por exemplo, como ficará a estabilidade com a reação em cadeia que trazem os aumentos de combustíveis - situação a que estávamos acostumados a viver nos tempos da inflação?

Qual será o impacto que causará o frete a ser cobrado no transporte fluvial entre a refinaria, em Manaus, e o consumidor em Cruzeiro do Sul, no Acre, região praticamente isolada do restante do país na época das chuvas? Como o ribeirinho poderá se abastecer para transportar sua farinha, seu peixe para a feira?

E o aumento da taxa de energia, naquelas cidades abastecidas por geradores térmicos, como vai ficar?

Estas são as nossas inquietações, em nome da população do meu Estado e da minha região. Faço um apelo para que os demais membros da bancada da Amazônia que nos unamos e levemos ao Presidente Fernando Henrique Cardoso a nossa preocupação e da nossa gente, que não tem culpa de morar distante das refinarias, que não tem culpa do preço internacional do barril de petróleo, que não tem culpa dos custos de fretes e que é uma sentinela isolada, garantindo as fronteiras do Brasil e a soberania de seu território.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

Às 15h 30min

### Item único

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 1996**  
(Em regime de urgência, nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1996 (nº 1.487/96, na Casa de origem), que dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil, tendo

Parecer conjunto, proferido em Plenário, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais, Relator: Senador Lúcio Alcântara, favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

(Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, sobre as emendas de Plenário)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fogaça) - Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18h20min.)*

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. LÚCIO ALCÂNTARA NA SESSÃO DE 13/12/96, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DSF DE 14/12/96.**

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE)** - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, volto a esta tribuna para, mais uma vez, enfocar o problema da discriminação racial em nosso País. Em discurso aqui proferido em 24 de outubro último, eu afirmava que, por não termos, em nossa história, episódios cruéis de intolerância racial, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, talvez pudéssemos concluir que as relações inter-raciais no Brasil sejam pacíficas e igualitárias. Ao acreditarmos nisso, porém, caímos na chamada "armadilha ideológica": enxergar somente o que julgamos ou queremos ver, e não aquilo que está diante de nossos olhos.

Qualquer análise detida, fundada em índices sociais ou na simples observação de nossos costumes, afirmava eu naquela ocasião, revela a triste verdade: sob a máscara da cordialidade há uma sociedade violenta e racista, racismo esse que se manifesta preponderantemente contra o negro e contra o pobre. Como, infelizmente, grande parcela dos negros são pobres, são eles duplamente marginalizados e excluídos em nossa sociedade.

Passados, entretanto, mais de quarenta dias daquele meu pronunciamento, novos casos clamorosos de discriminação por causa da cor tiveram evidência em nossos meios de comunicação e ainda permanece sem solução aquele episódio revoltante acontecido na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, no dia 7 de junho último, para o qual chamei a atenção desta Casa. Nessa cidade, o jovem Luciano

Soares Ribeiro foi atropelado, enquanto passeava de bicicleta. Tido como marginal, esse jovem deixou de receber, no tempo certo, os devidos socorros, tanto do atropelador quanto dos hospitais locais, vindo, por isso, a falecer dois dias depois. O atropelador, Rogério Ferreira Panseira, além de não prestar qualquer socorro à vítima, ainda declarou ter atingido um negro que conduzia uma bicicleta roubada, não o socorrendo por julgá-lo um assaltante, como se um corpo totalmente dilacerado e inerte fosse capaz de atentar contra o seu luzidio BMW. Pois bem, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, esse jovem atropelador continua livre, impune, escudado, quem sabe, no peso do dinheiro e na influência que, por certo, a família exerce na cidade, numa clara demonstração de que, no nosso País, a lei só é dura para quem não tem costas largas, embora se possam atribuir-lhe ao menos quatro delitos: atropelou uma pessoa; não prestou socorro; difamou a vítima, atribuindo-lhe o crime de roubo sem ter conhecimentos dos fatos; e, por fim, ofendeu-a por causa de sua cor.

Há poucos dias, recebi do pai desse garoto uma carta indignada, pedindo ajuda para que os culpados pela morte de seu filho sejam punidos. O medo que o aflige é de que o tempo apague toda a indignação que tomou conta das pessoas na época desses acontecimentos. Em atenção ao seu pedido, fiz o que julgo deveria ter feito: encaminhei a sua correspondência ao Ministro da Justiça, Deputado Nelson Jobim, com o pedido para que as devidas providências fossem tomadas. Nesta ocasião, tomo a encarecer-lhe o pedido para que o Ministério tudo faça para que prevaleça a justiça.

Pessoas que cometem esse tipo de atrocidade precisam ser severamente punidas na forma da lei, para que o fato sirva de exemplo e outras pessoas não cometam a mesma falha. O crime de racismo, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é um dos mais hediondos e reprováveis que existem, pois as vítimas não têm a mínima culpa pela razão por que são discriminadas; elas o são não pelo que fazem de errado, mas pelo fato de existirem e terem uma tez que as distingue dos demais. Por isso, esse crime deve ser duramente combatido e punido.

Com mais intensidade nos dias atuais, uma significativa parcela da sociedade e o Governo está firmemente empenhada em criar no País a democracia racial e em restringir a incidência dos crimes raciais. O grande desafio que se impõe é sair de uma democracia representativa, que a cada dia se solidi-

fica mais, para uma democracia social em que a cidadania venha em decorrência da igualdade de tratamento e oportunidade proporcionada a todos.

Nesse sentido, a criação pelo Presidente da República do Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra já foi um grande avanço e, com certeza, daí advirão medidas significativas para se resgatar a importância dos afrodescendentes na nossa história e na formação da nossa nacionalidade.

Para que esse resgate seja realmente significativo, entendo serem necessárias algumas medidas simples, como, por exemplo: dar o devido destaque aos heróis negros da nossa história, como já ocorreu com Zumbi, recentemente erigido à condição de herói nacional; introduzir personagens negros em papéis de importância nas programações de rádio e televisão; rescrever alguns episódios da nossa história, tendo por parâmetro a ótica dos negros, especialmente no que tange à luta pelo fim da escravidão; criar incentivos para que se produzam filmes, se encenem peças teatrais e se escrevam livros em que essa problemática seja o tema principal; fazer um trabalho com os professores para que as idéias anti-racistas e pró-igualdade de todos sejam sutilmente incluídas nas escolas; por fim, é preciso que os negros sejam incentivados a terem orgulho de sua cor e de sua cultura.

A recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu como discriminatória em decorrência da cor a demissão, em 1992, do técnico em eletrônica da Eletrosul Vicente Francisco do Espírito Santo e, por isso, determinou a sua reintegração aos quadros da empresa, é um marco significativo na luta dos negros pelo reconhecimento da sua dignidade e um forte indício de que, com a colaboração da Justiça, a situação poderá mudar para melhor.

Nesse rol de acontecimentos que colaboram para o sucesso da causa negra, podemos também incluir a eleição do Sr. Celso Pitta para a Prefeitura de São Paulo. A sua boa atuação nesse cargo, sem dúvida alguma, muito contribuirá para a afirmação dessa imensa parcela da sociedade, dado o tamanho do desafio que terá de enfrentar. Só nos resta torcer para que seja bem sucedido e que, com a sua atuação, mostre que, para vencer, basta ser capaz. No seu encalço, muitos outros negros serão incentivados a também concorrerem a cargos eletivos, perdendo o medo de mostrar o seu valor.

Por outro lado, é triste constatar que na contramão desses acontecimentos apareça o Sr. Pio Guer-

ra, eleito para conduzir os destinos do SEBRAE, que, com o seu destempero verbal, ofenda a Senadora Benedita da Silva, uma das pessoas mais atuantes e combativas desta Casa.

Fato semelhante a esse foi também protagonizado pelo Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, ao negar o visto para que o menino Carlos Alexandre Rossi passasse um mês naquele País em viagem de estudos. Alegar que ele poderia ter motivos para não retornar ao Brasil é, no mínimo, patético, em se tratando de uma criança de seis anos que viajaria em companhia de outros alunos da mesma idade. O que se seguiu a essa negativa foi uma série de justificativas injustificáveis na qual embarcou até o Senador e reverendo Jesse Jackson ao não reconhecer o erro e tentar arranjar justificativa para a decisão do Consulado de seu País.

Outro fato lamentável, que também guarda similitudes com aquele ocorrido em Canoas, foi protagonizado aqui em Brasília por um filho da Adida Cultural da Embaixada do Togo: por estar trafegando de bicicleta sobre a calçada foi abordado por policiais militares, que, não satisfeitos em chamar-lhe a atenção por estar pedalando em lugar inadequado, ainda o ofenderam por causa de sua cor. Se isso é feito com pessoa de uma representação estrangeira, é fácil imaginar o que ocorre com aqueles que não têm o manto diplomático sob que abrigar-se.

De modo semelhante a esses fatos, muita coisa mais acontece por esse Brasil afora, que não é divulgada para que os outros saibam. Essa situação precisa, entretanto, acabar. É preciso que brancos, negros, mulatos e descendentes de outras etnias reconheçam que, em função da raça, ninguém é melhor do que ninguém e, em decorrência disso, é imperioso que haja igualdade de oportunidade para todos. No caso específico das mulheres também muito discriminadas em nosso mercado de trabalho e em nossa sociedade é auspicioso verificar que muitas delas já despontam com sucesso no mundo empresarial; é reconfortante saber que a Academia Brasileira de Letras até pouco tempo atrás um reduto estritamente masculino vai ser presidida por uma mulher. Em todos esses episódios, o que pesou foram a capacidade e o valor de cada uma delas.

Assim também acontecerá com os negros, se todas as pessoas forem tratadas de acordo com a sua capacidade e não por sua aparência. Cabe às autoridades zelar para que essa igualdade seja respeitada e cuidar com firmeza para que os excessos e os abusos sejam punidos.

A comunidade negra, por sua vez, precisa ser instada e incentivada a levantar a cabeça e a sacudir a poeira que décadas seguidas de humilhação sedimentaram em sua mente e mostrar que tem valor e que, com esforço e determinação, pode vencer.

Todos nós precisamos fazer a nossa parte, para que, em nossa Pátria, o clima de fraternidade, de entendimento e de respeito a todos seja uma realidade e possamos ter um lugar de paz, em que todos têm o seu lugar, a sua vez, no qual cada um pode mostrar o seu valor.

Muito obrigado!

### COMISSÃO ESPECIAL

**Criada através do Requerimento nº 585, de 1996-SF, destinada a apurar *in loco* a situação dos garimpeiros em serra pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região**

#### 2ª Reunião Realizada em 29-8-96.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e seis, às dez horas e trinta minutos, na Sala 02 da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Edison Lobão (Presidente), Ademir Andrade (Vice-Presidente), Ernandes Amorim (Relator), e a Senhora Senadora Regina Assumpção, reúne-se a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585, de 1996-SF, destinada a apurar *in loco* a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região, com o objetivo de ouvir o depoimento dos Senhores Miguel Fernandes Navarrete Júnior, Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e José Altino Machado, Delegado Nacional da União Sindical. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Edison Lobão, declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada e convida o Senhor Miguel Fernandes Navarrete Júnior para iniciar sua exposição. Após o depoimento do Diretor do DNPM o Senhor Presidente passa a palavra para o Senhor Relator, Senador Ernandes Amorim que, após breve comentário sobre o que foi apurado pela Comissão quando de sua visita à Serra Pelada, faz algumas interpelações ao Sr. Miguel Navarrete. A seguir, o Se-

nhor Mário Gilberto de Oliveira, advogado da cooperativa de Serra Pelada, solicita que o Senhor Relator faça uma pergunta ao Senhor Miguel Navarrete formulada por ele e o Senhor Relator cede a palavra ao Senhor Mário Gilberto para que ele indague pessoalmente o Senhor Diretor do DNPM. Em seguida, o Senhor Presidente, Edison Lobão, passa a palavra para o Vice-Presidente da Comissão, Senador Ademir Andrade e, a seguir, ao Sr. Miguel Navarrete para suas considerações finais. Logo após, a Presidência informa aos presentes que, de acordo com os preceitos regimentais, é necessária a suspensão da Sessão desta Comissão, dado o início da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do Senado, e solicita, portanto, que o Senador Ademir Andrade entre em acordo com o Senhor José Altino Machado para que seja marcada outra data para a Comissão ouvir seu depoimento. Dá-se então por encerrada a reunião e, para constar, eu, Francisco Naurides Barros, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas, parte integrante da mesma.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Havendo número regimental, declaro aberta a 2ª reunião da Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585, de 1996, do Senado Federal, destinada a apurar, *in loco*, a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório, a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente naquela região.

Sobre a mesa, Ata da 1ª reunião, que submeto à apreciação dos Srs. Membros.

(Pausa.)

Aprovada.

A Ata irá à publicação.

Estamos aguardando a chegada do Relator, Senador Ernandes Amorim.

Peço ao Vice-Presidente, Senador Ademir Andrade, que exerça o papel de Relator-substituto neste momento.

Convido o Dr. Miguel Navarrete a fazer sua exposição.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumprimento os membros da Mesa na pessoa do Sr. Presidente, Senador Edison Lobão.

Mais uma vez, retomamos à Casa do povo: o Congresso Nacional. Estivemos na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e da mesma forma delinee os eventos naquela época; repor-

tar-me-ei novamente aos eventos sob o prisma do Direito Minerário.

Farei um histórico da evolução do garimpo de Serra Pelada.

Fatos relevantes:

- Em 1974, o Decreto nº 74.509 concedeu à Amazônia Mineração S/A, subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, o direito de lavrar minério de ferro em uma área de 10 mil hectares;

- em janeiro de 1980, é registrada a descoberta de ouro em Serra Pelada pelo dono da fazenda;

- em fevereiro de 1980, a Amsa, subsidiária da Vale do Rio Doce, comunica a invasão da área por cerca de dois mil garimpeiros;

- em maio de 1980, início da intervenção do Governo, através do SNI - Serviço Nacional de Investigação. O Tenente-Coronel Sebastião Rodrigues de Moura, conhecido como Major Curió, é designado coordenador do garimpo, que, já a essa altura, conta com cerca de 25 mil homens;

- em maio de 1980, a Companhia Vale do Rio Doce comunica ao DNPM a ocorrência de ouro na área;

- também em maio de 1980, é editada a Portaria nº 247.

Essa portaria é muito importante. Daí por que farei a sua leitura, embora muito rápida:

\*Portaria nº 247, de 15 de maio de 1980:

Os Ministros de Estados, da Fazenda e das Minas e Energia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, item VII do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e 74 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, aprovado pelo Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, resolvem:

I - Autorizar a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, a comercializar com o titular da pesquisa o ouro extraído em áreas vinculadas à respectiva autorização na região de Serra Pelada, Município de Marabá, no Estado do Pará;

II - A Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional da Produção Mineração, no âmbito das respectivas áreas de competência, baixarão as normas necessárias à regulamentação das exposições contidas nesta Portaria.

III - Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinam Ernane Galveas, pelo Ministério da Fazenda, e César Cals, pelo de Minas e Energia.

Esse é o marco que inicia a intervenção do Governo no Garimpo de Serra Pelada.

Alguns comentários.

A notícia da extensa riqueza do garimpo levou o Governo da época, às voltas com grave crise de reservas cambiais, a montar verdadeira operação militar para assegurar a aquisição do ouro, a qual se estendeu a diversos outros garimpos no sul do Pará.

Segunda observação. A presença do Governo, admitindo e controlando o garimpo, contrariava a lei, mas a situação era considerada como necessária, conjuntural e transitória.

Em agosto de 1980, implanta-se rígido controle militar. É proibida a entrada de mulheres e de homossexuais, e a chegada de garimpeiros é controlada. Há distribuição de cartas. Diversos órgãos participam da operação. Apenas para reportar-me aos órgãos, permitam-me V. Ex<sup>as</sup> dizer sobre o esquema montado à época para administrar a situação do garimpo.

A Presidência da República ficou com a coordenação geral dos trabalhos. O DNPM ficou encarregado da orientação técnica: loteamento da área, locação da mesma, locação dos garimpeiros, sorteio de cartas, frentes de garimpagem, controle geológico e segurança dos trabalhos. Competia à Docegel, que ficava encarregada da administração do garimpo, a compra do ouro, pesquisa geológica, apoio técnico e administrativo à coordenação.

A Secretaria da Receita Federal ficou encarregada da matrícula dos garimpeiros, do controle da arrecadação de tributos e da comercialização de ouro. O Departamento de Polícia Federal ficou encarregado da segurança. À Cobal coube o fornecimento de gêneros alimentícios e ferramentas. A Caixa Econômica Federal ficou encarregada dos serviços bancários na região de Serra Pelada, do pagamento dos cheques emitidos pela Docegel na compra do ouro e aquisição de ouro fundido. Também estiveram presentes na área: Correio, Fundação SESP, Polícia Militar do Pará e a Telepará.

Em 22 de setembro de 1980, a Companhia Vale do Rio Doce apresentou ao DNPM o Plano de Pesquisa para a Substância Ouro.

Em novembro de 1980, ocorre a primeira visita do Sr. Presidente João Figueiredo ao garimpo.

Em dezembro de 1980, a produção de ouro em Serra Pelada pelo ano todo foi de 6,6 toneladas em termos oficiais.

Em julho de 1981, a Amazônia Mineração S.A, subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, comunica ao DNPM que seus acionistas deliberaram e aprovaram o protocolo de incorporação dessa mesma empresa à própria Companhia Vale do Rio Doce.

Em dezembro de 1981, após quase dois anos, Serra Pelada é uma enorme cava onde trabalham cerca de cinquenta mil homens em precárias condições de higiene, segurança e saúde.

O coordenador-geral do garimpo comunica oficialmente que, por decisão do Presidente da República, o garimpo continuaria ativo até 1982 e seriam feitas obras de terraplanagem que pudessem permitir o aprofundamento com segurança. A Companhia Vale do Rio Doce deveria fazer uma linha de transmissão entre Marabá e Serra Pelada. A produção auferida pelo ano de 1981 foi de 2,6 toneladas de ouro.

No ano seguinte, em 1982, houve eleições gerais em que o Major Curió elegeu-se Deputado Federal.

Em janeiro de 1982, o garimpo é paralisado. Surge a primeira obra de terraplanagem. Em maio de 1982, reinicia-se a garimpagem.

Em junho de 1982, surge Curionópolis, atual município com jurisdição sobre Serra Pelada, com população então de cinquenta mil habitantes.

Em outubro de 1982, dá-se a segunda visita do Presidente Figueiredo, ocasião em que aprovou a continuação do garimpo até 15.11.83, data em que afirmou ser definitiva para a desativação do garimpo.

Em dezembro de 1982, a produção do ano é de 6,8 toneladas de ouro. Este ano é marcado por intensa campanha para manutenção do garimpo. Agora, Curió, Deputado Federal lidera a marcha garimpeira.

Em abril de 1983, o garimpo é paralisado. Segunda obra de terraplanagem.

Também em abril de 1983, a Companhia Vale do Rio Doce entrega ao DNPM o projeto de Serra Pelada, um estudo de viabilidade.

Em setembro de 1983, em virtude da intensa campanha, a população de Serra Pelada na ocasião é de cem mil homens. O SNI afasta-se atribuindo a Coordenação-Geral do Garimpo ao Ministério das Minas e Energia através do DNPM.

Em outubro de 1983, o Projeto de Lei nº 2.284/83, de autoria do Sr. Deputado Curió, prorroga por mais cinco anos o garimpo sob intensa pressão de milhares de garimpeiros mobilizados em Brasília. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em vinte e quatro horas, aprovaram o projeto que, no entanto, foi integralmente vetado pelo Sr. Presidente Figueiredo.

Em 25 de novembro de 1983, o DNPM aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico, apresentado pela Companhia Vale do Rio Doce, incluindo a averbação da substância ouro.

Ainda em novembro de 83, grande tensão em virtude do veto presidencial. O Ministério autoriza a permanência dos garimpeiros enquanto houvesse condições de segurança, o que, na prática, significava a revogação do prazo já transcorrido e fixado pelo Presidente, para acabar com a garimpagem. A produção oficial do ano de 83 foi de 14 toneladas de ouro.

Entre janeiro e fevereiro de 1984, o diretor do DNPM condena com veemência o procedimento do garimpo. O Inbra não aprova a constituição de cooperativa de garimpeiros. O Tribunal Federal de Recursos desconhece **habeas corpus** impetrado por garimpeiros.

Em maio de 84, em pronunciamento na TV de Marabá, Curió dá prazo de dez dias para que o Ministro das Minas e Energia reinicie trabalhos de garimpagem. Segue-se grande tensão social na área, com garimpeiros exigindo a posse de Serra Pelada, sendo apoiados pela opinião pública local e por grande parte do Legislativo, em Brasília. O Governo, pressionado, envia ao Congresso o Projeto de Lei nº 3.655/84, que previa a criação da reserva garimpeira de Serra Pelada. Emendas ao projeto, anunciadas por Curió e grandes boatarias abortam o projeto.

Em junho de 1984, cerca de 1.500 garimpeiros bloqueiam a Belém-Brasília e a Transamazônica, depredam instalações da Companhia Vale do Rio Doce e destroem o núcleo habitacional de Paraopebas, do qual só restaram escolas e hospital, salvo pelos apelos das professoras, crianças e doentes. Já em estado de guerra, os garimpeiros decidiram destruir o aeroporto e as instalações do Projeto Carajás. A Polícia Militar do Pará ocupou a ponte para impedir o acesso dos revoltosos e esteve iminente a um confronto sangrento.

Em julho de 84, é editada a Lei nº 7.194, que determinou, entre outras coisas, o pagamento pela União de 7,7 milhões de ORTNs, em quatro parcelas anuais. Esse pagamento foi para a Companhia Vale do Rio Doce. O valor equivalente, atualizado em dólar, é de US\$50 milhões. Também determinou o desmembramento de uma área de 100 hectares destinada à garimpagem e de mais uma área de 750 hectares para apoio, na qual era proibida a garimpagem. A profundidade máxima prevista em lei era de 20 metros, para que os trabalhos de garimpagem pudessem ser realizados abaixo de um nível máxi-

mio, alcançado em dezembro de 83, o equivalente à cota 190 metros acima do nível do mar. Foi também fixado o prazo de três anos para o término da garimpagem, caso a cota máxima não fosse anteriormente alcançada. A administração dos trabalhos de garimpagem, inclusive investimentos necessários, ficava a cargo da Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada, a ser instituída. Observação: a exposição de motivos na lei anota:

"Alcançado o prazo de três anos, ou, se antes dele, a mencionada cota de 20 metros, deverá ser encerrada definitivamente a garimpagem e assegurado à Companhia Vale do Rio Doce o pleno exercício direito que lhe foi concedido pelo Decreto nº 74.509/74, inclusive com a total retirada dos garimpeiros".

Em dezembro de 84, a produção de Serra Pelada é de 2,4 toneladas de ouro.

Em dezembro de 85, a produção oficial de Serra Pelada é de 2,7 toneladas de ouro.

Em dezembro de 86, a produção de Serra Pelada é de 2,6 toneladas de ouro.

Em maio de 87, é sancionada a Lei nº 7.599, que altera a lei anterior, de nº 7.194/84, e determina a extinção da cota de 190 como limite máximo da garimpagem, a essa altura já ultrapassada, a admissão do garimpo até a profundidade em que seja possível garantir os trabalhos em condições de segurança, a prorrogação da garimpagem até a data de 31.12.88, as atribuições de competência ao Poder Executivo para novas prorrogações. Fica criado o grupo de trabalho, com o objetivo de propor ações visando à solução definitiva de Serra Pelada.

Observação: o relatório do grupo técnico de trabalho, apresentado ao Ministro do Interior, João Alves, considera irreversível a situação e sugere a federalização da área e aplicação de recursos do Banco Central na quitação de débitos da Cooperativa.

O relatório é considerado pobre, não analisa a questão jurídica e não propõe um programa de ação. Suas sugestões não foram consideradas pelo Governo".

- Novembro de 1987 - intervenção na Cooperativa de Serra Pelada, com instalação de Junta Interventora Federal;

- dezembro de 1987 - produção do ano: 2,1 toneladas de ouro;

- junho de 1988 - final da intervenção federal na Cooperativa;

- dezembro de 1988 - Decreto nº 97.408 prorroga por 180 dias a garimpagem em Serra Pelada; produção do ano: 1,3 tonelada de ouro;

- agosto de 1989 - Decreto nº 97.897 prorroga por 180 dias a garimpagem;

- dezembro de 1989 - produção anual: 1,2 tonelada de ouro;

- janeiro de 1990 - Decreto nº 98.818 prorroga por 180 dias a garimpagem;

- junho de 1990 - Curió elege-se Presidente da Cooperativa de Garimpeiros em Serra Pelada, com 1.900 votos;

- agosto de 1990 - Decreto nº 99.385, do Sr. Presidente Collor, interrompe a série de prorrogações burocráticas e determina prorrogação da garimpagem até a data de 11.03.91; também a apresentação pela Cooperativa de projeto comprovando a viabilidade do prosseguimento das atividades de garimpagem, a ser analisado por comissão interministerial;

- dezembro de 1990 - a produção foi de 0,6 tonelada de ouro;

- março de 1991 - Decreto s/n prorroga até 11.06.91 os trabalhos de garimpagem;

- junho de 1991 - permitam-me fazer a leitura da recomendação final da Comissão Interministerial:

A Comissão Interministerial, com base nos estudos realizados, opina pela não aprovação do projeto apresentado pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada - Comigasp - e recomenda a não prorrogação dos trabalhos de garimpagem.

Assinam o documento os representantes do Ministério da Infra-Estrutura, do Departamento Nacional da Produção Mineral, Secretaria de Assuntos Estratégicos, Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

E há aqui a citação do Governo do Pará;

- junho de 1991 - Decreto s/n estabelece: a garimpagem em Serra Pelada poderá estender-se até o dia 11.02.92, limitada exclusivamente a rejeitos. A Cooperativa deverá apresentar ao DNPM detalhamento do projeto de aproveitamento dos rejeitos, acompanhado da licença ambiental;

- também a realização de estudos visando ao tombamento da cava de Serra Pelada, tendo em vista a importância histórica e cultural.

Observação: este decreto provocou forte reação do Presidente da Cooperativa, principalmente em razão dos estudos para o tombamento da cava.

É que, ao abordar inusitadamente a questão cultural, o decreto sinaliza claramente a definitiva interrupção da garimpagem na cava, e remete a questão para fora do campo jurídico da mineração.

O Ministro Jarbas Passarinho, pressionado pelo Major Curió, chegou a mandar um aviso ao Ministro da Infra-Estrutura, sugerindo a revogação do decreto e a prorrogação, pura e simples, do prazo de garimpagem".

- Dezembro de 91 - o IBPC e o SNC, DNPM e Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia apresentam um relatório sobre a importância histórico-cultural de Serra Pelada e a conveniência da sua preservação permanente. Produção do ano: meia tonelada de ouro.

- 1992 - O Supremo Tribunal Federal colocou-se contra o mandado de segurança interposto pela Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada, ordenando retomo dos direitos minerais à Companhia Vale do Rio Doce.

- 1992 - O restabelecimento e a plenitude do direito minerário da Companhia Vale do Rio Doce para pesquisa e lavra do minério de ouro, aprovado pelo despacho, Consultoria Jurídica do Ministério da Infra-Estrutura nº 556/92, acolhido pelo Sr. Ministro de Minas e Energia e aprovado pelo Senhor Presidente da República, nos termos da exposição de motivos nº 19/92.

- fevereiro de 1996 - O anúncio, pela Companhia Vale do Rio Doce, da descoberta do jazimento aurífero a 400 metros de profundidade, com 150 toneladas de ouro, em Serra Leste, a dois quilômetros do garimpo de Serra Pelada.

Evitei acrescentar os fatos recentes, por serem do conhecimento de todos, já que amplamente divulgados pela imprensa.

Esse é um breve histórico dos eventos que ocorreram em Serra Pelada. Coloco-me à disposição para quaisquer questionamentos.

**O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão)** - Tem a palavra o Relator, Senador Ernandes Amorim.

**O SR. RELATOR (Ernandes Amorim)** - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Diretor do DNPM, Dr. Navarrete, cheguei um pouco atrasado e não acompanhei o início da discussão. Mas gostaria de dizer que o Dr. Navarrete não tem culpa do que aconteceu no DNPM nesses anos todos e na montagem desses documentos que S. S<sup>a</sup> leu aqui, nos quais se vêem falhas gritantes e os interesses claramente aqui demonstrados.

Criou-se a Comissão Interministerial, que recomendou a inviabilidade do garimpo. Daqui a pouco, ela opina para que seja tombada a área, onde está funcionando um garimpo, que a Vale quer explorar; está brigando para conseguir isso.

Outra questão posta aqui é a de que a Serra Leste se encontra a dois quilômetros de Serra Pelada. Todos tiveram a oportunidade de, *in loco*, ver que a sonda está dentro do buraco de Serra Pelada, a origem do garimpo está dentro dos 100 hectares.

A exemplo de Rondônia, do garimpo de Bom Futuro, fabricaram-se documentos. E, ao invés de, nesse período todo, o DNPM cumprir a sua obrigação, ou seja, legalizar a garimpagem como manda a Constituição, ele prorrogava por mais 30 dias, seis meses, um ano.

Caberia ao DNPM regulamentar o garimpo, pela Constituição. O Senador Beni até fez parte dessa elaboração, acredito que o artigo foi até proposto por S. Ex<sup>a</sup>, que dá o direito aos cooperativados que estão em determinadas áreas, com alvará ou sem, desde que organizados em cooperativas, de serem legalizados pelo DNPM. Mas o DNPM na época não cumpriu essas obrigações, até porque a administração anterior à do Dr. Navarrete era de total corrupção. O ex-Diretor do DNPM manipulava falcaturias, prorrogava alvarás irregulares e outras questões que descobrimos no decorrer daquela administração. Lamentavelmente, aqui no Brasil ocorre tudo isso e a maioria do povo é sacrificado, usado.

Os garimpeiros do Brasil, em número de praticamente 400 mil, encontram-se desolados, abandonados, sequer com o direito de ter um documento para trabalhar.

O DNPM também teria a obrigação de elaborar essa documentação, de orientar e apressar a legalidade desses documentos para os garimpeiros. Não fazendo, não cumprindo o que prescreve a Constituição, verificamos a inteira desorganização, que o Dr. Miguel Navarrete está interessado em organizar. S. S<sup>a</sup> fez esse relato e está corrigindo a situação. Esta Comissão fará um apelo ao Presidente da República no sentido de que seja feita a regularização da garimpagem. Tenho certeza de que, com essa nova mentalidade, com o pensamento do próprio Ministro e do Diretor do DNPM, isso será corrigido.

O que mais se vê no garimpo de Serra Pelada é a falta de interesse em ouvir e atender os garimpeiros. Falamos com o Chefe da Casa Civil, que mandou um documento com a caligrafia da Vale do Rio Doce. Ele não quer encarar a realidade e, se não me engano, não quis fazer a demarcação. Por

achar que esse seria o meio mais correto, solicitamos a demarcação por parte do Exército, o qual ainda consideramos ser uma instituição incorruptível, que conta com pessoas preparadas.

Se houver a demarcação, praticamente 80% do problema do garimpo estarão resolvidos; o restante seria resolvido com a orientação do DNPM, que, como se percebe, não procurou dar o acompanhamento necessário não só na parte documental dos garimpeiros, como também na parte técnica e assistencial.

Diz-se que será feito o tombamento da área, como se fosse uma coisa histórica. Ali está o ganhão do povo brasileiro, dos garimpeiros que precisam desse apoio. Logo após, a empresa explora uma área que, inclusive, já recebeu indenização e que já não pertence mais a eles.

Devido a essa manipulação de documentos, recorreu-se à Justiça. Diz-se que a Justiça não é cega, mas, às vezes, ocorre o contrário, porque nem sempre a Justiça fornece o mapeamento. Quando se falou que aquela área estava a dois quilômetros da cava de Serra Pelada, o Juiz, ao dar o veredicto, levou em consideração essa afirmativa. Mas, devido a toda essa crise, ele deveria ter tido o cuidado de ir ao local fazer essa verificação, e constataria, como nós Senadores, que isso não é verdade.

Vários Senadores e Deputados foram ao local. Mas a própria Justiça não reviu isso. Penso que essa foi uma falha do Poder Judiciário, que deveria ter o cuidado de ir ao local e de verificar que praticamente a Serra Leste não existe. O que existe é a Serra Pelada. Vergonhosamente, foi dado esse veredicto. Mesmo havendo conhecimento público disso, mesmo tendo os Parlamentares falado a respeito, apareceram pessoas cegas, tal como a Justiça que decidiu aquela ação.

Mas esperamos que o Dr. Miguel Navarrete e assessores competentes procurem verificar essa questão, para que esta Comissão possa proferir o seu parecer, que deve pedir a demarcação e a verificação do que é legal. O próprio DNPM prestou um atendimento não esperado, agindo com seriedade e discernimento, no sentido de que essas pessoas não fossem prejudicadas.

Preparei algumas perguntas que gostaria de fazer neste momento. Como se deu esse processo de pesquisa e acompanhamento pelo DNPM entre 1980 e 1996 em Serra Pelada? O que o DNPM fez dentro de suas atribuições?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O período de 1980 a 1996 foi atípico, porque não foi possível ha-

ver o exercício do direito minerário, dadas as circunstâncias anômalas de uma invasão garimpeira. Isso é público e notório. É desnecessária a discussão sobre essa matéria.

O DNPM procurou acompanhar o que lhe foi determinado pelo coordenador, que era o Presidente da República, que instituiu atribuições ao DNPM, à Cobal, à Polícia Militar, ao Ministério do Exército, ao Ministério do Interior. Naquele período, o DNPM acolheu os relatórios e as proposições que a CVRD apresentou em continuidade ao direito minerário que ela detém.

Em contrapartida, pelo lado dos garimpeiros, o DNPM procurou sistematizar a disciplina, ou seja, o ordenamento das cavas, a distribuição das mesmas, as trincheiras, o acompanhamento do rebaixamento geológico - trata-se de uma atividade típica de campo - até que o período da garimpagem declinasse. Isso se deu a partir de 90/91, com a redução de produção dos anos 80, que atingiu até 14 toneladas, e dos anos 90, quando chegou no seu ponto mais crítico, a meia tonelada por ano.

A partir desse período, houve um abandono natural da produção pela própria exaustão da cava. No período da exaustão da cava, a Companhia Vale do Rio Doce retornou às suas atividades de sondagem, respaldada por um mandado que restituía os direitos minerários à Companhia Vale do Rio Doce, emitido pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, de 1992 para cá, no quinto distrito, com sede em Belém, continuamos o acompanhamento dos trabalhos de pesquisa, rotina em qualquer outra empresa mineradora.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - O DNPM autoriza a sonda na área dos cem hectares se ela consta de lei e se está em vigor como área de mineração de lavra da cooperativa dos garimpeiros.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O comentário fica sob suspeita, porque os direitos da Vale foram restituídos em 1992. A partir de 1992, o Supremo Tribunal assegurou à Companhia Vale do Rio Doce o retorno, à sua plenitude, dos direitos minerários. Para todos os efeitos, o DNPM admite a sentença do Supremo Tribunal que restituiu à Companhia plenos direitos para continuar seus trabalhos de pesquisa.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Mas esses trabalhos deveriam acontecer fora da área de cem hectares, tendo em vista que, por essa área, a empresa já teria sido indenizada. Então, não pertenceriam a ela esses cem hectares e não há nenhuma

outra ação por meio da qual a Vale tenha readquirido esses cem hectares.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - Em relação ao trabalho de pesquisa ou qualquer outro trabalho que venha a ser desenvolvido dentro da quadrícula de cem hectares, a Companhia Vale do Rio Doce foi reintegrada na plenitude de seus direitos nos termos do Alvará nº 74.509/74. Esse alvará garante na plenitude não aquela área destacada, mas todo o conjunto de área, inclusive os cem hectares.

**O SR. RELATOR (Ernandes Amorim)** - Quero apenas, para conhecimento de quem está ouvindo esse depoimento, esclarecer alguns pontos. Na verdade, o que interessa aqui são as perguntas e as respostas. A relatoria depois é que vai analisar. Não é um debate.

A Amazônia Mineração possui concessão de lavra para mineração de ferro. Para o garimpo de ouro o mesmo decreto vale?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O Código Mineral apregoa o seguinte: quando o titular da área descobre mais de uma substância além daquela requerida, é permitido fazer a averbação dessa nova substância em qualquer nível, seja de pesquisa, seja de lavra. Aliás, é obrigatório que a empresa notifique ao DNPM a existência de uma nova substância mineral para que o DNPM então solicite o complemento de pesquisa, analise o relatório de pesquisa, conceda um novo prazo para o plano de aproveitamento econômico. Ao mesmo tempo, desde que o plano de aproveitamento econômico seja viável, ele é aprovado e fará parte do novo decreto a averbação da nova substância.

Portanto, é permitido. E no caso que foi reportado, a Companhia do Vale do Rio Doce trilhou por todo esse caminho. Foi aprovado em 1983 o plano de aproveitamento econômico, aditando a substância ouro.

**O SR. RELATOR (Ernandes Amorim)** - O senhor pode me dizer o que é o marco SL1? Ele existe ou já existiu? Em caso afirmativo, quem o determina, em que coordenadas ele está? A demarcação desse marco poderá resolver a questão? Em caso positivo, por que então ainda não foi feita, embora conste ter sido pedido em várias ocasiões?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O marco SL1 é um marco de muitas controvérsias. A primeira delas é a história que foi gerada em torno dele. Ele é um marco que foi inicialmente delimitado na década de 60; quer dizer, não tem nada a ver com a o garimpo de Serra Pelada.

Em 1969, a Mineração Rio Xingu Ltda. requereu na clareira, com a denominação SL1, a confluência do igarapé Itabira com o igarapé Aninhas, como marco. Na clareira chamada SL1 foi feito, então, o primeiro ponto de amarração. O ponto de amarração é importante porque a partir dele marcam-se as distâncias e os ângulos para delimitar os vértices que comporão a poligonal do título minerário.

Darei um exemplo, para ficar bem elucidado: imaginemos que aquela cadeira fosse o ponto SL1. A partir dele, marcar-se-ia o primeiro vértice, far-se-iam as distâncias nos sentidos horizontal e vertical e o fechamento da poligonal no critério de coordenadas norte e sul, leste e oeste.

Então, esse marco é decorrente da pesquisa do título minerário, pertencente, até então, à companhia de mineração Xingu Ltda. Posteriormente, ele foi preservado nos autos do processo, quando a mineradora Xingu transferiu os seus direitos minerais para a Amsa - Amazônia Mineração S/A, que, por sua vez, foi depois incorporada pela Companhia Vale do Rio Doce.

Esse marco era uma peça histórica de mais ou menos um metro de altura. Como ele se localizava próximo à área de garimpo, teria de estabelecer-se uma investigação policial para determinar quem o roubou. Havia 100 mil pessoas; esse marco foi retirado do local, talvez por uma questão de apego pessoal.

Para que não perdesse o seu ponto de amarração, a sua demarcação de mapa em relação ao título minerário da Companhia Vale do Rio Doce e, posteriormente, em relação à retificação sugerida para a garimpagem, o DNPM instituiu um novo marco que reproduzia, numa distância oficial, num ponto oficial, o mesmo mapeamento.

Aproveitando o exemplo, é como se tirasse esse ponto, jogasse para outro, como aquele onde se encontra aquela senhorita, e a partir dali se jogassem os mesmos ângulos, as distâncias proporcionais e se delimitasse a mesma área. Em outras palavras, embora se tenha perdido o marco, não se perdeu a referência, que em planta é a mesma e se encontra vigente.

**O SR. RELATOR (Ernandes Amorim)** - A Comissão poderia requerer, por escrito, com a aprovação do Plenário, que o DNPM ou o Ministério de Minas e Energia solicitasse ao Exército que fizesse essa demarcação. Esse não seria um passo para resolver, de imediato, o impasse?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - De nossa parte, nada a obstaculizar. Quem fez? O Exército. Se ele se predispuer...

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Quais alternativas o senhor vê para uma solução negociável entre os garimpeiros e o Governo?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Não estou autorizado a falar em nome da companhia, não sou porta-voz dela. Desculpem-me por não poder apresentar nenhuma sugestão de interesses; sou apenas um órgão gestor do subsolo.

A companhia, sim, deve sentar com os garimpeiros, de forma adulta e amadurecida. Poderia eleger algum órgão governamental como intermediário ou como um elemento que pudesse ajustar. No entanto, pessoalmente, nós, do DNPM, nunca poderíamos propor alternativas de negócios; esse não é o nosso papel. Podemos facilitar, ceder nossos escritórios, promover reuniões, mas os termos de negociação são muito particulares entre as partes envolvidas. Não nos compete dar valores, importâncias; esse não é o nosso papel.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Os títulos foram concedidos antes ou depois da Constituição de 1988? Se o foram depois, os titulares são as cooperativas; se o foram antes, por que o DNPM não exercita o princípio do interesse nacional para anulá-los ou revogá-los e concedê-los aos garimpeiros brasileiros, tendo em vista os interesses sociais envolvidos?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O título mineral que foi transformado em portaria de lavra é oriundo de um processo que culminou no Decreto Presidencial nº 74.509/74; ele é bem anterior à reforma constitucional de 1988 e assegura os direitos à empresa mineradora.

Na época, o regime de garimpagem era o de matrícula, que difere bastante do que foi proposto pela reforma de 1988. Então, à luz do direito de época, foi feita a coleta de dados sobre garimpagens individuais em Serra Pelada. Entretanto, o título, na época, era totalmente devido, porque o art. 75 do Código de Mineração vigente determinava: "É vedada a garimpagem em área de concessão de direitos minerais, seja pesquisa ou lavra." O art. 75 vetava a atividade garimpeira em área titulada pelo DNPM.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - A Constituição de 1988 tem um artigo que estabelece que, mesmo havendo alvará de pesquisa - no caso, direito mineral. Se houvesse dentro da área, ou naquela época, garimpeiros organizados mediante

cooperativas, eles teriam a prioridade de serem legalizados?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Essa afirmativa só é válida quando se refere a áreas não tituladas. Em áreas tituladas prevalece o direito do minerador.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Há uma pergunta do advogado - creio - da Cooperativa. "Não tendo sido cumprida a Lei nº 7.599, de 1987, até a presente data, é possível falar em sua revogação?"

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Gostaria de saber qual a lei para explicá-la.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - A Lei nº 7.599, de 1987, estabelece que o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal deveriam repassar à cooperativa dos garimpeiros de Serra Pelada sobras de ouro, para que ela efetuasse obras dentro do Garimpo de Serra Pelada.

Esses repasses, até a presente data, não foram enviados à cooperativa.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Como não há outras partes envolvidas - representantes do Banco Central e da Caixa Econômica - fico um pouquinho constrangido em responder em nome dessas instituições.

O entendimento dessa lei é no sentido de que os 400 primeiros lotes seriam destinadas a trabalhos que custeassem a terraplanagem. Esses 400 primeiros lotes contemplariam sobras de ouro, paládio ou qualquer outra substância que viesse associada ao minério de ouro.

Não tenho como responder como foi feito esse controle por parte da Caixa Econômica ou do Banco Central.

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Quer V. Sª formular a próxima pergunta?

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - É verídico que, de acordo com a art. 174, § 4º, da Constituição Federal, garimpeiros associados em cooperativas têm prioridade na obtenção de autorização, concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis na área onde estejam atuando? Por que o DNPM responsável por essa parte não cumpre a Constituição Federal nesse particular?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - A acusação ficou genérica. Estamos falando especificamente de Serra Pelada, de uma área onde já havia titulares. Não se pode fazer o desmembramento em área titulada a não ser com a anuência do titular. De forma

intempestiva, não podemos desrespeitar o direito do minerador. Em áreas em aberto, estamos trabalhando nos sentidos de promover essas concessões.

Recentemente, assinei mais de 100 permissões de lavra garimpeira no Garimpo de Tapajós, na região do Cuiucuiu.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - A Lei 7.194 foi a que fez aquela retificação no decreto de lavra da companhia; tirou 100 hectares. A lei não fala, em hipótese nenhuma, apesar de V. Ex<sup>a</sup> haver sustentado inicialmente, em reversão desses direitos à Companhia Vale do Rio Doce.

Partindo do princípio de que todo ato da administração pública tem que observar a legalidade, como é possível o DNPM, sem tê-lo feito, reverter essa reserva de 100 hectares para a Companhia Vale do Rio Doce, que já recebeu aproximadamente quase R\$100 milhões pela indenização da retificação do Decreto nº 74.509?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Há uma observação a ser feita. O próprio texto da lei apregoa que a sua vigência é somente por três anos.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - A lei não fala em reversão.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Dá, também, os limites de profundidade. A temporariedade caracteriza o início e o fim da vigência do direito do garimpeiro.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - Mas, não fala em reversão.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Não precisa falar; está implícito, porque o título já é um decreto do Sr. Presidente. O decreto assegurava o direito mineário da Companhia. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, em 1992, restituiu à Companhia, na sua plenitude, os direitos minerários.

**O SR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA** - Desculpe-me, mas V. Ex<sup>a</sup> está induzindo não só os legisladores dessa Casa, mas também o Poder Judiciário com essa afirmação falsa.

Gostaria de esclarecer aos eminentes Senadores que o Supremo Tribunal Federal em nenhum momento disse que a Companhia Vale do Rio Doce tem direito a esses 100 hectares. Ao contrário. Ele disse que, havendo preterição ao direito da Cooperativa de Serra Pelada, aí, sim, aí deve-se aplicar o art. 174, § 4º, da Constituição.

Pediria aos eminentes Senadores que levassem isso em consideração. Ocorre que estão passando o trator por cima das leis do País e do próprio texto constitucional, envolvendo a Suprema Corte

Federal. Esclareço também que a Companhia Vale do Rio Doce sequer foi parte legítima, passiva desse mandado de segurança, que foi impetrado pela cooperativa, porque entendia que não poderia fazer o tombamento de uma jazida de aproximadamente 400 toneladas de ouro. Isso não foi feito em momento nenhum da História do Brasil. E acredito que nem as Minas do Rei Salomão foram tombadas para esse fim.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - O Sr. Diretor do Departamento deseja fazer alguma observação sobre essa indagação?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - É um direito, não é? Se for o caso, poderemos levar isso à Justiça para o devido julgamento.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - O Senador Emandes Amorim já concluiu as suas indagações?

**O SR. RELATOR** (Ernandes Amorim) - Sr. Presidente, o que me causa estranheza são justamente duas questões. Primeira, pela não autorização da demarcação por parte governamental ou medo de fazer essa demarcação. Em segundo lugar, é que consta que a área foi desapropriada, que a mineradora recebeu a indenização e agora, segundo as informações do advogado, o discurso e o disse-me-disse querem abocanhar o direito do garimpeiro. Acho que esse é o ponto principal que se deve estudar com profundidade. E mostrar, já que existem pessoas que não querem ver a veracidade, os valores dos direitos, deixo aqui de antemão, como membro da Comissão, um requerimento verbal - posteriormente farei por escrito - para que se faça ao Ministro das Minas e Energia um pedido para que se solicite ao Exército a demarcação daquela área.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Concede a palavra ao Senador Ademir Andrade.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Dr. Miguel Navarrete, eu gostaria de usar a mesma forma que usou o Senador Ernandes Amorim, fazendo perguntas, pois penso que é mais produtivo para nós. Em primeiro lugar, quero agradecer a sua presença aqui na Casa.

Há quanto tempo o senhor é funcionário e Diretor do DNPM?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Sou Diretor desde 8 de maio de 1996. Não sou funcionário da casa, mas fui cargo comissionado na Delegacia do Ministério de Minas e Energia no Estado de Goiás entre 1992 e 1995.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - O senhor é geólogo?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Sou engenheiro de minas.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - O senhor tem conhecimento de que o Código de Mineração permite alvarás de pesquisa de até no máximo 10 mil hectares, em casos excepcionais?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - V. Ex<sup>a</sup> me permite dar a resposta? O alvará de pesquisa obedece a uma certa graduação. Na região Centro-Oeste, Sul e Sudeste o limite máximo é de 2 mil hectares para substâncias como fosfato e mil hectares para as demais substâncias. Na região Amazônica esse limite é estendido a até 10 mil hectares.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Em casos excepcionais?

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Em casos rotineiros.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Então, eu gostaria que o senhor me explicasse, não sei se o senhor tem conhecimento, se no mesmo dia em que foi assinado o Decreto 74.509 foram assinados três outros decretos pelas mesmas pessoas, no mesmo dia, na mesma hora, e publicados no mesmo **Diário Oficial da União**. Um de 30 mil hectares, um de 50 mil hectares e um de 100 mil hectares. Todos para a Asa Mineração, assinados pelo então Ministro Sigeaky Ueky e pelo Presidente Ernesto Geisel, salvo engano.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Na época, acima de 10 mil era considerado como uma concessão excepcional. A de praxe era 10 mil.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Mas o Código de Mineração é muito claro. O Código de Mineração não permitia nenhuma excepcionalidade. Está claro na lei.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Eu desconheço esse evento. Eu não teria como afirmar nem sim nem não.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Eu gostaria que o senhor, como Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, verificasse isso, pois essa é uma das irregularidades claras do processo. Foram quatro decretos assinados no mesmo dia e inclusive posso lhe passar a cópia desses quatro decretos. Coincidentemente, o único que poderia ser legal foi utilizado para englobar a área de Serra Pelada. Isso já é uma consideração minha, vou fazer a pergunta em seguida.

Quero dizer a V. S<sup>a</sup> que a política do Governo, do Departamento Nacional de Produção Mineral, sempre privilegiou a grande empresa mineradora. O

Brasil, infelizmente, jamais estimulou, incentivou o microempresário minerador ou mesmo o garimpeiro. Sequer o educou e deu a ele uma forma técnica de trabalhar. Nunca fez nada por ele, muito pelo contrário. O DNPM sempre se contrapôs a ele, sempre o tratou como inimigo, como um marginal, como inimigo da sociedade. Esse foi o tratamento do Departamento Nacional de Produção Mineral, contra o garimpeiro, durante anos. Evidentemente que Serra Pelada não foi exceção a isso.

O que acompanhei sobre a questão de Serra Pelada, desde quando ela começou, o que percebi ao longo dos anos, só para seu conhecimento, já que o senhor é novo no Departamento, foi um período de chantagem e de sabotagem. O Departamento Nacional de Produção Mineral trabalhou dentro de Serra Pelada sabotando o trabalho dos garimpeiros de Serra Pelada.

Desde a época que começaram os trabalhos, defendi que o DNPM ajudasse ou estimulasse os garimpeiros fazendo a prospecção, a sondagem, não deixasse o garimpeiro trabalhar no escuro, como ele trabalhava, às vezes perdendo tempo. O garimpeiro trabalhava de maneira rudimentar, cavando com as mãos, com pá, com picareta aqueles buracos, sem saber se lá embaixo havia ou não ouro. Não havia nenhuma orientação no sentido de encaminhá-lo no rumo certo, fazer com que ele chegasse ao ouro onde o ouro estivesse. O DNPM se negou a isso; não fez a prospecção, não deu orientação técnica, não ensinou a ele a fazer a apuração do ouro. Muito pelo contrário, o desestimulou.

Há indícios muito claros de que houve, inclusive, sabotagem permanente de funcionário do DNPM, no sentido de desligar as bombas, danificar as bombas que esgotavam aquelas cavas, que tiravam a água da cava. Enfim, foi um trabalho, uma tática usada pela Vale do Rio Doce e pelo DNPM, objetivando matar o garimpeiro pelo cansaço.

Portanto, quando V. S<sup>a</sup> diz que houve a exaustão do minério, V. S<sup>a</sup> está dizendo uma inverdade, uma grande inverdade. É preciso prestar atenção nisso. Não houve a exaustão do minério, o que houve foi a falta de condição de explorar o minério que lá estava. É completamente diferente do que V. S<sup>a</sup> disse aqui.

Por que houve a dificuldade? Porque a água subiu a um nível enorme, a própria cooperativa foi deficiente no aspecto de ela usar a técnica ou de ela buscar a forma correta da exploração. Ela não fez isso. O DNPM, junto com a Polícia Federal e a Vale do Rio Doce, ao longo de todo esse tempo, utilizou

essa tática de matar o garimpeiro pelo cansaço. Conseguiu, atingiu seu objetivo. Tínhamos oitenta mil garimpeiros no início da década de 80, hoje há duas mil famílias que vivem economicamente da exploração daquele jeito, mas o ouro está lá.

Interessante é que depois que o DNPM e a Vale conseguiram matar o garimpeiro pelo cansaço, eles começaram a fazer aquilo que pedimos que fosse feito há 15 anos, ou seja, começaram a fazer a prospecção. Fizeram a prospecção - e sempre critiquei os garimpeiros, porque deixaram que fizessem a prospecção dentro da casa deles sem sequer acompanhar o trabalho da prospecção. Eles alegaram que as sondas estavam protegidas pela Polícia Federal e que eles não podiam chegar perto, não tinham acesso.

Eu já sabia o que estava acontecendo, fiz um pedido de informação em janeiro deste ano e vinte e cinco dias depois o Presidente anunciou uma outra mentira. Naturalmente, anunciou a mentira provocada pelos técnicos do Governo, eu diria pelo DNPM e pela Vale do Rio Doce. A mentira é que Serra Leste é algo diferente de Serra Pelada. Se V. S<sup>a</sup> é diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, conhece os mapas da pesquisa que lá foram feitos - eu, por exemplo, recebi esses mapas em caráter confidencial, não posso divulgá-los ao público, mas vocês são responsáveis por induzir o Presidente da República a falar uma mentira para a Nação brasileira, porque não existe Serra Leste, existe uma única área mineralizada, que é contínua de Serra Pelada. É uma coisa contínua, não existe uma separação, e muito menos como V. S<sup>a</sup> conclui no seu relatório aí, dizendo que Serra Leste está a 2.000m de Serra Pelada, o que é outra inverdade. Estivemos lá, vimos o local das sondas, onde estão, além do que tenho nos mapas na minha mão. Então, V. S<sup>a</sup> coloca nesta comissão, de certa forma, uma outra inverdade.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Peço permissão ao Senador Ademar Andrade para lembrar que está começando neste instante a Ordem do Dia do Senado, na sessão, com deliberação e votação nominal, e estamos sendo inclusive convocados para esta sessão. Eu pediria portanto a V. Ex<sup>a</sup> que, em razão dessas definições regimentais, concluísse as suas indagações, para que possamos suspender esta reunião, o que lamento muito.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Vou concluir, Sr. Presidente.

Eu gostaria que o Dr. Miguel verificasse também uma outra questão que é muito séria. O Código

de Mineração estabelece uma série de condições à empresa que recebe o direito de pesquisa.

Não tenho conhecimento de que a Amsa Mineração tenha feito qualquer pesquisa, da época que foi feito o decreto de pesquisa, em 1974, até a época em que o ouro foi descoberto em Serra Pelada. Portanto, passaram-se seis anos entre a época do decreto e a época da descoberta do ouro, sem que a Amsa Mineração tivesse feito qualquer pesquisa na área, o que, evidentemente, teria provocado a caducidade do direito da Amsa Mineração.

Além disso, Dr. Miguel, há a questão da demarcação, não sei se V. S<sup>a</sup> tem conhecimento. Quando veio para cá a lei do Presidente da República pagando indenização à Vale do Rio Doce, nós aqui no Congresso Nacional colocamos uma emenda à lei do Presidente.

Esta emenda aceitava o pagamento da indenização, mas impunha uma condição, ou seja, a verificação técnico-contábil sobre o direito da Vale do Rio Doce. Lamentavelmente, essa emenda foi aprovada na Câmara e no Senado Federal e, pela pressão do IBRAM, o Presidente da República a vetou.

Posteriormente, fizemos um outro projeto restituindo essa emenda, criando uma comissão de verificação, e finalmente foi aprovada na Câmara, mas, infelizmente, não foi aprovada no Senado Federal, terminou sendo arquivada.

O que percebemos, Dr. Miguel, é que o Governo está numa posição intransigente, e para isso passa por cima de toda lógica, de todo senso de justiça, e passa por cima da legalidade.

O Supremo Tribunal, como se pronunciou o advogado, não disse em momento algum que aquela área de 100 ha não é do garimpeiro, ele não afirmou isso, e o senhor colocou isso aqui como se tivesse afirmado. Ele não afirmou isso, não sei se o senhor leu o processo, se o senhor conhece a posição do Supremo Tribunal Federal. Não foi isso que ele disse.

**O DR. MIGUEL NAVARRETE** - Senador Ademar Andrade, V. Ex<sup>a</sup> me permite um minuto, só para esclarecer esse ponto?

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Pois não.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Há uma carta do Presidente da República enviando uma mensagem do Ministro das Minas e Energia para o Senado Federal e para o Presidente da Comissão, onde ele diz que a decisão da Suprema Corte deixou evidenciado, em densa fundamentação e pela palavra de vários eminentes magistrados, que os garimpeiros não têm direito à exploração do ouro no garimpo de

Serra Pelada além dos limites impostos pelos decretos já referidos. Então, essa é a decisão do Supremo que o próprio Ministro das Minas e Energia comunica: além dos limites. Quer dizer que, dentro dos limites, o Supremo reconhece como dos garimpeiros.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** - Então, foram três coisas que V. S<sup>a</sup> colocou aí que não estão de acordo com a realidade dos fatos.

Por último, pedimos ao Governo que fizesse a demarcação, porque estamos convencidos de que o Decreto nº 74.509 foi plotado sobre a área de Serra Pelada, mas a área de Serra Pelada não está legalmente dentro desse decreto. Isso só poderia ser provado se fosse feita a demarcação. Não consegui compreender por que o Governo, na ocasião, não permitiu que a demarcação fosse feita. Hoje, estamos insistindo para que o Governo a faça; no entanto, continua negando-se a fazê-la.

Quero que V. S<sup>a</sup> perceba que o que se está pretendendo revolta as pessoas de bom-senso neste País. É inaceitável também que se pretenda entregar a Vale do Rio Doce aos australianos e japoneses. Vamos entregar-lhes todos esses recursos? Só Deus sabe, Dr. Miguel, se lá só há 150 toneladas de ouro! Pode haver muito mais que isso.

Fiquei feliz ao vê-lo na Comissão, apesar de todas as nossas discordâncias, que são importantes, naturalmente. Tenho dúvidas se V. S<sup>a</sup> não está inteirado do assunto por ser novo na direção do Departamento Nacional de Produção Mineral, ou se V. S<sup>a</sup> está fazendo o que o Governo deseja, o que seria lamentável.

Vamos continuar insistindo em nossa luta. Os garimpeiros devem continuar resistindo e não permitir que a Vale continue o seu trabalho naquela região. Se eles resistirem, poderão levar alguma coisa. A Vale está fazendo outro jogo sujo ao se aproveitar da miséria, da fome e das necessidades dos garimpeiros para forçá-los a vender suas casas localizadas naquelas terras, destruindo de maneira aética a residência dessas pessoas.

Quando um cidadão vende o barraco para a Vale, a companhia manda lá uma máquina para destruir-lhe o bem, para impedir que outro garimpeiro aproveite uma tábuca ou uma telha. Isso não é comportamento de uma empresa de um país civilizado, ainda mais sendo uma empresa estatal. Esse comportamento é típico de quem não tem o menor respeito pelo ser humano, pelo cidadão.

Estamos em tempos novos; tempo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, um sociólogo,

um homem que tem história na esquerda deste País, um homem de quem temos boas expectativas.

Espero que o Departamento Nacional de Produção Mineral não seja um instrumento corporativo do interesse de um geólogo, de um engenheiro de minas que só vê futuro em servir a uma grande empresa mineradora. Precisamos defender - e essa deveria ser a bandeira do DNPM - a democratização da exploração da riqueza mineral. Esse sempre foi o princípio do meu partido.

Minérios como a cassiterita, ouro e pedras preciosas não deveriam ser monopólio de grandes empresas mineradoras. O próprio departamento deveria ter uma política de privilegiar a pequena empresa, a microempresa e o próprio garimpeiro. Essa é expectativa que temos de um governo democrático, um governo conquistado pelo povo; do Governo de um homem no qual depositamos nossa confiança. Lamento profundamente que o Governo não tenha se sensibilizado diante de um problema grave como o da mineração.

Fui pego de surpresa, já que não sabia da vinda de V. S<sup>a</sup>. Posteriormente, passarei as suas mãos o histórico real de Serra Pelada, que não é bem o que foi aqui narrado. Incluirei os quatro decretos que mencionei, além de uma série de outros dados que lhe serão úteis. É importante que V. S<sup>a</sup> compreenda a realidade. Gostaria que V. S<sup>a</sup> começasse a considerar a possibilidade de se colocar do nosso lado, ou seja, do lado da Justiça, do lado da lei.

Para finalizar, V. S<sup>a</sup> disse que a restituição do dinheiro minerário foi feita em 1992, o que perfaz um período de quatro anos após a promulgação da atual Carta Magna. Na Constituição acrescentei um artigo, que, aliás, foi bastante modificado, pois originalmente a minha proposta era outra. A propósito, fui autor dos três artigos da Constituição que defendem os garimpeiros. Fiz isso porque compreendo que o garimpeiro exolora a riqueza mineral e aplica o que ganha na própria área em que trabalha. Se ele tivesse apoio do Governo, conforme possuem garimpeiros em vários países - entre eles os Estados Unidos -, o desenvolvimento do nosso País seria bem diferente.

O Governo deveria prestigiar, apoiar, estimular, ensinar e educar o garimpeiro e não tratá-lo como a um inimigo, conforme tem feito ao longo de todos esses anos. Foi com essa preocupação que propusemos esse artigo. Se ele é de 1988, como o Governo pode ter restituído o dinheiro minerário quatro anos após? Lamento profundamente. Passarei às suas mãos, talvez até o final deste debate, um documento que, creio, será muito importante para V. S<sup>a</sup>.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Passo a palavra ao Dr. Miguel, para suas considerações finais.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Nobre Senador, escutei atentamente à exposição de V. Ex<sup>a</sup>. Permita-me, com muita humildade, discordar de vários pontos.

Não concordo com algumas das considerações que foram feitas por V. Ex<sup>a</sup>. Levo ao conhecimento de todos que meu papel aqui é sobretudo o de um homem disciplinador da lei. Em outras palavras, não me compete fazer avaliações de cunho subjetivo, principalmente sobre uma questão polêmica como esta.

Em relação à garimpagem no Brasil, apenas por uma questão de estatística, já que o DNPM não olha o garimpeiro com os devidos olhos, apenas reporto-me ao número de permissões de lavras garimpeiras existentes no País: são 1.600 permissões de lavras garimpeiras contra 175 portarias ou decretos para ouro. O volume, em ordem de grandeza, é dez vezes maior do que para empresa mineradora organizada.

Isso não condiz com o comentário de V. Ex<sup>a</sup> de que o DNPM não olha o garimpeiro. Este é um País de dimensões continentais onde a cultura da garimpagem, na forma da lei constitucional, é recente. Está em curso uma série de regulamentações. É evidente que a empresa mineradora já as vem processando, desde o início do século, com um ordenamento jurídico bastante diferenciado do atual. Quer comparar eventos recentes de curta vida de duração de 88 até a presente data com eventos que datam de oitenta, cem anos, não é justo. Mas, ainda assim, para o DNPM, a publicação de portarias de lavra na ordem de grandeza é dez vezes maior do que os decretos para ouro.

V. Ex<sup>a</sup> falou que o DNPM, no passado, mancomunou-se com autoridades, praticou atos ilegais. Embora eu não seja funcionário dessa época, por uma questão de ética e de compromisso com o DNPM, faço aqui a veemente defesa. Não concordo com as colocações. Se, porventura, no passado houve falhas, por que não foram denunciadas à época? Por que somente agora, distante do período, assaca-se contra o DNPM? As denúncias deveriam ter sido levadas a termo final. Não deveriam ter sido somente anúncios de jornais.

**O SR. (Não Identificado)** - Quem falasse era preso.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - O País é democrático.

**O SR. (Não Identificado)** - Não!

**O SR. (Não Identificado)** - Era ditadura.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Vamos permitir que o Diretor do Departamento prossiga na sua exposição.

**O SR. MIGUEL NAVARRETE** - Há uma outra consideração que eu gostaria de fazer. V. Ex<sup>a</sup> afirmou que o DNPM não tem orientado trabalhos, feito pesquisas, produzido tecnologia. Ora, infelizmente, não é o papel do DNPM fazer pesquisa. Isso não é para minerador e garimpeiro. Somos um gestor de recursos minerais. Propomos a concessão de títulos autorizativos para pesquisa, para garimpagem, lavra e licenciamento. Se todos avocarem ao DNPM o custeio de suas pesquisas, não há dinheiro que suporte tantos investimentos. Se tivermos de fazer pesquisa para o garimpeiro de Serra Pelada, teremos que fazer para o garimpeiro de Nova Era, para o garimpeiro do Tapajós, como também para a empresa mineradora de Minas, de Goiás, do Pará, de Mato Grosso etc. Não é o nosso papel e não cogitamos sequer recursos orçamentários para tamanha monta de investimentos.

Então, peço a V. Ex<sup>a</sup> que reconsidere as suas palavras sobre o papel do DNPM nessa história. Somos uma instituição que trabalha arduamente na administração de um continente chamado Brasil. Nossos recursos são pequenos, nossa disponibilidade de equipamentos e pessoal é reduzida e fazemos isso com muito abnegação, dedicação e consciência. Peço que V. Ex<sup>a</sup> considere isso como fator determinante. A história do DNPM sempre foi a de fomentar a mineração, a de colaborar com quem precisa. É conhecido como "a casa do minerador". Qual dos senhores chegou a minha casa e não foi recebido? Deixei de recebê-lo, Dr. Altino? Deixei de receber algum dos senhores que me procuraram? Tenho certeza de que os demais diretores devam ter procedido da mesma forma. Não fazemos seleção de espécies.

**O SR. JOSÉ ALTINO** - Dr. Miguel, gostaria de fazer alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não pedi que o DNPM pagasse a pesquisa ou fizesse a pesquisa de Serra Pelada. A nossa reivindicação desde 1980 tem sido a de que o DNPM orientasse. E orientar não custava nem um centavo, porque vocês já estavam lá dentro. Mas, em vez de orientar, o DNPM sabotou o trabalho dos garimpeiros. Repito: sabotou o trabalho dos garimpeiros durante quinze anos. Consegui atingir o seu objetivo,

qual seja, o de matá-los pelo cansaço. Esse, um fato que não pode ser negado, tanto é que agora redescobriram o ouro que sempre esteve lá.

Ora, se o DNPM fosse um órgão sério, se os fiscais que lá estão fossem sérios, o ouro que lá se encontra estaria, já a esta altura, todo explorado por esses garimpeiros. Bastaria para isso a orientação. Não pedíamos o dinheiro; não queríamos que o DNPM financiasse nada. Como exemplo disso, os garimpeiros são acusados por todo mundo de depredarem, de danificarem a natureza com mercúrio. Todavia, pergunto: qual a orientação que até hoje o DNPM deu para ensinar esses garimpeiros a trabalhar com mercúrio sem danificar o meio ambiente? Que cursos? Que tipo de pesquisa? O Governo, que deveria ter a obrigação de fazer isso, nunca o fez.

Por último, quanto à questão das denúncias, devo dizer que nós as fazíamos. V. S<sup>a</sup> pode consultar os Anais da Câmara dos Deputados, onde fui eleito de 1982 até 1990, e verificar que não foram poucas as denúncias que fiz. Porém, o resultado é este que temos hoje. Se hoje, no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, um Presidente democrata, estamos vivendo estas dificuldades; se hoje, o Governo, que deveria ser o primeiro a incentivar e estimular que uma mina fosse dos garimpeiros, trata-os como marginais; se hoje é assim, imagine V. S<sup>a</sup> como era naquele tempo.

Estou relatando um fato: o Ministério de Minas e Energia, por meio do DNPM, assinou decretos irregulares no mesmo dia em que assinou o Decreto nº 74.509. E eu estou lhe afirmando isso. Temos a certeza de que Serra Pelada foi incluída no decreto, foi encampada pelo decreto sem estar nele contemplada. Do contrário, o Governo não estaria se negando até hoje a localizar o marco geodésico e fazer as demarcações.

A minha questão não é pessoal contra V. S<sup>a</sup>, mas uma questão de princípios. O fatos que relatei não podem ser nem têm como ser contestados.

**O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão)** - Reitero aos presentes o pedido de urgência na conclusão dos nossos trabalhos haja vista que a sessão deliberativa do Senado já começou.

**O SR. RELATOR (Ernandes Amorim)** - Sr. Presidente, só queria esclarecer que ninguém tem nada contra o Dr. Miguel. Sabemos que o DNPM hoje tem outra imagem. Não se pode trazer nada do passado à atualidade.

Entretanto, quero confirmar as denúncias do Sr. Senador Ademir Andrade, até porque tenho conhecimento de uma CPI que apurou irregularidades.

Alvarás foram concedidos ilegalmente no meu Estado; a corrupção grassou. Se houvesse justiça, alguns dos diretores do DNPM estariam na cadeia. Temos material suficiente para colocar na cadeia os comprometidos com as irregularidades cometidas no passado.

O Dr. Miguel tem as suas razões, até porque chegou há pouco tempo no DNPM e não tem conhecimento do passado. Nós, que trabalhamos nessa área de garimpo há quinze anos, sabemos das barbaridades que ocorrem. No Estado de Rondônia, por exemplo, o DNPM andava lado a lado com a Polícia Federal, de metralhadora na mão, defendendo os interesses da Paranapanema. São fatos que S. S<sup>a</sup> desconhece, mas nós não.

Se V. S<sup>a</sup> ler o relatório da CPI, verificará lá as denúncias que fizemos e saiba V. S<sup>a</sup> que providências ainda não foram tomadas.

Todavia, agora, com o Dr. Miguel, com essa nova mentalidade e método de dirigir o DNPM e, como disse S. S<sup>a</sup>, aplicando a disciplina da lei, vamos ver que o garimpeiro, Senador, não quer contrariar os direitos adquiridos da Companhia Vale do Rio Doce. Os garimpeiros não estão questionando a Vale do Rio Doce no que ela ganhou, até porque a ação em que ela foi vitoriosa diz respeito à Serra Leste, e não à Serra Pelada. O que está faltando é justamente essa ação de parte do DNPM, ou seja, a demarcação da área - e digo que isso é o mínimo que o DNPM pode fazer. A partir daí, nenhum dos garimpeiros intervirá na área da empresa, porque eles vão ter que procurar essa Serra Leste para assentar o seu maquinário. Não se trata de assentar dentro do DNPM, mas na área dos garimpeiros.

Então, Sr. Presidente, a meu ver, trata-se de uma vergonha nacional. Nós fazemos essas explorações, mostramos a lei, lemos os direitos, vamos ao local ver o que está errado na área, se as sondas estão dentro da área dos garimpeiros, mas, mesmo que todos tenham conhecimento dessas irregularidades, poucos têm a coragem de ir lá e implantar a verdade. O que está faltando é só isso.

O Senhor Presidente da República está se escondendo atrás de seus auxiliares, não querendo partir para a solução de um problema que é grave. São tantas as pessoas envolvidas na questão que, daqui a pouco, quando morrerem quarenta ou cinquenta delas, a matéria sairá publicada nos jornais internacionais, repercutindo em vários setores e prejudicando a imagem do País, por falta de comando, por falta de seriedade. Isso tem que acabar.

A meu juízo, vamos, por meio desta comissão, esclarecer a verdade desses fatos.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) - Esta Comissão tem o objetivo de esclarecer definitivamente esta questão. Ela, de fato, não pode pontuar nas Comissões em que se encontra. Hoje, tivemos o depoimento do Dr. Miguel Navarrete, muito importante pela função que exerce e pela forma objetiva e clara com que expôs aqui o seu pensamento. Devemos ouvir também o Dr. José Altino Machado, que é um depoimento, a meu ver, fundamental para que esta Comissão possa, de fato, ao concluir os seus trabalhos, ter uma luz, ter uma bússola sobre como proceder na elaboração do seu relatório final. Todavia, em razão da sessão que está ocorrendo agora no Plenário do Senado e, por determinação regimental, todas as comissões sejam elas temporárias ou permanentes, têm que suspender os seus trabalhos submetendo-se, portanto, à sessão do Senado, vejo-me na contingência de suspender esta reunião.

O Regimento Interno permite também que se cancele o depoimento de algum depoente que não pôde fazê-lo em razão dessa circunstância que aqui anuncio. Esses depoimentos cancelados podem ser tomados por escrito. Ou seja, podemos manter a audiência do Dr. José Altino para uma outra data, um outro momento ou poderemos receber esse depoimento por escrito.

Peço ao Senador Ademir Andrade que se entenda em nome da Comissão com o Dr. Altino e conclua sobre uma solução, ou marcaremos um outro dia, um outro momento para o seu depoimento, ou o receberemos por escrito.

Agradeço a presença de todos, que recebam como uma contribuição aos trabalhos desta Comissão e agradeço, sobretudo, a presença do Dr. Miguel Navarrete, Diretor-Geral do DNPM.

Está encerrada a presente reunião.

*(Levanta-se a reunião às 12h30min.)*

#### **ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.375, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 12, de 31 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 017.250/96-0, resolve aposentar, por invalidez, JEOVÁ FRANKLIN DE QUEIROZ, Analista Legislativo, Área 8 – Especialidade Comunicação Social, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, § 1º, e 67 da Lei n.º 8.112, de

1990; bem assim com as vantagens previstas nos arts. 34, § 2º, e 37 da Resolução (SF) n.º 42, de 1993, e no art. 1º da Resolução (SF) n.º 74, de 1994, com a transformação determinada pela Medida Provisória n.º 1.480-24/96, publicada em 23-11-96, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

#### **ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.376/96**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 12, de 31 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2272/95-4, resolve aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, RIVALDO GALINDO CAVALCANTI, matrícula 254, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal CEGRAF, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 186, inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e com as vantagens das Resoluções do Senado Federal n.ºs 59/91, 51/93 e 76/95.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

#### **ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.377, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º da Resolução n.º 42, de 1993, resolve exonerar, CONCEIÇÃO DA SILVA DE JESUS do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador Sebastião Rocha, a partir de 17 de dezembro de 1996.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

#### **ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.378, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução n.º 42, de 1993, resolve nomear JOSEMAURO ROCHA DE VILHENA, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.379, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo n.º 17004/96-9, deferido pelo Primeiro-Secretário, resolve designar a servidora do Prodasen, ELIANA DA SILVA LONGO, matrícula 265, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática Legislativa, para exercer a Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, do Gabinete do Senador Renan Calheiros, com efeitos financeiros a partir de 18 de novembro de 1996.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.380, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo n.º 18277/96-9, resolve dispensar o servidor MARCELO RUI VERÍSSIMO, matrícula 3670, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Almoxarifado do Serviço Técnico de Produção de Vídeo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria Técnica Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 11 de dezembro de 1996, mantendo-o lotado no mesmo Órgão.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.381, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo n.º 18277/96-9, resolve designar o servidor MARCELO RUI VERÍSSIMO, matrícula 3670, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Pro-

cesso Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Administração do Serviço Técnico de Produção de Vídeo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria Técnica Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 11 de dezembro de 1996.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.382, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo n.º 18278/96-5, resolve dispensar o servidor WHILDAKER CAMPOS DE ABREU, matrícula 3794, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Administração do Serviço Técnico de Produção de Vídeo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria Técnica Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 11 de dezembro de 1996, mantendo-o lotado no mesmo Órgão.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N.º 1.383, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo n.º 18278/96-5, resolve designar o servidor WHILDAKER CAMPOS DE ABREU, matrícula 3794, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Almoxarifado do Serviço Técnico de Produção de Vídeo, Símbolo FC-05, da Subsecretaria Técnica Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 11 de dezembro de 1996.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1996. – **Agaciel da Silva Maia**, Diretor-Geral.



**MESA****Presidente**

José Samey - PMDB - AP

**1º Vice-Presidente**

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

**2º Vice-Presidente**

Júlio Campos - PFL - MT

**1º Secretário**

Odacir Soares - PFL - RO

**2º Secretário**

Renan Calheiros - PMDB - AL

**3º Secretário**

Levy Dias - PFB - MS

**1º Secretário**

Erandes Amorim - PMDB - RO

**Suplentes de Secretário**

Antônio Carlos Valadares - PSB - SE

Eduardo Suplicy - PT - SP

Ney Suassuna - PMDB - PB

Emília Fernandes - PTB - RS

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR****Corregedor**

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - PSL - SP

**Corregedores - Substitutos**

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior - PMDB - AC

Waldeck Omelas - PFL - BA

Emília Fernandes - PTB - RS

José Ignácio Ferreira - PSDB - ES

Lauro Campos - PT - DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO****Líder**

Elcio Alvares - PFL - ES

**Vice-Líderes**

José Roberto Arruda - PSDB - DF

Wilson Kleinübing - PFL - SC

Ramez Tebet - PMDB - MS

**LIDERANÇA DO PMDB****Líder**

Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**

Nahor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL****Líder**

Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**

Edison Lobão

Francelino Pereira

Joel de Holanda

Romero Jucá

**LIDERANÇA DO PSDB****Líder**

Sérgio Machado

**Vice-Líderes**

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúcio Coelho

**LIDERANÇA DO PPB****Líder**

Építacio Cafeteira

**LIDERANÇA DO PT****Líder**

José Eduardo Dutra

**Vice-Líder**

Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB****Líder**

Valmir Campelo

**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Júnia Marise

**Vice-Líder**

Sebastião Rocha

**LIDERANÇA DO PSB****Líder**

Ademir Andrade

**LIDERANÇA DO PPS****Líder**

Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSL****Líder**

Romeu Tuma

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Eleito em 19-4-95)

**Presidente:** Casildo Maldaner – PMDB – SC

**Vice-Presidente:** José Alves – PFL – SE

(Eleitos em 28-2-96)

**Titulares**

**Suplentes**

**PMDB**

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

**PFL**

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

**PSDB**

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

**PPB (ex-PPR + ex-PP)**

1. Eptácio Cafeteira
2. Osmar Dias (PSDB)

1. Lucídio Portella
2. Antônio Carlos Valadares (PSB)

**PTB**

1. Emília Fernandes

1. Arlindo Porto

**PT**

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

**PDT**

1. Darcy Ribeiro

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato**

Romeu Tuma (Corregedor)

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO  
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO  
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)  
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)  
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)  
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

**SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS**

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPTÃO CRUZ  
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)  
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)  
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)  
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)  
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)  
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO  
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)  
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)  
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)  
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)  
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)  
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)  
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 TITULARES E 27 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-SILVA JÚNIOR	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
JADER BARBALHO	PA-3051/53	6- HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-VAGO	
<b>PFL</b>			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3- WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/70	4-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
<b>PSDB</b>			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/393
<b>PPB</b>			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-SANDRA GUIDI	SC-4206/07
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
<b>PT</b>			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPPLY	SP-3213/15	2- VAGO	
<b>PTB</b>			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
<b>PDT</b>			
JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
<b>PSB</b>			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
 SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255  
 FAX: 311-4344

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(29 TITULARES E 29 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
SILVA JÚNIOR	PB-2421/27	5-VAGO	
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
VAGO		9-VAGO	
<b>PFL</b>			
ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-FREITAS NETO	PI-2131/37
FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/72	5-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	7-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
VAGO		8-VAGO	
<b>PSDB</b>			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
OSMAR DIAS	PR-2121/22	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
<b>PPB</b>			
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	1-EPITÁCIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77	2-SANDRA GUIDI	SC-4206/07
<b>PT</b>			
MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	
<b>PTB</b>			
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
<b>PDT</b>			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
<b>PSB</b>			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-VAGO	

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ  
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359  
FAX: 311-3652

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA  
(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
IRIS REZENDE	GO-2031/37	1- VAGO	
SILVA JÚNIOR	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	7-VAGO	
<b>PFL</b>			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-FREITAS NETO	PI-2131/37
<b>PSDB</b>			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87	4-VAGO	
<b>PPB</b>			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-SANDRA GUIDI	SC-4206/07
<b>PT</b>			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
<b>PTB</b>			
REGINA ASSUMÇÃO	MG-2321/27	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
<b>PDT</b>			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52
<b>PSB</b>			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
<b>PPS / PSL</b>			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	
ROMEU TUMA *1	SP-2051/67		

\*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/96-SF/GSRFRE e o Of. 099/96-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES  
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541  
FAX: 311- 4315

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES**  
**(27 TITULARES E 27 SUPLENTE)**

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
IRIS REZENDE	GO-2031/32	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
JADER BARBALHO	PA-2441/42	5-VAGO	
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
VAGO		8-VAGO	
<b>PFL</b>			
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/70
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	6-FRANDELINO PEREIRA	MG-2411/12
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	7-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
<b>PSDB</b>			
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	4-OSMAR DIAS	PR-2121/27
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-VAGO	
<b>PPB</b>			
SANDRA GUIDI	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
<b>PT</b>			
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-ROBERTO FREIRE *1	PE-2161/67
<b>PTB</b>			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPTÃO	MG-2321/22
<b>PDT</b>			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
<b>PSB</b>			
VAGO		1-VAGO	

\*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

- 1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente
- 2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276  
 FAX: 311-3121

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

(17 TITULARES E 09 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-GILVAN BORGES	AP-2151/52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	3-VAGO	
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	RA-2441/42		
<b>PFL</b>			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
<b>PSDB</b>			
CARLOS WILSON	PE-2451/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393		
<b>PPB</b>			
SANDRA GUIDI	SC-4206/07	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
<b>PT</b>			
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
<b>PTB</b>			
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
<b>PDT</b>			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
<b>PSB / PPS</b>			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04		

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS  
SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU  
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA Nº 06 ALA SENADOR NILO COELHO  
TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254  
FAX: 311-1060

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI**

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-VAGO	
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	6-VAGO	
VAGO		7-VAGO	
<b>PFL</b>			
FREITAS NETO	PI-2131/2132	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
JOEL HOLLANDA	PE-3197/3199	6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
<b>PSDB</b>			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-GERALDO MELO	RN-2371/2377
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2012	3-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
VAGO		4-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
<b>PPB</b>			
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/2077
<b>PDT</b>			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
<b>PTB</b>			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
<b>PT</b>			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
<b>PSB</b>			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
<b>PPS / PSL</b>			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-ROMEU TUMA	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE  
TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)  
FAX: 311-3286

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47	3-SILVA JÚNIOR	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/22
<b>PFL</b>			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
<b>PSDB</b>			
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
<b>PPB</b>			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
<b>PT</b>			
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
<b>PTB</b>			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
<b>PDT</b>			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
<b>PSB / PPS</b>			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

\*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS  
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367  
FAX: 311-3546

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**  
(SEÇÃO BRASILEIRA)  
(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

**SENADORES**

Titulares		Suplentes
	<b>PMDB</b>	
José Fogaça Casildo Maldaner		Marluce Pinto <sup>1</sup> Roberto Requião
	<b>PFL</b>	
Vilson Kleinübing Romero Jucá		Joel de Holanda Júlio Campos
	<b>PSDB</b>	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	<b>PPB</b>	
Esperidião Amin		
	<b>PTB</b>	
Emília Fernandes		

Osmar Dias<sup>2</sup>

**PP**

**PT**

Benedita da Silva  
Eduardo Suplicy  
Lauro Campos

**DEPUTADOS**

Titulares

Suplentes

**Bloco Parlamentar PFL/PTB**

Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen		Antônio Ueno José Carlos Vieira
	<b>PMDB</b>	
Paulo Ritzel Valdir Colatto		Elias Abrahão Rivaldo Macari
	<b>PSDB</b>	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	<b>PPB</b>	
Fetter Júnior <sup>3 4</sup>		João Pizzolatti
	<b>PP</b>	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	<b>PT</b>	
Miguel Rosseto		Luiz Mainardi

<sup>1</sup> Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95

<sup>2</sup> Filiado ao PSDB em 22-6-95

<sup>3</sup> Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

<sup>4</sup> Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1<sup>a</sup>-2-96

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

nº 126 · abril/junho – 1995

**Leia neste número:**

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal; problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Osvaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

---

**ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**  
nº 127 · julho/setembro – 1995

**Leia neste número:**

- Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho  
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnaldo Wald  
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini  
A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura  
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva  
Direito à moradia – Sérgio Sérvulo da Cunha  
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior  
Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias  
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho  
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil  
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki  
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a “Execução Provisória da Sentença Penal” – Maurício Kuehne  
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado  
Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese  
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes  
Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia  
Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede  
Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes  
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira  
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati  
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares  
Invalidação “ex officio” dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa  
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior  
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha  
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto  
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luis Afonso Heck  
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Silvio Meira  
A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves  
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

**ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

## Novas publicações

### CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

### CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

### CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

### GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

### LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

### LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

### RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes - Pareceres produzidos (histórico)

### REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

---

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

**REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)**

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

**REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)**

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nºs 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)**

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

**SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)**

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

## Outros títulos

**ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)**

*1º Volume:* Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)**

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

**OBRA SOCIAL É POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)**

Edição de 1994. 4 volumes.

**LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)**

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

---

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

**COMPACT DISK  
CD/ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
  - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
  - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
  - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
  - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
  - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00**  
**Despesas postais: R\$ 5,00**

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$ 31,00
Porte do Correio .....	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



**EDIÇÃO DE HOJE: 184 PÁGINAS**